

*Gabriela Maia Rebouças
Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Flávia Moreira Guimarães Pessoa*

(Organizadoras)

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE

ACESSO À JUSTIÇA, GÊNERO
E PROTEÇÃO DE DIREITOS

VOLUME 1



*Gabriela Maia Rebouças
Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Flávia Moreira Guimarães Pessoa*

(Organizadoras)

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE

ACESSO À JUSTIÇA, GÊNERO
E PROTEÇÃO DE DIREITOS

VOLUME 1



EDUNIT
ARACAJU - SERGIPE
2024

GRUPO TIRADENTES

Conselho de Administração

Jouberto Uchôa de Mendonça
Amélia Maria Cerqueira Uchôa
Marília Cerqueira Uchôa Santa Rosa
Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior
Dionísio Cerqueira Uchôa

Presidente do Grupo Tiradentes

Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Vice-Presidente Acadêmico

Temisson José dos Santos

Diretoria de Operações Acadêmicas

Marcos Wandir

Diretora da Editora Universitária Tiradentes - Edunit

Cristiane de Magalhães Porto



UNIVERSIDADE TIRADENTES

Reitor

Jouberto Uchôa de Mendonça

Vice - Reitor

Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Pró-Reitora de Graduação Presencial

Arleide Barreto

Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Ronaldo Linhares



EDITORA UNIVERSITÁRIA TIRADENTES

Diretora

Cristiane Porto

Produção Gráfica

Igor Bento

Administrativo

Claudilene Barboza

Conselho Editorial

Ester Fraga Vilas Boas Carvalho do Nascimento
Gabriela Maia Rebouças
Margarete Zanardo Gomes
Ranyere Lucena de Souza



Produção Editorial

Roberta Hora Arcieri Barreto
Matheus de Lima Andrade

Edição

Ana Regina Messias **Revisão**

Igor Bento

Capa e diagramação

Editora Filiada à



Direitos autorais 2024

Direitos para essa edição cedidos à EDUNIT.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

EDITORA
UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES



EDUNIT

Av. Murilo Dantas, 300 Farolândia

Bloco F - Sala 11 - 1º andar

Aracaju - Sergipe

CEP 49032-490

<http://www.editoratiradentes.com.br>

E-mail: editora@unit.br

Fone: (79) 3218-2138/2185

E21

Direitos humanos na sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos / organização, Gabriela Maia Rebouças, Grasielle Borges Vieira de Carvalho, Flávia Moreira Guimarães Pessoa – Aracaju-SE: EDUNIT, 2024.
285 p.: il. e-book

Inclui bibliografia.

ISBN- 978-65-88303-23-8

DOI- 10.17564/2024.88303-23-8

1. Direitos humanos. 2. Sociedade. 3. Justiça. I. Rebouças, Gabriela Maia.

II. Carvalho, Grasielle Borges Vieira de. III. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães IV. Título

CDU: 007

SUMÁRIO

AGRADECIMENTO	8
APRESENTAÇÃO	11
1 ACESSO À JUSTIÇA NO NORDESTE DO BRASIL: UMA DÉCADA DE PESQUISAS JUNTO AO PPGD/UNIT <i>Gabriela Maia Rebouças</i>	17
2 ACESSO À JUSTIÇA, EXTENSÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS <i>José Geraldo de Sousa Junior</i> <i>Nair Heloisa Bicalho de Sousa</i>	35
3 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E ATUAÇÃO DO CNJ <i>Flávia Moreira Guimarães Pessoa</i> <i>Vilma Leite Machado Amorim</i>	54
4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL <i>Fabiana Marion Spengler</i> <i>Carolina Kolling Konzen</i>	73
5 ACESSO À JUSTIÇA E O PROBLEMA DA RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS ONLINE DISPUTED RESOLUTIONS ODR'S <i>Antônio Soares Silva Júnior</i> <i>Samyle Regina Matos Oliveira</i>	91

**6 UMA LEITURA DA REFORMA TRABALHISTA
A PARTIR DA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS** 108

*Verônica Fonseca de Resende
Antonio Escrivão Filho*

**7 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO
TRABALHADOR E O DIREITO AO TRABALHO DIGNO:
LIMITES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR
FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS** 138

*Paulo Campanha Santana
Fabrício Segato Carneiro*

**8 ACESSO À JUSTIÇA DO ADOLESCENTE
EM CONFLITO COM A LEI** 155

Iracy Ribeiro Mangueira Marques

**9 A PLURIVERSALIDADE COMO PARADIGMA
PARA (RE)PENSAR DIREITOS HUMANOS
DESDE AS LUTAS SOCIAIS** 171

Paulo Renato Vitória

**10 ÓRFÃOS(ÃS) DOS FEMINICÍDIOS NO BRASIL:
MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO
E ACOLHIMENTO** 194

*Bruna Karoline de Jesus Santos
Grasielle Borges Vieira De Carvalho*

**11 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TRABALHO RURAL:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO
DA CIDADANIA** 217

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Artenira da Silva e Silva

Gabryella Cardoso da Silva

**12 O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO
DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE
ATENDIMENTO À MULHER:
QUANDO O ÓBVIO PRECISA VIRAR LEI** 236

Denise Almeida de Andrade

Monica Sapucaia Machado

**13 O USO DE CÂMERAS INDIVIDUAIS NA FARDA
DOS AGENTES DE SEGURANÇA: UMA ALTERNATIVA
NUDGE PARA A REDUÇÃO DE MORTES POR
INTERVENÇÃO POLICIAL EM SERGIPE** 249

Raphael Dantas Menezes

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Verônica Teixeira Marques

**14 DIREITOS LGBT E OS DISCURSOS DOS TRIBUNAIS
DE JUSTIÇA BRASILEIROS: POSSIBILIDADES
A PARTIR DOS ESTUDOS TRANSVIADOS** 267

Daniela de Andrade Souza

SOBRE OS AUTORES 278

AGRADECIMENTOS

O Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD-UNIT/SE) completa 10 anos. Iniciamos em 2013 o curso de mestrado e, em 2021, o curso de doutorado, cumprindo um importante papel de formação de docentes e profissionais qualificados no Nordeste. Sergipe é o quinto estado do Nordeste a implementar um programa de doutorado em direito e a Universidade Tiradentes a única, até o momento, que oferece formação completa no *stricto sensu* no direito no Estado, demonstrando nosso compromisso com uma formação de qualidade.

Com área de concentração em direitos humanos, duas linhas foram articuladas, cada uma com três projetos de pesquisa: **Direitos humanos na sociedade**, que inclui atualmente os projetos Política criminal e direitos humanos: efetividade e garantias processuais; Políticas públicas de proteção aos direitos humanos, participação e controle social e Direitos Humanos, Subjetividades e Acesso à Justiça; e **Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável**, que inclui atualmente os projetos Direitos fundamentais, novos direitos e sustentabilidade, Direitos humanos, etnodesenvolvimento e tecnologias sociais e direitos humanos, tecnologias e inovação.

Ao longo dessa década, formamos aproximadamente 180 mestres, dos quais, pelo menos 50 com fomento do programa PROSUP/CAPES de bolsas e taxas e do programa FAPITEC/CAPES de formação de mestres e doutores. Em sua maioria, nossos egressos estão inseridos na docência em Sergipe, Alagoas e Bahia

e alguns continuaram seus estudos de doutoramento em outras IES do Brasil (UFBA, UFPE, UNICEUB, UFSC, UPM/SP, USP, UFG) e do mundo (DEUSTO, COIMBRA, BRAGA). Dentre os que já se titularam, contamos com uma egressa como professora de Programa de Pós-Graduação em Direito da UCSAL e outra em programa de Pós-doutoramento UPM/SP (Mackenzie). Também temos nos empenhado na formação de quadros do sistema de Justiça tanto em Sergipe quanto fora da sede. Uma turma de Minter foi ofertada entre 2020/2022 em Alagoas numa parceria da IES local (Maceió) com o TJAL.

Destacamos a implantação do programa de Pós-doutoramento (CAPES) em nossa IES, onde já recebemos três doutores, as parcerias internacionais, o que inclui professores visitantes e docentes do programa em pós-doutoramento no exterior, além da mobilidade discente internacional inaugurada com a primeira doutoranda em bolsa sanduíche na Colômbia (2023/2024).

Alguns atores têm sido fundamentais para o êxito do programa. Agradecemos de partida ao Grupo Tiradentes, pelo seu investimento e pró-reitores, gestores, colaboradores, que firmaram o compromisso em criar um programa de Pós-graduação em Direito na IES, com qualidade e autonomia acadêmica, focados no compromisso com o desenvolvimento de Sergipe, do Nordeste, do Brasil.

Agradecemos à CAPES e demais instituições públicas de fomento, que incluem a FAPITEC/SE, pelos programas de fomento a bolsas, processos avaliativos, fomento a projetos, e também ao Instituto de tecnologia e Pesquisa - ITP, parceiro em projetos e pesquisas imprescindíveis à consolidação do PPGD.

Agradecemos a toda comunidade discente que acreditou na nossa proposta e nela construiu parte de sua trajetória formativa. Um registro também de agradecimento ao corpo de bolsistas/taxistas pela sua dedicação integral e participação ativa na construção do programa.

Agradecemos a todo o corpo docente que já compôs e atualmente compõe nosso Programa que, com competência e empenho, construíram e firmaram esse caminho. Registramos agradecimento às coordenadoras Márcia Bertoldi e Karyna Spasato na fase inicial, Liziane Paixão da Silva Oliveira, Gabriela Maia Rebouças, na fase de consolidação e, atualmente, Grasielle Borges Vieira de Carvalho. Projetos, comissões, eventos, planejamento estratégico, tudo pensado conjuntamente.

As muitas mãos que se somaram nestes 4 volumes, organizados em torno das linhas e projetos, dão a dimensão de que atravessamos essa década construindo e consolidando um programa de pós-graduação em direito com redes, pontes e parcerias, conscientes de que a tarefa do conhecimento é um projeto coletivo, tramado no compromisso com os direitos humanos. Aos que se somaram, se somam e se somarão, nossa admiração e agradecimento.

Aracaju, outono de 2024

*Programa de Pós-graduação
em Direitos Humanos (UNIT/SE)*

APRESENTAÇÃO

É com imensa alegria e entusiasmo que celebramos os 10 anos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes com esta obra comemorativa, que aborda sobre temas relacionados à Linha 1: Direitos Humanos na Sociedade, com ênfase nas pesquisas sobre acesso à justiça, gênero, políticas públicas, segurança, criminalidade e trabalho digno. Participam autores provenientes das redes de pesquisa e dos projetos em colaboração desenvolvidos, provenientes da UNISC, UnB, UFMA, IDP, UNICHRISTUS, UFBA, UPM/SP (Mackenzie), UDF.

O livro foi organizado iniciando com estudos sobre o acesso à justiça e os direitos humanos, tendo quatro trabalhos abordando a grande área “Acesso à justiça”. O capítulo **ACESSO À JUSTIÇA NO NORDESTE DO BRASIL: uma década de pesquisas junto ao PPGD/UNIT**, elaborado pela Dra. Gabriela Maia Rebouças, aborda o conjunto de pesquisas empíricas sob sua liderança desenvolvidas no Nordeste brasileiro, por meio do olhar crítico do acesso à justiça. O próximo trabalho com esta temática, intitulado: **ACESSO À JUSTIÇA, EXTENSÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS**, do Dr. José Geraldo de Sousa Junior e da Dra. Nair Heloisa Bicalho de Sousa, refletem sobre a perspectiva de educação libertadora pela mediação dos direitos humanos, compreendendo o tema do acesso à justiça como uma experiência pedagógica originada da extensão universitária. O próximo capítulo trata do **ACESSO À JUSTIÇA E O PROBLEMA DA RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS ONLINE DISPUTED RESOLUTIONS – ODR’S**,

escrito por Dr. Antônio Soares Silva Júnior e Dra. Samyle Regina Matos Oliveira, ao abordarem as principais teorias acerca da obrigatoriedade do uso prévio de tecnologias, especificamente, criadas para solução de conflitos através de meios digitais e o desenvolvimento de uma releitura das condições da ação sob a ótica da Justiça Multiportas. Logo em seguida, o texto escrito pela Ma. Iracy Ribeiro Mangueira Marques, sobre o ACESSO À JUSTIÇA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, o texto parte do questionamento sobre o Sistema de Justiça, se este garante ao adolescente que infraciona acesso à justiça no transcorrer do processo socioeducativo. Sob a inspiração da teoria agnóstica enfatiza o fundamento político dos mecanismos de sanção socioeducativos e a prevalência da cultura tutelar, legada pelo menorismo, na condução do processo infracional.

Em seguida, a temática do acesso à justiça se conecta com políticas públicas e trabalho digno. O capítulo PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E ATUAÇÃO DO CNJ escrito por Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Vilma Leite Machado Amorim, aborda violações a direitos humanos fundamentais das pessoas em situação de rua, a sua invisibilidade social, a atuação Poder Judiciário brasileiro, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS, nº 16, que tem como meta promover sociedades pacíficas, responsáveis e inclusivas para o desenvolvimento humano sustentável e proporcionar o amplo acesso à Justiça, enquanto direito humano fundamental. O próximo título, A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO DE CONVIVÊNCIA

FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL por Fabiana Marion Spengler e Carolina Kolling Konzen, tem por objetivo principal compreender o direito humano fundamental à convivência familiar sob o aspecto da prática de alienação parental, abordando, ao final, a mediação de conflitos como alternativa. Sob a ótica do trabalho digno, o artigo de Verônica Fonseca de Resende e Antonio Escrivão Filho, intitulado: UMA LEITURA DA REFORMA TRABALHISTA A PARTIR DA PIR MIDE DE LITÍGIOS analisa a reforma trabalhista sob o enfoque do acesso à justiça e das contribuições da sociologia dos conflitos, com especial atenção para os efeitos sociais da retirada da participação do sindicato na validação da rescisão contratual, fragilizando diretamente na possibilidade de litigância do trabalhador e da trabalhadora. Também o artigo O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO TRABALHADOR E O DIREITO AO TRABALHO DIGNO: limites ao poder diretivo do empregador frente às novas tecnologias, de Paulo Campanha Santana e Fabrício Segato Carneiro, que pretende verificar se as ferramentas eletrônicas e algorítmicas de monitoramento do trabalhador representam alguma ameaça de violação a garantias constitucionais mínimas inerentes à pessoa humana do trabalhador, com foco no direito fundamental ao trabalho digno.

Os capítulos que seguem, conectados com a linha direitos humanos na sociedade, abordam os direitos humanos, as políticas públicas, as questões de gênero e de segurança pública. Iniciando com o artigo do Dr. Paulo Renato, sobre A PLURIVERSALIDADE COMO PARADIGMA PARA (RE)PENSAR DIREITOS HUMANOS DESDE AS LUTAS SOCIAIS, que tem o propósito de apresentar algumas considerações em torno da

possibilidade (e da necessidade) de se assumir um horizonte alternativo, fundado na pluriversalidade, reivindicando a politização dos direitos humanos em favor dos interesses das maiorias exploradas e oprimidas. Em seguida, apresentamos o texto envolvendo à violência doméstica contra as mulheres no Brasil e as políticas públicas de prevenção à violência e de proteção às vítimas, intitulado: **ÓRFÃOS(ÃS) DOS FEMINICÍDIOS NO BRASIL: MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO**, da Ma. Bruna Karoline de Jesus Santos e Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho, abordam sobre como a desigualdade de gênero gera violência e que o feminicídio é o ápice do ciclo da violência. E quando ocorre no âmbito familiar, grande parte das mulheres vítimas, deixam filhos/as que são órfãos da violência. Com isto, o objetivo do trabalho é dar visibilidade a esta problemática tão grave e pontuar a existência de possíveis programas de acolhimento e proteção para os/as órgãos/ãs dos feminicídios no Brasil. Seguindo com a temática violência de gênero, o artigo a seguir aborda: **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TRABALHO RURAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**, escrito pela Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin, Dra. Artenira da Silva e Silva e Ma. Gabryella Cardoso da Silva, buscam investigar a efetividade do exercício da cidadania pelas mulheres trabalhadoras rurais, sob a perspectiva da violência de gênero, que condiciona a liberdade e autonomia das mulheres, sobretudo às trabalhadoras rurais, invisibilizadas no campo e por meio da teoria feminista do direito. O próximo texto escrito pelas Dras. Denise Almeida de Andrade e Monica Sapucaia Machado, abordam sobre

O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER: QUANDO O ÓBVIO PRECISA VIRAR LEI, ao analisar a relevância da publicação da Lei nº 14.541, de 2023, à luz das conjecturas de que a LMP seria suficiente para que o atendimento da DEAM fosse contínuo, por meio da leitura de textos especializados, bem como da análise de dados. E finalizando a segunda seção, apresentamos o artigo escrito pelo Me. Raphael Dantas Menezes, Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva e Dra. Verônica Teixeira Marques sobre O USO DE CÂMERAS INDIVIDUAIS NA FARDA DOS AGENTES DE SEGURANÇA: UMA ALTERNATIVA NUDGE PARA A REDUÇÃO DE MORTES POR INTERVENÇÃO POLICIAL EM SERGIPE, que a partir da teoria da arquitetura de escolhas ou Nudge e levando em consideração o princípio da economia comportamental do direito, o artigo sugere a implementação de câmeras pessoais no uniforme dos operadores de segurança do estado, com o objetivo de diminuir a utilização de força excessiva pelos agentes, através da arquitetura da escolha mais desejável e que leva em consideração os vieses cognitivos da função policial.

O livro ainda dispõe de uma resenha feita pela egressa Daniela de Andrade Souza sobre sua Dissertação de mestrado intitulada: DIREITOS LGBT E OS DISCURSOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS: POSSIBILIDADES A PARTIR DOS ESTUDOS TRANSVIADOS, a dissertação analisada buscou, ao mobilizar as ferramentas foucaultianas e baseando-se nas prerrogativas dos estudos transviados, analisar o discurso jurídico das decisões de tribunais de justiça do país sobre uni-

ões homossexuais e retificação de registro civil de pessoas trans entre 2011 e 2018, de modo a verificar de que forma as categorias de homossexualidade e transexualidade apareceram nesse discurso.

Convidamos toda a comunidade acadêmica, jurídica e social a se debruçar na nossa obra e a mergulhar em temáticas tão relevantes sobre os direitos humanos numa perspectiva crítica, diversa e plural. Esperamos que a presente obra agregue conhecimento e desperte interesse dos(as) pesquisadores(as) na área específica desenvolvida.

Aos que contribuíram generosamente – eminentes professores, professoras e profissionais de diversas regiões do país – com a remessa de estudos e pesquisas para integrar essa obra comemorativa, a nossa mais profunda gratidão. Um agradecimento especial ao Doutorando em Direitos Humanos do PPGD, Matheus de Lima Andrade, pela valiosa ajuda na compilação e formatação inicial dos textos.

Que toda a comunidade tenha uma boa leitura!

Aracaju, 2024

*Dra. Gabriela Maia Rebouças
Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa*

ACESSO À JUSTIÇA NO NORDESTE DO BRASIL:

UMA DÉCADA DE PESQUISAS JUNTO AO PPGD/UNIT

Gabriela Maia Rebouças

1 INTRODUÇÃO

Os estudos em acesso à justiça seguem imprescindíveis para o desenvolvimento do estado democrático de direito, para a resolução de conflitos e pacificação social. No Brasil, no entanto, somente nos últimos vinte anos, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a adoção de critérios de maior transparência e quantificação das atividades, é que o Judiciário brasileiro tem sido mais estudado e cobrado quanto aos seus resultados.

O período também permite observar o avanço das políticas neoliberais aqui e no mundo, que vão pautando as direções das reformas empreendidas e as expectativas dos diversos setores do estado e da população em geral. No campo dos direitos humanos que, mesmo em um período democrático, está sempre em disputa, as desigualdades econômicas e sociais seguem modulando não apenas os obstáculos para que as pessoas acessem à justiça, mas respondendo, de forma diferente a depender de seu público, qual justiça se acessa.

Refletir sobre a primeira década do programa de pós-graduação em direitos humanos da Universidade Tiradentes é uma oportunidade de revisitar o próprio campo jurídico e as questões levantadas por tantas pesquisas, debates, seminários, leituras que a reunião de docentes, discentes, pesquisadores em geral, autores dos mais variados graus e espectros ideológicos e culturais pode proporcionar. Esse capítulo organiza um conjunto de reflexões construídas nestes 10 anos no desenvolvimento do grupo de pesquisa *Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos*, cadastrado na base do CNPq. São reflexões que também estão em artigos e capítulos publicados à medida em que os resultados foram aparecendo. O olhar retrospectivo e amplo que este texto propõe agrega uma reflexão diferente daquela de olhar os resultados parciais, permitindo que se proponha uma agenda de possibilidades para as pesquisas em acesso à justiça para a próxima década.

2 UM PANORAMA CRÍTICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Relacionando-se a um movimento mundial de ampliação dos espaços de realização do direito e dos compromissos com a sua efetividade, a Justiça brasileira, após a promulgação da Constituição federal de 1988, adotou um papel protagonista para a consolidação de direitos. Impulsionados pela redemocratização, mas já imersos na globalização, os constitucionalistas empreenderam uma transformação importante na teoria do direito brasileiro, apontando para a centralidade que a Constituição deveria ocupar na construção de um cenário de protagonismo para o desenvolvimento do país.

Neste fluxo, dar centralidade ao Poder judiciário e fazê-lo agente de limitação dos demais poderes, mas também agente de impulsionamento da cidadania, tornou-se a aposta principal de diversos setores da sociedade e do estado, incluindo largamente o campo jurídico: constitucionalização do direito, ampliação

do acesso à justiça, ativismo judicial, debates públicos pelas nomeações para o STF, juristocracia. De um lado, o judiciário, na imagem do Juiz Hércules de Dworkin e de François Ost, avocou para si todas as necessidades anunciadas pela sociedade democrática, com novos protagonismos, com destaque para a estruturação das carreiras de justiça, de reforço aos poderes do Ministério Público, Defensorias, Advocacias Públicas, entre outros. Mas por outro lado, seguiu funcionando com estruturas autoritárias, decisões conservadoras, protegendo setores tradicionais das elites do Brasil.

Portanto, a questão do acesso à justiça e da crise do judiciário são correlatos que aparecem no pós-88, quase que simultaneamente. Quando se diz que o poder judiciário está em crise, são apontados como protagonistas do desgaste da instituição sua morosidade, seu congestionamento – a justiça que não anda, a assimetria na prestação jurisdicional, os privilégios corporativos. De forma simples, a ideia de crise do Judiciário estaria ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. (PEDRON. 2006, p. 5)

Por outro lado, não se pode deixar de entender que a crise do judiciário aparece em alguma medida quando o processo de democratização amplia o acesso à justiça, e exige da gestão judiciária mais transparência, mais controle e eficiência. Desde o início do século XXI, José Eduardo Faria (2003, p. 2-3) já apontava para uma realidade¹ de descompasso entre os tribunais brasileiros e a realidade socioeconômica em que atuam.

As últimas décadas confirmaram um processo de ‘judicialização’ da vida administrativa, política e econômica que tomou ares trágicos, em função das graves denúncias de envolvimento dos três poderes em esquemas de corrupção, propina, favorecimento de partidos políticos e grupos empresariais. A conjuntura política instalada com o *impeachment* da presidenta Dilma Rouseff

¹ Vivemos “num contexto marcado por fortes desigualdades sociais e culturais, graves limitações fiscais e transformações radicais nos modos de funcionamento da economia” (FARIA, 2003, p.2).

em 2016² deixou em aberto se esta onda de democratização e ampliação de direitos e garantias do cidadão permaneceria, sendo bastante evidente que as reformas do governo Temer (2016-2018) e do governo Bolsonaro (2019-2022) sinalizaram para um enxugamento de direitos sociais e garantias individuais. As crises políticas e econômicas fragilizam a democracia e os direitos da população, funcionando com base em uma correlação de forças onde impera o poder econômico.

Compreender as correlações de forças que atuam na prestação da justiça é necessário para seguir avaliando onde a crise se situa e como entender as soluções propostas. Ainda que seu papel político não possa ser olvidado, é propriamente em sua manifestação como gestão judiciária que observamos melhor o problema de acesso à justiça.

Neste mesmo período pós-88, portanto, as reformas de modernização do Estado brasileiro também atingem o Judiciário, considerado estratégico para os movimentos de mundialização dos mercados e das economias. Um estudo do Banco Mundial para a América Latina e Caribe, de 1996, mostra que os esforços para ‘modernizar’ o Judiciário das economias emergentes e dos mercados que saíam de períodos de instabilidade política eram uma preocupação corrente do capital internacional, com vistas a assegurar um padrão estável para as decisões e consolidar garantias em torno do direito de propriedade (DAKOLIAS, 1996). Além deste estudo primeiro, que não dizia respeito apenas ao Brasil, parcerias com os Países da região foram

2 Com argumentos que tentavam atribuir as chamadas pedaladas fiscais crime de responsabilidade para ensejar o suporte jurídico do processo de Impeachment, Dilma Rousseff teve seu mandato cassado em agosto de 2016. Mas em 2022, o MPF arquivou o inquérito que apurava as pedaladas, comprovando que não houve crime de responsabilidade. Desde 2015, diversos processos com acusações de corrupção foram lançados contra a presidenta, incluindo corrupção e formação de quadrilha. Dentre eles uma ação popular, ainda em maio de 2016. Em 2022, o TRF-2 extingue essa ação contra Dilma Rousseff por pedaladas fiscais, sem mérito e determinou seu arquivamento. Recentemente o TRF-1 mantém arquivado processo contra Dilma Rousseff pelas ‘pedaladas fiscais’. Estas absolvições mostram que o impeachment tinha motivações políticas e envolveram todos os setores, fortalecendo a ideia de golpe.

estabelecidas para que mais estudos pudessem levar a cabo o projeto de modernização ali anunciado.

Impulsionadas pelo avanço do neoliberalismo, as reformas abrangiam uma reestruturação dos serviços e gastos, e centraram-se inicialmente na morosidade e na baixa efetividade das decisões. No Brasil, uma das respostas para modernizar o Poder Judiciário e contornar sua crise vem com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a chamada Reforma do Judiciário, com destaque aqui, pois, dentre suas inovações, para a criação do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ.

O CNJ surgiu diante da necessidade de um órgão que atuasse como um ponto de centralização, de uniformização entre os tribunais, autônomos administrativa e financeiramente entre si. O órgão passou, assim, a estabelecer alguns padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais. E, é flagrante no seu discurso a presença da preocupação com a produtividade dos magistrados, a modernização do aparato – enfim, com eficiência dos Tribunais. Basta observar, por exemplo, a definição de metas para o judiciário, onde a perseguição de eficiência e de modernização da jurisdição são preponderantes.

Por isso, é preciso não perder de vista que o movimento de ampliação da cidadania, dos direitos e da ampliação do acesso à justiça está, no Brasil pós-88, imerso em um campo de forças neoliberal que não apenas exige eficiência, segurança, agir estratégico³, como também propugna, do ponto de vista ideológico, a diminuição do Estado frente ao mercado. Não à toa, Galanter identifica que o movimento de ampliação do acesso à justiça nos EUA faz nascer, como solução para não ampliar a esfera de domínio do Poder Judiciário, as *alternative dispute resolution* (ADR), mecanismos de resolução de conflitos preponderantemente privados, como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

Na verdade, os sistemas legais (da maioria?) das democracias modernas são concebidos de tal forma que, se todos que tivessem uma reivindicação legítima os invocassem, os sistemas

3 Fazemos referêncnia aqui a este importante texto de Garapon (2008).

sofrieriam um colapso. A viabilidade de tais sistemas depende: (a) da ineficácia dos ‘efeitos gerais’, ou seja, da capacidade de exercer controle através da comunicação de informações, ao invés de uma execução efetiva; (b) da disponibilidade de arenas informais para a ação legal e, finalmente; (c) da apatia, da ignorância barreiras culturais e de custos que inibem a reivindicação de direitos. (GALANTER, 2016, p.21)

Assim, superando a periodicização das três ondas renovatórias de acesso à justiça, é preciso compreender que, ainda hoje, inúmeros obstáculos de natureza econômica, social, ou de qualquer outra espécie impedem a comunicação entre as pessoas e o judiciário. (CÂMARA, 2011, p. 34).

Como corolário da crise, que retira legitimidade do judiciário como poder republicano para a resolução de conflitos, resgatar o acesso à justiça se torna fundamental. É preciso não esquecer que o acesso à justiça se encontra ligada ao desenvolvimento dos direitos humanos, sendo por vezes eleito como ‘o mais básico’ de todos eles nos estados contemporâneos liberais e democráticos. Como garantia substancial, o acesso à justiça assegura – nas palavras de Alexandre Câmara (2011, p. 34) – uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo sistema jurisdicional.

Nesse entendimento, portanto, o direito ao acesso à justiça compreende a própria qualidade da tutela jurídica prestada. É inegável que a quantidade de demandas levadas ao Judiciário é reduzida se as pessoas não confiam na qualidade do serviço prestado por ele, ou acreditam que suas dificuldades e transtornos não compensem a tutela jurisdicional. Mesmo quando inclinadas a solicitar a interferência do Estado-juiz, essas considerações podem afastá-las:

As dificuldades de acesso ao Judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania. O desconhecimento dos direitos, por um lado, e a percepção de uma justiça vista como cara e lenta, de outro, afastam dos tribu-

nais a maior parte da população. Daí afirmar-se que a grande massa só procura a justiça estatal quando não há outra alternativa. Nestas circunstâncias, não se trataria de uma utilização voluntária, para a efetivação de direitos, mas compulsória. (SADEK. 1998)

Pensar em acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão (Galanter, 2016) é perceber que as questões da justiça corretiva (resolução de conflitos) e da justiça distributiva (acesso a bens, direitos e oportunidades) não estão mais distintas. “A escolha sobre quais iniciativas corretivas adotar é uma decisão distributiva ‘política’. O racionamento e a priorização de oportunidades de justiça distributiva desfazem a ilusão de que a justiça existe em um reino de legalidade técnica que é distinto da política” (GALANTER, 2016, p. 31). Uma política de modernização do Judiciário passa a ser formulada e conduzida pelo CNJ a partir de 2005 e os estudos sobre a justiça começam a ganhar números. O direcionamento tem o mesmo caminho já apontado da realidade estadunidense, estimulando os mecanismos autocompositivo, pela sua plasticidade, flexibilidade e baixo custo.

No Brasil, o exercício das práticas autocompositivas nos diferentes tribunais da Federação começou desorganizado, sem a existência de um padrão entre suas práticas. Atinente a sua função centralizadora, o CNJ tomou para si como escopo sistematizar da incorporação das práticas auto compositivas nos tribunais brasileiros. Pela necessidade de uma norma reguladora das práticas de mediação e conciliação, o CNJ instituiu, com a resolução n. 125, em novembro de 2010, a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Dessa forma, em vista do palpável esgotamento do nosso sistema jurisdicional e do destaque do exercício dos métodos alternativos, a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses – na busca de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de pacificação social, retira a mediação e conciliação da esfera dos métodos alternativos

e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, ao lado do sistema tradicional (LEVY, et. al., p.3).

A criação da Resolução nº 125/2010 parte da premissa de que cabe ao judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos em seu âmbito, de modo a organizar tanto os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como aqueles prestados nas atividades pré-processuais⁴. Ou seja, se por um lado a incorporação da mediação e conciliação no judiciário brasileiro atende a uma necessidade de modernização, de eficiência, por outro tem sua potencialidade de colaborar, para além da gestão judiciária, para uma transformação social significativa, no caminho de uma cultura compositiva e de pacificação. Sendo assim, sua solução não passa unicamente pelo discurso da produtividade e das metas – buscá-la apenas por estas veredas pode levar a uma justiça em linha de produção, que nada tem a ver com valores como democracia ou emancipação social.

4 Neste sentido, Gabbay (2011, 64-65) aponta sete questões que ensejam a incorporação dos métodos auto compositivos pelo judiciário: I. Porque o Judiciário é um lugar onde se encontram e para onde confluem os conflitos, devendo-se abrir uma porta e válvula de escape aos meios auto compositivos dentro dele; II. Para se viabilizar uma nova forma de acesso a justiça, através dos meios auto compositivos, entendida não apenas como acesso formal ao Judiciário; III. Para se reduzir a morosidade do Judiciário, atuando os meios alternativos como um dos remédios para a crise do Judiciário; IV. Para processualizar novos conflitos (litigiosidade contida ou reprimida), uma vez que a mediação seria uma nova porta e daria visibilidade a parcelas dos conflitos antes ofuscadas pela demanda judicial; V. Para incentivar a utilização da mediação, para que ela conte com a confiança das partes em relação ao Judiciário, em sua legitimidade, além do estabelecimento de regras sobre seu funcionamento e destino de recursos orçamentários aos programas/setores de mediação e conciliação. VI. Para que um papel pedagógico possa ser exercido diante dos juízes, das partes e dos advogados quanto a escolha da técnica compositiva mais adequada a cada conflito, reconhecendo-se os limites do Judiciário para processar e resolver todos os litígios e a necessidade de mudança da mentalidade litigante. VII. Para que um papel fiscalizatório possa ser exercido pelo Judiciário, quer quanto ao procedimento, quer quanto aos acordos obtidos e que podem ser objeto de homologação judicial. (GABBAY, 2011, p.64-65)

3. ACESSO À JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS DO NORDESTE DO BRASIL: UM OLHAR RETROSPECTIVO DAS PESQUISAS REALIZADAS

O Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes iniciou suas atividades em 2013, após a constituição de um Núcleo de pesquisadores e docentes que se reuniram a partir de 2010. Naquele ano, conclui meu doutoramento na Universidade Federal de Pernambuco defendendo a tese: *Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos*. Interessava entender como a ideia de sujeito universal, tão necessária à fundamentação dos sistemas jurídicos da modernidade, era problematizada pelos escritos de Michel Foucault. Suas provocações nos levavam a compreender que esta abstração, ainda que um recurso necessário para a ideia de universalidade do direito e da própria norma, estava colocada em xeque pela percepção que as diferenças, as multiplicidades, as rupturas e fugas de sujeitos submetidos aos fluxos de poder, às mudanças de epistemes, poderiam provocar (e provocaram) na compreensão do direito como esfera de resolução de conflitos. Era provável que fosse mesmo um rosto de areia na orla do tempo, prestes a desaparecer. Em seu lugar, múltiplas e nômades subjetividades.

A partir deste pressuposto, a tese empreendeu uma análise dos esgotamentos de um direito judicialmente organizado e dos sistemas de resolução de conflitos que se apresentavam com organicidade no Brasil do séc XXI. Múltiplas subjetividades, múltiplos e dissonantes conflitos. Diferentes conflitos exigiram, portanto, uma pluralidade de mecanismos de resolução. Estava lançada a ideia de que os sistemas alternativos não eram, apenas, alternativos, mas múltiplos.

Estas reflexões impulsionaram pesquisas sobre conciliação e mediação, sobre transformações nos tribunais, sobre as políticas públicas que pudessem refletir, sempre com um viés crítico, os problemas de acesso à justiça. A tese foi lançada em 2012 como

livro (REBOUÇAS, 2012) e subsidiou, também, minhas contribuições na construção coletiva do desenho institucional do programa que nascia.

Entre 2012/2015 participamos como coordenadora da região Nordeste e Centro-oeste no projeto financiado pelo IPEA (programa Redes) de um levantamento nacional sob a justiça itinerante no Brasil. A pesquisa foi coordenada e financiada pelo Ipea e realizada em parceria com quatro instituições distintas: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); Escola da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris); Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) de Sergipe e Universidade Federal do Amapá (Unifap). A partir das diretrizes do Ipea, cada instituição ficou responsável pela realização da coleta de dados em sua respectiva região e cujos resultados estão publicados no relatório técnico⁵. O mapeamento refletiu sobre acesso à justiça especialmente focado nos lugares e nas pessoas onde, historicamente, a justiça não chega, sendo relevante mapear, no nordeste àquela altura, projetos de justiça de trânsito (todos os estados do NE), Projetos de Juizado do Torcedor (PE) ou Juizado no Aeroporto (CE), balcões de cidadania (BA), entre outros.

O projeto (UNIVERSAL CNPq2013-2016) CARTOGRAFIA DA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS: um estudo sobre o Nordeste do Brasil, a partir da resolução 125/2010 do CNJ, observou como os tribunais estavam inserindo a mediação e a conciliação. No meio da vigência do projeto, a própria lei de mediação foi aprovada, o que só reforça que esta primeira cartografia identificou um estágio ainda muito inicial de desenvolvimento destas práticas, com tribunais em estruturação para cumprir e instalar seus NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e CEJUSC. Naquele momento, salvo a Bahia, que já contava com um projeto bastante capilarizado, as demais experiências do

⁵ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf

nordeste estavam focadas para a instalação de tais núcleos e centrais, com muita simetria nos estágios de implantação entre os tribunais. Com este projeto guarda-chuva, desenvolvemos também vários projetos de Iniciação Científica junto à Universidade Tiradentes e o CNPq.

As percepções e reflexões que surgiram destas pesquisas permitiram observar que o próprio CNJ vinha ‘aprendendo’ com a gestão judiciária e várias propostas eram lançadas a cada semestre. Por exemplo, a partir de 2013 o projeto de uma ampla formação de mediadores impulsionou que os tribunais do nordeste passassem a promover, nos anos seguintes, também formação de mediadores, cadastro de mediadores e conciliadores, mediação e conciliação voluntárias. A partir de 2016, o CNJ passou a disponibilizar também o sistema de mediação digital. Em 2020 instituiu o regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos, avançando na capacitação de mediadores e conciliadores.

Em todos os tribunais estaduais do nordeste visitados (2015/2016), o CEJUSC possuía uma estrutura simples, com equipamentos básicos e acessíveis, com salas de audiência próprias já atendendo a modelos não adversariais de arquitetura, privilegiando mesas redondas, salas com paredes pintadas, cartazes alusivos à temática ou adornos que pudessem remeter aos signos de uma justiça diferente da tradicional, a uma cultura de paz. Em alguns, havia uma certa improvisação de adornos que pareciam infantilizados. Neste ponto, a compreensão acerca de mecanismos de resolução de conflitos não adversarial parecia receber uma perspectiva pouco aprofundada ou romantizada.

Também ficou perceptível, na maioria dos tribunais, que não havia uma cultura forte de conciliação e mediação anterior à política do CNJ, de forma que tudo parecia estar em construção, ser ‘novo’.

Além da questão da semelhança na estrutura, outro ponto que a pesquisa evidenciou na totalidade dos tribunais visitados foi um corpo pequeno de funcionários responsáveis pelo setor. Não apenas o número pequeno de funcionários, mas a maioria

dos que atuavam nos setores do CEJUSC eram comissionados e, neste caso, a rotatividade dificultava a construção de uma cultura mais profissional para a mediação e conciliação. Em geral, os conciliadores cumprem de um a dois anos na função, sendo um período para comprovação de prática jurídica para concursos, ou para uma experiência inicial na área jurídica. Em atuação de passagem, a mediação e conciliação parecem ser menos valorizadas que outras formas de atuação jurídica.

Outro ponto que foi recorrente também durante o campo, já relatado no pré-campo, foi a dificuldade de acesso à informação nos sítios eletrônicos. Os links dedicados à CEJUSC ou à conciliação não raro tinham informações desatualizadas, notícias incompletas, e muitas abas ainda em construção.

Entre os caminhos de ampliação de oferta de mecanismos pré-processuais encontramos em vários tribunais do nordeste acordos de cooperação com instituições de ensino superior. Neste sentido, os cursos de direito foram chamados a ofertar estágios curriculares e extracurriculares em práticas de mediação e conciliação através de convênios com os tribunais. Com isso, os núcleos de práticas jurídicas passaram a atuar na fase pré-processual, fomentando também mutirões, para oferta de resolução de conflitos em matéria cível, sobretudo do consumidor e de família para conflitos dos juizados especiais.

No geral, também foi perceptível que a prática de mediação é bem mais recente (ou inexistente) em todos os tribunais visitados, sendo comum perceber que funcionários envolvidos falam de mediação e conciliação indistintamente. Considerando a estrutura das pautas afixadas, com intervalos de 15 a 25 minutos entre as audiências, é de se supor que a prática majoritária envolve apenas técnicas de conciliação.

Estrutura iniciada, mas baixo investimento em pessoal, pouco destaque para o mediador e conciliador, alta rotatividade, prestação de serviços voluntários, convênios com profissionais ainda em formação (estágio curricular de graduação), atuação por mutirão popular indicam uma estratégia de popularização

da prestação jurisdicional focada no baixo custo e na celeridade, não na qualidade e adequação dos procedimentos.

Também destacamos a rede desenvolvida através do projeto CAPES/FAPITEC PROMOB/2013-2017, junto com pesquisadores da UnB e da UFPE, intitulada Observatório de políticas públicas de acesso à justiça. Este projeto, de caráter interdisciplinar, envolveu colaboração e produção conjunta com programas de pós-graduação em Direito e em Ciência Política.

A temática rendeu também um estágio pós-doutoral junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, com bolsa Capes (2015/2016), onde foi possível investigar as Metodologias de Observação de políticas públicas de acesso à justiça entre as experiências do Observatório da Justiça Portuguesa, comparando com o Brasil.

Além dos projetos financiados, pudemos orientar dissertações de mestrado também com a temática do acesso à justiça, destacando-se: (2016) Martha Franco Leite. *A adoção de um sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro e a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, baseada nos princípios da igualdade, segurança e efetividade*; (2019) Camila de Cerqueira Silva Macário. *Justiça Juvenil restaurativa: um direito em construção*, onde pudemos observar o campo em Sergipe; (2022) Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia com *Qualificando a autocomposição: o estudo da técnica do rapport e sua importância na formação de conciliadores e mediadores dos Tribunais de Justiça estaduais do Brasil*; (2022) Juliana Lira Novaes com *Pobreza como obstáculo e violação aos direitos humanos: entraves ao acesso à justiça*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA AGENDA DE POSSIBILIDADES PARA AS PESQUISAS EM ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo buscou contribuir para uma avaliação das políticas públicas de acesso à justiça num momento estratégico de desenvolvimento e modernização do país, com destaque para a região nordeste.

Os estudos em acesso à justiça permitiram refletir sobre a forma como os tribunais brasileiros do nordeste estão incorporando tais práticas, fomentados pelas políticas de gestão do CNJ, sugerindo que o motivo preponderante pelo qual o sistema judicial de *civil law* incorporou mecanismos auto compositivos passa ao largo da consolidação de uma sociedade mais democrática, focado que está na gestão e controle numérico de demandas, com o fito primordial de desonerar o judiciário das demandas de menor valor.

Os resultados encontrados nos tribunais do nordeste apontam para uma política pública em andamento em termos de gestão judiciária no Brasil, que vem sendo implantada com mais ênfase na última década, e representa uma das grandes apostas da gestão judiciária brasileira para o enfrentamento de uma ampliação do acesso à justiça.

O levantamento de campo sugeriu ainda que os tribunais, inclusive seguindo as orientações do CNJ, tem apresentados resultados muito semelhantes em termos de desenho geral dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Nordeste. Entre os pontos a serem destacados como sensíveis a uma maior atenção, está o investimento em pessoal, seja em corpo técnico administrativo (as centrais funcionam com número reduzido de funcionários), seja em conciliadores e mediadores (muitas vezes capacitados ainda estudantes), que chegam a não receber remuneração.

Portanto, a percepção desta realidade em confronto com a expectativa de uma melhor qualidade de prestação jurisdicional, permitindo uma adequação dos modelos de resolução às especificidades do conflito, evidencia o contraste entre uma política pública de maximização da cidadania com a minimização dos investimentos do estado. Há, de forma perceptível, um descompasso entre todos os *slogans* e incentivos de campanha como conciliar é legal, e a rotina dos CEJUSC, com suas metas a bater em termos de acordos e atendimentos, frente a uma estrutura aquém do seu desafio diário.

Neste sentido, consolidada a fase de implantação e funcionamento dos CEJUSC, uma agenda de pesquisa pode se debruçar em alguns caminhos. O primeiro deles que vislumbramos seria o de medir qualitativamente os resultados obtidos com esses mecanismos de ampliação do acesso à justiça. Já fazemos mediação e conciliação com distinção de métodos? Conseguimos avaliar indicadores de qualidade, conseguimos avaliar impactos desta prestação jurisdicional? Conseguimos medir a satisfação das partes e a qualidade dos acordos?

Por outro lado, uma outra possibilidade que se abre ao futuro é aquela de problematizar uma possível precarização da prestação jurisdicional, com investimentos, sobretudo em pessoal, insuficientes, chamando a atuar atores em formação, atores em transição, quase nunca através dos próprios magistrados. Ainda há muita resistência política a essas práticas quando comparadas com processo judicial ordinário, tido como padrão. Há também, visivelmente, uma compreensão de que as causas de menor valor, portanto, menos importantes, como fica evidente na lógica neoliberal, não precisam receber os mesmos investimentos, nem ocupar o tempo caro do magistrado. Estaríamos ampliando o acesso à justiça através de uma prestação barateada, mas igualmente precarizada? Seria a criação de uma justiça de classes?

Há também uma preocupação com a multiplicação de práticas e mecanismos de resolução que a adoção de uma justiça multiportas pode sugerir. Aqui, em especial, identificamos como problemática a adoção de práticas como as da constelação familiar nos tribunais. Na perspectiva de ampliação da esfera privada de resolução e conflitos, como estímulos e arenas de resolução fora dos tribunais, uma outra problemática que emerge, no campo teórico, é o de refletir sobre o contorno do próprio direito e da justiça, e a maneira como um e outra vão perdendo centralidade como instituições de regulação da sociedade. Quanto mais o direito é debatido numa arena particular (de resolução de conflitos concretos interpartes), menos ele serve como padrão de regulação social, porque deixa de cumprir a função de uma

razão compartilhada na esfera pública. Em sociedades ainda tão desiguais como o Brasil, a possibilidade de uma justiça sem direito (AUERBACH, 2007) é um obstáculo ao acesso à justiça, e não o seu caminho.

REFERÊNCIAS

AUERBACH, Jerold. S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma, e BARBOSA, Ivan Machado (orgs). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Vol.4, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

AZEVEDO, Andre Gomma de (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília: 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume I**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de composição de conflito**. In: AZEVEDO, André Gomma (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. V.3. Porto Alegre: Fabris, 2001.

DAKOLIAS, M. **O setor judiciário na América Latina e Caribe: elementos para reforma**. BIRD/ Banco Mundial. Washington D.C, 1996. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/12/WTP319-portuguese.pdf>. Acesso em 22 mar. 2015.

FARIA, Jose Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em 02/02/2015.

GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos.** 2011. 273 p. Tese - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In FERRAZ, L. **Repensando o acesso à justiça:** estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016.

GARAPON, Antoine. Um nouveau modele de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité. In : Dans la tourmente (1). Aux sources de la crise financière. **Revue Esprit.** Novembre 2008, p.98-122.

GARCEZ, J. M. R. **Negociação. ADRS Mediação. Conciliação e Arbitragem.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004.

IPEA. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos:** Justiça itinerante no Brasil. Relatório de pesquisa. Brasília: 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em 30/09/2022.

LEVY, Fernanda et. Al. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – Leitura Comentada. Disponível em: <<http://www.foname.com.br/wp-content/uploads/2011/10/MEDIACAO-CN-J-RESOLUCAO-GUIA-PRATICO-final.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

PEDRON, F. Q. **Um olhar reconstrutivo da Modernidade e da “Crise do Judiciário”:** A diminuição de recursos é mesmo uma solução? Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Flavio_Pedron.pdf Acesso em: 15 mai. 2019.

REBOUÇAS, G. M.; LEITE, M.F. Desafios de um judiciário brasileiro em números: a modernização a serviço de que(m)?: In: Conpedi UFS; Claudia Maria Barbosa; Frederico da Costa carvalho Neto; Rogério Gesta Leal. (Org.). **Política Judiciária E Administração Da Justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2015

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REBOUÇAS, G. et al. Cartografia da criação e desenvolvimento de práticas de mediação e conciliação nos tribunais estaduais: um estudo sobre o Nordeste do Brasil. **Relatório de pesquisa**. Edital universal CNPq, 2016.

REBOUÇAS, G. M. ; SOUSA JUNIOR, J. G. (Org.) ; ESTEVES, J. T. (Org.) . **Políticas públicas de acesso à justiça**: transições e desafios. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. v. 1. 177p .

REBOUÇAS, GABRIELA MAIA; KABENGELE, D. C. . O terceiro Mediador e o Conciliador: um olhar a partir dos tribunais estaduais do Nordeste do Brasil. In: Fabiana Marion Spengler. (Org.). **O papel do terceiro e a Expectativa social**. 1ed. Curitiba: CRV, 2019, v. 1, p. 73-100.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SADEK, Maria Tereza. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 13, n. 38, Outubro 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269091998000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 mai. 2023.

VASCONCELOS. C. E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

ACESSO À JUSTIÇA, EXTENSÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

*José Geraldo de Sousa Junior
Nair Heloisa Bicalho de Sousa*

1 INTRODUÇÃO

Quando da realização do Seminário Internacional *O Direito como Liberdade: 30 Anos do Projeto O Direito Achado na Rua*, um elemento fundante erigido à condição de um dos eixos estruturantes para a interlocução que se estabeleceu foi o da *Expansão Judicial, Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Brasil* (SOUSA JUNIOR et. al., 2021, p. 423-523).

Entre os vários trabalhos apresentados nas oficinas e nas mesas-redondas, relevo para a comunicação de Gabriela Maia Rebouças, *Acesso à Justiça e Neoliberalismo: o direito a se achar na rua* (REBOUÇAS, 2021, p. 429-452), pensado como resposta à questão “*em que medida, as atuais políticas de acesso à justiça, muito centradas numa justiça multiportas, homologadora de acordos, tornam esse acesso mais como reforço desta lógica neoliberal em detrimento de seu potencial emancipador e garantidor de direitos?*”. Questão que o texto da organizadora desta obra responde de forma muito propositiva.

Também para a discussão, convocando-se para pensar a *educação em direitos humanos e as práticas emancipatórias de mediação*, Nair Heloisa Bicalho de Sousa e Sinara Pollom Zardo trouxeram

uma linha de aproximação ao tema que pressupõe articular *contribuições da teoria crítica dos direitos humanos para a educação em direitos humanos* (SOUSA; ZARDO, 2021, p. 375-384), tendo como proposta

apresentar os fundamentos da Teoria Crítica dos Direitos Humanos (TCDH) e suas contribuições para a Educação em Direitos Humanos (EDH) nas instituições educacionais da América Latina, [compreendendo] que a EDH contempla processos formais e não formais que visam a formação de sujeitos de direitos.

Esse pressuposto, vale dizer, *a formação de sujeitos de direitos*, deriva de uma atenção aos direitos humanos como projeto de sociedade (SOUSA JUNIOR, 2018), com aproximações ao tema que comporta múltiplos desafios e exigências de caracterização (PINTO, 2018), incluindo-se entre essas aproximações, de modo muito pertinente, compreender *os direitos humanos e a educação em direitos humanos na extensão universitária* (SOUSA; SARAIVA, CARNEIRO e CARNEIRO, 2018, p. 297-322).

Até porque, no âmbito de uma universidade que se possa dizer emancipatório (SOUSA JUNIOR, 2012), o conhecimento responde a interpelações do social e somente se realiza se de fato contribuir para transformar o mundo. Olhar o mundo, no sentido de transformá-lo implica em alianças para estabelecer visões de mundo.

Em *Trabalhadores Pobres e Cidadania. A experiência da exclusão e da rebeldia na construção civil*, Nair Heloisa Bicalho de Sousa, que tem forte atuação no Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua, onde lidera duas sublinhas de pesquisa: Educação em direitos humanos, novos saberes e práticas pedagógicas emancipatórias e Trabalhadores, justiça e cidadania, oferece contribuições que colocam a questão dos novos sujeitos sociais na perspectiva do sujeito coletivo de direitos (SOUSA, 1993).

Nesse tema, ela parte da ideia da pluralidade de sujeitos, cujas identidades são fruto da interação social que permite

reconhecimento, assim como seu caráter coletivo está vinculado à politização dos espaços da vida cotidiana e à prática de criação de direitos. LGBTQIA+ Nesse sentido, a classe trabalhadora se soma às lutas de diferentes movimentos sociais (mulheres, LGBTQIA+, indígenas, ecologistas e tantos mais), que entram na cena pública com suas demandas específicas de reconhecimento e negociação de direitos.

Assim, em diálogo com suas referências bibliográficas, analisa a classe trabalhadora – porque se trata ainda de marcar essa categoria política e teoricamente – como sujeito e movimento

em permanente autofazer-se a partir do cotidiano onde estão presentes suas tradições, crenças, sentimentos e valores, mediados por relações sociais que expressam a experiência vivida a respeito de suas condições sociais de existência. São sujeitos com experiências comuns e identidade de interesses que se contrapõem às de outros agentes sociais com os quais se relacionam na sociedade (SOUSA, 1993).

Ao tratar da trajetória da classe trabalhadora brasileira desde 1889 até os anos 1990, a autora demarca um cenário histórico onde os trabalhadores aparecem em uma trajetória de luta por direitos em contínua expectativa inovadora.

Voltando ao livro, nele a autora trata exatamente do processo de formação do sujeito coletivo na construção civil a partir da vida em família, da experiência de trabalho nos canteiros de obra e da cidadania do protesto presente nos quebra-quebras, onde os trabalhadores usam a violência para garantir direitos até a vivência das greves operárias, momentos de configuração emergencial do sujeito coletivo. Com base nas suas experiências no mundo privado e nos conflitos vivenciados no cotidiano de trabalho, nos quebra-quebras, nas greves e nas representações sociais sobre justiça, lei e direito, a autora constata a configuração de uma identidade de interesses compartilhados que tornam possível a instrumentalização de uma luta coletiva pela criação de direitos.

A tese exposta no livro reforça o significado transformador presente na ideia de redescoberta democrática do trabalho, como condição para projetar um novo mundo possível. Ainda que empurrados para o limite da exclusão com a supressão dos direitos da cidadania, a luta operária e sindical, quando articulada à questão da justiça, abre um campo simbólico nas representações culturais da ação, para o autoreconhecimento de um sujeito coletivo, capaz de se tornar protagonista de estratégias de alcance público que garantem legitimidade e reconhecimento para suas demandas e seu projeto de sociedade e de mundo.

2 EXTENSÃO E EDUCAÇÃO LIBERTADORA

Reside nesse passo uma motivação que o tema comporta e que representa um encontro com a pedagogia Paulo Freire, quando se pensa uma ligação entre educação, justiça, direito e direitos humanos. Anoto que essa ligação foi desde logo estabelecida por Nita Freire, viúva e colaboradora do grande educador. É dela a leitura que desvela uma “pedagogia dos direitos humanos” como proposta Freireana de “inserção crítica dos homens e das mulheres nas suas sociedades ao possibilitar-lhes terem voz, dizerem a sua palavra, biografarem-se” (FREIRE, 2017).

A notável apreensão dessa imbricação emancipatória Nita afirma ter encontrado em duas dissertações de mestrado, “Acesso à Justiça e a pedagogia dos vulneráveis”; ou “O pensamento de Paulo Freire e sua relação com o Direito como prática para a libertação” – em base as quais desenvolveu os seus argumentos afirmativos da relação procurada (FREIRE, 2017)

Tal como exposto em outro escrito (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2776-2817), não deixou, entretanto, de ser uma surpresa, rica e inesperada, acompanhar o modo como a conferencista estabelece a relação e sabe se valer das contribuições que

Ihe foram oferecidas, tanto mais valiosas quanto elaboradas por dois bem investidos do conhecimento e da prática que balizam O Direito Achado na Rua, para operar com as categorias formuladas por Roberto Lyra Filho e designar, na interconexão que logra estabelecer, entre Roberto Lyra Filho e Paulo Freire, entre o Direito e a Pedagogia da Autonomia, na sua leitura, tornada possível pela mediação de O Direito Achado na Rua. Percebe-se isso na conclusão que propõe (FREIRE, 2015)

Por tudo que foi exposto torna-se possível asseverar, que, a relação de Paulo Freire com o Direito nega veemente a concepção tradicional do direito da Modernidade e se alia talvez fosse mais correto dizer que ele, ao lado de outros intelectuais que enriqueceram o pensamento da esquerda mundial criaram um nova leitura do mundo, humanista e transformadora, dentro da qual meu marido concebeu uma teoria epistemológico-ético-político-antropológico-critica de educação, que está alinhada com a concepção do Direito Achado na Rua, a Teoria Dialética Social do Direito. Entretanto, cabe aqui uma ressalva: o jurista Roberto Lyra Filho, que embaça Feitoza e Góes, como também este meu trabalho, não cita Paulo Freire em nenhum dos seus mais de 40 livros. Porém, fica evidente, com uma simples leitura dos trabalhos deles, que Lyra sorveu princípios e utilizou algumas categorias fundamentais da teoria do educador brasileiro, seu conterrâneo (SOUSA JUNIOR, 2019).

Extrai-se dessa relação uma chave de leitura que o próprio Paulo Freire indica para extrair significado de obra que o celebra (FREIRE, 2021), obtida a partir de texto que justifica o seu título: “Direitos Humanos e Educação Libertadora”, na extensão de uma concepção muitas vezes lançada em seus trabalhos, segundo a qual a educação não transforma o mundo, transforma as pessoas que transformam o mundo. Por isso, em sua justificativa,

ele recupera essa chave: “A educação não é a chave, a alavanca, o instrumento para a transformação social. Ela não o é, precisamente porque poderia ser”. Explicitando:

É exatamente porque a educação se submete a limites que ela é eficaz... Se a educação pudesse tudo, não haveria por que falar nos limites dela. Mas constatou-se, historicamente, que a educação não pode tudo. E é exatamente não podendo tudo que pode alguma coisa, e nesse poder alguma coisa se encontra a eficácia da educação. A questão que se coloca ao educador é saber qual é esse poder ser da educação, que é histórico, social e político.

Isso o confirma Paulo Freire. A Educação em Direitos Humanos pressupõe “compreensão política, ideológica do professor”, Freire para se constituir em “educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, (que) é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder”. Em suma, “Essa educação para a liberdade, essa educação ligada aos direitos humanos nesta perspectiva, (que) tem que ser abrangente, totalizante, (que) tem a ver com o conhecimento crítico do real e com a alegria de viver”.

Um processo, diz Nair Heloisa Bicalho de Sousa, mencionada em leitura constante do livro (SOUSA JUNIOR, 2021, p. 251-266), que se revela

como pedagogia dos direitos humanos, que, proposta freireana, permite a inserção crítica dos homens e das mulheres na sociedade ao possibilitar-lhes terem voz, dizerem a sua palavra, biografarem-se. E também possibilita a orientação da construção de saberes, práticas pedagógicas e metodologias participativas da educação em direitos humanos.

Para enfim, conforme a citação (SOUSA, 2016, p. 73-74), “construir uma base consistente, apta a formar um programa de educação em e para os direitos humanos”.

É nessa perspectiva de educação libertadora pela mediação dos direitos humanos que se põe o tema do acesso à justiça como uma experiência pedagógica originada da extensão universitária.

Em sua monografia de conclusão de curso de bacharelado em Direito, na UnB, *Práticas Jurídicas, Extensão e Acesso à Justiça*, Rayssa Cavalcante Matos, parte da concepção de direito como liberdade, em Roberto Lyra Filho e o acervo da Nova Escola Jurídica, com inscrição no ensino do direito e da prática jurídica, estão com absoluta fidelidade, articulados na monografia a partir de seus pressupostos, aplicados ao objeto de estudo. Assim, por exemplo, para a mediação entre esses elementos que a autora inteligentemente estabeleceu, sobre configurá-la como enlace necessário, põe ela em relevo a categoria acesso à justiça.

O tema escolhido por Rayssa Cavalcante Matos para além de todos os fundamentos por ela arrolados que avalizam a sua relevância, encontra um respaldo cabal em leituras de grande valor homologador. Para corroborar as escolhas de Rayssa, considere-se o enfoque equivalente de Boaventura de Sousa Santos (2011).

Na sua abordagem do tema acesso à justiça, Boaventura distingue dois projetos de extensão da Faculdade de Direito da UnB, relativos à prática jurídica. Num caso, para destacar “dentre as iniciativas em curso no Brasil, o curso de promotoras legais populares do Distrito Federal, cuja característica distintiva reside na articulação entre as práticas de capacitação jurídica e as práticas de extensão da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília”. No outro caso, relativo às assessorias jurídicas universitárias populares, para acentuar que a participação dos estudantes de direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de ‘gatilhos pedagógicos’ para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É a interação entre estudantes

e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem (SANTOS, 2011).

Nesse ensaio, Boaventura dá concretude à sua percepção geral sobre o que considera a passagem da ideia de universidade à universidade de ideias (SANTOS, 2002), especialmente quando propõe, seguindo a sugestão do então Reitor da UnB Cristovam Buarque, forte no entendimento de que ‘a política de universidade deve combinar o máximo de qualidade acadêmica com o máximo de compromisso social’, que se atribua relevo, entre as experiências da UnB, ao projeto O Direito Achado na Rua, que visa, entende ele, a “recolher e valorizar todos os direitos comunitários, locais, populares, e mobilizá-los em favor das lutas das classes populares, confrontadas, tanto no meio rural como no meio urbano, com um direito oficial hostil ou ineficaz” (SANTOS, 2002, p. 111).

Aplicadas imediatamente à educação jurídica, Boaventura de Sousa Santos infere que essa dimensão teórico-prática e compromisso social designa o sentido da reforma do ensino do direito, desencadeada pela Portaria nº 1886, de 30 de dezembro de 1994, “ao perseguir o propósito de fazer com que as faculdades adotassem uma prática diferente da assistência jurídica técnico-burocrática típica dos escritórios-modelo, [investindo] na ideia de criação de Núcleos de Prática Jurídica como espaços de germinação de uma práxis diferenciada e progressista”.

No mesmo diapasão, Adda Luisa de Melo Sousa, desenvolveu sua monografia com o objetivo de:

analisar o processo de democratização da Justiça a partir da análise do histórico da Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho – AJUP RLJ, projeto de extensão da UnB, ao longo dos seus 10 anos de trajetória, relacionando seu desenvolvimento com a luta dos movimentos sociais no Distrito Federal, a partir da educação popular em direitos humanos, em três gerações de integrantes desde sua fundação, em 2012. Desenvolve um debate sobre extensão popular e assessoria jurídica universitária popular (SOUSA, 2022).

Assim que no trabalho de Adda aparece a necessidade de rever as referências de uma atuação que não se descuide da importância de revelar, pensando a perspectiva contra-hegemônica de toda concepção crítica, o acervo acumulado da autoria nesse campo, indicando o agregado político-epistemológico construído por seus pesquisadores.

Essa mediação leva, conforme sugere Boaventura de Sousa Santos, em seu livro *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, a criar condições para emancipações sociais concretas de grupos sociais num presente cuja injustiça é legitimada com base num maço desperdício de experiência, mas que buscam criar sentidos e direções para práticas de transformação social e de realização de justiça, mediadas por um direito que se pode dizer achado na rua.

Fora desse contexto emancipatório o que resta é a configuração do acesso à justiça como objeto delimitado, mesmo considerados os dois níveis de acesso: igualdade constitucional de acesso representado ao sistema judicial para resolver conflitos e garantia e efetividade dos direitos no plano amplo de todo o sistema jurídico. Não por outra razão, Boaventura de Sousa Santos sugere que a estratégia mais promissora de reforma da justiça está na procura dos cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para os reivindicar quando violados.

Num nível restrito do acesso à justiça, portanto, se reafirma no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça. Contudo, ambos os níveis se referem a uma mesma sociedade, na qual se pretende o exercício constante da democracia.

Claro que, numa perspectiva de alargamento do acesso democrático à justiça, não basta institucionalizar os instrumentos decorrentes desse princípio, é preciso também reorientá-los para estratégias de superação desses mesmos pressupostos. Principalmente pelo Poder Judiciário que se tem mostrado extremamente recalcitrante à abertura de espaços para a ampliação das condições democráticas de realização da justiça.

Nesse sentido, algumas contradições precisam ser resolvidas, conforme sugere Boaventura de Sousa Santos. Primeiro, criar condições para inserir no modelo existente de administração da justiça, a ideia de participação popular que não está inscrita em sua estrutura; segundo, superar o obstáculo de uma demanda de participação popular não estatizada e policêntrica, num sistema de justiça que pressupõe uma administração unificada e centralizada; terceiro, fazer operar um protagonismo não subordinado institucional e profissionalmente, num sistema de justiça que atua com a predominância de escalões hierárquicos profissionais; quarto, aproximar a participação popular do cerne mesmo da salvaguarda institucional e profissional do sistema que é a determinação da pena e o exercício da coerção; quinto, considerar a participação popular como um exercício de cidadania, para além do âmbito liberal individualizado, para alcançar formas de participação coletiva assentes na comunidade real de interesses determinados segundo critérios intra e transsubjetivos.

Vem daí o impulso para pensar em sentido alargado o acesso à justiça e mais ainda a própria justiça a que se quer acesso, numa mobilização que pôde ser conduzida em resposta a demandas de formulação de políticas públicas, a partir.

Essa expressão é retomada no livro editado pela Terra de Direitos e pela Articulação Justiça e Direitos Humanos (ESCRIVÃO FILHO, 2015) para estabelecer a correspondência com as expectativas postas na publicação sobre

o aumento do interesse das organizações do campo popular pelo papel social do Poder Judiciário (que aponta para necessidade de construir ações coletivas e estruturantes, que estejam além da litigância reativa e incidam sobre a agenda política de justiça, com uma perspectiva estratégica que vá muito além da busca de soluções para situações concretas e pontuais (PRIOSTE, FRIGO, 2015, p.12)

A nota de identidade que se estabelece para aferir a coerência e o potencial utópico desse material, está na sua virtualidade, inclusive semântica (CORREIA: 2017), de se instalar como plataforma para um direito emancipatório (SOUSA JUNIOR, 2017), para o exercício protagonista, crítico e criativo, operando novos e combinados mecanismos políticos e técnicas jurídicas, para o alargamento democrático do sistema de justiça.

Elas representam *experiências compartilhadas de acesso à justiça* (REBOUÇAS, 2016), atualizando na dupla perspectiva proposta no conjunto da obra, em específico no texto Por uma Concepção Alargada de Acesso à Justiça. Que Judiciário na Democracia? (SOUSA JUNIOR, 2017). Ao fim e ao cabo, elas se prestam para realizar a promessa democrática da Constituição, ainda o desafio que se põe para o Judiciário, que para responder a esse desafio precisa ele mesmo recriar-se na forma e no agir democrático. Mas o desafio maior que se põe para concretizar a promessa do acesso democrático à justiça e da efetivação de direitos é pensar as estratégias de alargamento das vias para esse acesso e isso implica encontrar no direito a mediação realizadora das experiências de ampliação da juridicidade. Com Boaventura de Sousa Santos podemos dizer que isso implica dispor de instrumentos de interpretação dos modos expansivos de iniciativas, de movimentos, de organizações que, resistentes aos processos de exclusão social, lhes contrapõem alternativas emancipatórias.

3 ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL

O acesso à justiça, como condição de possibilidade não só de questionar o aparato, sua burocratização, sua papelização, o seu modernizar-se restrito ao funcional, deve compreender também o debate político sobre a própria justiça a que se quer acesso. Do que se cuida é compreender que pensar a justiça a que se quer acesso é se lançar num processo que se realiza

no movimento da história. Tal como em relação aos direitos humanos, que para Roberto Aguiar têm que ser vivenciados, se fazerem fundamentais porque conquistas históricas, olhar a Justiça é surpreender esse movimento dialético, uma imagem de bailado cambiante que, todavia, segue uma nítida coreografia (AGUIAR, 2020).

Em sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da UnB, Talita Rampim parte de um mapa conceitual no qual, de modo completo, cabal, enquadra o acervo teórico e de ideias da Justiça, localiza como uma de suas fontes de leitura a concepção dialética de Roberto Aguiar, inscrita em seu livro de 1984.

No capítulo Olhares sobre as Justiças: teorias e ideias sobre justiça, Rampim recupera a metáfora da bailarina exibida por Roberto Aguiar para interpretar que na reflexão filosófica por ele proposta, o baile social é a realidade vivida no sistema capitalista. Ao personificar a ideia de justiça na figura da bailarina Aguiar remete à imagem de alguém que assume a dança como ofício e que se move conforme a música (RAMPIM, 2018, p. 64).

Atenta ao enfoque proposto por Roberto Aguiar, Rampim identifica em sua enunciação do que é justiça, a sua implicação com as práticas sociais, pois, registra Rampim, ele considera que não é possível desenvolvermos uma concepção dialética da história, do conhecimento e do ser humano se encarar a justiça como um princípio ou conjunto de princípios que pairam no absoluto de *topos uranon*, destacando, ainda de Aguiar, a alternativa que apresenta, vale dizer, tal como ela destaca no seu mapa das teorias (RAMPIM, 2018, p. 54), a da dialética social da justiça, que para ele significa tomar partido ao lado dos dominados, dos oprimidos, dos reprimidos e das minorias ou seja, passar pela mudança social, pela derrubada de poderes discricionários e pela transformação da economia em favor dos dominados.

De Roberto Aguiar, portanto, Rampim extrai o entendimento, sobre a configuração da dialética social da justiça, que ela expressa nesses termos (2018, p. 65):

Se as justiças – e aqui flexiono o termo no plural para tornar mais evidente a pluralidade de denotações que comporta – estão em disputa, a saída dialética social é uma alternativa para desvelar a sua práxis. De fato, do campo das ciências sociais extraio mais de significado de justiça, o que dá indícios de que as teorias, os conceitos, as interpretações e os olhares sobre a justiça têm sido diversificados. Há, no mínimo, uma abertura conceitual sobre o que é justiça, fissura esta através da qual infiltram ideologias, valores interesses e usos. Oscilando entre discursos e ideias de bem estar, igualdade, propriedade, virtude, liberdade, participação e emancipação, como exemplos, o significado da justiça varia enquanto é mantido o interesse em colocá-la no horizonte interpretativo dos diversos campos das ciências e práticas sociais (RAMPIN, 2018, p. 65).

Com Aguiar, a autora participa do entendimento de que não há consenso sobre o que é justiça, sendo, contemporaneamente, um tema que desafia conhecimento e posicionamento, política e epistemologicamente, vale dizer, as atenções correntes:

A justiça está em disputa: interessa ao mercado, que a incorpora como fator incidente sobre a segurança jurídica dos contratos e a livre circulação de mercadorias; interessa ao Estado de direito, que a incorpora como vetor de orientação política, materializada em garantias para a realização da cidadania, e como instrumento de resolução de conflitos e reconhecimento de direitos e interesses, tais como o acesso aos bens jurídicos considerados essenciais para a manutenção da vida; e interessa, entre outros, às ciências, que a incorporam como objeto de investigação e buscam explicar o fenômeno desde diferentes perspectivas, metodologias e áreas de conhecimento (RAMPIN, 2018, p. 65).

Assim como Talita Rampin, na sequência da dialeticidade a que remonta Roberto Aguiar, cabe expressar o entendimento de que a justiça representa a síntese de múltiplas polarizações. Com Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior têm-se que essa é uma síntese histórica entre as estratégias de luta social e a opacidade da institucionalidade de justiça, sobretudo em relação às violações e à agenda política de direitos carregada e instituída na práxis dos movimentos sociais populares (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 151-175).

Por via de consequência, é pela aspiração a uma dimensão de justiça sensível ao social que se emancipa e pela instituição de procedimentos de reconhecimento e acesso à essa justiça a que se busca acesso, que direitos que ainda não tiveram força, política e social para emergir ante um sistema de opressão em determinada sociedade, e dessa forma ainda estejam situados do lado de fora de determinada ordem legal, passam a ser também acessíveis às demandas de novos sujeitos sociais. Em outras palavras, trata-se de realizar as condições teóricas e políticas sobre o acesso à justiça, não a partir do que dizem as instituições e os profissionais da justiça usualmente eleitos como referência de análise, mas a partir do que diz a rua em sua dimensão de criação e de realização política do direito e da Justiça, inspirada no programa teórico e prático de O Direito Achado na Rua (CORREIA et al.; 2016, p. 89-90).

Por isso a necessidade de formação de sujeitos de direitos capazes de resistência diante das violações e opressões, além de garantir a defesa, promoção, reparação e conquista de novos direitos, com chances de se efetivarem de forma definitiva por meio da proposta dos direitos humanos como projeto de sociedade. Essa perspectiva ganha tanto mais força em nosso País, quanto mais o projeto democrático se consolide, mantendo seu caráter popular e participativo, de modo a contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos que se oriente “por uma visão crítica e emancipatória dos Direitos Humanos, segundo uma pauta jurídica, ética, social e pedagógica” (SOUSA JUNIOR; BONAVIDES, 2010, p. 22-25).

Em suma, como sugere David Sánchez Rubio, autor cuja organicidade intelectual e política vai se constituindo cada vez mais em um pensamento estruturante, conforme suas *Miradas Críticas en Torno al Derecho y la Lucha Social: Confluencias con América Latina* (SÁNCHEZ RUBIO, 2023), para a emancipação e a libertação, pela mediação teórica crítica do Direito e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **O que é Justiça**: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal (Edições do Senado Federal; v. 279). Conselho Editorial, 2020.

CORREIA, Ludmila Cerqueira, ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Exigências Críticas para a Assessoria Jurídica Popular: contribuições de O Direito Achado na Rua. Coimbra: **CesContexto, Debates**, n. 19, outubro de 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio et al (Orgs). **Justiça e Direitos Humanos: perspectivas para a democratização da Justiça**, vol. 2. Curitiba: Terra de Direitos, 2015.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Belorizonte: **Para um debate Teórico-Conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Editora D'Plácido, 2016.

FEITOZA, Pedro Rezende Santos. **O direito como modelo avançado Dissertação de legitima organização social da liberdade: a teoria dialética de Roberto Lyra Filho**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2014.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária**: por uma justiça de emancipação. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2010.

FREIRE, Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire). **Conferência proferida em Buenos Aires, em 25 de setembro de 2014, na Escola de Serviço de Justiça, em programa de especialização em Magistratura.** Disponível em: www.odireitoachadonarua.blogspot.com Acesso em 30 mai. 2023.

FREIRE, Ana Maria Araújo (Nita Freire). Acesso à Justiça e a Pedagogia dos Vulneráveis. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. Organizador. **Introdução Crítica ao Direito a Comunicação e a informação.** Série O Direito Achado na Rua, vol. 8. Brasília: FAC/UnB Livros, 2017.

GÓES JUNIOR, José Humberto de. **Paulo Freire.** Dissertação de Mestrado, Mestrado em Ciências Jurídicas, UFPB, João Pessoa, 2008.

MATOS, Rayssa Cavalcante. **Práticas Jurídicas, Extensão e acesso à Justiça.** Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2023.

PRIOCHE, Fernando Gallardo Vieira; FRIGO, Darci. Apresentação. In ESCRIVÃO FILHO, Antonio et al. (Orgs). **Justiça e Direitos Humanos: perspectivas para a democratização da Justiça, vol. 2.** Curitiba: Terra de Direitos, 2015, p. 11-17.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre Reforma da Justiça no Brasil e suas contribuições para Análise Geopolítica da justiça na América Latina.** Tese de Doutorado defendida na Faculdade de Direito da UnB, 2018.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues de (Organizadores) reflexões teóricas e práticas. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Acesso à Justiça e Neoliberalismo: o direito a se achar na rua. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Orgs). O Direito Achado na Rua vol. 10, **Introdução Crítica e liberdade**. Brasília: Editora da UnB/Editora da OAB Nacional, 2021.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Miradas Críticas em Torno al Derecho y la lucha Social: Confluencias com América Latina**. Madrid/España: Editorial Dykinson, 1ª edición, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da Ideia de Universidade à Universidade de Ideias. In PAIXÃO, Cristiano (org). Brasília: UnB/Faculdade de Direito/CESPE, Coleção ‘O que se Pensa na Colina’, vol. 1, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências sociais**, nº 65, CES, Coimbra, maio de 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. cf. Novos Sujeitos Sociais: a classe trabalhadora na cena histórica contemporânea. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R., Série O Direito Achado na Rua, vol. 2: Brasília: Editora UnB, 1993.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. **Trabalhadores Pobres e Cidadania**: a experiência da exclusão e da rebeldia na construção civil. Uberlândia: EDUFU, 2007.

SOUSA, Nair. Retrospectiva histórica e concepções da educação em e para os direitos humanos. In PULINO, Lúcia Helena Zabbotto (org). **Educação em e para os direitos humanos**. Biblioteca Educação, Diversidade Cultural e Direitos Humanos, vol. 2. Brasília: Paralelo 15, 2016.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; SARAIVA, Regina Coelly Fernandes; CARNEIRO, Rosamaria Giatti; CARNEIRO, Vanessa Alves. Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos na Extensão da Universidade de Brasília. In PINTO, João Batista Moreira (Org). **Os direitos Humanos como projeto de Sociedade**. Caracterização e desafios. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; ZARDO, Sinara Pollom. Contribuições da Teoria Crítica dos Direitos Humanos para a Educação em Direitos Humanos. In **Introdução Crítica ao Direito como Liberdade**. Brasília: Editora da UnB/Editora da OAB Nacional, 2021.

SOUSA, Adda Luisa de Melo. **O papel da Extensão Popular na Democratização A experiência da Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB/FD, 2022.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica da Presidência da República**. Vol. 10, n. 90, 2008.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Brasília: **Da Universidade de Brasília**. Editora UNB, 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Concepção e Prática do O Direito Achado na Rua: Plataforma para um Direito Emancipatório. Brasília 6: **Cadernos Ibero-Americano de Direito Sanitário**, 6 (1), abril/junho, 2017).

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma Concepção Ampliada de Acesso à Justiça: que Judiciário na democracia? In REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo

de; ESTEVES, Juliana Teixeira (Orgs). **Políticas Públicas de acesso à Justiça:** transições e desafios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Os direitos humanos como Projeto de Sociedade: algumas questões relevantes para aproximação ao tema. In PINTO, João Batista Moreira (Org). **Os Direitos Humanos como Projeto de Sociedade** caracterização e desafios. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n^o 4, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Direitos Humanos e Educação Libertadora em Paulo Freire. In FREIRE, Ana Maria Araújo (Org). **Testamento da presença de Paulo Freire o Educador do Brasil:** e depoimentos testemunhos. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Orgs). O Direito Achado na Rua vol. 10. **Introdução Crítica ao Direito como Liberdade.** Brasília: Editora da UnB/Editora da OAB Nacional, 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; BENEVIDES, Maria Victória. O Eixo Educador do PNDH-3. **Revista Direitos Humanos**, PNDH-3, n^o 05. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, abril de 2010.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Direitos Humanos e Educação: questões históricas e conceituais. In MIOLA, Alexsandro; HAUSCHILDT, Geonice Zago Tonini; SILVA, Jolair da Costa. **70 anos da Declaração dos Direitos Humanos Humanizadora.** Santa Maria: Biblos, 2019.

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E ATUAÇÃO DO CNJ

Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Vilma Leite Machado Amorim

1 INTRODUÇÃO

A Carta Cidadã de 1988, considerada vanguardista¹ quando da sua promulgação, coloca a pessoa humana no centro das atenções e com prioridade absoluta, traz em seu bojo sete vezes a expressão direitos humanos,² certamente, em razão da importância e dos reflexos provocados pelas mudanças nos seus conceitos, sendo objeto de estudo de várias correntes teóricas e filosóficas, como por exemplo, o universalismo, o comunitarismo, a teoria crítica do direito, os saberes insurgentes e o pluriverso dos direitos humanos, entre outras.

Vale notar, o legislador constituinte elegeu a dignidade da pessoa humana como princípio fundante e norteador para

1 Expressão atribuída pelo professor Carlos Ayres de Brito, Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2068/153>. Acesso em: 20 abr. 2023.

2 Cabe ressaltar que, inicialmente, a Constituição da República de 1988 citava seis vezes a expressão “direitos humanos”. Porém, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que trata da Defensoria Pública, alterou-se o art. 134 e a referida expressão aparece pela sétima vez.

a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, fraterna³, igualitária, sem preconceitos e sem discriminações, em todas as suas formas, conforme prevê o Preâmbulo da Constituição da República em vigência, o que se harmoniza, inteiramente, com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, insculpidos nos incisos de I a IV, do art. 3º da CRFB/88.

Para, além disso, muitas foram as transformações políticas, sociais, econômicas e culturais ocorridas ao longo dos tempos na história da humanidade, e de modo geral, os povos jamais tiveram tantas normas protetoras, princípios basilares, recursos materiais, científicos e tecnológicos garantidores do seu bem-estar, na busca pela felicidade e uma vida com dignidade.

Entretanto, em que pese a globalização do mundo e todo arcabouço jurídico existente, os governos não estão sendo capazes de enfrentar e eliminar a pobreza extrema, na qual sobrevivem, precariamente, milhões de pessoas, em desigualdades sociais, econômicas e políticas, com ameaças reais e concretas de aquecimento global, escassez de recursos energéticos, minerais e alimentares, riscos de catástrofes ambientais, conforme aponta o Manifesto Convivialista, Declaração de Interdependência (CAILLÉ, 2013).⁴

Este artigo aborda violações a direitos humanos fundamentais das pessoas em situação de rua, a sua invisibilidade social, a atuação Poder Judiciário brasileiro, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS, nº 16, que tem como meta promover sociedades pacíficas, responsáveis e inclusivas para o desenvolvimento humano sustentável e proporcionar o amplo acesso à Justiça, enquanto

3 O princípio constitucional da fraternidade, “ é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º)”, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em julgado de 04/04/2017, publicado em 07/04/2017, HC 390.211/SP).

4 O Convivialismo é a filosofia da arte de viver juntos- con-viver. Ateliê de Humanidades – Instituição de livre estudo, pesquisa, escrita e formação. Disponível em: <https://ateliêdehumanidades.com/convivialismo>. Acesso em: 21 abr. 2023.

direito humano fundamental, disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da CRFB.⁵

Tem-se como objetivo trazer novos conceitos acerca da população em situação de rua, a sua invisibilidade social e a institucionalização da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário, em relação ao direito humano fundamental de amplo acesso à Justiça, na criação e implementação da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e sua interseccionalidades, de que trata a Resolução Administrativa 425/2021, do CNJ.

Indivíduos que fazem parte dessa população invisível, a depender dos interesses do Estado e dos seus agentes públicos, pois penalmente são muito visíveis, sobrevivem na extrema pobreza,⁶ à margem de uma sociedade marcada por uma exclusão abissal, de ordem econômica, jurídica, social e cultural. Estão diariamente expostos às condições de profunda miserabilidade, abandono e em completa dissonância com os princípios fundamentais da Constituição da República de 1988 e norteadores de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, buscar-se-á desenvolver o estudo em três sessões. Na primeira, cuidar-se dos conceitos e perfil da pessoa em situação de rua. Na segunda, abordar-se-á a invisibilidade de pessoas em situação de rua no Brasil e as violências estruturantes a esse grupo vulnerável, vítimas da agorafobia.⁷ Na terceira, tratar-se-á da democratização do amplo acesso, considerando-se a integralização da Agenda 2030, especialmente em relação à Resolução nº 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

5 Inciso XXXV, do art. 5º - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

6 Amartya Sen traz a distinção entre pobreza enquanto privação de capacidades e pobreza enquanto baixo nível de renda, essa última como critério tradicional de identificação de pobreza (SEN, 2010).

7 Repúdio, aversão ou desprezo pelos pobres ou desfavorecidos; hostilidade para com pessoas em situação de pobreza ou miséria. Do grego á-poros, 'pobre, desamparado, sem recursos' + -fobia. Disponível em: Aporofobia. <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/aporofobia>. Acesso em: 17 maio 2023.

Ademais, o estudo foi feito com base em livros, publicações periódicas, artigos científicos, relatórios, bem como textos e artigos publicados em sites da *internet*, utilizando-se o método dedutivo.

Do ponto de vista da relevância social, o tema escolhido tem perfeita aderência ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, PPGD da Universidade Tiradentes, vez que não é meramente teórico e dele advém muitos efeitos práticos, em razão da importância do papel desempenhado pelo órgão que cria, fiscaliza e monitora as políticas públicas judiciárias de promoção da igualdade de oportunidades, e a democratização do pleno acesso à Justiça, o Conselho Nacional de Justiça.

2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: NOVOS CONCEITOS E A MESMA REALIDADE

Nessa sessão, pretende-se jogar luzes a violações a direitos humanos fundamentais⁸ de pessoas que estão à margem da sociedade, hipervulneráveis, excluídos dos processos econômico, político, social e cultural. O estudo tem como fundamento em uma visão crítica, a partir da lente de análise oferecida por Boaventura de Sousa Santos, quando elabora as Epistemologias do Sul,⁹ “conjunto de procedimentos investidos na produção e validação de conhecimentos nascidos das lutas daqueles que têm resistido às sistemáticas opressões do capitalismo e do patriarcado”, em uma tentativa de romper com o eurocentrismo, o patriarcado e o neocolonialismo. (SANTOS, 2009, p. 64).

8 Ao tratar da dignidade da pessoa humana, Parente & Rebouças (2013, p. 11) apontam que é a partir dos postulados filosóficos de Kant, baseado na livre vontade e na autonomia do homem que se assenta a ideia universalista de dignidade humana, essencialmente, baseada na evolução do Estado como Estado Moderno até o Estado Democrático de Direito e as tragédias resultantes da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, foi alçado à conceito fundamental para a universalização dos direitos humanos.

9 A Epistemologia do Sul assenta em três orientações: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul. “Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos séculos, pela norma epistemológica dominante.” (SANTOS, 2009, p. 64).

Em uma perspectiva de “radical transformação daquilo que hoje conhecemos como direitos humanos”, não convencional, contra hegemônica, não universal da dignidade da pessoa humana, rejeitando as “concepções hoje dominantes, vinculadas à sua matriz liberal, individualista e ocidental” (SANTOS JÚNIOR, 2019, p.15). Os direitos humanos contra hegemônicos são resultado das lutas que buscam mudanças estruturais e sistêmicas.

É nesta perspectiva de transformação da realidade, que se tem muito recorrente entre os chamados atores do direito, a necessidade de concretização, de materialização dos direitos humanos fundamentais e sociais, pois são constantes as violações a direitos e garantias dos menos favorecidos economicamente.¹⁰ Em relação a pessoas em situação de rua, passa-se ao largo dos princípios norteadores que regem a Carta Política de 1988, em total afronta aos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não-discriminação e da fraternidade, entre outros.¹¹

Necessário se faz identificar quem são essas pessoas que vivem ou sobrevivem nas ruas das cidades e nos logradouros públicos, como elas chegaram a essa condição de extrema exclusão social, econômica, política e cultural, pois fruto de processo histórico de colonização e formação eurocêntrica, hegemônica, de dominação capitalista, convencional, e de soberania epistêmica.¹²

A herança escravocrata que, infelizmente, ainda persiste, manifesta-se cotidianamente, teimando em disseminar a visão de que os negros escravizados eram perigosos, violentos, inferiores, bem como os seus descendentes o são, perpetuando as desigualdades de oportunidades nas áreas sociais, econômicas e culturais, o que retroalimenta o preconceito, a discriminação de raça,

10 “É na fase da “pobreza estrutural” que o Brasil se encontra, Apesar da vigência de programas assistenciais voltados à população pobre, o Brasil ainda não conseguiu criar uma política pública voltada ao combate das raízes do problema. (RIBAS, 2014).

11 Vide A Fraternidade como Categoria Jurídica- Fundamentos e Alcance. (MACHADO, 2017).

12 Sobre o tema, sugere-se a leitura de MBEMBE, 2018, p. 27. Joseph-Achille Mbembe, (OTÉLÉ, 1957), que por meio de estudos pós-coloniais muito tem contribuído para uma reflexão epistemológica sobre as categorias negro e raça, de forma reflexiva e crítica a partir da experiência dos próprios negros.

cor, etnia, gênero, sexo, orientação sexual, entre outros. Fruto de um processo histórico de colonização e formação eurocêntrica, hegemônica, de dominação capitalista, cristã, convencional, e de soberania epistêmica.

Nessa linha de considerações, mais uma vez invocamos os ensinamentos de Boaventura, quando afirma que “O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas” (SANTOS, 2014, p. 4).

Ressalta-se a importância de abandonar completa e definitivamente as terminologias que levam a representações sociais pejorativas, como por exemplo, “mendigos”, “pedintes” e “moradores de rua”, porque são discriminatórias, estigmatizantes e estereotipadas. Remetem aos adjetivos de sujeitos, desqualificados, preguiçosos, criminosos, vagabundos, loucos, perigosos e coitados, termos que durante o processo normativo foram tipificados como crimes, a exemplo da “vadiagem” e “mendicância” desde as Ordenações Filipinas (1603).¹³

Oportuno frisar, a expressão a ser utilizada corretamente é aquela trazida pelo Decreto nº 7.053/2009 (BRASIL, 2009, art. 1, parágrafo único), “pessoa em situação de rua”, vez que retratar uma condição que se pretende seja transitória, contingente e reveladora de processo passível de mudança e transformação. “Estar na rua ou habitar a rua é diferente de ser de rua”, pois não se trata de estado (PRATES; MACHADO, 2011) e as pessoas que têm casa ou apartamento não identificado como moradores de casa ou, ainda, moradores de apartamento, porque o lugar onde elas são encontradas não as define.

Vale reforçar, a expressão a ser utilizada corretamente, quando nos referimos a elas, é aquela trazida pelo Decreto nº 7.053/2009 (BRASIL, 2009, art. 1, parágrafo único), “pessoa em

13 “Mesmo havendo essa revogação expressa – no ano de 2009 – a reforma não se deu por completo, pois em diversos artigos da LCP continua presente a criminalização da ‘mendicância’ e ‘vadiagem’. Importa esclarecer que a perpetuação da contravenção penal da vadiagem produz um efeito emblemático reforçando o estereótipo social, e está em total desacordo com os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988” (ALMEIDA; RIBAS, 2021).

situação de rua”, vez que retratar uma condição que se pretende seja transitória, contingente e reveladora de processo passível de mudança e transformação. “Estar na rua ou habitar a rua é diferente de ser de rua”, pois não se trata de estado (PRATES; MACHADO, 2011, p. 194) e as pessoas que têm casa ou apartamento não identificadas como moradores de casa ou, ainda, moradores de apartamento, porque o lugar onde elas são encontradas não as define.

Vale notar, o Decreto acima mencionado conceitua esse grupo populacional como heterogêneo, que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, de forma temporária ou permanente, em razão da fragilidade ou rompimentos de vínculos afetivos e familiares, do desemprego, da falta de condições do sustento próprio e de familiares, da inexistência de moradia convencional e regular, insuficiência e precariedade de unidades de acolhimento, da dependência química, entre tantos outros motivos e variáveis.

Nota-se que a Política Nacional para a População em Situação de Rua não consta expressamente da Constituição da República de 1988. Contudo, pode-se buscar seu fundamento na proteção à família (art. 226), na responsabilidade de o Estado prover saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (arts. e 23, inciso IX e 182), e assistência social (arts. 194 e 203). Tem-se, pois, que referida Política Nacional possui extrema relevância para a concretização de direitos e garantias constitucionais, com a implementação de políticas públicas estruturantes voltadas para essa parcela da população (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

Verifica-se também no processo normativo “a abordagem jurídica das pessoas em situação de rua fundamentou-se – durante séculos – em uma perspectiva estereotipada que punia e criminalizava ao invés de oferecer o mínimo de proteção à pessoa humana” (ALMEIDA; 2021).

Pesquisa realizada no ano de 2021 pela Prefeitura de São Paulo confirma a predominância de negros e pardos na composição da população em situação de rua, em cerca de 70%: “Das

cerca de 22,6 mil pessoas em situação de rua com declaração de cor ou raça na pesquisa da Qualitest, foram 10,9 mil pardos e 5,5 mil negros”, mesmo não tendo sido considerado o recorte raça/cor (SÃO PAULO, 2022).

Nessa mesma trilha, pesquisa realizada neste ano de 2022, pela Companhia de Planejamento (CODEPLAN), elaborada em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas e a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) e apoio da Secretaria de Economia (SEEC), sobre o perfil da população em situação de rua do Distrito Federal que 50,4 % se autodeclararam de cor parda, 20,7 % pretas, 14,7 % brancas e 11,6 %, indígenas (DISTRITO FEDERAL, 2022).¹⁴

O perfil predominante dessa população continua masculino, em idade economicamente ativa, idade média de 41,7 anos, em 2021. Do total de pessoas em situação de rua na capital paulista, 70,8% são pretos ou pardos, registram os dados oficiais do Censo 2021. Classificadas como “moradias improvisadas”, as barracas nas ruas tiveram um crescimento de 330% em 2021, em comparação com os dados de 2019. (COSTA, 2022).

3 A INVISIBILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Importante trazer à baila a questão da invisibilidade social das pessoas em situação de rua, que aflige os estudiosos e profissionais que lidam com a elaboração e aplicação de políticas públicas, em razão da inexistência de dados oficiais sobre essa população de rua em âmbito nacional. O movimento POPRUA¹⁵,

14 O número é 38% maior que o valor estimado em 2019, e 211% superior ao estimado uma década atrás, em 2012. Para os anos de 2020 e 2021, os números estimados são de 214.451 e 232.147 pessoas, respectivamente. O crescimento bastante significativo entre 2021 e 2022 acompanha o crescimento acelerado nos registros do Cadastro Único.

15 O Massacre da Praça da Sé, ocorrido em 19 de agosto de 2004, no qual pessoas em situação de rua foram assassinadas por meio de golpes na cabeça, ganhou espaço na mídia, provocando repercussão social. Esta tragédia é considerada um marco histórico para o movimento da população de rua, PopRua, e a partir deste fato elas passaram a se organizar para reivindicar seus direitos. (COSTA, 2022, p. 463-464).

informações, dados coletados e analisados e tendo como referências grupos ou comunidades locais.¹⁶

Nessa mesma quadra, a invisibilidade das pessoas em situação de rua está no cerne do racismo ligado diretamente a condição de escravo, sinônimo da segregação, do enclausuramento e exclusão que lhes foram impostas, e “deve-se ao fato de que ninguém - nem aqueles que o inventaram e nem os que foram englobados nesse nome - gostaria de ser um negro ou, na prática, de ser tratado como tal”. E acrescenta quando trata da lógica do curral, “De resto, o racismo e a fobia dos outros são fenômenos amplamente compartilhados.

De outro giro, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não aplica o Censo Demográfico, que é um levantamento do perfil dos brasileiros, a esse grupo social, com a justificativa da “inexistência de domicílio ou residência permanentes, e identificar pessoas em situação de rua exige um grande esforço de mobilização” (MELITO, 2018), o que os torna invisíveis socialmente para a destinação orçamentária e de investimentos em políticas públicas estruturantes.

A contagem tem fundamental importância para dar visibilidade a essas pessoas, demonstrar que elas existem oficialmente e levantar os problemas por elas enfrentados, para, então, elaborar, aprovar, implementar, monitorar e avaliar tais políticas.¹⁷ Assim, a não contagem fere frontalmente o artigo 8º, do Decreto nº 9.894/2019, o qual prevê que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

16 Decreto nº 9.894/2019. Art. 3º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é composto por doze membros.

17 “O planejamento deve ser compreendido como parte de um conjunto de decisões que envolve o agenciamento de ideias, instituições e interesses”, sendo “parte de processos de legitimação da ação e se refere à capacidade de realizar objetivos escolhidos”. (TERRA, 2021, p. 221).

As consequências da forma como o IBGE realiza suas pesquisas, considerando, apenas, as pessoas com domicílios regulares, a população em situação de rua, inserida no contexto de extrema pobreza, não é sequer considerada entre a população com direitos a ter uma moradia, sendo excluída de grupos definidos como de risco social.

Além disso, 24,8 % das pessoas em situação de rua não possuíam documento de identificação. É importante registrar, também, que 63,5 % não concluíram o 1º grau (Ensino Fundamental); 95 % não estudavam à época da pesquisa. Por derradeiro, vale destacar que a maioria não tinha acesso a programas governamentais: 88,5 % afirmaram não receber qualquer benefício do governo. Entre os benefícios recebidos, destacaram-se a aposentadoria (3,2 %), o Programa Bolsa Família (2,3 %) e o Benefício de Prestação Continuada/BPC (1,3 %). (OLIVEIRA, 2019, p. 20)

Nessa trilha, a Defensoria Pública da União ingressou com uma Ação Civil Pública, em 2018,¹⁸ no Rio de Janeiro¹⁹ em face do IBGE e da União, tendo sido julgado procedente o pedido, com base no art. 487, inciso I, do CPC e deferido a tutela de urgência, para determinar que a União e IBGE adotassem as medidas necessárias para inclusão da população de rua no Censo de 2020 (OLIVEIRA, 2019). O IBGE começou o Censo Demográfico no ano de 2022, pois o que seria realizado em 2020 foi cancelado, em razão da crise sanitária mundial do coronavírus.

Entretanto, após interposição de recurso por parte da União e do IBGE contra a decisão da primeira instância, houve reforma da sentença, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgado improcedentes os pedidos feitos na inicial. A DPU apelou do acórdão e o REsp nº 1974492/RJ (2021/0360926-2), encontra-se no Superior Tribunal de Justiça e as pessoas em situação de rua não foram contempladas com o Censo Demográfico que está em andamento.

18 RIO DE JANEIRO. 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Processo nº 0019792-38.2018.4.02.5101** (2018.51.01.019792-0) Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Réus: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e outro. Disponível em: 4bc5a773190b568cf0d0b4bdbd9fe578.pdf (jota.info). Acesso em: 21 abr. 2023.

19 Vide artigo 134, da Constituição da República de 1988.

Assim, nesse cenário de crise econômica, política e social desfavorável, aos movimentos de população de rua, bem como os pesquisadores interessados nessa temática se questionam como elaborar, implantar, monitorar e avaliar as políticas públicas visando garantir direitos a essas pessoas sem informações sobre as realidades por elas vivenciadas (DIAS; MIGLIARI; RODRIGUES; POLEZE, 2021).

Conforme pode se constatar de modo próprio, com olhar mais sensível, escutas atentas, noticiários e mídias sociais, com o avanço da pandemia, as pessoas em situação de rua enfrentam maiores dificuldades de acesso à moradia, higiene, além de água potável e alimentação “E, mesmo que quisessem deixar as ruas, não existiria abrigo para todos”, alerta o pesquisador Marcos Natalino, em Nota Técnica nº 73, do Ipea.²⁰

Observa-se que dados de institutos de pesquisa a exemplo da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dão conta que essa realidade foi agravada pela crise econômica e social em que vive o país e o mundo, aprofundada pelo isolamento social forçado para evitar a contaminação pelo coronavírus. A pandemia da Covid-19 elevou ainda mais a vulnerabilidade das pessoas que vivem em situação de rua, aumentando significativamente o contingente populacional de desempregados e dos que praticam atividades informais nas ruas e logradouros públicos das cidades.

Em outra passagem, a Prefeitura de São Paulo divulgou novos dados sobre o crescimento da população em situação de rua na capital nesses dois anos de pandemia, que foi de 31%; atualmente, há 31.884 pessoas vivendo nas ruas da cidade, em 2019 eram 24.344 pessoas; o percentual de mulheres em situação de rua cresceu de 14,8% do total dessa população, em 2019, para 16,6% em 2021. Do mesmo modo, a população trans/travesti/agênero/não binário/outras também aumentou

²⁰ “Esta nota teve por objetivo apresentar uma nova estimativa da população em situação de rua no Brasil e, com isso, mitigar o efeito da invisibilidade social desse segmento populacional no planejamento das políticas públicas.” (NATALINO, 2020, p. 8).

representava 2,7% em 2019, e agora, soma 3,1% da população nas ruas da cidade (IPEA, 2022).²¹

Constata-se que, concomitantemente ao aumento do número de pessoas em situação de rua, crescem também condutas aporofóbica²², as quais se referem ao medo, à rejeição, à aversão aos pobres, aos desfavorecidos economicamente. Esse fenômeno tem sido denunciado nas redes sociais pelo Padre Júlio Lancellotti, religioso que presta assistência aos mais desfavorecido economicamente, na cidade de São Paulo, e ele tem combatido com veemência a implementação de uma arquitetura hostil, com lanças, grades, pedras e muros colocados com o objetivo de restringir o uso dos espaços públicos e privados pelas pessoas em situação de rua.

Portanto, o Censo demográfico desse grupo populacional é um passo relevantíssimo para que se saiba quem são, quantos são, por que estão em situação de rua, e a reiterada ausência desta contagem deve ser compreendida como um verdadeiro óbice à formulação de políticas públicas efetivas para este contingente populacional, perpetuando, desse modo, a herança de descaso e criminalização imposta pelo Poder público em relação a essas pessoas (OLIVEIRA, 2019).

4 A ATUAÇÃO DO CNJ PARA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Quando da Reforma do Judiciário, para exercer o controle externo do Judiciário, foi criado pela Emenda Constitucional

21 IPEA. **Nota Técnica nº 73**. Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/Nota Técnica - 2020 - Junho - Número 73 - Disoc - Estimativa da população em situação de rua no Brasil \(setembro de 2012 a março de 2020\) \(ipea.gov.br\)](https://ipea.gov.br/portal/Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Junho%20-%20N%C3%BAmero%2073%20-%20Disoc%20-%20Estimativa%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20no%20Brasil%20(setembro%20de%202012%20a%20mar%C3%A7o%20de%202020)%20(ipea.gov.br)). Acesso em: 13 maio 2023.

22 A palavra Aporofobia vem do grego á-poros, que significa pessoa sem recursos, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e aversão às pessoas pobres e à pobreza. O conceito foi proposto nos anos 1990 pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, para diferenciar essa atitude da xenofobia, que só se refere à rejeição ao estrangeiro, e do racismo, que é a discriminação por grupos étnicos. Disponível em: Aporofobia: conheça o significado da palavra usada em campanha por Padre Júlio Lancellotti no país | São Paulo | G1 (globo.com). Acesso em: 21 abr. 2023.

nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, que possui função de fixação de metas, gestão e controle da atuação administrativa e financeira, planejamento estratégico, controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.

No seu exercício do poder-dever,²³ responsável que é pela criação e gerenciamento de políticas públicas judiciárias e buscando desenvolver políticas que promovam a unidade e a paz social, o CNJ editou as Resoluções com o intuito de combater a violência doméstica, uma das formas de violência contra os direitos humanos, tendo criada a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, visando a aperfeiçoar o Sistema Jurídico brasileiro e dar efetividade à prestação jurisdicional.

A criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e da Agenda 2030 à qual, entre outras atribuições, cabe propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento dos ODS no âmbito do Poder Judiciário.

O CNJ pautou suas ações em paralelo com os tribunais de forma a instituir Comitês e Comissões que trabalhem as temáticas de democratização do acesso à Justiça e respeito aos tipos de diversidade.

Merece, ainda, destaque o Grupo de Trabalho - GT para o acesso à Justiça das pessoas em situação de rua, com a participação ativa da sociedade civil e o apoio do Conselho Nacional de Direitos Humanos, criado para elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, instituído pela Portaria CNJ nº 70/2021²⁴.

²³ Órgão criado pela Emenda Constitucional (EC) nº. 45 de 30 de dezembro de 2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005 com a finalidade de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Definido como órgão do Poder Judiciário através do inciso I-A ao artigo 92 da Constituição Federal de 1988, está sediado na capital federal.

²⁴ CNJ. **Portaria nº 70/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/originalf> . Acesso em: 07 abr. 2023.

Nesse sentido, o aludido GT elaborou minuta de Resolução aprovada pelo Plenário do CNJ, em 21/9/2021, durante a 338ª Sessão Ordinária, sobre “Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua”, para a garantia de acesso à documentação básica para identidade civil, medidas administrativas de inclusão, assegurar o acesso à Justiça, medidas em procedimentos criminais, medidas protetivas das crianças e adolescentes e capacitação.

A Resolução 245/2021 é um marco histórico para o Judiciário brasileiro, vez que prevê, o atendimento nas dependências do Poder Judiciário sem prévio agendamento, para oportunizar o exercício de direitos, com a isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações para o efetivo acesso à Justiça, não se constituindo óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado a vestimenta e condições de higiene pessoal; a identificação civil; comprovante de residência; documentos que alicersem o seu direito; o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.²⁵

Portanto, o escopo dessa Resolução é assegurar às pessoas em situação de rua acesso à Justiça amplo e a concretização dos seus direitos, previstos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no artigo 3º, incisos I, III e IV, e artigo 5º, da CR, e também em normativas internacionais de Direitos Humanos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de considerações finais, a partir dos estudos acerca do direito humano fundamental de amplo acesso à Justiça para todos e todas, verifica-se a importância da integração Agenda

25 CNJ, **RESOLUÇÃO nº 425**, DE 8 DE OUTUBRO 2021. Disponível em <original1>. Acesso em: 28 abr. 2023.

2030 pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente no tocante ao ODS 16, para a implementação de suas políticas judiciárias, na promoção de equidade e na construção uma sociedade justa, livre de qualquer preconceito, pacífica, inclusiva para o desenvolvimento sustentável, e construir instituições responsáveis, exigindo a participação e envolvimento de todas as pessoas.

São muitos os desafios a serem enfrentados e vencidos antes de a referida Agenda tornar-se uma realidade no nosso país, porém são metas possíveis de serem alcançadas.

Constata-se a urgente necessidade de conciliar o desenvolvimento humano sustentável com as metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro., especialmente no que concerne à implementação da resolução nº 425/2021, do CNJ, que trata da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, quando será fundamental o trabalho em rede, com todos os Poderes, Sociedade Civil Organizada, instituições de ensino e pesquisa, entre outros, em razão da nova conjuntura social, cada dia mais interdependente e multifacetada.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; RODRIGUES, Rodrigo. Aporofobia: conheça o significado da palavra usada em campanha por Padre Júlio Lancellotti no país. **G1**, São Paulo, 10 dez. 2021. Disponível em: Aporofobia: conheça o significado da palavra usada em campanha por Padre Júlio Lancellotti no país | São Paulo | G1 (globo.com) Acesso em: 21 maio 2023.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; RIBAS, Luciana Marin. A pessoa em situação de rua como sujeito de direito. **Nexo Políticas Públicas**, São Paulo, 20 set 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vista/2021/A-pessoa-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-como-sujeito-de-direito>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

CNJ. **Democratizando o acesso à Justiça** / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial**: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf. Acesso em: 21abr. 2023.

COSTA, Anna **Gabriela da**. População em situação de rua cresceu 31% nos últimos dois anos em São Paulo **CNN**, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: População em situação de rua cresceu 31% nos últimos dois anos em São Paulo | CNN Brasil. Acesso em: 21 abr. 2023.

COSTA, Weully Cordeiro. Moradores em situação de rua: análise dos direitos humanos violados. *In*: GUIMARÃES Flávio Romero (org.). **Direitos Humanos em um mundo em transformação**. Campina Grande: Realize eventos, 2020. p. 461-476. Disponível em <https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conidih/2019>. Acesso em: 10 maio 2023.

DIAS, André Luiz Freitas; MIGLIARI, Wellington; RODRIGUES, Gabriel Coelho Mendonça; POLEZE, Lucas dos Santos. **População em Situação de Rua: Violações de Direitos e (de) Dados Relacionados à Aplicação do CadÚnico em Belo Horizonte, Minas Gerais, Programa Pólos de Cidadania**, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália. Comunicação, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Relatório Perfil da População em Situação de Rua no Distrito Federal. Brasília: **CODEPLAN, 2022**. Disponível em: Perfil da População em Situação de Rua no Distrito Federal. Acesso em: 18 abr. 2023.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Discurso de posse na presidência do STF de Carlos Ayres Britto**. Revista Direito UNIFACS, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2068>. Acesso em 27 maio 2023.

IPEA - Disponível em: <https://ipea.gov.br/portal/> Nota Técnica - 2020 - mero 73 - Disoc - Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020) (ipea.gov.br) Acesso em: 23 abr. 2023.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica – Fundamentos e Alcance** (Expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MELITO, Leandro. População de rua deve ficar fora do Censo 2020: IBGE diz que assunto está em estudo, mas ainda sem previsão. **Agência Brasil**, Brasília, 22 set. 2018. Disponível em: População de rua deve ficar fora do Censo 2020 | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em: 05 maio 2023.

NATALINO, Marco A. C. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Brasília, DF: IPEA, nov.. 2020. 20p. (Nota Técnica nº 73). Disponível em: Nota Técnica - 2020 - nov - Número 73 - Disoc - Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020) (ipea.gov.br). Acesso em: 21 abr. 2023.

OLIVEIRA, B. P. G.; LAZARI, R. **Manual de direitos humanos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2019.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria Pública na rua: limites e possibilidades de acesso à Justiça à população em situação de rua**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. 2019.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 11 maio 2023.
Parente, A. F. G. & Rebouças, M. V. P. (2013). A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana. *Revista Saber Digital*, Valença, v. 2, nº 5, jan/dez.

PRATES, J. C.; PRATES, F. C.; MACHADO, S. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Revista Temporalis**, Brasília, DF, ano 11, n. 22, p. 191-215, nov./dez. 2011.

RIBAS, Luciana Marin. **Acesso à Justiça para a população em situação de rua: um desafio para a Defensoria Pública**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa.; MENESES, M. P. (org.).
Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo:
Companhia das Letras, 2010).

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

*Fabiana Marion Spengler
Carolina Kolling Konzen*

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O direito humano à convivência familiar é essencial para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, além de ser fundamental para efetivação da proteção integral às crianças e aos adolescentes. Logo, a convivência harmônica entre os membros que compõem a família garante a materialização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos menores. De outro lado, o direito humano à convivência familiar nem sempre é assegurado e verificado no âmbito das relações familiares, especialmente quando há o rompimento do vínculo conjugal.

Neste contexto de separação dos genitores, observa-se, muitas vezes, relações negativas sendo criadas, as quais transcendem e acabam refletindo nos filhos menores. A partir daí, pode ocorrer de um dos genitores – tomado pelo sentimento de vingança – dificultar o convívio da prole no que se refere

ao outro genitor, desencadeando o fenômeno da alienação parental. Por outro lado, embora tal fenômeno possa ferir por completo o exercício do direito humano à convivência familiar, também existem alternativas para o tratamento dos atos de alienação parental, sendo uma delas a mediação.

Para tanto, o objetivo principal do artigo busca compreender o direito humano fundamental à convivência familiar sob o aspecto da prática de atos de alienação parental, para, ao final, discorrer sobre a mediação – método consensual de resolução de conflitos – enquanto política pública de tratamento do fenômeno da alienação parental e de proteção do direito fundamental à convivência familiar.

Partindo dessa premissa, o problema que move a presente pesquisa questiona: a partir da prática de atos de alienação parental, a mediação enquanto política pública de tratamento dos conflitos pode ser utilizada como alternativa para solucioná-los e, assim, proteger e assegurar o direito humano fundamental à convivência familiar?

Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral para obter as conclusões de cada premissa. A técnica de pesquisa, por sua vez, refere-se a análise bibliográfica, visto que é assentada em doutrinas e legislações relevantes ao tema.

Inicialmente, a pesquisa abordará a convivência familiar enquanto direito humano fundamental essencial para concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. No item seguinte, será examinada a prática da alienação parental e como ela é capaz de ferir por completo a convivência entre os membros do núcleo familiar. Finalmente, o artigo apresentará a mediação – técnica autocompositiva de resolução de controvérsias – enquanto política pública de tratamento dos atos de alienação parental e, consequentemente, de proteção ao direito humano fundamental à convivência familiar.

2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos fundamentos do Direito de Família, bem como é através dele que irradiam os demais princípios, tais como a solidariedade familiar, a liberdade, a igualdade, a proteção integral da criança e do adolescente, a convivência familiar e a afetividade. Para Dias (2013, p. 66), “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”.

De se ressaltar, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana não possui um conceito único e absoluto, porém pode-se afirmar que ele serve para assegurar os direitos sociais e individuais dos cidadãos, quais sejam, a segurança, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, construindo, assim, uma sociedade fraterna, pluralista e menos preconceituosa (SPENGLER, 2018, p. 32). Do mesmo modo, Gonçalves (2017) destaca que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente [...]”.

Neste sentido, a garantia da convivência familiar mostra-se como ponto central para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, além de ser crucial para efetivação da proteção integral às crianças e aos adolescentes. A partir daí, pode-se afirmar que a convivência familiar harmônica e pacífica assegura e protege os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos menores. Além do mais, para que haja a concretização de tais direitos, é necessária a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, primando sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Nota-se que o direito humano fundamental à convivência familiar resta consagrado na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 227, cuja redação estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988). Portanto, a convivência familiar é um direito de todos os membros do grupo familiar, ou seja, é um direito recíproco de pais e de filhos.

Do mesmo modo, a Lei n. 11.112, de 13 de maio de 2005, incluiu, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges referente ao regime de visitas dos filhos menores (BRASIL, 2005). Por essa razão, pode-se afirmar que, quando ocorre o divórcio do casal, é direito dos filhos conviverem com o genitor não guardião, sendo que é daí que decorre o direito humano fundamental à convivência familiar.

No mesmo sentido, a convivência familiar restou assegurada pela Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a aplicação e o que vem a ser a guarda compartilhada (BRASIL, 2014). Dessa forma, Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 14) explicam que a guarda compartilhada ocorre quando “[...] após o divórcio ambos os genitores continuam exercendo a guarda dos filhos e lhes assegurando o sustento moral e material, ainda que a residência do infante seja uma só”.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, disciplina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação do direito relativo à convivência familiar (BRASIL, 1990). No mais, o artigo 1.632 do Código Civil enuncia que a separação do casal em nada altera as relações paterno-filiais, apenas concretiza o direito que cabe aos pais de terem em sua companhia os filhos e vice-versa (BRASIL, 2002).

Fica, pois, claro que o direito humano fundamental à convivência familiar resta expressamente garantido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, sobretudo, um direito da criança e do adolescente, mas também dos genitores que não possuem a guarda da sua prole quando ocorre a separação do casal. De outro lado, por mais que a convivência familiar é um direito assegurado a todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar, também é, especialmente, um dever que os pais possuem em relação aos seus filhos, sob pena de configurar abandono afetivo por parte daqueles, caso tal direito não seja exercido de maneira correta.

Além do mais, importante destacar que, antes mesmo de todas as legislações acima mencionadas, o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 – ratificado pelo Brasil em 1992 por meio da promulgação do Decreto n. 678/1992 –, já previa em seu artigo 17 que a família é o elemento fundamental da sociedade e, por essa razão, deve ser protegida pelo Estado. Ainda mais relevante, o referido documento já estabelecia que, em caso de dissolução do vínculo conjugal, o Estado e a própria família devem adotar medidas que assegurem a proteção necessária aos filhos (BRASIL, 1992).

De fato, o direito humano fundamental à convivência familiar resta assegurado constitucionalmente, além de estar consagrado nas legislações infraconstitucionais, sendo essencial para concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Ainda, reconhecer a convivência familiar como um direito fundamental é necessário para que na família haja uma convivência harmônica, pacífica e cooperativa, criando, assim, um ambiente familiar baseado no afeto, no amor, no carinho, no respeito e no companheirismo.

Por outro lado, o direito à convivência familiar nem sempre é verificado no contexto familiar. Na verdade, como bem explicado por Figueiredo e Alexandridis (2014), a dissolução do vínculo conjugal faz com que nasça entre os genitores “[...] uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores”. Ora, quando um dos genitores dificulta o convívio da prole em relação ao outro genitor, estar-se-á diante do fenômeno da alienação parental, o qual será abordado na sequência.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O fenômeno da implantação de falsas memórias – termo utilizado por Richard Gardner para designar a alienação parental – ocorre quando um dos genitores, geralmente a mãe, tenta

afastar o outro genitor do convívio com os filhos, de maneira que possa atingir o ex-companheiro. O genitor alienador, por sua vez, transmite ao filho sentimentos negativos referentes ao genitor alienado, como forma de vingança.

Em suma, a alienação parental dar-se-á quando um dos cônjuges, não conformado com o fim do relacionamento amoroso, desmoraliza o ex-companheiro ao filho comum do casal, denegrindo a sua imagem e o seu caráter, o que provoca o afastamento da prole e, conseqüentemente, impede o exercício do direito humano fundamental à convivência familiar. Importante esclarecer, ainda, que alienador/alienante é aquele genitor que pratica a alienação parental, ao passo que alienado é o genitor que sofre esse ato.

Dias (2013, p. 473) explica, de forma muito esclarecedora, como surge o fenômeno da implantação de falsas memórias, isto é, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar de forma adequada o luto da separação, razão pela qual surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição da imagem do ex-companheiro. Em outras palavras, a autora afirma que se trata de uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, na medida em que narra fatos que na verdade não aconteceram, com o objetivo de comprometer a imagem do outro genitor.

Evidenciada a prática da alienação parental, é necessário que o genitor alienador seja responsabilizado pelos seus atos, pois estes acarretam inúmeros prejuízos emocionais à prole e, inclusive, ao genitor alienado. Como forma de responsabilizá-lo e de puni-lo, uma medida efetiva a ser aplicada em desfavor do alienador é a perda da guarda e a conseqüente restrição da convivência com os filhos.

Outrossim, destaca-se que o fenômeno da implantação de falsas memórias restou regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, através da publicação da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como “Lei da Alienação Parental”. Neste contexto, cabe ressaltar o inciso IV do parágrafo único

do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, cuja redação esclarece que é considerado ato de alienação parental dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (BRASIL, 2010). Logo, o alienador priva o alienado de exercer a convivência familiar, direito este assegurado pela Constituição Federal.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2014), “[...] o alienador organiza atividades para o menor de forma a até mesmo dissuadi-lo de realizar a visita, já que mostra ser mais atrativo permanecer com o alienador, assim, insere no menor o desestímulo quanto à convivência com o genitor vitimado”. De se ressaltar, ainda, que a ausência da convivência com o filho atinge não só o genitor alienado, como também todos os demais membros da família, tais como avós, tios, primos, entre outros.

Igualmente, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental trata dos direitos fundamentais que são violados quando há a prática da implantação de falsas memórias. Portanto, a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, além de prejudicar o afeto nas relações familiares e constituir abuso moral contra o infante, o que, conseqüentemente, viola os deveres inerentes à autoridade parental (BRASIL, 2010).

Do mesmo modo, Freitas (2015, p. 43) afirma que o dispositivo legal supracitado “[...] subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho resarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas”. Por meio da leitura do artigo 3º da Lei n. 12.318/2010, pode-se inferir que a prática da alienação parental fere os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, da afetividade e, especialmente, da convivência familiar.

Ainda, o artigo 6º da Lei n. 12.318/2010 elenca quais são as medidas judiciais que poderão ser aplicadas para atenuar ou inibir os efeitos da alienação parental, que consistem em declarar a existência da alienação parental e advertir o alienador; ampliar a convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa

ao alienador; determinar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda para compartilhada ou determinar a sua inversão; fixar o domicílio da criança ou adolescente; e suspender a autoridade parental (BRASIL, 2010).

Logo, é possível que haja a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (artigo 6º, inciso II, da Lei 12.318/10), a fim de que os laços paterno-filias sejam reestabelecidos e os vínculos afetivos reestruturados. Neste sentido, Freitas (2015, p. 48) destaca que, sendo constatada a prática da alienação parental, é indispensável que o Magistrado realize “[...] ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho, vítima da alienação”.

Outro instrumento para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental é alterar a guarda para compartilhada ou, ainda, determinar a sua inversão, caso seja necessário (artigo 6º, inciso V, da Lei 12.318/10). Sob este aspecto, pode-se afirmar que a fixação da guarda compartilhada trata-se de uma maneira para solucionar a prática da alienação parental, eis que tem como objetivo a convivência dos filhos com ambos os pais, em igualdade de direitos e obrigações, bem como pretende que os genitores decidam, em conjunto e de forma amigável, a respeito da vida dos menores.

Neste mesmo contexto, o artigo 7º da Lei da Alienação Parental, observando o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010). Por outro lado, ante a redação da Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, hoje a guarda compartilhada é obrigatória e é a regra, bem como a convivência dos pais com os filhos ocorrerá, sempre que possível, de forma igualitária.

Feita a análise do que vem a ser a prática da alienação parental, é possível afirmar que ela é capaz de ferir por completo

o exercício do direito humano fundamental à convivência familiar, porquanto tal fenômeno pode provocar o afastamento do genitor alienado do convívio social com a prole. De outro lado, a mediação, enquanto política pública de tratamento dos conflitos, pode ser capaz de garantir a efetivação do direito à convivência familiar prejudicado e fragilizado pela prática da alienação parental.

4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabe-se que a alienação parental interfere na formação psicológica da criança e/ou adolescente, ocasionando, muitas vezes, prejuízos irreversíveis em suas vidas. De igual modo, o genitor alienado também sofre inúmeras consequências negativas em razão destes atos. De fato, pode-se dizer que toda a família é atingida pela alienação parental. Por outro lado, a mediação de conflitos, enquanto política de proteção ao direito humano de convivência familiar, pode ser uma alternativa no tratamento dos atos de alienação parental.

Sem dúvidas, a mediação é uma técnica de resolução de conflitos muito utilizada e conhecida, sendo, portanto, considerada umas das principais formas alternativas de solução de conflitos. Neste sentido, a mediação pode ser caracterizada como um mecanismo em que uma terceira pessoa – mediador – procura construir um consenso entre as partes envolvidas nos conflitos, oferecendo liberdade para que os sujeitos resolvam as controvérsias, sem impor uma decisão (SPENGLER, 2017, p. 19).

Dito isso, importante destacar que a mediação surgiu nos Estados Unidos, com o propósito de acelerar as demandas judiciais no país e, conseqüentemente, diminuir o número de processos judiciais. Isso porque, a mediação trata-se de uma técnica de resolução de conflitos de maneira consensual, objetivando alcançar soluções mais eficazes e céleres. Com o fenômeno da

globalização, a mediação espalhou-se para os demais países e, hoje, é aplicada com frequência nas ações judiciais, a fim de facilitar na resolução dos conflitos, especialmente os advindos das relações familiares (DUARTE, 2018, p. 37).

No Brasil, a mediação ganhou destaque e espaço nas demandas judiciais, uma vez que passou a ser vista como uma forma de diminuir a morosidade do Poder Judiciário, isto é, contribuiu para o sucesso e celeridade dos processos. Sobre este aspecto, Silva e Spengler (2013, p. 129) destacam que os métodos alternativos de resolução de conflitos – tais como a mediação – auxiliaram na redução da sobrecarga do Judiciário, eis que “[...] são dotados de maior dinamicidade e velocidade na solução dos conflitos, além de evitar que mais processos cheguem ao Poder Judiciário, agindo como auxiliares da justiça, jamais procurando substituí-la”.

Pode-se afirmar, portanto, que a mediação se trata de um meio consensual de resolução de conflitos, em que o mediador – terceiro imparcial – busca facilitar a comunicação entre as partes, a fim de que possam, ao final, chegar a um acordo que satisfaça ambos os envolvidos. Seria uma espécie de negociação entre os participantes, eis que se reúnem, em sessões conjuntas e/ou individuais, e dialogam sobre o problema para chegar a um consenso. O mediador, por sua vez, não se envolve no mérito do conflito, sendo tão somente um facilitador na comunicação entre as partes (DUARTE, 2018, p. 33).

Com efeito, a mediação consiste em um método alternativo mais eficaz, mais vantajoso e menos doloroso para os envolvidos em determinado conflito, uma vez que é um meio que confere às partes autonomia nas suas próprias escolhas, sendo, da mesma forma, responsáveis por elas. Além disso, caso não haja acordo entre os participantes, ainda assim a mediação será proveitosa, eis que, muitas vezes, acaba reestabelecendo o diálogo entre os indivíduos (SPENGLER, 2018, p. 65-66).

Para Spengler (2018, p. 54-55), a mediação age como instrumento de justiça social, bem como consegue organizar as relações

familiares, haja vista que auxilia as partes a resolverem as suas questões com autonomia, tendo como objetivo o entendimento e o consenso entre os envolvidos. Ainda, destaca que se analisa a mediação familiar “enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema [...]” (SPENGLER, 2018, p. 55).

Neste contexto, importante destacar que os conflitos oriundos dos vínculos familiares, especialmente aqueles advindos do rompimento dos elos conjugais, necessitam ser resolvidos de maneira mais harmoniosa e pacífica. Sendo assim, a mediação é uma alternativa vantajosa e menos dolorosa para solucionar as controvérsias decorrentes dos grupos familiares. Como já dito, a técnica da mediação poderá resultar no acordo, porém nem sempre ele irá ocorrer. Em contrapartida, embora não haja o acordo, a mediação ainda assim poderá ser considerada exitosa, desde que seja reestabelecido o diálogo amistoso entre os envolvidos (SPENGLER, 2011, p. 176).

Dito isso, observa-se que a mediação poderá ser capaz de solucionar e/ou tratar os atos de alienação, inclusive reestabelecendo a convivência familiar entre os sujeitos envolvidos no conflito. Por outro lado, um fato preocupante é que a Lei da Alienação Parental vetou da sua redação o artigo 9º, cuja redação tratava justamente da possibilidade de as partes utilizarem a mediação como forma de solução do litígio familiar, sob o fundamento de que não cabe aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos a apreciação do direito à convivência familiar (BRASIL, 2010).

Logo, uma das razões do veto ao referido artigo foi de que não cabe aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos a apreciação do direito à convivência familiar, eis que se trata de um direito indisponível. Não obstante, é possível verificar que há um equívoco em tal argumento, porquanto a mediação, ao contrário do apontado, não é uma técnica de solução de conflitos exclusivamente extrajudicial. A mediação, por outro lado, é seguidamente utilizada em processos judiciais em curso, sendo

um mecanismo de solução de controvérsias célere, eficaz e desburocratizado.

Para Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 144-145), o veto do artigo 9º da Lei 12.318/2010 torna-se sem efeito, porquanto utilizar-se da mediação nas ações de família oportuniza ao casal de genitores a busca de soluções para a alienação parental, o que, conseqüentemente, melhora o relacionamento e o crescimento pessoal dos envolvidos, bem como auxilia no bem-estar da família, colocando fim ao conflito processual que poderia ser interminável e sem soluções. Ainda, a mediação proporciona o reestabelecimento do diálogo e a reconstrução dos vínculos afetivos entre as partes, fazendo com que elas reflitam e voltem a ser protagonistas de suas histórias.

Outrossim, em situações que envolvem ações de divórcio litigioso, nas quais há a disputa da guarda dos filhos e o surgimento do fenômeno da alienação parental, é de suma importância a utilização da mediação – antes ou durante o processo judicial – como forma de solução consensual de conflitos, além de utilizá-la em conjunto com outros tratamentos, tais como médicos e psicológicos. Ainda, a mediação acaba aproximando os ex-cônjuges e recuperando os laços afetivos, a confiança e o respeito. Daí a importância da utilização das técnicas autocompositivas para lidar com os conflitos oriundos das relações familiares (DUARTE, 2018, p. 159).

Madaleno, A.C.C. e Madaleno, R. (2019, p. 51) também abordam a mediação como uma estratégia de tratamento para o fenômeno da alienação parental. Referem que a mediação é uma importante alternativa, vez que a sua função é reestabelecer o diálogo entre as partes, sendo uma facilitadora da comunicação. Para que tal método consensual seja eficaz, é necessário que o mediador escute atentamente os envolvidos e, após, investigue fatos relevantes, a fim de levantar e negociar alternativas. Ademais, é fundamental que o profissional mediador tenha um conhecimento e um preparo interdisciplinar, a fim de conduzir o procedimento de maneira exitosa. Portanto, o mediador deve

ter experiência, prudência, paciência e sensibilidade, além de ser livre de preconceitos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a mediação de conflitos na alienação parental, embora não regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alternativa eficaz, posto que respeita os sentimentos dos envolvidos, reestabelece o diálogo, a harmonia, o convívio e, conseqüentemente, restaura o direito à convivência familiar entre os sujeito envolvidos no conflito.

Ademais, esta técnica autocompositiva preserva as crianças e os adolescentes envolvidos nos conflitos familiares, porquanto é sigilosa, confidencial, informal, isonômica e busca atender ao melhor interesse das partes. Portanto, pode-se afirmar que a utilização da mediação resguarda os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral dos menores e, sobretudo, da convivência familiar, razão pela qual pode ser empregada como forma de tratamento dos atos de alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia do direito humano à convivência familiar é o ponto principal para concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares e da proteção integral da criança e do adolescente. De outro lado, verifica-se que, especialmente quando há o rompimento do elo conjugal, surgem sentimentos de raiva, de revolta e de inimizade entre os ex-cônjuges, o que, muitas vezes, influencia e reflete na relação que eles têm com os filhos. Diante disso, pode ocorrer de um dos genitores obstar o convívio do infante com o outro genitor, criando embaraços ao exercício do direito à convivência familiar, o que, conseqüentemente, faz surgir a prática de atos de alienação parental.

Neste sentido, pode-se afirmar que a convivência familiar é o direito fundamental mais violado e desrespeitado quando se observa a prática de atos de alienação parental. Isso porque, verificou-se

que os principais atingidos pela alienação parental são os menores vítimas desses atos, sendo eles quem sofrem prejuízos irreversíveis em suas vidas, os quais, inclusive, são verificados na fase adulta.

Referente à alienação parental, constatou-se que ela ocorre quando um dos cônjuges (alienador), não conformado com a dissolução do vínculo conjugal, implanta na mente do filho falsas acusações em desfavor do outro genitor (alienado), com o objetivo de afastá-lo do convívio social e como forma de punição e de vingança. Logo, o alienador desmoraliza o ex-companheiro ao filho comum do casal, denegrindo a sua imagem e o seu caráter, o que, como consequência, provoca o afastamento da prole e prejudica a convivência familiar.

Por outro lado, constatou-se que a mediação, enquanto política pública de tratamento dos conflitos, é capaz de tratar e/ou solucionar o fenômeno da alienação parental, garantido, assim, o direito à convivência familiar. Evidenciou-se, portanto, que a mediação corresponde a um método consensual de resolução de conflitos, em que o mediador – que não possui poder decisório – propõe facilitar a comunicação entre os participantes, a fim de que possam reestabelecer o diálogo e a harmonia, bem como, se for o caso, chegar a um acordo que satisfaça ambos.

Igualmente, no âmbito dos vínculos familiares, sobretudo nos conflitos advindos do rompimento dos elos conjugais, observou-se que a mediação é uma alternativa vantajosa e menos dolorosa para solucionar as controvérsias, eis que reestabelece a comunicação amistosa entre os envolvidos, bem como pode resultar no consenso, além de ser um procedimento voluntário, sigiloso, menos burocrático e menos doloroso. Destaca-se, ainda, que utilizar a técnica da mediação é constitucional e, sobretudo, eficiente na resolução dos conflitos familiares. De fato, por tratar-se de uma técnica eficaz, célere, autocompositiva, sigilosa, confidencial, informal e isonômica, a mediação é considerada um meio eficiente no tratamento da alienação parental.

Por fim, concluiu-se que o mecanismo da mediação na alienação parental, embora não regulamentado no ordenamento

jurídico brasileiro, é uma alternativa eficaz e célere de resolução dos conflitos, porquanto respeita os sentimentos dos envolvidos, reestabelece o diálogo, a harmonia e o convívio, bem como pode alcançar o acordo. De fato, constatou-se que essa técnica preserva os menores envolvidos nas controvérsias familiares, visto que é sigilosa, confidencial, informal, isonômica e pretende atender ao melhor interesse das partes. Assim, a mediação resguarda a dignidade da pessoa humana, a proteção integral dos infantes e, especialmente, a convivência familiar. É por essa razão que pode ser utilizada como alternativa para o tratamento dos atos de alienação parental e, assim, proteger o direito humano fundamental à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei 11.112, de 13 de maio de 2005. Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11112.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a Psicanálise no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581091>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604516>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdicao-\(des\)encontros-ebook140.php](https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdicao-(des)encontros-ebook140.php). Acesso em: 15 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-no-direito-familista-e-sucessorio-ebook149.php>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-tecnicas-e-estagios-ebook112.php>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. Novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. **(Re) Pensando Direito**, Santo Ângelo, v. 1, p. 159-184, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://silo.tips/download/os-novos-meios-de-ser-familia-no-brasil-e-a-mediaao-familiar-1>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SILVA, Carolina Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, jul. 2013. ISSN 2237-048X. DOI: <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ACESSO À JUSTIÇA E O PROBLEMA DA RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS *ONLINE DISPUTED RESOLUTIONS (ODR'S)*

*Antônio Soares Silva Júnior
Samyle Regina Matos Oliveira*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do impacto do conceito de Justiça Multiportas em diversos temas tradicionais da processualística civil, em especial no tocante à ressignificação do conceito de interesse de agir e de sua interface tecnológica através do instituto das *Online Disputed Resolutions* – ODR's.

O objetivo geral é apresentar as principais teorias acerca da obrigatoriedade do uso prévio de tecnologias especificamente criadas para solução de conflitos através de meios digitais e o desenvolvimento de uma releitura das condições da ação sob a ótica da Justiça Multiportas, teoria que tem encontrado amparo na doutrina e Jurisprudência de diversas áreas do direito, em especial naquelas que envolvem a necessidade de não somente dar um solução legal para o conflito, mas buscar restabelecer o diálogo entre os envolvidos com o objetivo de alcançar a harmonia eventualmente perdida, como é o caso

de demandas nas áreas de Direito de Família, Violência Doméstica e que envolvam Crianças e Adolescentes.

A problemática reside no questionamento acerca de ser ou não a obrigatoriedade do uso de mecanismos tecnológicos como condição da ação um obstáculo ao pleno exercício do direito de Acesso à Justiça, em especial se levarmos em consideração um cenário de aparente insuficiência de políticas públicas de inclusão digital.

A fim de responder essa problemática, portanto, o artigo está dividido em dois tópicos. No primeiro aportamos os conceitos regrais acerca do tema, consubstanciando o referencial teórico adotado e ressaltando o seu corte epistemológico, especialmente tratando de demandas de natureza cível comum e evitando-se, assim, qualquer questionamento acerca de um eventual desequilíbrio prévio entre as partes, como é o caso de demandantes presumivelmente vulneráveis, ainda que, eventualmente, venhamos a tratar desses demandantes para ilustrar situações específicas mencionadas pela doutrina. Em suma, quer-se buscar com o primeiro capítulo, anotações de cunho geral acerca dos conceitos empregados, não se privilegiando áreas do Direito em que esse desequilíbrio inicial (e necessário para corrigir distorções materiais) venha a contaminar a argumentação acerca de uma teorização geral em torno da ressignificação do interesse de agir na hipótese de exigir-se a utilização das ODR's previamente ao ajuizamento de Ação perante o Judiciário.

O segundo tópico, por sua vez, apresenta as principais teorias em torno da utilização dos mecanismos da Justiça Multiportas através de mecanismos tecnológicos para a solução alternativa dos conflitos e no qual será possível discutir o papel dessas ODR's nesse processo de ressignificação global do interesse de agir. É nesse momento que se buscará evitar ao máximo a referência a vulnerabilidade de uma das partes a fim de perquirir conceitos que devem ser utilizados independentemente dessa condição, buscando-se, portanto, através desse já mencionado corte epistemológico a descrição de uma regra não de uma exceção, como ocorreria caso partíssemos para a análise da condição do vulnerável.

2 ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA MULTIPORTAS

O acesso à Justiça é, tradicionalmente, o objeto de investigação tanto de teorias sociológicas do processo, quanto de teorias jus-processualísticas, ambas fundamentando, através da defesa (ou constatação) de uma ressignificação dos instrumentos estatais de jurisdição, existir um movimento histórico de alteração da legislação processual a fim de promover a integração do maior número de pessoas que necessitam de uma solução adequada a situações jurídicas concretas cada vez mais diversas e específicas.

Na visão de Boaventura Santos (2011, p. 39) para que haja uma revolução democrática da justiça, faz-se necessário uma nova concepção de acesso ao direito e à justiça. Por essa razão, o autor propõe que o acesso mude a justiça a que se tem acesso, o que implica em profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Diante do problema da morosidade, o autor acredita que é preciso ter consciência dos tipos de morosidade¹ que contamina cada caso e o tipo de celeridade que se persegue, eliminando os atrasos inúteis e desnecessários. Além disso, defende que com a revolução democrática da justiça, a luta não será apenas pela celeridade (**quantidade de justiça**), mas também pela responsabilidade social (**qualidade de justiça**) (BOAVENTURA, 2011).

As teorias do acesso à Justiça, ao longo dos anos, proporcionaram várias mudanças na legislação processual que foram incorporadas ao ordenamento brasileiro, a fim de atender seu

¹ Morosidade sistêmica > decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo. Morosidade ativa > decorre de situações de processos “na gaveta”, métodos protelatórios em virtude dos interesses escusos envolvidos / o caso do acesso às informações da Guerra do Araguaia.

objetivo de inclusão de interesses e de demandas de populações marginalizadas (a gratuidade da justiça, a criação das defensorias públicas, o surgimento de ações de proteção a interesses de natureza coletiva, etc), refletindo, em nível nacional, o que, segundo Mauro Capelleti e Braynt Garth (2002, p. 9-15), se constituiu nas três ondas renovatórias do processo.

Acontece que, mais recentemente, foi trazido para o centro do debate a questão envolvendo a insuficiência dos meios judiciais para dar respostas adequadas a todas as situações jurídicas que lhes são postas à análise.

Apenas recentemente é que se passou a, decisivamente, incentivar os meios consensuais de resolução de disputas, com a identificação de que são meios mais adequados em muitos casos. O ponto central está na superação da percepção de que existe o julgamento judicial impositivo e tudo mais são meros meios alternativos, para a noção de que há um conjunto de meios possíveis para resolver uma disputa, em igualdade de importância com o processo civil tradicional (LESSA NETO, 2015, p. 429).

Isso ocorre porque a atividade jurisdicional, no modelo tradicional, não tem liberdade para decidir além dos limites do que foi pedido, não se permitindo, por isso, incorporar soluções que busquem, mais eficientemente, restaurar laços ou compor interesses de todos aqueles que são impactados pelo conflito. Daí a importância da ampliação dos meios de acesso à Justiça, permitindo que as partes envolvidas busquem ferramentas de solução mais adequadas ao seu interesse e que possam dar respostas mais eficientes a essas demandas. Essa adequação pode acontecer com o intuito de ajustar mecanismos processuais que proporcionem soluções mais céleres ou mais econômicas, ou, ainda, para possibilitar a restauração ou conservação de laços afetivos ou de relações jurídicas momentaneamente abaladas.

Aliás, os esforços para construção de “alternativas” ao sistema público de justiça não são novos. Especialmente no final da década de 1970, com o delineamento das denominadas “ondas renovatórias”, a partir do movimento Florença de acesso à justiça, diretrizes passaram a ser traçadas com o objetivo de tornar a solução dos conflitos menos morosa, menos dispendiosa, mais simples e acessível. Em 1976, Frank Sander em discurso na ThePound Conference já pontuava que os tribunais “eram lentos, custavam muito, e, às vezes, eram inacessíveis aos litigantes que mais precisavam” 6. Sander descrevia, já àquela época, a necessidade de os tribunais adotarem uma abordagem multiportas que fosse apta a fornecer várias vias para a resolução de disputas, incluindo arbitragem, mediação e negociação⁷. Desde então, perduram-se os dilemas em torno de como as ADRs (Alternative Dispute Resolution) podem viabilizar ou corrigir realidades nas quais se verificam acentuados desequilíbrios de poder e marginaliza (NUNES e PAOLINELLI, 2021, p. 2).

O direito ao Acesso à Justiça, segundo essa concepção, pressupõe, portanto, não ser, a Jurisdição tradicional, o único meio a solucionar os conflitos, e, às vezes, nem o mais adequado, principalmente quando relativos a direitos disponíveis e quando as partes revelem interesse na conservação de relações mais duradouras, permitindo que as partes busquem outras técnicas ou meios de solucionar suas contendas, que não necessariamente ligadas a uma atividade estatal.

Esse conjunto de técnicas e meios de solução de conflitos diferentes da atividade jurisdicional tradicional estatal é que se denominou de “Justiça Multiportas”, permitindo que não somente o próprio processo jurisdicional sofra ajustes para se adequar aos interesses das partes (como ocorre com os negócios jurídicos processuais e a possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo), mas também sejam criadas alternativas não estatais

de solução de conflitos (arbitragem, autocomposição, execução extrajudicial, ODRs, justiça restaurativa, etc). Além disso, promove uma ressignificação dos requisitos para o exercício da própria jurisdição estatal, criando uma espécie de procedimento comum de duas fases (LESSA NETO, 2015, p.428), em que a solução consensual se apresenta como requisito obrigatório.

Isso decorre da interpretação dada aos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, que inauguram uma nova fase da Ciência Processual no Brasil, invertendo a importância que deve ser dada a jurisdição estatal e ressaltando (ou prestigiando) a solução consensual dos conflitos através de meios expressamente previstos no código, mas também através de outros ali não mencionados. Tratam-se, por isso, de cláusula geral, que permitem sua integração com os mais diversos mecanismos (ou portas) de acesso à Justiça, inclusive aqueles não-estatais.

Isso ocorre porque as cláusulas gerais são enunciados normativos caracterizados por conterem conceitos com conteúdo propositadamente aberto, a fim de garantir ao seu intérprete liberdade criativa no momento de sua aplicação, ou, nas palavras de Fredie Didier (2021, p.72), “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”.

Assim é que, na definição dos meios consensuais de solução de conflito, ao contrário de determinar quais meios o sistema processual entende aptos a solucionar a situação jurídica em análise, o legislador, adotando acertadamente a técnica das cláusulas gerais, optou por permitir que fossem aplicadas quaisquer técnicas desde que mais adequadas a solucionar o conflito, ainda que não previstas no ordenamento jurídico.

Portanto, no universo das soluções prestigiadas pelo Código de 2015, foram abertas “portas” de acesso à Justiça atípicas e, justamente por isso, as mais diversificadas, atendendo ao postulado da busca pela solução mais adequada ao conflito, ainda que isso signifique não utilizar os meios jurisdicionais tradicionais.

Através da “porta” da heterocomposição, além da via publicista da jurisdição, houve o reconhecimento da Jurisdição privada, através do implemento da arbitragem mediante o exercício

da autonomia da vontade das partes envolvidas em conflito relativo a direitos disponíveis.

Já na “porta” relativa à autocomposição, além dos mecanismos da mediação e conciliação, exaustivamente tratados no próprio Código, foram abertos caminhos para a utilização de uma série de técnicas de solução adequadas ao conflito.

Também os mecanismos de autotutela, observada a autonomia da vontade quanto a direitos disponíveis, são permitidos graças à textura aberta dos conceitos empregados no §3º do art. 3º do CPC, autorizando, inclusive a utilização de meios de execução direta extrajudicial como resultado da celebração de negócios jurídicos processuais, como é o caso dos *smart contracts*².

3 A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS ODR'S

Primeiramente, é importante reforçar que, como demonstrado acima, o tema da *Online Dispute Resolution* (ODR) deve ser analisado à luz do atual momento da ciência processual e da constatação da necessidade de que o processo seja concebido de maneira a permitir a solução adequada do caso concreto. Ainda mais relevante é entender, como vimos no capítulo anterior, que, para atingir esse objetivo de proporcionar o acesso à solução adequada, a ciência processual passou a admitir como legítimos meios

² Os *smart contracts* podem ser enquadrados como negócio jurídico processual, na medida em que se constituem em ajuste prévio acerca de procedimentos automatizados de execução de disposições contratuais, ou, em outras palavras: [...] *os smart contracts são, em termos bastante gerais, protocolos informáticos que permitem a um dispositivo, por si mesmo, dar cumprimento a um contrato – e, é evidente, a outros negócios jurídicos – sem a necessidade de intervenção humana.* (REY, Jorge Feliu. *Smart contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito privado* in Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas. v. 7, n. 3. 2019, p. 96) [...] Trata-se de solução mais econômica ao atendimento de demandas relativas a transações múltiplas com o mesmo contratante ou com uma coletividade indistinta, em que a solução dada obedece a protocolos indistintos para todas as situações. No primeiro caso, a execução automática do contrato é justificada pela continuidade da relação jurídicas entre as partes, como a relação comercial com um fornecedor frequente. Já no segundo caso, a justificativa está no fato de que o investimento em instrumentos que possibilitem o atendimento a reclamações, coleta de documentos e apreciação do mérito da queixa não se justifica, uma vez que pode o próprio contratante executar a cláusula de ressarcimento prevista no *smart contract*.

alternativos à jurisdição estatal, incorporando-os, expressamente, à própria legislação processual ou, como é o caso do art. 3º, §3º do CPC, também estabelecendo-os através de cláusulas gerais, ou seja, sem definir previamente, os tipos de solução admitidos, deixando, portanto, ao aplicador da norma a definição de qual seria o meio adequado de solução da situação jurídica concreta.

Nesse sentido, a postura de nosso CPC de priorização da solução consensual de conflitos e, conseqüentemente, de reconhecimento de uma “Justiça Multiportas”, com múltiplas opções de soluções da demanda, tem provocado interessante debate³ em torno da utilização desse sistema alternativo como via obrigatória de acesso à jurisdição estatal, ou seja, questiona-se justamente se, ao prestigiar a solução mais adequada ao conflito, poder-se-ia estabelecer “portas” obrigatórias anteriores ao ajuizamento da ação, como reflexo da necessidade do interessado comprovar o seu interesse de agir.

3 Nesse sentido: “Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças” (STF, Plenário, RE 631.240/ MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014)” ou ainda: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.’ 4. Recurso DESPROVIDO” (STF, RE 839.314/MA, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.2014)”.

O Poder Judiciário não pode ser acionado desnecessariamente, como se apontou. É inconcebível que o demandante procure o Judiciário antes mesmo de procurar o próprio demandado se lhe estão disponíveis canais comprovadamente muito mais eficientes e adequados. Se não há comprovação de que o demandante sequer buscou o demandado, por qualquer que seja a porta, não resta caracterizada a necessidade de intervenção do Judiciário. Ademais, se o demandante pode obter o bem da vida extrajudicialmente, de forma rápida, simples e sem custos – e se viu adrede que há, também com o uso da tecnologia, uma série de formas extremamente hábeis –, deverá fazê-lo (ou ao menos tentar fazê-lo), para que a máquina judiciária não seja movimentada à toa. (PARO, MARQUES e DUARTE, 2020, p. 311).

A problemática da utilização obrigatória desses meios alternativos gira em torno da tese de que a não utilização dessas outras “portas” como meios adequados e prioritários de solução do conflito ofenderia o requisito do interesse de agir, autorizando o juiz a extinguir a demanda sem julgamento do mérito. Trata-se de interpretação dada ao §2º do art. 3º do CPC por entender que, após 2015, a *prioridade* a que se refere a norma, ao contrário de apenas propor, instituiu a obrigatoriedade do esgotamento da utilização dos meios consensuais como condição prévia ao litígio.

Assim, visivelmente, a partir do Código de Processo Civil de 2015, em especial se analisarmos o seu art. 3º, §2º e §3º, nosso ordenamento processual prestigiou a solução consensual do conflito dentro do sistema multiportas analisado nas questões acima. O que se questiona é justamente o fato de que o desenvolvimento dessas outras “portas” de acesso à Justiça ter provocado a discussão acerca da obrigatoriedade do uso das “portas” consensuais, como requisito de acesso à jurisdição estatal, verdadeiramente dando novos contornos à análise de uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir. Portanto, agiria em desconformidade com o interesse de agir aquele demandante que

não demonstrasse, de maneira inequívoca, ter feito uso de meios consensuais do conflito, inclusive extrajudiciais.

Há, contudo, argumentos contrários à tese da obrigatoriedade do uso de meios alternativos para se reconhecer o interesse processual, por entender, esses doutrinadores, que isso violaria as garantias fundamentais do processo, notadamente em relação ao consumidor vulnerável. Nesse sentido:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, 2003, p. 103).

As ODRs⁴ se inserem nesse debate, não somente em razão de sua simplicidade para as partes, mas também em razão da economicidade e praticidade no acesso aos instrumentos de solução de conflitos⁵. As *Online Dispute Resolution*, portanto, são ambientes de solução ou prevenção de conflitos que contam com ferramentas tecnológicas da informação e comunicação criadas com o propósito de facilitar a interação entre as partes envolvidas (inclusive o mediador) e, conseqüentemente, fomentando a solução consensual.

4 A Resolução nº 358/2020 do CNJ regulamenta a incorporação das ODRs como meios de solução de conflitos a serem estimuladas pelos tribunais.

5 Acerca das ODRs: Nesse aspecto, são especialmente desenvolvidas para criar ambientes favoráveis à realização de acordos, pela viabilização do diálogo direto ou intermediado. Dentro dos ambientes projetados, trabalha-se com elementos que são ponto comum às formas de ODR: i) Formas síncronas ou assíncronas de comunicação; ii) Desterritorialização; iii) Tecnologia como 4ª parte²²; iv) Redução de custos e tempo; v) Prevenção de disputas (NUNES e PAOLINELLI, 2021, p. 5)

Para alguns, os métodos de ODR seriam nada mais do que métodos adequados (ADR), porém auxiliados ou ampliados por meio do uso da tecnologia da informação e da comunicação (information and communications technology – ICT). Na realidade, todavia, os métodos de ODRs podem até ter começado como métodos de ADR executados ou administrados on-line, mas o fato é que a tecnologia forneceu aos sujeitos envolvidos “novos poderes”, pois possibilitou a criação de novos ambientes, inexistentes no mundo físico, a partir do uso dos crescentes tipos de comunicação on-line que foram se fazendo disponíveis (inclusive para esfera judicial, conforme o caso) (MARQUES, 2019, p. 3).

Uma das vantagens da incorporação dessas tecnologias é a automação, permitindo sua utilização em larga escala, algo muito útil principalmente nas relações comerciais ou de consumo eletrônicas. Os números nesta área são expressivos e demonstram a necessidade de mecanismos que permitam a solução desse grande número de potenciais conflitos, como já observado pela doutrina:

De todos los usuarios de Internet brasileños, 23 millones realizaron compras on line produciendo en el 2010 unos ingresos a este tipo de comercio por valor de 14,8 billones de reales, ha superado en el 2011 el comercio electrónico de España. Por ello la meta es fomentar la utilización de las ODR/RDL en la zona e iniciar la práctica apropiada a dicha cultura y necesidad (ELISAVETSKY, 2017, p. 20).

Além disso, outra grande vantagem da adesão às ODRs diz respeito a sua integração com outras áreas do conhecimento, como a psicologia, sociologia e economia, fomentando o acordo (portanto, a prevenção ao conflito) através do uso de ferramentas persuasivas muito eficientes, possibilitando, inclusive, a apresentação de dados e números relacionados ao conflito praticamente em tempo real, trazendo grande potencial de evitar demandas desnecessárias e estimular o acordo. Não é difícil intuir como o acesso

a dados e informações sobre o caso pode contribuir para estimular às partes ao acordo, pois é certo que, seja para descartar, seja para confirmar, uma obrigação jurídica decorrente de uma relação jurídica, o acesso a documentos, laudos periciais etc., são importantes mecanismos de convencimento das partes sobre sua posição nessa relação jurídica e, se não auxiliam diretamente para evitar uma demanda judicial, tornam as partes mais propensas a aceitar uma solução abreviada e mais adequada às suas controvérsias.

As críticas, contudo, até esse momento, olvidam o fato de que a defesa pela utilização das ODRs como condição prévia para o ajuizamento da ação não significa, em um cenário de normalidade quanto ao exercício da autonomia da vontade, obstaculizar a garantia do acesso à Justiça⁶, desde que sejam consideradas as condições intrínsecas de acessibilidade do interessado às plataformas de solução consensual e o contexto socioeconômico.

Assim, um primeiro aspecto a analisar diz respeito a ineficiência do próprio canal de comunicação, que, por exemplo, pode provocar atraso injustificado na análise da questão e, assim, ao contrário de servir como instrumento de prevenção a danos, promove maior prejuízo relativo ao ônus do tempo do processo. Assim é que, não cumpridos os prazos para análise e resposta à demanda de solução consensual, deve estar autorizado o ajuizamento da ação. Da mesma forma, se ficar comprovado ser inútil a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, também neste caso não há que se falar de falta de interesse de agir. É o que ocorre, por exemplo, com o requerimento administrativo ao INSS que, previamente, tem posicionamento público contrário à tese objeto

6 Analisando a decisão do Min. Barroso na RE 631240: “As condições da ação são “requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito” 12 – 13 . A rigor, trata-se de condições para o regular exercício do direito de ação, sendo certo que a ausência de tais condições não implica inexistência da própria ação. Daí porque, como pontuou o Ministro Roberto Barroso, as decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, eis que as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação – exercido sempre que se provoca o Judiciário –, mas sim sobre o seu regular exercício, o que é necessário para um pronunciamento de mérito. É pertinente observar, nesse sentido, que exigência dessas condições se deve ao princípio da economia processual, pois, nas hipóteses em que estiverem ausentes, não será racional a movimentação do aparato jurisdicional.” (MENDES, 2020, p. 7).

de controvérsia e que, por isso, torna ineficaz a utilização da via administrativa.⁷

Também em relação às ODRs, a demonstração de que os canais de comunicação são ineficientes ou inacessíveis, levando em consideração as condições de eficiência do próprio dispositivo, se constituem em exceção viável à exigência de tentativa prévia de solução consensual⁸. As tecnologias, nesse aspecto, devem ser intuitivas o suficiente para não tornar o seu uso uma tormenta ao usuário dificultando a sua operação.

O que se impõe observar, ao se conformar o direito de ação, são os seguintes requisitos postos pela Corte Europeia de Direitos Humanos: (i) o obstáculo anteposto à propositura da ação, isto é, aquilo que deve ser realizado antes de se recorrer ao Judiciário, não pode tornar excessivamente difícil o acesso à justiça; (ii) a condição precisa se justificar por razões relacionadas ao eficiente exercício da atividade jurisdicional (BARBI, 2020. p. 236-237).

Uma das formas apontadas para se determinar a condição de uso do *homem-médio* e, com isso, superar o obstáculo da exclusão digital no reconhecimento da obrigatoriedade do uso prévio das ODRs seria incorporar essas ferramentas tecnológicas a um sistema público de solução de disputas, em que a modelagem institucional evitaria, por um lado, o perfil excessivamente persuasivo das plataformas do mercado e, por outro, controlaria os mecanismos de acesso às tecnologias segundo as condições socioeconômicas do público-alvo. Em profícuo trabalho acerca do tema, Os professores Dierle Nunes e Camilla Mattos Paonelli

⁷ Cf. RE 631240.

⁸ Reconhecendo haver a dificuldade de acesso às ferramentas tecnológicas, mas ressaltando o importante papel do Estado na garantia do acesso à justiça com o utilização das ferramentas tecnológicas: “Las nuevas tecnologías pueden facilitar el acceso a la justicia de aquellos que muchas veces encuentran trabas por causas de discriminación, de falta de contención, de recursos o de asesoramiento, entre otras causas. Es ante todo para estos casos que los gobiernos deben ser los facilitadores y garantes de equidad, optando por métodos eficaces, de rápida implementación y versátiles. (ELISAVETSKY, 2017, p. 20).

(2021) apresentam a defesa de um sistema público de resolução de disputas com a incorporação das ODRs como auxiliar do terceiro interveniente (a tecnologia funcionando com quarta parte).

- i) na grande maioria dos países em que Tribunais on-line já foram implementados ou estão em vias de implementação, suas ODRs permitem autorrepresentação, com o detalhe de que há debates importantes sobre a arquitetura digital de escolha na plataforma (UX e UI), para que os cidadãos que estão em pro se litigation tenham participação informada e não se valham de nudges (incentivos) manipuladores, decorrentes do uso de tecnologia de persuasão;
- ii) os modelos traçados para atender o sistema público de resolução de disputas, não podem partir dos mesmos pressupostos das ODRs do setor privado. E isso porque, tais sistemas se preocupam, precipuamente, com redução de custos e promoção de engajamento nas plataformas para vender mais. Nesse sentido, é importante se atentar que a utilização de ODR para o sistema público de justiça deve possuir design que empodere ambas as partes, o que significa que o criador da ODR deve ser a quarta parte e não alguém que esteja diretamente envolvido no litígio (com interesse, privilégio econômico e informacional);
- iii) ODRs em tribunais on-line devem possuir design que se atente para princípios que busquem a preservação do devido processo tecnológico: imparcialidade, autonomia e autodeterminação dos litigantes. A arquitetura de escolha dentro da plataforma deve promover participação paritária, informada e equilibrada entre os litigantes;
- iv) por fim, e talvez seja o ponto mais sensível para a cena do sistema de justiça nacional, a obrigatoriedade de uso de plataformas digitais deve levar em consideração o analfabetismo digital de boa parcela dos cidadãos brasileiros, bem como as diferenças geracionais e disparidades regionais, sob pena de gerar mais exclusão (NUNES e PAOLINELLI, 2021, p. 11).

Não há, portanto, obstáculos legais à utilização das ODR's como condição prévia do ajuizamento da ação perante o Judiciário, ao contrário, essa funcionalidade como meio alternativo, prestigia o Acesso à Justiça, pois garante uma solução adequada e mais célere do que os mecanismos tradicionais. Os cuidados em torno da utilização dessas ferramentas, ao contrário de se constituírem em obstáculos, são potenciais redutores de demandas judiciais desnecessárias, algo com o que o Estado deve se preocupar a fim de garantir sua usabilidade a todos os envolvidos, diminuindo o pesado ônus da movimentação da máquina judiciária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a expansão de ferramentas tecnológicas para a solução extrajudicial de conflitos tem ocasionado uma ressignificação do interesse de agir, notadamente, em razão do próprio art. 3º, §§2º e 3º do CPC prestigiar a solução consensual da controvérsia em detrimento do litígio, porém tais ferramentas tecnológicas não podem criar obstáculo intransponível à jurisdição estatal em um cenário de notória exclusão digital.

Sendo assim, é preciso pensar em uma solução adequada a esse cenário, seja com o reconhecimento de exceções relacionadas ao perfil socioeconômico do público-usuário, como já sinalizado por Dierle Nunes e Camilla Paolinelli⁹, seja com a incorporação das ODRs como acessório à atuação do terceiro interveniente (tecnologia como quarta parte facilitadora da autocomposição) em um sistema público de solução de disputas.

⁹ Defende-se a ideia de criação de um conjunto de diretrizes éticas no uso das ODRs: “Pensando nas orientações apresentadas pela resolução 358, do CNJ a respeito das ODRs integradas ao judiciário nacional, talvez uma alternativa viável ao enfrentamento dos desafios aqui apontados, seja a incorporação de diretrizes principiológicas ao sistema, que possam refletir um compromisso ético-normativo com a redistribuição do acesso” (NUNES e PAOLINELLI, 2021, p. 16).

REFERÊNCIAS

- BARBI, Marcelo G.. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brvant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Grade Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 2002
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 23ª ed. Salvador: Juspodivm. 2021.
- ELISAVETSKY, Alberto. **Pasado, Presente y Futuro de las Nuevas Tecnologías aplicadas a la Resolución de Conflictos en Latinoamérica**. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.
- LESSA NETO, José Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**. In Revista de Processo. Org. Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 40. Vol. 244. Junho-2015.
- MARQUES, Ricardo D.. **A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça**. in Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 5/2019 | Out - Dez / 2019
- MARQUES, Ricardo D.; DUARTE, Ricardo Q. **On-Line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual**. In **Direito, processo e tecnologia** / coordenação Erik Navarro Wolkart ... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MENDES, Aloisio Gonçalves de Castro. **Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação [...]**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla M. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil**. Revista de Processo | vol. 314/2021 | p. 395 - 425 | Abr / 2021

PARO, Giácomo; MARQUES, Ricardo D.; DUARTE, Ricardo Q. **On-Line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual**. In Direito, processo e tecnologia / coordenação Erik Navarro Wolkart ... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

REY, Jorge Feliu. **Smart contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito privado** in Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas. v. 7, n. 3. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3 ed. São. São Paulo: Cortez, 2011.

UMA LEITURA DA REFORMA TRABALHISTA A PARTIR DA PIRÂMIDE DE LITÍGIOS

Verônica Fonseca de Resende
Antonio Escrivão Filho

1 INTRODUÇÃO¹

A questão do acesso à justiça voltou aos noticiários no ano de 2017 com a promulgação da Lei nº 13.467, conhecida por reforma trabalhista. Amplamente orientada por grupos de interesses associados ao capital nacional e internacional, como anota a literatura de diferentes áreas do conhecimento associadas aos mundos do trabalho², na reforma trabalhista (ou contrarreforma como a denomina as ciências sociais) liberais e conservadores uniram forças para avançar sobre a regulação que historicamente conferiu proteção às trabalhadoras e trabalhadores na relação de emprego, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

1 As análises aqui empreendidas são fruto de pesquisa empírica e analítica realizadas no de 2022, em uma temática ainda sob aguda e intensa reforma, agora empreendida pela via judicial nas cortes superiores. Esse fator parece relevante para elucidar eventuais abordagens que já tenham encontrado novos rumos na dinâmica social, política e judicial junto ao tema.

² Cf. desde a economia KREIN, José Dari. et al. **Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021; desde as ciências sociais GALVÃO, A. et al. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017; desde o direito DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

Aproveitando a janela histórica de crise da série de quatro governos petistas consecutivos, culminada no impedimento de Dilma Roussef à margem dos parâmetros legais, à maneira de um golpe parlamentar com intensa participação judicial³, sob o aval do presidente Michel Temer, o Congresso Nacional mobilizou propostas de alteração da CLT e em menos de doze meses aprovou um pacote de mais de uma centena de mudanças na legislação trabalhista.

Apontando em diferentes dimensões, o conjunto das alterações foram perspicazes ao direcionar seus esforços para alcançar de uma só vez os direitos individuais, coletivos e também o direito processual do trabalho, como apontam detalhadamente Maurício e Gabriela Delgado (2017), sem poupar o desenho institucional de acesso à justiça.

Se enxergado sob as lentes de Cappelletti e Garth (1998), os condutores da reforma trabalhista compreenderam bem as lições sobre os principais gargalos e obstáculos do acesso à justiça. Não deixaram qualquer das ondas do Relatório de Florença de fora das alterações da Lei nº 13.467, mas com o sinal trocado. Pilares como a gratuidade da justiça e defesa de direitos coletivos receberam a (in)devida atenção, determinando o pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais e periciais ao beneficiário da justiça gratuita (arts. 844 e 791-A, da CLT), e permitindo a negociação coletiva de direitos antes tidos por indisponíveis (art. 611-A, da CLT), dentre outros exemplos.

Estas alterações ganharam ampla e especial repercussão, sendo alvo de ações de controle de constitucionalidade, como na ADI 5766, e tendo refletido também em outras discussões que alcançaram repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do Tema 1046⁴. Mas é uma alteração da reforma trabalhista que ganhou menor repercussão, e ao que tudo indica nenhuma discussão judicial, que recebe a atenção no presente texto.

3 Cf. DE SA E SILVA, F., **From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn** (2014–2018). *J. Law Soc.*, 47: S90-S110, 2020; e ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

4 A ADI 5766 se referia ao tema da gratuidade, e o Tema 1046 se referia ao chamado 'negociado sobre o legislado'.

Situada sobre um terceiro pilar do acesso à justiça, associado à segunda onda na semântica de Cappelletti e Garth (1998), a perspectiva da assistência jurídica ganha especial relevância na figura dos sindicatos. Proporcionar estruturas profissionais de defesa de direitos mais próximas à população, de um ponto de vista da sua identidade de classe, por exemplo, constituiu uma importante política de (acesso à) justiça em momentos em que se observou um ambiente de ampliação de direitos, e um consequente alargamento da sua esfera de efetivação pela via judicial.

As experiências de bem-estar social nas décadas de 1950 e 1960 nos países centrais do sistema-mundo proporcionaram também a criação de estruturas de apoio jurídico na comunidade. Os chamados serviços legais renderam resultados. Sem ignorar que tal bem-estar foi proporcionado em boa medida pela superexploração da mão-de-obra dos países periféricos, no ambiente da dependência econômica a que está submetido o sul-global, por aqui a ausência de uma experiência histórica de bem-estar social, associada ao drama do regime autoritário, operou um certo desencontro da sociedade brasileira com a segunda onda do Projeto Florença.

A exceção a este cenário talvez tenha se situado, ainda que cravada de limites, na existência de direitos trabalhistas, na assistência jurídica proporcionada pelos sindicatos e no acesso à justiça do trabalho. Com o advento da Lei nº 13.467, no entanto, ao lado da extensa flexibilização e desregulação de direitos trabalhistas operou-se um sistemático desmonte das estruturas de apoio jurídico e da institucionalidade de solução de conflitos.

Do ponto de vista da justiça do trabalho, a reforma se ocupou de diminuir seu poder normativo de edição de súmulas (art. 8º, §2º e art. 702, 'f'), revogou mediante redação legislativa dispositivos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho (art. 58, §2º, *v.g.*), e erigiu barreiras ao acionamento da instância superior (art. 896-A, §1º), dentre outros.

Do ponto de vista da estrutura sindical, foram subtraídas suas forças mediante a retirada instantânea da sua principal fonte

de financiamento (art. 579), pese o caráter contraditório da sua fórmula corporativista; a permissão para negociar direitos antes tidos por indisponíveis (art. 611-A), submetendo-a a uma pressão negocial antes inexistente; e a retirada da sua participação compulsória em modalidades de rescisão coletiva (art. 477-A) e individual (revogação do art. 477, §1º).

Ao que parece pouco debatido nos meios jurídicos, o modo como a reforma trabalhista desmobiliza a assistência jurídica via sindicato ganha especial relevância para o debate sobre o acesso à justiça do trabalho, sob o enfoque analítico da sociologia dos conflitos. Desta forma, o presente texto busca analisar a reforma trabalhista sob o enfoque do acesso à justiça e as contribuições da sociologia dos conflitos, com especial atenção para a revogação do artigo 477, §1º, da CLT, e os efeitos sociais da retirada da participação do sindicato na validação da rescisão contratual.

2 DO PROCESSO AO ACESSO

A década de 1960 deu início a uma virada estrutural na análise do direito: a observação dos fenômenos jurídicos sob a ótica das ciências sociais. Em boa medida operada como um dos incontáveis reflexos da dilacerante experiência do nazi-fascismo, a análise do direito desde fora do direito proporcionou e permitiu expandir a compreensão sobre o sentido do direito na prática (*law in action*), no cotidiano da sociedade e de modo especial das instituições judiciais. Isto, por evidência histórica, nos países que não estavam ou continuavam assolados por regimes autoritários, como as ditaduras na América Latina, e o colonialismo na África⁵.

A norma jurídica e a sua autonomia em face dos fenômenos políticos, econômicos e sociais passaram a ser desmistificadas a partir de uma espécie de realismo jurídico de conotações empíricas pouco afeitas – à época e em boa medida até recentemente no

⁵ A medida em que estes regimes eram tolerados ou sustentados pelos países centrais onde a liberdade era ao menos discursiva e cientificamente expandida, é tema cuja densidade não se pode ignorar, nem tratar neste espaço.

Brasil – às faculdades de Direito, então interessadas no estudo da norma e na atenção aos precedentes judiciais. Nascia a sociologia jurídica enquanto ramo de estudos interessados no direito enquanto fenômeno produzido e produtor das relações sociais, em sua dimensão política, econômica e cultural.

A partir de estudos empíricos sobre rotinas institucionais, carreiras jurídicas e clientelas judiciais, visto desde baixo para cima, o autocelebrado modelo processual-judicial ocidental não parecia assim tão distante, na prática cotidiana, de sistemas jurídicos tidos como pré-modernos pela influente teoria weberiana. Marc Galanter (1974) viria sugerir que as regras eram apenas um aspecto de superfície da realidade jurídica. A reação foi grande. O autor relata na versão comemorativa dos 25 anos do clássico “Por que ‘quem tem’ sai na frente” que o artigo fora rejeitado por uma dúzia de revistas jurídicas à época, em que pese em 1996 ter sido apontado como “o 13º artigo de revista jurídica mais citado em todos os tempos” (GALANTER, 2018, p. 21).

É neste ambiente que se opera um deslocamento da análise das normas processuais para as condições sociais que, pese o princípio da paridade de armas, convertem disparidades socioeconômicas em vantagens judiciais. A capacidade financeira, o domínio da técnica jurídica, o poder de produzir as regras (contratuais ou legais) e as provas que irão proporcionar a cognição da autoridade julgadora parecem importar tanto quanto os cânones processuais que supõem suficientes a igualdade e equidistância das partes em relação ao juízo.

Ao lado das regras de paridade que sustentam um modelo judicial hipoteticamente imunizado de vantagens e privilégios, a literatura passou a se preocupar com a efetividade do modelo, na prática. Inicialmente traduzida na completa igualdade de armas, percebeu-se que a igualdade perfeita é utópica, uma vez que as diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas. À maneira da intuição de Galanter (1974), Cappelletti e Garth (1998) se interessaram pela identificação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça e de quantos desses obstáculos

podem e devem ser atacados. Uma perspectiva de análise a partir da sociologia da justiça estatal.

Mas, ao lado do interesse sobre as rotinas institucionais, este novo ambiente também descortinou outras dimensões sociais do problema jurídico. Antes, contra ou para além do modelo judicial. De um lado o pluralismo-jurídico (SANTOS, 1977), de outro os estudos de litígios, e a teoria do direito e da justiça faria uma volta para descobrir que o Estado de Direito projeta o seu monopólio, mas não detém o controle total sobre o fenômeno jurídico e os meios de solução de disputas no cotidiano social.

Sob este aspecto, os estudos de litígios como desenvolvidos por Galanter (1974), Felstiner, Abel e Sarat (1980), e Santos (1977) perceberam que a garantia do acesso à justiça é uma preocupação que nasce não com o acionamento do direito de ação, ou seja, a partir da movimentação de mecanismos estatais voltados para a solução dos conflitos - seja por meio da jurisdição estatal, seja por meio de métodos alternativos - mas em período muito anterior ao surgimento do litígio judicial. Para explicar e compreender esta afirmação anedótica, se utilizam da metáfora piramidal.

3 A BASE DA PIRÂMIDE E A CAPACIDADE DE PERCEPÇÃO DE LESÕES

Fazendo uma analogia à forma geométrica piramidal, a pirâmide de litígios explica o modo como são formadas socialmente as relações de litígio na sociedade, sendo que a ponta da pirâmide representa as relações que chegam efetivamente aos Tribunais e tem solução pela via judicial (SANTOS, 1977). Contudo, pese boa parte da literatura do direito se interessar em olhar para cima, o autor observa que talvez seja mais relevante conhecer a base e o corpo da pirâmide, tendo em vista que o seu cume representa apenas uma pequena parcela de relações sociais litigiosas que lograram alcançar o acionamento judicial.

Galanter (1986) também se refere ao conceito de pirâmide para explicar as relações de litígio⁶. É relevante conhecer a base da pirâmide, pois, segundo o autor,

as disputas que chegam aos tribunais podem ser vistas como sobreviventes de um longo e exaustivo processo pelo qual a disputa se cristalizou a partir desse mar de proto-disputas – um processo mediado tanto por disposições culturais gerais quanto por distribuição diferenciada de conhecimento, experiência e oportunidade entre vários grupos dentro de uma sociedade (GALANTER, 1986, p. 183).

Conforme Santos (2012), os litígios são construções sociais cujo conceito é diferente a depender do grupo social ou contexto de interações sociais em que se inserem. Nesse sentido, a transformação de simples litígios em litígios judiciais é apenas uma dentre várias alternativas de solução, sendo que a probabilidade de judicialização da demanda varia de país para país, de acordo com o grupo social e com a área de interação (SANTOS, 2012).

Segundo o autor,

diferentes grupos sociais têm percepções diferentes das situações de litígio e diferentes níveis de tolerância para com as injustiças daí resultantes. Por esta razão, baixos níveis de litígio não significam necessariamente uma baixa incidência de comportamentos injustamente lesivos (SANTOS, 2012, p. 236).

Para além disso, destaca-se a relevância da capacidade de percepção de lesões na formação da base da pirâmide. Felstiner, Abel e Sarat (1980, p. 635) denominam esse conceito como *naming*: dizer a si mesmo que uma experiência particular foi lesiva. Da mesma forma que o conceito de litígio, a capacidade de

⁶ Interessante notar que Galanter, em *Why the 'Haves' Come Out Ahead* (1974) se vale da metáfora de um iceberg para explicar as relações de litígio. Contudo, em *Adjudication, litigation and related phenomena* (1986), o autor se vale da metáfora da pirâmide.

percepção de lesões também é variável de acordo com o contexto social em que se insere. Evidente que grupos sociais distintos têm capacidades distintas de identificação de lesões, bem como capacidades distintas de avaliação da injustiça sofrida e de reação contra ela (SANTOS, 2012). Portanto, “subjacente às situações identificadas como geradoras de litígio pode estar um conjunto maior ou menor de condutas injustamente lesivas, um conjunto em grande medida indeterminado” (SANTOS, 2012, p. 23), o que torna difícil compreender e avaliar o tamanho e assim o significado sociológico da base da pirâmide.

Contudo, apesar de ser difícil determinar esse conjunto de condutas lesivas não percebidas, é possível identificar fatores sociais que condicionam a capacidade de percepção de lesões. Dentre esses fatores, além da personalidade do agente estão as variáveis estruturais como classe social, sexo, nível de escolaridade, etnia e idade (SANTOS, 2012, p. 237).

Em contraposição aos tradicionais conceitos processuais de capacidade civil, processual e postulatória, Cappelletti e Garth (1998, p. 22) compreendem que a disputa judicial está antes associada a uma noção de “capacidade jurídica pessoal”, ligada às vantagens econômicas e diferenças de educação, meio e status social que constituem

as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos (CAPPELLETTI; GARTH; 1998, p. 22).

Em síntese, “os grupos sociais que apresentam nestas variáveis situações de maior vulnerabilidade são também aqueles em que tende a ser menor a capacidade de transformar a experiência da lesão em litígio” (SANTOS, 2012, p. 237). É o que parece ocorrer nas relações empregatícias, dado que por diferentes fatores

de vulnerabilidade os trabalhadores tendem a ter a menor capacidade de percepção de lesões a seus direitos trabalhistas, haja vista as disparidades de poder existentes desde a relação contratual e que, sob este enfoque, tendem a se converter em vantagem judicial.

É por esse motivo que o Direito do Trabalho parte da premissa da hipossuficiência do trabalhador. Assim, não se pode perder de vista que essa hipossuficiência tem impactos sobretudo nas relações jurídicas que não passam a integrar a pirâmide de litígios, justamente pela fragilidade da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Eis o problema clássico que a segunda onda do Projeto Florença viria enfrentar.

Surge daí a relevância da atuação dos sindicatos na base da pirâmide, na medida em que atuam no fortalecimento e promoção da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas. Isso porque, ao traduzir a demanda trazida pela parte obreira e sugerir a medida jurídica cabível, os sindicatos dão a roupagem jurídica necessária para que uma demanda fática seja percebida como jurídica e fornecem os meios necessários para que a demanda possa ser devidamente reclamada perante o empregador e até mesmo demandada judicialmente.

Como se percebe, a reforma trabalhista compreendeu muito bem as lições de Cappelletti e Garth. Quanto o trabalhador levava a rescisão contratual para homologação sindical, os sindicatos sinalizavam se havia alguma incongruência, o que facilita o processo do trabalhador de perceber eventual lesão a direito trabalhista.

Ora, para perceber alguma falha na rescisão contratual, sem a participação do sindicato, seria preciso que o obreiro interpretasse um documento jurídico-contábil formal que possui certa complexidade, soubesse todas as verbas contratuais e rescisórias a que faz jus, calculasse se os dias de férias, aviso prévio, saldo de salário e indenização estão corretas.

Pela posição de hipossuficiência na relação de trabalho e das vulnerabilidades a que trabalhadoras e trabalhadores estão submetidos socialmente, é possível compreender a importância

da assistência jurídica do sindicato neste momento que constitui um agravamento das condições de vulnerabilidade econômica e social de trabalhadoras e trabalhadores. Essa foi a premissa assumida, por exemplo, pelo governo Lyndon Johnson ao criar as estruturas de serviços jurídicos de bairro como parte integrante da sua “guerra à pobreza” a década de 1960 nos Estados Unidos, como indica Galanter (2018) caracterizou a segunda onda do acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1998).

Ciente desta história, é preciso refletir sobre os motivos e a lógica que levaram à revogação dos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, na reforma trabalhista. A atuação dos sindicatos é fundamental na base da pirâmide de litígios, justamente porque proporciona e auxilia na percepção de lesões a direitos trabalhistas. Sem a participação dos sindicatos, para perceber alguma lesão trabalhadores precisam procurar um advogado, função que também tem um papel fundamental na base da pirâmide. Contudo, é evidente que nem todos os trabalhadores possuem a condição de contratar advogado para conferirem seu termo de rescisão contratual.

Nestes termos, há lesões a direitos trabalhistas que podem estar passando despercebidas com o fim da obrigatoriedade da homologação sindical da rescisão contratual, em um fenômeno que tende a se agravar com o tempo. Apesar de não ser possível quantificar as lesões não percebidas, os esforços tanto de Boaventura, em analisar os fatores que afetam a capacidade de percepção de lesão, quanto de Cappelletti e Garth (1998) em identificar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça são diretamente aplicáveis e relevantes no âmbito das relações de trabalho, e precisam ser analisados de acordo com os princípios fundamentais do Direito e Processo do Trabalho, sob o enfoque do acesso à justiça como medida de eficácia do direito.

Para além das variáveis estruturais e da personalidade do agente, Boaventura também destaca a relação entre a capacidade de percepção de lesões com as chamadas variáveis interpessoais, quais sejam, as que tem relação com “a natureza das relações

entre indivíduos no contexto do qual surge uma situação com potencial caráter de litígio” (SANTOS, 2012, p. 238). Com efeito, o contexto em que determinada situação potencialmente litigiosa ocorre tem efeitos relevantes na sua percepção e avaliação. Determinada situação pode ser percebida como um litígio caso se passe em um ambiente de trabalho, mas pode não ser percebida da mesma forma em um ambiente familiar, ou vice-versa.

Importante destacar também a relação entre a capacidade de percepção de lesões e medidas de justiça distributiva destinadas a incrementar o acesso à justiça. Segundo o autor:

O que ocorre é que tais medidas somente podem beneficiar aqueles que ultrapassam o limiar da percepção, avaliação e identificação do responsável pelo dano. Como vimos, certos grupos sociais têm mais capacidade do que outros para ultrapassar esse limite. Aqueles com menos capacidade estão em condições piores para se sejam beneficiados por um incremento no acesso à justiça. Isso significa que o acesso à justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis, porque não promove uma percepção e avaliação mais ampla dos danos sofridos de maneira injusta na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação ocorrem, não permite que esta se transforme em uma demanda efetiva da tutela jurisdicional (SANTOS, 2012, p. 238, tradução nossa)

Dessa maneira, pode-se concluir que medidas de justiça distributiva voltadas para o incremento do acesso à justiça são da maior importância, mas apenas têm a capacidade de beneficiar certas camadas da população, na medida em que se destinam a melhorar o acesso à própria jurisdição estatal. Assim, relações potencialmente lesivas que não chegam sequer a serem percebidas, avaliadas ou reclamadas pela parte lesada, não são atingidas por medidas de justiça distributiva que visam o incremento do acesso à justiça. E, como visto, as camadas sociais mais

vulneráveis são geralmente as que tem a menor capacidade de percepção de lesões a direitos.

Nesse sentido, também pela ótica do acesso à justiça, faz sentido compreender e estudar a capacidade de percepção de lesões principalmente no tocante às relações de trabalho. Na medida em que se limita as ações de justiça distributiva a incrementar o acesso à jurisdição estatal - no caso, à Justiça do Trabalho - ignora-se toda a base e o corpo da pirâmide, representadas pelas situações lesivas que não chegam a ser judicializadas, o que prejudica a parte mais vulnerável da relação, ou seja, o trabalhador.

Daí a importância de se estudar e compreender toda a trajetória dos litígios decorrentes das relações de trabalho, tendo em vista as peculiaridades próprias dessa relação jurídica. Daí a importância de se reivindicar a assistência jurídica do sindicato na rescisão contratual – individual e coletiva – como medida necessária para a proteção jurídica e eficácia dos direitos para parcela significativamente vulnerável da população.

4 PARA ALÉM DA PERCEPÇÃO DA LESÃO, A RECLAMAÇÃO

Para a configuração de um litígio, não basta que seja reconhecida a existência do dano, a sua causa e a correspondente violação de normas. Faz-se necessário, ainda, que a parte lesada entenda que o dano é de alguma forma remediável e que reclame contra a pessoa ou entidade responsável e o faça de forma confiável e clara (SANTOS, 2012, p. 237).

Segundo Felstiner, Abel e Sarat (1980), após a sua percepção, a experiência lesiva se transforma em uma queixa, o que ocorre quando a parte lesada atribui a lesão a uma falta de outro indivíduo ou entidade social. É o conceito trabalhado pelos autores como *blaming*. Após o reconhecimento da lesão como remediável, a queixa é levada até o indivíduo ou entidade responsável, para que seja encontrada alguma solução. Trata-se do

processo de transformação da lesão percebida em uma reclamação, que os autores denominam de *claiming* (FELSTINER; ABEL; SARAT, 1980, p. 635-636).

Ocorre, que no âmbito das relações de trabalho, a experiência já previamente percebida como lesiva muitas vezes só é reclamada com o fim do contrato de trabalho. Isso acontece devido à existência de uma relação de dependência entre empregador e empregado. Uma reclamação mal sucedida pode levar o empregado a perder sua principal fonte de sustento. Uma bem-sucedida também. Assim, não raro opta-se por fazer a reclamação apenas quando a relação entre as partes já foi rompida.

Trata-se de uma observação correlacionada à principal característica da relação empregatícia: a subordinação jurídica. Ao discorrer sobre o pressuposto fático-jurídico da subordinação, Souto Maior (2008, p. 173) leciona que “a ideia central da incidência do Direito do Trabalho é o trabalho sob dependência alheia. É a proteção jurídica daquele que serve (com seu trabalho somente) ao implemento das relações de produção capitalista”. Assim, o momento da reclamação com frequência somente vem a ocorrer com o fim da relação de trabalho, devido justamente ao caráter de subordinação e dependência existente nessa relação jurídica.

Retomando-se o modelo da pirâmide, o litígio surge tão somente quando a referida reclamação é rejeitada no todo ou em parte e, a partir de então, a parte lesada decide reagir contra a rejeição da reclamação (SANTOS, 2012). Esse último passo, a reação contra a rejeição da reclamação, muitas vezes não chega a ser concretizado, na medida em que podem existir incentivos para que se tolere o ato lesivo. É ao que Cappelletti e Garth (1998, p. 23) se referem ao discorrer sobre a “disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”. Boaventura cita que isso ocorre com frequência em relações multiplexas, em que os indivíduos se relacionam em diversos vínculos distintos, como amizade, família, religião, etnia, negócios. Com efeito, pode-se somar a esses fatores as diferenças de poder existentes

entre as partes: “quanto mais desiguais são as posições sociais das partes em um litígio, maior é este incentivo [de tolerar o ato lesivo] no caso em que o lesionado seja a parte social inferior” (SANTOS, 2012, p. 238).

Como visto, nas relações de trabalho, as reclamações face a lesões a direitos trabalhistas com frequência se dão apenas com o fim do contrato de trabalho. Dadas as diferenças de poderes existentes entre as partes, empregador e empregado, as lesões não são reclamadas imediatamente, justamente pela relação de dependência do empregado perante o empregador. Assim, há incentivos nesse tipo de relação para que o empregado não reclame seus direitos no curso da relação de trabalho e somente o faça após o fim do contrato de trabalho.

Incentivos que aqui se traduzem em fatores de poder como reflexo da violência (psicológica, financeira, moral) e exploração (dependência) de classe. Estabelecendo um diálogo com Kimberlé Crenshaw (1989) e sua teoria da interseccionalidade desenvolvida justamente a partir de um caso trabalhista, parece plausível cogitar que a estes fatores de poder somam-se ainda estruturas raciais e patriarcais de dominação.

Como diria Crenshaw (1989), a intersecção de tais fatores sobre a pessoa da trabalhadora e do trabalhador intensificam ainda mais aquelas vulnerabilidades que impactam na “capacidade jurídica pessoal” de percepção da lesão, e sobretudo nas condições estruturais de discriminação e preconceito que se somam aos obstáculos para reclamar seus direitos.

Caso ultrapassados os incentivos para tolerância de atos lesivos, desencadeia-se o litígio, o qual pode ser resolvido mediante diversos mecanismos de solução de conflito, cuja escolha está intrinsecamente relacionada com os objetivos da reparação, com a consciência de direitos e com a cultura jurídica dominante naquele determinado grupo social (SANTOS, 2012).

Dentre os vários mecanismos para solução de conflitos, a via judicial costuma ser a mais formal, a mais especializada e a mais inacessível. Assim, frequentemente se recorre a instâncias

mais acessíveis, informais e menos distantes culturalmente para a resolução de litígios. Nas relações de trabalho, com frequência, os trabalhadores recorrem aos sindicatos do qual fazem parte para buscar aconselhamento jurídico e, no limite, condições (informações) para a tentativa de negociação com o empregador. Dessa forma, os sindicatos possuem o papel de traduzir as demandas da classe trabalhadora em medidas jurídicas, seja por meio da sugestão de ingresso de reclamações trabalhistas, dissídio coletivo, movimentos paretistas, negociações coletivas. Enfim, é ampla a gama de soluções jurídicas.

Dessa forma, nas relações de trabalho, os sindicatos possuem um papel essencial como terceira parte, tanto no fomento à capacidade de percepção de lesões, quanto na atuação em resolução de litígios, como instância prévia de negociação e acionamento da jurisdição estatal, atuando de forma incisiva tanto na base, quanto no corpo da pirâmide de litígios.

5 O FIM DO LITÍGIO E CONCLUSÕES A RESPEITO DO ACIONAMENTO DA VIA JUDICIÁRIA ESTATAL

Segundo Santos (2012), o litígio chega ao fim quando a sua solução é possível de ser dada e é aceita pelas partes. Caso isso não venha a ocorrer, o mecanismo de solução de conflitos utilizado fracassa e o litígio segue sua trajetória de forma cada vez mais polarizada, mediante a escolha de um novo mecanismo, no limite a via judicial:

O recurso à justiça enquanto instância privilegiada e especializada de resolução de litígios nas sociedades contemporâneas ocorre, assim, num campo de variadas alternativas de solução e de tal forma que o tribunal de primeira instância, chamado a resolver a disputa, é sociologicamente quase sempre uma instância recursal, ou seja, é acionado após o fracasso de outros mecanismos informais utilizados em uma

primeira tentativa de solução. Este fato é crucial para compreender a atuação judicial, na medida em que se demonstra que esta não ocorre em um vácuo social, nem significa o ponto zero da solução da lide a ser resolvida (SANTOS, 2012, p. 239, tradução nossa)

Desde a perspectiva da sociologia dos conflitos, a via judicial é utilizada como instância recursal, na medida em que outros meios de solução de conflitos são utilizados previamente e, apenas na hipótese de seu fracasso, é que a via judicial é acionada. Além disso, Boaventura (2012) promove a reflexão a respeito da eficiência da utilização da intervenção judicial, na medida em que se trata de mecanismo maximalista, que detém oficialmente o monopólio de solução de litígios e que dispõe de poderes ilimitados para impor sua decisão, a qual tem como característica ser de soma-zero, na medida em que leva ao extremo a polarização entre perdedores e ganhadores, além de ignorar toda a normativa jurídica não oficial.

Assim, repisa-se a relevância da atuação dos sindicatos na resolução de litígios decorrentes de relações de trabalho, na medida em que representam uma instância mais acessível ao trabalhador, menos custosa e menos formal. Além disso, a atuação dos sindicatos possibilita a adoção de mecanismos de negociação entre as partes e, portanto, a adoção de soluções negociadas, possibilitando uma resolução mais célere e menos desgastante.

Ressalta-se, ainda, uma importante constatação de Galanter (1986), segundo a qual o esgotamento de instâncias pela via judicial é raro, caro e evitado assiduamente. Interessante notar que, mesmo a partir da constatação da falta de acessibilidade do Judiciário, Galanter (1986) consta que certas partes possuem vantagens judiciais no acionamento recorrente da via judicial, na medida em que “demonstra que o acionamento judicial tende a produzir vantagens na medida da sua repetição, ao passo que, pela via reversa, a repetição de acionamento é garantida pela capacidade econômica trazida da esfera social para a judicial” (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 67).

Assim, Galanter (1986) traz relevantes contribuições para o entendimento do modo pelo qual desigualdades socioeconômicas são convertidas em vantagens judiciais pelos chamados *repeat players*, ou seja, pelos litigantes habituais, em comparação com os *one-shooters*, ou litigantes eventuais. Nas palavras do autor:

A distinção entre “litigantes habituais” e “litigantes eventuais” aponta para uma antinomia que me parece uma característica fundamental da vida jurídica. Presumivelmente, a lei é corretiva e remediadora em sua intenção; ela é projetada para restaurar ou promover um equilíbrio desejado. Mas, à medida que se torna diferenciada, complexa e labiríntica para fazê-lo com maior autonomia e precisão, a própria lei torna-se fonte de novos desequilíbrios. Alguns usuários se tornam hábeis em lidar com isso; aqueles com outras vantagens descobrem que essas vantagens podem ser traduzidas em vantagens na arena legal. Surgem novas diferenças de acesso e competência – assim, a própria lei pode ampliar os desequilíbrios que se propõe a corrigir (GALANTER, 1986, p. 212, tradução nossa)

Cappelletti e Garth (1998) reconhecem que as possibilidades das partes representam fator importante no acesso efetivo à justiça, na medida em que a parte que possui recursos financeiros consideráveis pode pagar para litigar, suportar as delongas do litígio e apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Segundo os autores,

os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (CAPPELLETTI; GARTH; 1998, p. 28).

Nesse sentido, apesar de seu objetivo de promoção à justiça social, de sua constante dedicação à promoção do direito fundamental ao trabalho digno, e dos princípios da oralidade, *juspostulandi* e simplificação dos atos processuais, a Justiça do Trabalho, como órgão do poder judiciário, ainda é uma instância formal, especializada e não acessível a todas as camadas da população. Ademais, destaca-se que recorrer ao Judiciário é, geralmente, uma alternativa cara, morosa e incerta. Em boa medida, a reforma trabalhista deu conta de intensificar todos estes vetores para a classe trabalhadora.

As contribuições de Galanter nos levam a refletir acerca dos sujeitos que ocupam com constância os polos de ações trabalhistas. O autor leciona que os litigantes organizacionais, além de conseguirem suportar o efeito financeiro e a morosidade da justiça, com frequência se valem do judiciário para obter vantagens em prol de seus próprios interesses.

O mesmo ocorre diariamente na justiça do trabalho. Negar direitos trabalhistas se torna parte de um cálculo de risco e probabilidade que muitas vezes se mostra vantajoso. Em contrapartida, os *one-shooters*, ou litigantes eventuais, - no caso, os trabalhadores - ficam sujeitos às incertezas e à morosidade típicas do acionamento do poder judiciário, o que por certo esvazia o conteúdo dos seus direitos fundamentais.

Para a trabalhadora e o trabalhador, então, o fator tempo se transforma em pressão econômica orientada à transação dos seus direitos. Se o empregador pode eventualmente se programar em perspectiva contábil e até financeira e orçamentária em face da hipótese do litígio, incorporando o fator tempo e o efeito morosidade a seu favor, convertidos assim em estratégia processual, ao empregado resta apenas negociar seus direitos – leia-se, abrir mão de parcela não raro considerável de seu patrimônio – como estratégia para recompor o estado de constante urgência e endividamento econômico.

6 IMPACTOS DA LEI 13.467/2017 NA PIRÂMIDE DOS LITÍGIOS TRABALHISTAS

Boaventura (2012) destaca que os sistemas jurídicos podem incentivar ou desestimular o acionamento da via jurisdicional estatal, seja por meios formais ou informais, oficiais ou não. Na mesma linha, Galanter (1986, p. 198) leciona que “as taxas de litígio podem refletir as preferências do público, mas são expressas em um cenário de decisões políticas sobre a canalização de disputas para os tribunais”. Dessa forma, as escolhas feitas no âmbito do Poder Legislativo têm impacto direto no acionamento dos meios de solução de conflitos.

No caso da justiça do trabalho, outros fatores como a delimitação da competência material (quais direitos para qual modelo de justiça – art. 114, CF), fixação da competência territorial, grau de formalidade e exigência de capacidade técnica, oportunidade para produzir ou determinar que seja produzida a prova, grau de efetividade da execução, são todos incentivos produzidos ou não pela via legislativa.

Nesse contexto, destacam-se os impactos da Lei 13.467/2017 na solução de conflitos trabalhistas. Sob o discurso de uma necessária “modernização” da legislação, as escolhas legislativas da reforma trabalhista promoveram ataques tanto à via judiciária estatal quanto aos sindicatos que, conforme visto, têm uma função importante na pirâmide de litígios, na medida em que constitui a entidade coletiva que equilibra os poderes na relação fático-jurídica existente entre o trabalhador e o ente coletivo empresa.

Assim, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista trazem impactos diretos no topo, corpo e base da pirâmide, conforme será analisado a seguir.

6.1 Escolhas da Lei 13.467/2017 e seus impactos no acesso à Justiça do Trabalho: o topo da pirâmide de litígios trabalhistas

A primeira, e talvez a mais visível, das modificações promovidas pela reforma que representa verdadeiro ataque ao acesso à justiça é o esvaziamento do instituto jurídico da justiça gratuita, o que, por consequência, tem efeitos dramáticos no topo da pirâmide de litígios. As mudanças promovidas sobretudo nos artigos 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º, e art. 844, §2º, da CLT, cuja constitucionalidade foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5766, são o exemplo claro do ataque promovido pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça do trabalhador. Sobre o tema, destacam-se as lições de Maurício e Gabriela Delgado (2017, p. 49):

Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita.

Além disso, a mudança promovida no art. 791-A da CLT, ao instituir o sistema de sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho, “abre um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista” (DELGADO, M; DELGADO, G; 2017, p. 49) impactando sobremaneira o acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador.

Nesse contexto, destaca-se também a inclusão de regras censórias no âmbito do processo do trabalho (art. 793-A a art. 793-D da CLT), ao prever apenações ao litigante de má-fé. Referida mudança “transforma o processo judicial trabalhista, para os

litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa sobre o caminho constitucional do amplo acesso à justiça” (DELGADO, M; DELGADO, G; 2017, p. 49).

Outra mudança que merece ser mencionada é a inclusão dos artigos 855-B a 855-E na CLT. Trata-se da previsão de homologação judicial dos acordos extrajudiciais. Referida inclusão promovida pela Reforma “burocratiza o processo do trabalho, abrindo a possibilidade de o juiz se tornar mero homologador de acordos extrajudiciais” (GALVÃO, 2017, p. 8). Esvazia-se, assim, a própria função da Justiça do Trabalho, ao reduzir o seu papel para órgão meramente homologatório.

Os referidos mecanismos e muitos outros inseridos na CLT pela reforma trabalhista transformam o acesso à justiça do trabalho em um potencial risco ao trabalhador, que é a parte mais vulnerável nas relações de trabalho. Referidas escolhas legislativas caminham na contramão dos princípios do Direito e Processo do Trabalho, sobretudo o princípio da proteção, e na contramão do projeto constitucional de garantia ao efetivo acesso à justiça.

Andréia Galvão (2017, p. 8) sobre o tema leciona que “o que se pretende é desconstituir a tela de proteção social duramente conquistada nesse Brasil desigual e, em decorrência, esvaziar a Justiça do Trabalho, cuja função primeira é concretizar o Direito do Trabalho”. Ao transformar o acesso à justiça em um risco ao trabalhador hipossuficiente, a reforma traz incentivos à tolerância de atos lesivos e, portanto, à sua não reclamação. Ademais, ao enfraquecer o acesso à justiça e o papel da justiça do trabalho, os referidos mecanismos acabam por fragilizar os litígios que se encontram no topo da pirâmide, aptos a serem solucionados pela via judiciária estatal.

6.2 A fragilização dos sindicatos: impactos promovidos pela reforma trabalhista no corpo da pirâmide de litígios

Conforme visto, é notável a importância dos sindicatos dos trabalhadores no corpo da pirâmide de litígios trabalhistas, na medida em que funcionam como instância mais acessível e mais

próxima do trabalhador, que atua no balanceamento entre os interesses do ente coletivo empresa e os interesses da classe trabalhadora.

Ocorre que a reforma trabalhista teve como efeito a “a fragilização dos sindicatos, porque fragmenta a classe trabalhadora, esvazia o papel do sindicato na negociação coletiva e na homologação das rescisões contratuais, e cria dificuldades para seu financiamento” (GALVÃO, 2017, p. 18), o que tem impactos diretos no corpo da pirâmide de litígios.

Nesse contexto, talvez a mudança mais evidente tenha sido a promovida nos art. 611-A e art. 611-B da CLT, que instituiu o “negociado sobre o legislado”, criando entre os trabalhadores um estado de insegurança estrutural e permanente. Referida mudança “instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores, podendo suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal” (DELGADO, M; DELGADO, G; 2017, p. 46).

Não se pode ignorar também que a Reforma Trabalhista implicou na perda da principal fonte de financiamento dos sindicatos, com o fim da contribuição sindical obrigatória, sem qualquer sistema de transição que permitisse um processo de adaptação pelo sindicalismo ao novo parâmetro financeiro.

Maurício e Gabriela Delgado (2017, p. 46) destacam também que a inovação consistente na criação da instituição da comissão de representação dos empregados nas empresas “torna tal comissão verdadeira concorrente da atividade sindical no contexto da respectiva empresa, ao invés de ser harmônica às atividades do sindicalismo”. Isso porque a redação do art. 510-C, §1º, da CLT, veda a interferência do sindicato da categoria profissional na referida comissão, ao invés de promover interação e ajuda recíprocas.

Enfim, a reforma trabalhista promoveu ainda regras desfavoráveis aos trabalhadores quanto à negociação coletiva, como por exemplo o fim da ultratividade (conforme art. 614, §3º da

CLT) e a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) sobre as estipulações em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) - conforme previsão do art. 620 da CLT, o que tem impactos no enfraquecimento das entidades sindicais.

Conforme abordado acima, os sindicatos são instâncias mais acessíveis, menos formais e menos distantes da categoria profissional, que funcionam como importante instância de serviços legais de resolução de conflitos trabalhistas, previamente ao acionamento da Justiça do Trabalho. No entanto, as mudanças propostas pela Reforma Trabalhista, ao enfraquecer a atuação dos sindicatos, trazem impactos profundos no corpo da pirâmide de litígios, em grave prejuízo da classe trabalhadora.

6.3 O fim da homologação sindical da rescisão contratual: ataque à capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas

Anteriormente à Lei 13.467/2017, os termos de rescisão e pedidos de demissão de empregados com mais de um ano de serviço deveriam passar obrigatoriamente pelo sindicato da categoria profissional para que fossem devidamente homologados. Tratava-se da disposição do §1º do art. 477 da CLT, segundo o qual, na redação vigente anteriormente: “o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social”.

Em complemento, havia a previsão do §3º, segundo o qual: “quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz”.

Dessa maneira, no caso de término do contrato de trabalho, o pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato

de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço deveria ser previamente homologado perante o Sindicato ou, na falta deste, perante autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, representante do Ministério Público, Defensor Público ou, em último caso, pelo Juiz de Paz. Andréia Galvão (2017, p. 5) citam a referida disposição da CLT como um dos exemplos pelo qual a sua normatização foi “abrangente e ousada”.

Para dispensar a atuação do sindicato na terminação dos contratos de trabalho, seria preciso imaginar que a referida análise pudesse ser realizada sem grandes dificuldades pela parte trabalhadora. Seria necessário que o trabalhador, assim, conhecesse todas as verbas contratuais e rescisórias a qual tem direito, calculasse se os valores discriminados estão corretos, verificasse se os dias de férias, aviso prévio, saldo de salário e multa rescisória estão em conformidade com a legislação, e verificasse, ademais, se todas as normas coletivas aplicáveis foram cumpridas, dentre outros aspectos relevantes, a depender de cada relação jurídica.

Apesar de tal esforço imaginativo ser inverossímil, ao revogar os §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT a reforma trabalhista extinguiu a assistência jurídica do Sindicato por ocasião da rescisão contratual, renegando a referida análise à parte hipossuficiente da relação de emprego, sem qualquer assistência ou fiscalização do ente sindical de sua categoria profissional.

Referida medida “exacerba a lancinante distância de conhecimento técnico-jurídico, no contexto rescisório, entre o *staff* trabalhista das empresas e o trabalhador isoladamente considerado, com franco prejuízo a esta pessoa humana no tocante a seus direitos individuais e coletivos trabalhistas” (DELGADO, M; DELGADO, G; 2017, p. 178).

Os autores bem destacam que a revogação da previsão legal da assistência sindical na rescisão contratual acarreta o enfraquecimento do sindicalismo, na medida em que afasta o sindicato da categoria profissional de seus representados e impede que a entidade conheça e atue na terminação dos contratos de

trabalho. Assim, a medida impacta tanto os trabalhadores individualmente considerados, quanto os sindicatos da categoria profissional.

Leciona Ana Paula Colombi (2021) que a revogação da assistência sindical opera em uma via dupla: de um lado, dificulta ao trabalhador avaliar se recebeu integralmente as verbas a que tem direito, além de identificar fraudes e violações passíveis de reclamação. “Os sindicatos, por sua vez, ficam sem informações do que está ocorrendo no interior das empresas para orientar a sua ação” (COLOMBI, 2021, p. 568).

Para além da dificuldade encontrada pelo trabalhador em analisar a rescisão contratual e a distância promovida entre os trabalhadores e os sindicatos profissionais, é preciso lembrar, enfim, que sob a perspectiva da pirâmide de litígios, tal medida incorre na diminuição significativa da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas, agravando e incentivando violações a direitos no ambiente de trabalho.

Felstiner, Abel e Sarat (1980, p. 645) destacam a importância dos sindicatos no incremento da capacidade de percepção de lesões na medida em que “ajudam as pessoas a entenderem suas queixas e o que elas podem fazer a respeito”. Nesse sentido, a homologação sindical da rescisão contratual tratava-se de verdadeiro incentivo legislativo à participação dos sindicatos na base da pirâmide de litígios, na medida em que, ao verificar a rescisão contratual, o sindicato da categoria profissional auxiliava o trabalhador no seu processo de percepção de lesões, ao traduzir as informações daquele documento formal e complexo em queixas a serem reclamadas perante o empregador.

Ante às características da hipossuficiência do trabalhador e de sua subordinação jurídica, típicas da relação de emprego, a parte obreira é a que se situa no polo de maior vulnerabilidade e, portanto, tende a ter menor capacidade de percepção de lesões. Assim, a participação do sindicato na homologação da rescisão contratual representava verdadeiro apoio ao trabalhador para que as lesões que constassem do termo de rescisão contratual

fossem efetivamente percebidas, possibilitando, assim, a sua reclamação e a posterior solução do litígio.

Dessa maneira, “a medida pulveriza o universo dos trabalhadores das distintas categorias profissionais, acanhando, inclusive, as suas possibilidades de acesso à justiça após a deflagração do desemprego” (DELGADO, M; DELGADO, G; 2017, p. 178) na medida em que, ao retirar a atribuição homologatória dos sindicatos profissionais, a revogação contribui para com a fragilização da capacidade de percepção de lesões a direitos trabalhistas.

Com efeito, é reconhecida a dificuldade em se medir os impactos da revogação dos §1º e §3º do art. 477 da CLT na base da pirâmide de litígios, justamente porque a lesão sequer chega a ser percebida pela parte lesada, o que impede a sua consequente reclamação e a coleta de dados daí decorrente. Uma vez percebida, de outro lado, a ausência da assistência sindical não proporciona os incentivos ou força emocional, financeira ou moral suficiente para a sua transformação em queixa e reclamação.

Com enfoque no amplamente anunciado como objetivo central da reforma trabalhista, a revogação da homologação sindical da rescisão contratual apresenta-se como uma medida tendente a diminuir o número de ações judiciais propostas na Justiça do Trabalho. Nada sugere, no entanto, que esta diminuição corresponda à diminuição das situações de violação a direitos no cotidiano das relações de trabalho. Apontando em sentido diametralmente oposto, o afastamento da assistência jurídica do sindicato tende a incentivar que lesões sejam intensificadas e suportadas por trabalhadoras e trabalhadores que apesar de sentirem o sabor amargo de uma experiência lesiva, agora não possuem meios de traduzi-la para a sua esfera de direitos, perpetuando-a. Se percebem a violação, não encontram meios para superar as barreiras estruturais que historicamente impedem que a sua queixa se transforme em uma reclamação apta a mobilizar a seu favor a noção de justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o debate sobre o acesso à justiça não se restringe aos limites do acesso à jurisdição estatal, abordagem que não permitiria a análise da sua real dimensão social. De outro lado, a análise aqui empreendida sugere que o acesso à justiça deve ser visto e compreendido no cotidiano e na prática social. Conforme bem alertam Rebecca Igreja e Tatiana Rampin (2021, p. 205), “não há “justiça” ou seu “acesso” em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso”.

Tendo isso em vista, a partir do conceito da pirâmide de litígios pode-se perceber que a garantia do acesso à justiça é uma preocupação que nasce em momento muito anterior ao surgimento do próprio litígio. Nesse sentido, sob o discurso de uma necessária “modernização” da legislação e sob o objetivo anunciado de diminuição de processos judiciais trabalhistas, a Lei n.º 13.467/2017 promoveu ataques em todos os níveis e momentos do fenômeno de solução de conflitos trabalhistas, aqui captados sob a ótica analítica da pirâmide de litígios, impactando o acesso à justiça de trabalhadoras e trabalhadores em suas variadas dimensões, seja na base, no corpo ou no topo da estrutura piramidal de litígios.

Tendo em vista que as disputas – sociais, jurídicas e até mesmo semânticas – que se encontram na ordem do dia, principalmente no pós-Reforma Trabalhista, não só fazem referência aos conceitos trabalhados, como também colocam muitos deles em xeque, conclui-se que o resgate semântico da função social da Justiça do Trabalho À luz da Constituição de 1988 mostra-se a cada dia necessário.

Aliado a isso, também o fortalecimento dos sindicatos se mostra essencial nesse contexto de luta por direitos e a garantia de acesso à justiça de trabalhadores e trabalhadoras. Como visto, os sindicatos são os responsáveis pelo balanceamento entre os interesses do ente coletivo empresa e os interesses do sujeito trabalhador, além de configurarem uma instância mais acessível,

menos formal e menos distante da classe trabalhadora. Valendo-nos de expressão utilizada por Andréia Galvão, ao concluir sobre o papel fundamental dos sindicatos na defesa dos interesses da classe trabalhadora no contexto pós-Reforma, “a correlação de forças é desfavorável, mas a história nos ensina que nenhuma derrota é irreversível”⁷.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COLOMBI, Ana Paula Fregnani. Capítulo 2: Homologação. In: KREIN, José Dari. *et al.* **Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista (2017)**. v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 568.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: Vol. 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 25-07-2017.

DE SA E SILVA, F., **From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014–2018)**. J. Law Soc., 47: S90-S110, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

⁷ GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari. *et al.* *Reforma Trabalhista: promessas e realidade*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 222.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Deslocamentos Analíticos do acesso à justiça em face da luta pela terra no Brasil. Políticas **Públicas de Acesso à Justiça: Transições e Desafios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

FELSTINER, W. L. F.; ABEL, R. L.; and SARAT, A. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. **Law & Society Review**, 631-654, 1980.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. 9, **Law & Society Rev**, 95, 1974.

GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, L.; WHEELER, S. eds., **Law and Social Science**. New York: Russell Sage Foundation, 1986.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Ana Carolina Chasin Org. e Trad. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari. *et al.* **Reforma Trabalhista**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GALVÃO, A. *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

KREIN, José Dari. *et al.* **Negociações Coletivas Pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.157-193, jul./dez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa, “**The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada Law**”, *Law and Society Review*, 12, 5-126, 1977.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr./maio, 2008.

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO TRABALHADOR E O DIREITO AO TRABALHO DIGNO:

LIMITES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

*Paulo Campanha Santana
Fabrício Segato Carneiro*

1 INTRODUÇÃO

A cada dia, novas tecnologias são desenvolvidas e inseridas no mercado de trabalho e nas relações de trabalho, com o objetivo não só de facilitar o exercício das atividades laborativas humanas, mas também de otimizar os processos produtivos e, conseqüentemente, a produtividade empresarial.

Softwares e aplicativos de celular são oferecidos àqueles que se apoderam da força de trabalho dos empregados, como ferramentas que possibilitam um efetivo, preciso e ininterrupto controle das atividades desenvolvidas por eles desenvolvidas. É extremamente atraente para as empresas ter a possibilidade de reduzir tempo de ociosidade, controlar produtividade e ter dados que mostrem com precisão cirúrgica a capacidade produtiva de cada trabalhador ou setor da empresa.

Exercer controle sobre as atividades laborativas e sobre o tempo de trabalho dos empregados, por si só, não configura nenhuma ilicitude. Pelo contrário, está respaldado pelo poder diretivo do empregador, além de estar intimamente ligado à origem histórica das relações de trabalho.

Ocorre que, não raro, essa busca pela maior produtividade e controle sobre as tarefas desempenhadas pelos trabalhadores é feita com excessos, violando direitos fundamentais inerentes à privacidade, à intimidade, à proteção de dados, ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado e, ao fim ao cabo, ao arripio do direito ao trabalho decente.

É sobre isso que a presente pesquisa se propõe a analisar. A partir de uma perspectiva do direito fundamental ao trabalho decente, pilar da normatização e da principiologia constitucional vigente, verificar como o monitoramento eletrônico do trabalhador pode afetar o meio ambiente do trabalho e a proteção de seus dados pessoais.

2 O DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE

Tido como um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, a preservação da dignidade da pessoa humana deve figurar como um fio condutor pelo qual as atividades humanas e sociais devem basilar suas condutas. A elaboração de atos normativos, a conduta de agentes públicos e privados e da população em geral, nas suas relações jurídicas, devem sempre estar pautadas pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, tal qual prescreve o art. 1º, III da Constituição Federal.

A preponderância dos direitos humanos estende-se, inclusive, em âmbito internacional, nas relações do Brasil para com outros países, de modo que deve pautar sua conduta diplomática sempre em observância do princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II).

O Professor Ricardo José Macêdo de Britto Pereira (PEREIRA, 2022, p. 17) defende que a dignidade humana tem o condão de se impor como entrave para a relativização da aplicação dos direitos humanos. Com isso, ela é um padrão que autoriza reações por vários meios para resgatar o valor intrínseco da pessoa e sua condição humana, quando não respeitada.

Na Constituição Federal vigente, o trabalho é concebido como uma ferramenta legítima de garantia de vida digna a todos. Ou seja, garantir a todos saúde, educação, alimentação, habitação, seguridade social, lazer, além da possibilidade de realização pessoal individual e coletiva. Isso decorre, inclusive, do próprio Preâmbulo da Carta Magna, ao prever que o Estado Democrático está destinado a garantir “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Soma-se a isso o disposto no art. 6º do mesmo Diploma Maior, que reconhece o trabalho com sendo um direito social, o art. 170 que deixa claro que a existência digna está intrinsecamente associada ao princípio da valorização do trabalho e o art. 193 que reafirma o primado do trabalho em que se baseia a ordem social, além da garantia ao bem-estar e da justiça social.

Os direitos sociais, neles compreendidos o direito ao trabalho, encontram-se à serviço da igualdade e da liberdade material, almejando a proteção da pessoa contra as investidas da ordem econômica e a garantia da existência digna. Isso tem servido como ferramenta de garantia do direito fundamental a um mínimo existencial, compreendido não apenas como os elementos suficientes para a sobrevivência, mas também, além disso, uma vida verdadeiramente digna (SARLET, 2006, p. 88).

Dessa forma, os mandamentos contidos na vigente Constituição Cidadã materializam o fundamento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Enquanto a ordem econômica encontra-se fundada na valorização social do trabalho, a ordem social tem como base o primado do trabalho e o objetivo do bem-estar e da justiça social.

É dever do Estado propiciar aos cidadãos e cidadãs não apenas um trabalho, pura e simplesmente. Mais do que isso, é preciso assegurar um trabalho adequadamente remunerado, em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de discriminações e capaz de assegurar uma vida digna a todas as pessoas aptas a desempenhá-lo, ou seja, um trabalho decente. O trabalho deve ser fator de dignificação e valorização do ser humano tanto em sua vida profissional, quanto em sua vida pessoal.

Isso eleva o trabalho decente ao status de direito humano fundamental, na medida em que garante ao cidadão o acesso a bens materiais, à satisfação pessoal e profissional, ao bem-estar, além da sua integração social e desenvolvimento de suas potencialidades.

Há que se mencionar ainda a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), concebida como um plano global que objetiva um mundo melhor para todas as nações. Em Assembleia realizada em 2015, foram estabelecidos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A promoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de atividades voltadas ao trabalho decente encontra-se cristalizado no Objetivo 8 da Agenda 2030 da ONU. Neste objetivo consta o dever de o Brasil, até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos os trabalhadores e trabalhadoras. Além disso, deve proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros (ONU, 2019).

Diante dos desafios impostos pela globalização econômica, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, tornando o trabalho decente como o objetivo central de suas convenções e recomendações, formalizou o seu conceito no sentido de que os cidadãos devem ter um bom trabalho, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem prejuízo da garantia de uma vida digna. Com isso, figura como condição essencial para a superação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e para o desenvolvimento sustentável (ALVARENGA, 2016, p. 105).

A promoção do trabalho decente mostra-se como um imprescindível instrumento na busca pela concretização do paradigma da sustentabilidade, porque reflete a realização dos seus diversos aspectos, especialmente o social. Afinal, as crises social, ambiental, política e econômica descortinam um mundo do trabalho nocivo, no qual milhares de pessoas sobrevivem de um trabalho às margens da sociedade e dos direitos fundamentais, em trabalhos indignos e degradantes, sem condições mínimas de saúde, higiene e segurança. Muitas vezes são submetidos a trabalhos informais, com remunerações inadequadas e jornadas desumanas (MATTOS, 2016, p. 253-254).

Dessa forma, o conceito e estrutura normativa do trabalho decente está intimamente ligada à ambiência laboral, de modo que a não existe um sem o outro. Não há trabalho digno sem um meio ambiente laboral sadio e equilibrado. Ocorre que essa discussão ganha novos contornos frente às novas morfologias de trabalho, fortemente influenciadas pela globalização e informatização da economia e dos meios de produção.

É cada vez mais comum a existência de trabalhadores que desempenham suas tarefas em ambientes laborais absolutamente dissociados da estrutura física de seu empregador, por meio de ferramentas telemáticas. Isso traz ao conceito de meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, a caracterização de trabalho digno, a necessidade de ser revista, ampliada e atualizada, de modo a abranger essas novas morfologias de trabalho.

3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SUA ABRANGÊNCIA NA ATUAL ERA DO TRABALHO DIGITAL: A SUPERAÇÃO DO CONCEITO ESPACIAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A definição clássica do meio ambiente do trabalho normalmente envolve a sua delimitação físico-espacial, associando o ambiente do trabalho ao local em que o trabalhador desenvolve

suas atividades. Ou seja, o meio ambiente laboral estaria atrelado - e limitado - à estrutura física do empregador em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborativas. Nesse sentido, José Afonso da Silva (SILVA, 2013, 23).

Há, por outro lado, autores que transcendem essa concepção meramente físico-espacial, focalizando o conceito de meio ambiente do trabalho na pessoa do trabalhador, de modo a contemplar “homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.” (FIORILLO, 2000, p. 21). Na mesma linha, Raimundo Simão de Melo aponta que a Carta Magna assegura a todos um meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*), de modo que toda e qualquer pessoa que exerça atividade remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público, deve ter assegurada a mencionada proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro. A proteção laborambiental contempla não apenas o local de trabalho, mas também “os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho” (MELO, 2013, p. 28-29).

Esta concepção de meio ambiente laboral desprendida do local físico de trabalho, mas focalizada na pessoa do trabalhador e em tudo que o cerca, mostra-se absolutamente mais adequada e atemporal. Isso porque não desguarnece aquele que vende sua força de trabalho, mesmo em face da evolução da sociedade e dos meios de produção, mantendo incólume proteção ambiental prometida pela Carta Magna no *caput* do seu art. 225.

O conceito de meio ambiente do trabalho ligado à figura do trabalhador, independentemente do local, forma e dos instrumentos utilizados para o desempenho das suas atividades, lhe garante o alcance das normas de proteção ambiental, mesmo diante do avanço tecnológico e sua influência sobre os meios de produção. Isso se dá em razão de o mercado de trabalho, influenciado pela globalização e pelas novas tecnologias, tem sofrido rápidas e significativas modificações, fazendo surgir a cada

dia novas morfologias de trabalho, cada vez mais atreladas a ferramentas tecnológicas para o desempenho das atividades.

As mudanças estruturais no trabalho provocadas pela era digital remodelaram o mercado de trabalho, o modo de gestão do trabalho humano e o processo produtivo. Isso faz erigir a necessidade de uma resignificação da dimensão e alcance do meio ambiente de trabalho, sobretudo no que se refere a uma tutela jurídica que enfatize prioritariamente o dever de proteção à saúde do trabalhador, principalmente a sua saúde mental (DELGADO; DIAS, p. 62).

A existência de locais de trabalho digitalizados, ou seja, que não são desempenhados em um local físico determinado, mas em ambientes plataformizados, sustentados por algoritmos, evidenciam a necessidade de se dissociar o ambiente do trabalho de um conceito físico-espacial-empregatício, por não mais atender à realidade contemporânea de trabalho (MATTOS, 2021, p. 4).

Mattos defende ainda que a difusão de novas formas de emprego não padronizadas faz com que a força de trabalho esteja menos definida e mais diversificada. Segundo a autora, isso faz emergir padrões de trabalho mais flexíveis, atraídos pela difusão de tecnologias de informação e comunicação que permitem que o trabalho seja desenvolvido virtualmente em qualquer lugar e a qualquer momento, gerando mudanças na natureza e localização do trabalho e nas estruturas empresariais (MATTOS, 2021, p. 7-8).

Essas novas tecnologias que vêm sendo cada vez mais incorporadas ao mundo corporativo e utilizadas como ferramentas de trabalho trazendo ao tomador de serviços a possibilidade de exercer um controle ainda mais incisivo e efetivo sobre o desempenho das atividades dos trabalhadores. O crescimento do mercado de softwares de rastreamento atividades pode representar um risco ao ambiente laboral e à saúde dos trabalhadores.

Hoje existem programas disponibilizados aos empregadores que possuem ferramentas para monitoramento integral de toques do celular, de contagem de e-mails, investigação de *cookies* de navegação e, conseqüentemente, o tempo de permanência

em cada página navegada. Há aqueles que chegam ao ponto de permitir acesso à *webcams* dos trabalhadores. O mesmo se diz em relação aos aplicativos de celular utilizados para o trabalho, mas que, além do monitoramento mencionado, ainda rastreiam dados de geolocalização, chamadas realizadas e recebidas, enfim, todas as atividades realizadas por meio ou na presença do aparelho.

Ocorre que esse tipo de monitoramento invasivo do trabalhador, com uma pretensa salvaguarda no poder diretivo do empregador e no poder/dever de controlar a jornada de trabalho de seus empregados, pode dar ensejo a situações de contaminação do meio ambiente laboral e, conseqüentemente, a adoecimento dos trabalhadores.

4 A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS EM FACE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS TRABALHADORES

Como visto nas linhas volvidas, as novas morfologias de trabalho têm se notabilizado por uma maior informatização dos meios produtivos. A consequência que isso gera é um aumento do controle do tomador de serviços sobre o desenvolvimento das atividades laborativas dos trabalhadores, muitas vezes possibilitando um controle em tempo real.

Vale lembrar ainda que a pandemia da COVID-19 e o advento da necessidade de implementação de medidas de distanciamento social aceleraram, de modo significativo, o processo de informalização das relações de trabalho. Atividades que até então eram desempenhadas preponderantemente de modo presencial, passaram a ser exercidas não presencialmente (teletrabalho, home-office e outras formas de trabalho à distância). Além disso, muitos trabalhadores que migraram para estas modalidades não voltaram ao trabalho presencial após o recrudescimento do cenário pandêmico.

Dessa forma, a pandemia, em certa medida, forçou os profissionais a trabalhar de maneira remota, fazendo com que os tomadores de serviços lançassem mão de tecnologias que permitissem a realização do trabalho de modo não presencial. São programas e aplicativos que viabilizam o desempenho das atividades laborativas fora da empresa. Todavia, como efeitos colaterais, muitas vezes pretendidos pelo empregador, seus algoritmos possibilitam também a realização de uma vigilância, muitas vezes ostensiva e invasiva, dos seus trabalhadores.

Nesse sentido, o papel do Direito ganha maior destaque no atual mundo do algoritmo, em especial na criação de normas jurídicas voltadas ao estabelecimento de princípios e regras a serem observados. Ocorre que, somente por meio de uma efetiva ação do Estado é possível garantir que os direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados não sejam violados (SANTANA, 2021, p. 54-55). Essa atuação estatal pode ser efetivada por meio de edição de atos normativos, leis, Medidas Provisórias, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, além da própria atividade jurisdicional, na solução judicial de conflitos.

Como mencionado, hoje são disponibilizados no mercado diversas ferramentas tecnológicas (softwares, aplicativos etc.) que são programadas para realizar um monitoramento ostensivo das atividades desempenhadas pelos trabalhadores. Tais programas são comercializados com uma roupagem de possibilitar o aumento de produção dos empregados em razão da maior vigilância que é exercida sobre eles. Todavia, os abusos no exercício dessa vigilância não são raros e não podem ser tolerados.

Uma empresa de marketing de mídia social da Flórida, por exemplo, instalou um programa nos computadores de seus empregados que faz capturas de tela de seus desktops a cada 10 minutos e registra quanto tempo eles gastaram em diferentes atividades. Com isso, a empresa usa esses dados para verificar os níveis de produtividade de cada um dos seus empregados. De igual modo, a Amazon faz o rastreamento dos dados de smartphone de seus motoristas

com o objetivo de monitorar a sua eficiência nas entregas, além de identificar práticas de direção inseguras (THIEL; BONNER; BUSH; WELSH; GARULD; 2022).

Ocorre que pesquisas recentes sugerem que, apesar desses sistemas de monitoramento integral dos trabalhadores visarem o aumento de produção e redução de a quebra de regras, o efeito por eles causados, em alguns casos, podem ser o exato oposto. Os funcionários monitorados muitas vezes ficam substancialmente mais propensos a quebrar regras, inclusive envolvendo-se em comportamentos voltados a trapacear teste, roubar equipamentos, trabalhar propositalmente em um ritmo mais lento. Foi identificado ainda que esse tipo de comportamento os levou a, inconscientemente, sentir menos responsabilidade por sua própria conduta, “tornando-os mais propensos a agir de maneiras que, de outra forma, considerariam imorais” (THIEL; BONNER; BUSH; WELSH; GARULD; 2022).

Não se nega a existência de poder diretivo ao empregador. Aliás, é através do conjunto de prerrogativas asseguradas pela legislação trabalhista vigente que o empregador lança mão da autoridade que possui para organizar e comandar a forma como o trabalho será desempenhado.

Dessa forma, não há ilegalidade em fiscalizar a execução do trabalho. O monitoramento do trabalhador sempre esteve intrinsecamente ligado à relação de trabalho e ao poder direito do empregador, desde que realizado de forma ponderada e informada ao empregado. O problema reside, contudo, no extrapolamento desse mister fiscalizatório, invadindo a privacidade e a intimidade do trabalhador. Ou ainda contaminando a ambiência laboral com uma vigilância ostensiva, implacável e ininterrupta do trabalhador, inclusive em horários e situações extralaborais.

Um trabalhador que tenha, por exemplo, os seus dados de navegação pessoal acessados, certamente terá a sua privacidade e intimidade violadas. Ao se ter acesso a esse tipo de informação pessoal de alguém, é possível que se descortine suas ambições pessoais, planos de viagens, seu planejamento familiar (sobre ter

filhos ou não), orientação sexual, política ou religiosa, enfim, é possível desnudá-la por completo em suas condições mais íntimas.

O acesso a esse tipo de informação íntima do trabalhador pode afetar diretamente no futuro da relação de trabalho existente. É possível que um empregador, ao acessar os dados de navegação de uma empregada, descubra que ela tem feito recorrentes pesquisas sobre maternidade, obstetras, partos, riscos de gravidez, etc. Certamente perceberá a intenção iminente da trabalhadora de engravidar e, buscando evitar ter que lidar com uma possível estabilidade gestacional, este empregador, com base nessa informação, decida pela demissão sumária da empregada, antes que ela engravide. Esta conduta configura uma dupla ilicitude, ambas passíveis de indenização: a da violação da intimidade e da privacidade da trabalhadora; e a dispensa discriminatória vedada pela Lei 9.029/95.

Dessa forma, um dos efeitos da modernização das relações de trabalho reside no fato de que, não raro, os equipamentos eletrônicos utilizados para o desempenho das atividades sejam também utilizados para fins particulares ou pessoais. Utiliza-se tanto o próprio celular ou computador do empregado para o trabalho, quanto o trabalhador lança mão dos equipamentos de seu empregador para questões pessoais, o que pode possibilitar o abuso do empregador no seu poder diretivo e fiscalizatório.

Como uma possível solução desse tipo de imbróglio, Yeagashi e Otero (2022, p. 295), defendem a utilização do que chama de “containerização”, que consiste na criação de uma espécie de contêiner dentro do equipamento particular do empregado para armazenamento e gestão exclusiva das informações da empresa, dependendo da anuência expressa do trabalhador quanto a isso.

Vale lembrar ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de indiscutível aplicabilidade no âmbito das relações de trabalho, já em seu artigo 1º estabelece, como sendo seu objetivo central, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018), no tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Há que se ter em mente que a LGPD visa conferir a autonomia e o controle àqueles que são titulares de dados, no caso, os trabalhadores, para que sejam protegidos contra a indevida exposição e violação de seus dados pessoais. Impõe ainda sanções específicas para o caso de não serem observadas as normas estabelecidas quanto ao tratamento de dados (FRAZÃO, 2019, p. 31).

Mattos (2021, p. 12) observa que as pesquisas quanto à proteção de dados, especificamente no âmbito das relações de trabalho, normalmente estão atreladas à privacidade, enquanto autodeterminação informativa, como se esse fosse seu único fundamento. Como se não dissesse respeito ao meio ambiente do trabalho ou não tivesse qualquer interligação direta com normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho (SST). Ocorre, todavia, que o tratamento (coleta, armazenamento e manuseio) de dados transcendem a privacidade e a proteção de dados, uma vez que envolvem valores igualmente fundamentais como a vida, a saúde, a segurança, a identidade pessoal, a liberdade, o trabalho, as oportunidades e a própria democracia.

O exercício abusivo do poder diretivo e fiscalizatório do empregador por meio de ferramentas digitais submete o trabalhador à constante angústia de estar sendo vigiado o tempo todo. É evidente que essa sensação contamina o ambiente de trabalho como um todo, e leva ao adoecimento do empregado.

Tendo em vista a ampliação do conceito e da abrangência do meio ambiente do trabalho meramente físico-espacial, focalizando-o na figura do trabalhador, independentemente da forma, instrumentos utilizados ou do local em que preste seus serviços, há que se conduzir todo o arcabouço normativo e principiológico jusambiental para estas novas estruturas de trabalho.

Além disso, a garantia de condições de saúde e segurança no trabalho, ao meio ambiente de trabalho (em sua concepção lata) equilibrado, ainda que em ambiente virtual ou no labor desempenhado por meio de ferramentas telemáticas de controle e monitoramento, está intimamente ligada ao direito fundamental ao trabalho decente.

Soma-se a isso, a Convenção 155 da OIT, devidamente internalizada no Brasil, que, em seu art. 3º, “e”, estende o conceito de “saúde” de modo a abranger não apenas a ausência de afecções e doenças, mas contemplando também a todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde do trabalhador e estão relacionados com a segurança e higiene no Trabalho.

A relevância da saúde e segurança no trabalho é tamanha que a OIT, em 2022, alçou o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro à condição Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho. Com isso, o órgão de cúpula internacional em questão traz ao Estado Brasileiro a obrigação de promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

O monitoramento do comportamento de trabalhadores por meio do controle de seus dados, ainda que por algoritmos inteligentes e em processo totalmente automatizado, sem envolvimento de pessoas e consideração ética, os expõe a riscos estruturais, físicos e psicossociais e do stress, além de trazer problemas como assimetria de informação, criação indevida de falso perfil virtual, seleção de usuários ou candidatos de forma discriminatória, entre outros (MATTOS, 2021, p. 19).

Assim, não é possível negar que há uma interligação entre proteção de dados dos trabalhadores, meio ambiente de trabalho seguro e sadio, e direito fundamental ao trabalho decente. Isso faz emergir a necessidade de se estabelecer mecanismos de prevenção quanto ao vazamento e uso indevido desses dados, garantindo um adequado ambiente laboral, além do bem-estar profissional do trabalhador.

A sociedade e o mercado de trabalho têm evoluído e se transformado em velocidade cada vez mais rápida, fazendo surgir a cada dia novas modalidades de trabalho e novas profissões. Contudo, não se pode jamais perder de vista os princípios humanísticos e sociais contidos na Carta Magna de 1988 e os direitos e garantias mínimos por ela assegurados, sobretudo, ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das novas tecnologias sobre o mercado de trabalho e as organizações dos modelos produtivos geram incontáveis vantagens e ganhos produtivos. Todavia, não se pode perder de vista as garantias fundamentais mínimas dos trabalhadores, sobretudo aquelas relacionadas à promoção do trabalho decente e, conseqüentemente, do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

Nos dias atuais não são poucas as ferramentas tecnológicas disponibilizadas no mercado que se vendem com uma roupagem de conferir maior controle e fiscalização por parte do empregador sobre seus trabalhadores e, com isso, gerar ganhos de produtividade e redução de custos. Empregados que produzem mais em menos tempo geram uma otimização dos custos em razão do ganho produtivo e isso é perigosamente atraente para as empresas.

Esse controle gera riscos laborambientais e isso se dá sob várias perspectivas. Os mesmos softwares que prometem um maior monitoramento e controle sobre as tarefas desenvolvidas pelos empregados são movidos por algoritmos que podem extrapolar esta finalidade, ao ter acesso a dados pessoais dos empregados monitorados.

A utilização de mecanismos de controle e fiscalização dos trabalhadores que envolvem a coleta e análise de dados relativos à utilização pessoal dos instrumentos de trabalho (celular, notebook, tablet, etc.) extrapola o poder diretivo do empregador e viola, indiscutivelmente, a intimidade e a privacidade do empregado. Ou seja, ainda que os aparelhos monitorados sejam aqueles destinados ao trabalho, essa análise dos dados de utilização deve ater-se às atividades laborativas típicas e restringir-se ao mínimo necessário, olvidando os dados de utilização para fins particulares pelo empregado.

Nesse contexto, as relações jurídicas trabalhistas devem ser reinterpretadas e reestruturadas de modo a reconhecer o direito à proteção de dados pessoais, garantindo o devido respeito à personalidade do trabalhador-titular num contexto de sociedade

da informação. Isso deve ser feito de modo a salvaguardar a sua autodeterminação informativa, sua privacidade e demais direitos que desaguam em sua dignidade como pessoa humana (YEA-GASHI e OTERO (2022, p. 297).

Assim, nos tempos atuais, mesmo frente às novas morfologias de trabalho e às novas formas de fiscalização do empregador e do exercício de seu poder diretivo, o direito fundamental ao trabalho decente deve ser resguardado, de modo a não violar a intimidade e a privacidade dos trabalhadores, preservando a incolumidade do meio ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia, Zanotelli. **Trabalho Decente: direito humano e fundamental**. São Paulo. Ed. LTr, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves; DIAS, Valéria de Oliveira. O direito do trabalho em tempos de pandemia na era digital: desafios para a saúde mental dos trabalhadores. *In: BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho, et al. (Org). **Direito do trabalho como instrumento de civilização: homenagem ao Professor Maurício Godinho Delgado**. Leme: Mizuno, 2022.*

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena D. (coord.) **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. p. 31.

MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente no Brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 252-275, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8748>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MATTOS, Vivianne Britto. O monitoramento do meio ambiente de trabalho e o direito à segurança da informação. **Teoria Jurídica Contemporânea**. V. 6, 2021. PPGD/UFRJ. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41081>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ONU. **Objetivo de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Dignidade humana e direitos sociais trabalhistas**: caminhos e desafios para a inclusão pelo trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2022.

SANTANA, Paulo Campanha. Os Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados Diante das Novas Tecnologias. In: Alberto Nemer Neto; Cláudio Jannotti da Rocha; Delaíde Alves Miranda Arantes; José Carlos Rizk Filho; Platon Teixeira de Azevedo Neto. (Org.). **Direito Digital e LGPD**. 1. ed. São Paulo/SP: LEX Editora, 2021, v. 1. p. 54-55

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

THIEL, Chase; BONNER, Julena M.; BUSH, John; WELSH, David; GARUD, Niharika. Monitoring Employees Makes Them More Likely to Break Rules. **Havard Business Review**. 27 jun. 2022. Disponível em: <https://hbr.org/2022/06/monitoring-employees-makes-them-more-likely-to-break-rules>. Acesso em 29 abr. 2023.

YAEGASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici. A reponsabilidade do empregador pela proteção de dados no meio ambiente de trabalho: consequências jurídicas. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 284-299, 2022. Disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8807>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ACESSO À JUSTIÇA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Iracy Ribeiro Mangueira Marques

1 INTRODUÇÃO

O artigo escrutina o ordenamento jurídico socioeducativo sob o prisma do acesso à justiça do adolescente que comete um ato infracional. Desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (UNIT), alinha-se a linha de pesquisa Direitos Humanos em Sociedade.

Parte da seguinte problemática de pesquisa: O Sistema de Justiça assegura ao adolescente em conflito com a lei o acesso à justiça no transcorrer do processo socioeducativo? Ou seja, os mecanismos de construção da resposta ao ato infracional favorecem a compreensão, a participação do adolescente, o seu protagonismo e o exercício de sua autodefesa?

Ao perfilar-se à teoria agnóstica, empreende revisão de literatura sobre o tema, com o intuito de perscrutar o ordenamento jurídico vigente na seara da Infantoadolescência, o fundamento político da resposta socioeducativa, denunciando a prevalência da cultura menorista na condução do processo infracional.

Assim, por meio de abordagem qualitativa, enfrenta os entraves vivenciados pelo adolescente diante do funcionamento do Sistema de Justiça e os óbices impostos à expressão de sua

vontade quando da condução do procedimento para a apuração de um ato infracional.

Em sua primeira parte, realiza uma revisão dos conceitos que subjazem o acesso à justiça e a teoria agnóstica da medida socioeducativa, discorrendo a respeito dos métodos de controle social da juventude que se expressa por comportamentos desviantes.

Na sequência, revisita os marcos convencionais, constitucionais e legais, para melhor compreender a possibilidade de novéis exercícios hermenêuticos a resultar em uma maior atuação do adolescente durante a marcha processual.

Por fim, sinaliza para uma disposição do ordenamento jurídico socioeducativo de modo a conferir validade e eficácia ao disposto nos artigos 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2019a) e 35 da Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (Lei do SINASE) (BRASIL, 2019b), propondo a efetivação do direito à ampla defesa do adolescente, o que perpassa pelo seu direito de ciência, audiência e pleno acesso ao processo infracional.

No Estado de Sergipe, após a convalidação dos procedimentos policiais, oitiva informal e da audiência de apresentação, impõe-se o contraditório por meio da defesa técnica do adolescente em conflito com a lei. Mas, até que ponto o adolescente tem ciência das provas e exercita satisfatoriamente a sua autodefesa? Teria o jovem que infraciona articulação argumentativa para empreender uma narrativa autoral diante dos fatos em apuração?

O que se vê, na imensa maioria das vezes, é um diálogo apático, quase monólogo de difícil compreensão entre os interlocutores, ainda que preservado o seu direito de participação formal nos atos processuais.

O mesmo acontece nas reavaliações de medida, realizadas a partir de relatórios psicossociais da equipe técnica da Fundação Renascer, órgão que administra as unidades socioeducativas CA-SEM (Casa de Atendimento Socioeducativo Masculino), CASE I (Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade I), CASE II (Comunidade de Atendimento Socioeducativo de

Semiliberdade II) e UNIFEM (Unidade de Internação Feminina), além da USIP (Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória), no Estado de Sergipe (SERGIPE, 2014, p. 29).

O artigo discute a efetividade da garantia de acesso à justiça do jovem em conflito com a lei, visando contribuir para o aprimoramento da Justiça Socioeducativa e para a articulação de meios a favorecer a aquisição progressiva da autonomia do adolescente frente ao método estatal de apuração de sua responsabilidade.

2 ACESSO À JUSTIÇA: MAIS QUE DIREITO DE CIÊNCIA E AUDIÊNCIA

A proteção integral, enquanto marco constitucional e legal, presente em nossa Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2019a), como também na Lei do SINASE (Lei n.º 12.594/2002) (BRASIL, 2019b), é resultado da adoção, pelo Estado Brasileiro, de um viés que transcende a doutrina menorista da situação irregular (DREISSIG, 2018), momento em que os adolescentes eram tratados como destinatários de um sistema de tutela em contraponto a sua condição de sujeito, dotado de direitos e deveres frente a ordem jurídica.

Como assevera Dreissig (2018, p.12):

O ECA, ao regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição Federal, estabeleceu o paradigma da Proteção Integral, rompendo com o paradigma da Situação Irregular. A doutrina da Proteção Integral considera as crianças e adolescentes, incluindo os adolescentes autores de ato infracional, sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, merecendo zelo constante por parte da família, do Estado e da sociedade em geral.

Para promover a infantoadolescência à categoria de sujeitos de direitos, exige-se, além da sua presença formal durante o procedimento de apuração de uma conduta infracional, que ele possa compreender como se desenvolvem os atos processuais, apropriando-se dos fatos que lhe estão sendo imputados e, por conseguinte, da sua repercussão em seu *status libertatis*.

De quais mecanismos, entretanto, devemos dispor para facilitar a participação do adolescente frente aos atos processuais?

Como dispõe Freire (2021), o sujeito individual para ser dotado de capacidade argumentativa e dialógica deve reconhecer-se como apto a compreender criticamente o contexto em que está inserido, não podendo meramente absorver saberes, sem apreender, elaborar, criar e transformar a realidade.

Destarte, apenas as garantias previstas no ECA de audiência e presença do adolescente nos atos processuais não seriam suficientes para que esse possa desenvolver sua narrativa em meio a um processo que apura sua responsabilidade infracional.

Ditas garantias processuais findam, portanto, por carecer de legitimidade, o que está imbricado com o fortalecimento das garantias formais e com o empoderamento cognitivo do sujeito em construção (HERRERA FLORES, 2009, p. 59).

O sujeito adolescente deve elaborar sua interface com os mecanismos de controle social, transcendendo a postura passiva e de autômato diante de violações institucionais aos seus direitos protagonizadas por adultos.

Para que possam decodificar os meios de atuação da Justiça, há que se exercitar, por parte dos atores jurídicos, uma linguagem comunicativa que sirva a uma interlocução cognoscível, de modo a pavimentar exercícios de superação de uma realidade de estigma e exclusão.

É essencial que o adolescente assimile a funcionalidade do sistema e suas consequências jurídicas, para que possa exercer sua autodefesa, para além da defesa técnica ou curadoria processual (artigo 184 do ECA).

3 TEORIA AGNÓSTICA E O CONTEÚDO PEDAGÓGICO(?) DA RESPOSTA AO ATO INFRACIONAL

O acesso ao processo infracional remete à imprescindibilidade do sujeito em desenvolvimento entender os meandros que antecedem a resposta estatal à prática do ato infracional e como transcorre a prestação jurisdicional na seara socioeducativa.

No que pertine à medida socioeducativa, seja essa de internação, semiliberdade, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, advertência ou reparação do dano, no que concerne à sua natureza jurídica, destacam-se diversas correntes e classificações.

Para os adeptos da teoria agnóstica, a medida socioeducativa, como a pena atribuída aos adultos, encontra-se destituída de fundamento jurídico, já que mero instrumento político de controle social (TANGERINO; FERRAZ, 2016), “puro ato de poder, já que o fundamento da medida socioeducativa é agnóstico” (MORAIS DA ROSA, 2006, p. 280).

Para os referidos doutrinadores, enquanto resposta, a medida não possui função socializadora, afigurando-se tão somente como mecanismo político de preservação do Estado como órgão mediador da convivência social e do status quo.

Na ótica do movimento chamado Direito Penal Juvenil (SPOSATO, 2013 e SARAIVA, 2016), a medida socioeducativa, quando disposta, é caracterizada pelo viés retributivo, destituída de qualquer dimensão pedagógica ou social, pelo que suscitam a adoção do garantismo penal – acesso aos direitos previstos no processo penal para os adultos – como forma a preservar a paridade de garantias procedimentais entre jovens e adultos.

Já a professora Josiane Petry Veronese (2015) prospecta um modelo sociopedagógico a superar o desiderato normalizador do menorismo e a instituir uma resposta qualificada ao ato infracional, como possibilidade de adensar a autonomia do adolescente (MORAIS DA ROSA, 2006, p. 300), por intermédio de intervenções capazes de fomentar a autodeterminação do sujeito em desenvolvimento.

No entanto, para além da natureza jurídica da medida, ou mesmo da função política da resposta ao ato ilícito cometido por um adolescente, o direito de acesso à justiça é um direito fundamental. O procedimento infracional não pode perder de vista essa prerrogativa do indivíduo, sob pena de instituir-se em um modelo de resposta inquisitivo, a reforçar o paradigma tutelar.

A aplicação subsidiária do direito processual penal à luz do garantismo, contudo, deve ser observada sempre como uma vantagem procedimental para o adolescente, jamais respaldando retrocessos ou mitigando o Direito Infracional como ramo autônomo destacado do ordenamento jurídico.

Em sua dimensão de resposta diferenciada a um momento peculiar da existência humana que é o adolecer, a resposta socioeducativa necessita favorecer a expressão e a elaboração do sujeito em seu percurso cognitivo progressivo de conquista da identidade.

O próprio arcabouço normativo constante do artigo 152 do ECA (BRASIL, 2019a) e 35 da Lei do SINASE (BRASIL, 2019b) respaldam garantias paritárias entre o direito dos adultos e o Direito Infracional, o que passa pelo acesso às provas coligidas em seu desfavor, pelo exercício da autodefesa e inversão da marcha processual, a fim de que sua oitiva ocorra após o fim da instrução, como acontece na apuração da responsabilidade criminal dos imputáveis, como consectário da materialização dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em sentido contrário, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹ (STJ), porém, a seguir, veremos argumentos que sinalizam

1 Nesse sentido, o AgRg no REsp 1979727 PR 2022/0007696-4, de 26/04/2022: “Recurso Especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Procedimento de Apuração de ato infracional **Audiência de oitiva do adolescente. Ato realizado no início da instrução. Nulidade. Não ocorrência. Prevalência do regramento especial.** Prejuízo concreto. Inexistência. Precedentes. Recurso Especial desprovido.” Já no HC 772.228/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/2/2023, pela 6ª Turma, constante do Informativo n.º 766 do próprio STJ, foi decidido que a oitiva do representando deve ser o último **ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional. A nulidade deverá, contudo, ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão.** (grifos nossos). Alinhou-se o STJ, assim, ao que tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões monocráticas proferidas a respeito desse tema, a exemplo da decisão proferida no HC 127.900/AM.

para uma razão decisória em conformidade com a interpretação sistemática do arcabouço jurídico pertinente à socioeducação e com a disposição do controle de constitucionalidade e convencionalidade das normas do direito interno.

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO A ASSEGURAR A AMPLA DEFESA NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

O controle de convencionalidade refere-se ao alinhamento do ordenamento jurídico pátrio com o corpo jurídico universal, “rumo à concretização do almejado Estado Constitucional e Humanista de Direito” (MAZZUOLI, 2016, p. 218), ante a compreensão da pluralidade das fontes normativas que vinculam os Estados Nacionais.

Para assegurar a essa nova cosmovisão jurídica, é preciso reinventar o conceito de soberania, a ser fecundado democraticamente por um multiverso resultado de distintas matizes culturais que orbitam em favor da vida e da plena inserção na convivencialidade de todos os seres humanos do planeta, independentemente de raça, origem, etnia, orientação sexual e classe.

No magistério da professora Flávia Piovesan (2012), é preciso adensar o diálogo entre jurisdições, transcendendo um sistema “endógeno e autorreferencial” (PIOVESAN, 2012, p. 02), em que o conceito de soberania alinha-se com a prevalência da ordem interna e proteção diante da ordem externa, para estabelecer outros modelos hermenêuticos amalgamados à promoção dos Direitos Humanos fundamentais, em que a “crescente abertura do Direito – agora ‘impuro’ – esteja demarcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo” (PIOVESAN, 2012, p. 04), prospectando “[...] o diálogo entre jurisdições, os empréstimos constitucionais e a interdisciplinaridade” (PIOVESAN, 2012, p. 04).

Esse novo modelo interpretativo suplanta a Ótica Piramidal Kelseniana para instituir a figura de um trapézio pontilhado

(PIOVESAN, 2012), onde a Constituição e os tratados de direitos humanos situam-se no ápice do ordenamento jurídico, projetando um esboço policêntrico capaz de irradiar novos signos e inspirar a fruição de garantias por todos os segmentos de jurisdiicionados, notadamente os grupos subalternizados, como a Infância e Juventude.

Desse modo, faz-se necessário interpretar o ordenamento jurídico em consonância com os tratados e convenções chancelados pelo Estado Brasileiro, a fim de assegurar aos adolescentes uma escuta qualificada e integral participação nos atos processuais.

O acesso à justiça da Infância e Juventude está em consonância com os princípios do seu interesse superior, prioridade absoluta e proteção integral, conforme estabelecem as legislações nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e também a Convenção sobre os Direitos da Criança, *adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989 (BRASIL 1990), como se infere dos excertos a seguir transcritos:*

Art. 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, **a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.**

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a

promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

2. Para tanto, e de acordo com os dispositivos relevantes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes devem assegurar, em especial:

(...) que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal gozem, no mínimo, das seguintes garantias:

1. ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
2. **ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;**
3. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
4. não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, **e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;**
5. caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão

- por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
6. contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;
 7. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo. (grifo nosso)

Promover o controle convencional é substantificar o corpo jurídico do Processo Brasileiro, para superar o assujeitamento da cultura menorista e conferir visibilidade a crianças e adolescentes, assegurando a infantoadolescência a expressão de sua vontade e posicionalidade.

É realizar a sua escuta qualificada e possibilitar-lhe a compreensão da linguagem processual empregada e a prévia ciência das provas que foram erigidas em seu desfavor.

Deve-se, ainda, favorecer a interlocução dos atores dos direitos com os adolescentes, mediante uma interface a superar as barreiras jurídicas que dificultam a inteligência dos comandos decisórios.

De modo contrário, o adolescente será sempre relegado à condição de sujeito, alijado da centralidade anunciada pelo marco teórico da proteção integral, quando dispõe a respeito da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas à Infância e Juventude.

O aprimoramento da prestação jurisdicional socioeducativa exige a apropriação pelos atores do direito dessa interpretação sistemática das normas jurídicas, de modo a garantir o acesso à justiça aos adolescentes, conformando as suas regras internas (art. 152 do ECA e art. 35 da Lei do SINASE) com as normas convencionais adotadas pelo Estado Brasileiro, para oportunizar ao autor de um ato infracional a condição de sujeito processual, performando ativamente na defesa dos seus direitos e prerrogativas legais.

Para tanto, a materialização do que dispõe o artigo 88, inciso V, do ECA e da Recomendação n.º 87 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a), com a implementação dos Núcleos de

Atendimento Integrado (NAI) na seara socioeducativa, constitui-se em uma iniciativa a favorecer o efetivo entrosamento e não apenas uma ambiência de proximidade arquitetônica dos serviços, resultando na funcionalidade de uma política judiciária enleada com a integralidade do atendimento e protagonismo do sujeito em construção.

Assegurar ao adolescente o direito de conhecer os elementos probatórios coligidos, de exercitar sua autodefesa e de ser ouvido após finda a instrução processual são providências cruciais a esse modelo de acesso à Justiça em um Estado de Direito Democrático.

Eventuais peculiaridades do procedimento, como a remissão, também devem ser empregadas sob a ótica dessa perspectiva, como já ocorre com os chamados institutos despenalizadores do direito dos adultos, sendo a presença de defesa técnica elemento essencial ao ato.

A aquisição progressiva de capacidade deve ser um freio a mecanismos de prestação jurisdicional gravosos e desproporcionais a condição do adolescente de sujeito em desenvolvimento; jamais servindo a obstaculizar a fruição de garantias derivadas da adoção dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa pelo Estado Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assunção de amplo acesso à justiça ao adolescente instiga os atores do direito, o Sistema de Justiça e todo o Sistema de Garantia e Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) a realizarem uma interpretação do procedimento infracional em acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 (BRASIL, 1990), quando trata da escuta qualificada e do direito do adolescente de ciência e audiência frente a ordem legal, quando autor de uma conduta desviante.

Assegurar essa hermenêutica convencional é tratar o adolescente como sujeito destinatário de direitos e garantias como

a ampla defesa e o contraditório, projetando uma interpretação do ordenamento jurídico socioeducativo a conferir efetividade ao disposto nos artigos 152 do ECA e 35 da Lei do SINASE, bannindo do sistema infracional qualquer tratamento mais gravoso do que o previsto no direito penal dos adultos.

As normas processuais e o modo como operam os mecanismos de controle social em desfavor do adolescente em conflito com a lei, para serem dotados de legitimidade, necessitam ser assimilados pelos seus destinatários e da conformação com a figura do trapézio, em que figuram no ápice do ordenamento as normas convencionais e constitucionais, a serem aplicadas sempre na perspectiva do melhor interesse da dignidade humana (pro persona).

Para que se possa qualificar o atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, há que se facilitar o seu acesso ao devido processo legal.

Só assim se delinea uma resposta consonante com a concretização dos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e protagonismo juvenil, em que o adolescente exerce sua posicionalidade enquanto indivíduo capaz de adquirir progressivamente maturidade para esboçar o seu propósito de vida.

Sob esse viés seu direito de ciência, audiência, oitiva qualificada e assistência técnica são inegociáveis.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Lucia; TEIXEIRA, João Paulo Allain, Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Lei do Sistema Nacional Socioeducativo. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp 1979727 PR 2022/0007696-4, 6ª Turma, Brasília, DF, 26 de abril de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1467417797>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 772.228/SC**, 6ª Turma, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisaru maedicao&livre=0766.cod>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 87/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021a]. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/infancia-e-da-juventude/acervo-juridico/atos-normativos-do-cnj>. Acesso em: 20 abril 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. ECA: **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2ª. ed. São Paulo: FTD, 2011.

DREISSIG, Juliana. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo: uma análise a partir da perspectiva das redes de políticas públicas e da intersectorialidade**. Monografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FIORI, Ernani Maria. Prefácio. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boitteux, 2009.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Imposição de medidas socioeducativas; o adolescente como uma das faces do homo sacer (agamben). In: **Justiça, adolescente e ato infracional; socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19 – jan./jun, 2012. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/176>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das Medidas Socioeducativas e o Ato Infracional (Do ECA ao SINASE)**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5ª edição rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Portal da Infância e Juventude**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/>. Tribunal do Estado de Sergipe. Sergipe: [2021]. Acesso em: 11 ago. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Lineamentos de uma teoria agnóstica da medida socioeducativa. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 15, n. 61, p. 67-98, 2016. Trimestral. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/35412>. Acesso em: 17 jul. 2022.

VERONESE, Josiane. PETRY, Rose. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1997.

VERONESE, Josiane. PETRY, Rose. O Adolescente Autor de Ato Infracional sob a Perspectiva da Intersetorialidade. **Revista do Direito UNISC, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**, Santa Catarina, 2015.

A PLURIVERSALIDADE COMO PARADIGMA PARA (RE)PENSAR DIREITOS HUMANOS DESDE AS LUTAS SOCIAIS

Paulo Renato Vitória

1 INTRODUÇÃO

Este artigo parte do pressuposto de que a luta por direitos humanos que sirvam materialmente como mecanismos de emancipação das maiorias oprimidas e exploradas e à construção de um mundo mais justo e igualitário não se resume à luta pela efetivação dos “direitos humanos realmente existentes” nem pelo aperfeiçoamento da democracia liberal predominante no mundo. Pelo contrário, consiste na disputa pelos seus significados, dado que esse conjunto de direitos e essa concepção particular de democracia são perfeitamente compatíveis com uma “natural” divisão do mundo em vencedores e vencidos e o máximo que podem lograr – enquanto horizonte utópico (VITÓRIA, 2018) – é a atenuação dos nefastos efeitos da perpetuação de um sistema mundial baseado em privilégios, exclusões e ameaças à sobrevivência da espécie humana neste planeta.

No entanto, é de se destacar que nem mesmo essa função mitigadora do sofrimento humano e de “adiamento do fim do mundo” – parafraseando Ailton Krenak (2019) – pode ser

cumprida de um modo satisfatório por meio da efetivação dos direitos humanos realmente existentes no mundo atual, hegemônico pela globalização (neo)liberal, já que a distância entre os privilegiados e os excluídos vem sendo incrementada aceleradamente¹, assim como as ameaças ambientais². Diante dessa conjuntura, o sociólogo Pablo González Casanova (2016, p. 23, tradução minha) constata que:

Em meio à tão grave situação se dão duas circunstâncias a nível mundial que tornam cada vez mais necessária a organização dos povos e dos trabalhadores: a ameaça à vida na Terra, se o capitalismo subsiste, e o horror sistêmico que vive a humanidade com a atual organização do trabalho e da vida.

Entendo que se trata de duas circunstâncias mais do que suficientes para justificar a necessidade de que se formulem propostas alternativas – para além dos limites impostos pelo pensamento ocidental – que privilegiem outros horizontes éticos, epistemológicos e políticos pautados pelo reconhecimento (material) da igual dignidade de todos os seres humanos e pelo reconhecimento de outras formas de entendermos e relacionarmos-nos com a natureza. Propostas que possam superar as abstrações e as hipocrisias típicas do humanismo racista (CE-SAIRE, 2006) e suicida (HINKELAMMERT, 2003) que o Ocidente quer transformar em universal.

Obviamente, não reivindico neste trabalho a substituição do sistema de valores abstratos e universalistas produzido pela

¹Segundo a organização não governamental britânica OXFAM (2022, tradução minha), “as crescentes desigualdades econômicas, a desigualdade racial e de gênero, bem como a desigualdade entre países, estão fragmentando nosso mundo. Esse nunca foi o resultado do acaso, mas o resultado de decisões deliberadas: a “violência econômica” ocorre quando as decisões políticas no nível estrutural são projetadas para favorecer os mais ricos e poderosos, o que prejudica diretamente a população como um todo e, principalmente, os idosos, pobres, mulheres e meninas e pessoas racializadas. As desigualdades contribuem para a morte de pelo menos uma pessoa a cada quatro segundos”.

² Para citar apenas um exemplo, conforme o Relatório Planeta Vivo 2018, publicado pela organização WWF INTERNACIONAL (2018), “nos últimos 50 anos, a taxa de aumento médio da temperatura global foi 170 vezes maior que a variação do período anterior”.

modernidade/colonialidade³ ocidental por outro sistema de valores, também abstratos e universalistas, produzido em outro lugar ou momento histórico. Tampouco se trata de construir um sistema de valores abstratos universalistas por meio de algum diálogo intersubjetivo ou intercultural idealizado (e imaginário) ou por uma fórmula de justiça vazia de conteúdo. Primeiro, porque os diálogos concretos, no mundo real, sempre se dão em condições materialmente desiguais e assimétricas (desde o ponto de vista econômico, militar, geopolítico, cultural, etc.), mas também porque é simplesmente impossível chegar a um consenso entre toda a humanidade, sobretudo considerando-se que existem interesses, exclusões e privilégios concretos em jogo. Ademais, um diálogo intercultural verdadeiramente “universal” seria impossível sem recorrer a ficções arbitrárias, como a representatividade, que, como mínimo, absorve a diversidade das vontades representadas e também pode terminar suprimindo as vontades das minorias, motivo pelo qual, na melhor das hipóteses, não se poderia falar em consenso, mas de maiorias e minorias.

Por essa razão, admito que é impossível chegar a concepções de direitos humanos e democracia que representem um consenso de toda a humanidade. Ou

seja, nem as perspectivas ocidentais, nem as de qualquer outra cultura seriam capazes de produzir um consenso verdadeiramente universal. Por mais bem intencionadas, igualitárias ou equitativas que sejam essas concepções, sempre haverá indivíduos ou grupos que se sentirão prejudicados, mesmo que seja por perder privilégios concretos.

Considerando que, em função da lógica consolidada a partir da implementação do sistema-mundo moderno/colonial, cada parcela deste planeta é hoje propriedade de algum particular ou Estado; considerando também que diversos recursos naturais,

³ Seguindo as propostas de diversos autores e autoras vinculados ao Projeto modernidade/colonialidade, assumo em meus trabalhos a premissa de que a modernidade e a colonialidade são dois aspectos intrinsecamente relacionados de um fenômeno que se inicia com a invasão e conquista da América em 1492. A colonialidade é a condição de existência da modernidade. Nesse sentido, conforme afirma Walter D. Mignolo (2013), não há modernidade sem colonialidade.

conhecimentos (ancestrais, científicos, espirituais, culturais), medicamentos, tecnologias e muitos outros bens materiais e imateriais indispensáveis à vida e ao exercício de quaisquer direitos, como a terra, a água, as sementes, entre tantos outros, também o são; e reconhecendo que as concepções dominantes de democracia e direitos humanos naturalizam e justificam a apropriação e a acumulação privada desses recursos, podemos afirmar que qualquer proposta de direitos humanos que pretenda ir além das abstrações metafísicas e interferir na efetiva divisão dos bens essenciais à vida humana, necessariamente, criará “inimigos”, que reagirão de um modo mais ou menos violento, segundo seus interesses sejam mais ou menos afetados e segundo a consciência que tenham do que está em jogo. Ou seja, com isso quero reafirmar a premissa de que os direitos humanos são um campo de disputa política e não podem deixar de sê-lo.

Este texto tem o propósito de sistematizar algumas contribuições resultantes das pesquisas que venho realizando nos últimos anos, sobretudo a minha tese de doutorado, ao projeto coletivo, interminável (dado que o caminho é o próprio fim) e sempre melhorável, de construção de uma perspectiva pluriversal sobre direitos humanos, a partir de três propostas bastante simples, que também podem ser entendidas como “apostas” ou “compromissos”. O propósito desse esforço é construir pontes para diálogos horizontais, concretos, a partir de diferentes trincheiras desde as quais lutamos por condições dignas para viver; pontes que possibilitem intercâmbios capazes de reconhecer e respeitar as identidades e diferenças existentes; que possam servir como fontes de aprendizagem mútua e permitam a busca de denominadores comuns entre os diferentes processos de luta, que são continuamente incitados pelo pensamento individualista dominante a fragmentar-se e dividir-se entre si.

Essa unidade, por sua vez, não pode servir para suprimir as diferenças e invisibilizar, silenciar ou relativizar as dores sentidas por cada indivíduo ou grupo afetado pelas distintas hierarquias impostas pela colonialidade. Tampouco para, em nome da

resistência a uma determinada forma de opressão, naturalizar a inferiorização de outros indivíduos ou grupos. Por isso, uma concepção pluriversal de direitos humanos é incompatível com uma concepção meramente formal de democracia, a qual – em nome de uma diversidade nihilista, abstrata e inerte – admite como legítima a defesa de uma ampla gama de discursos e práticas que, na prática, de diversas maneiras (umas mais visíveis e outras mais ocultas) podem terminar se impondo sobre os demais, dominando-os e inferiorizando-os.

Uma proposta pluriversal sobre direitos humanos é também um convite para a luta em um dos campos de batalha mais importantes do mundo atual: a semântica. Uma luta extremamente desigual, porque os discursos dominantes possuem um arsenal incomparável de meios de produção e difusão de conteúdos, além dos mais sofisticados recursos tecnológicos e audiovisuais que auxiliam na construção de imaginários sociais e na naturalização dos conceitos, símbolos, imagens e linguagens dominantes. São, ainda, permanentemente ratificados por teorias produzidas pelos especialistas formados nas “universidades ocidentalizadas” (GROSFUGUEL, 2016, p. 26).

Entretanto, se trata de uma luta indispensável. Uma batalha comunicativa que demanda a disputa por espaços e sua ocupação crítica e emancipadora em favor de uma comunicação alternativa, horizontal, democrática e popular, que permita chamar as coisas por seus devidos nomes e sobrenomes e, assim, possibilite a construção de sentidos e diálogos desde paradigmas novos e emancipadores capazes de desestabilizar os discursos dominantes, visibilizando as suas insuficiências e contradições. Em resumo, este artigo parte da premissa de que é preciso construir novos e mais potentes significados para as palavras “democracia” e “direitos humanos”, que permitam convertê-las em verdadeiras ferramentas de transformação social em favor das maiorias exploradas e oprimidas.

Por isso, não é uma proposta destinada às minorias opulentas e aos poderosos. Trata-se, pois, de um convite direcionado a

todas e a todos que sofrem as injustiças e opressões, e também às pessoas, que apesar de não sofrê-las, têm empatia e são capazes de sensibilizar-se; um convite à adoção de um paradigma distinto sobre direitos humanos, não como algo dado ou como um objetivo a ser atingido, mas como

um campo de luta pelo fomento – neste mundo real, objetivo – de iniciativas que permitam a construção de espaços em que caibam muitos mundos, com narrativas e práticas diversas e plurais. Não se trata de universalizar os critérios de uma cultura particular sobre todas as demais, mas de fomentar, construir e propagar espaços pluriversais, transferindo o enfoque da discussão sobre democracia e direitos humanos dos fins para os meios.

Trata-se de manter e ampliar o que Jérôme Baschet define como “espaços liberados”, ou seja, “espaços de combate, que devem ser conquistados e defendidos da pressão permanente da síntese capitalista” (BASCHET, 2015, p. 41, tradução minha); espaços regulados por lógicas outras, livres da mercantilização, do consumo desmesurado, do trabalho alienado, da colonialidade do poder (QUIJANO, 1992), do saber (LANDER, 2000) e do ser (MALDONADO-TORRES, 2007), do racismo (GONZALEZ, 2019) e do patriarcado (LUGONES, 2014) e de seus discursos e dinâmicas legitimadoras. Esses espaços “não necessariamente são espaços físicos, e tampouco são totalmente livres da dominação capitalista. Mas estão em processo de sê-lo (ou, então, estão livres e lutam para não deixar de sê-lo)” (BASCHET, 2013, p. 41, tradução minha).

Não tenho a pretensão de esgotar os muitos temas e caminhos que se abrem, pois não se trata, em absoluto, de uma proposta hermeticamente fechada. Pelo contrário, as ideias aqui expostas têm também a intenção de servir como convite para discussões futuras em torno de seus desdobramentos e as muitas interrogações que provocam. Desde logo, entendo que são muitíssimas – e alentadoras – as possibilidades compatíveis com o horizonte que eu gostaria de esboçar nestas páginas.

2 EXTENSÃO E EDUCAÇÃO LIBERTADORA

Mesmo que seja possível a formulação de infinitas concepções particulares de direitos humanos, nem todas são compatíveis com a existência de um mundo em que caibam muitos mundos, pois muitas visões de mundo se baseiam em diferentes formas de exploração e dominação que inferiorizam e excluem outros mundos possíveis e afetam a própria possibilidade de sua existência. Portanto, se temos como horizonte a construção de espaços em que caibam muitos mundos (com os pés neste mundo real), a primeira proposta/aposta/compromisso defendida neste trabalho consiste no *rechaço a todas as formas de exploração e de dominação entre os seres humanos* (sejam elas conjunturais ou estruturais; individuais ou coletivas; desde a esfera pública ou privada), assim como também a qualquer concepção que suponha, naturalize, justifique ou legitime qualquer forma de inferiorização e de exclusão de uns seres humanos por outros no acesso aos bens materiais e imateriais que todas e todos necessitamos para viver. Essa proposta não é – nem se pretende – inédita, dado que se inspira em ideias já defendidas por distintas autoras e autores de diferentes épocas e que constituem patrimônio imaterial coletivo dos povos que lutam e resistem.

Como exploração, entendo toda prática – lícita ou ilícita – em que um Estado ou pessoa (natural ou jurídica), atuando individual ou coletivamente, obtém qualquer tipo de vantagem (laboral, sexual, produtiva, usureira, especulativa, comercial, política, militar ou de qualquer outra natureza) à custa de outro Estado ou pessoa (natural ou jurídica), com ou sem o seu consentimento. Como dominação entendo toda situação em que um Estado ou pessoa (natural ou jurídica), atuando individual ou coletivamente, imponha a outro Estado ou pessoa (natural ou jurídica), atuando individual ou coletivamente, o seu conjunto de valores, práticas, crenças ou qualquer outra forma particular de entender, sentir, interpretar ou atuar no mundo de maneira unilateral, com ou sem o seu consentimento, valendo-se de qual-

quer meio – visível ou oculto – como a colonização, a persuasão, a propaganda, a (des)informação, a pressão (política, econômica, comercial, financeira, etc.), a evangelização, a ameaça, a repressão, a violência, etc.

Mesmo que não se confundam, os dois conceitos estão bastante relacionados entre si, de modo que as múltiplas formas de dominação são mecanismos eficazes de legitimação ideológica de diferentes formas de exploração. Tanto a exploração como a dominação são mecanismos que produzem a inferiorização e a exclusão de uns seres humanos em benefício de outros. No mesmo sentido, para Quijano (2007, p. 123, tradução minha), “há uma relação clara entre a exploração e a dominação: nem toda dominação implica em exploração, porém esta não é possível sem aquela. A dominação é, portanto, *sine qua non* do poder, de todo poder”.

A presente proposta, como já foi dito, não busca a construção de uma fórmula sem conteúdo nem se baseia na negação da moral. Tampouco consiste na defesa de um universalismo abstrato e transcendental que se pretenda impor por meio de uma razão absoluta e irresistível. Não se trata de determinar o conteúdo *a priori* dos direitos

humanos nem de impor uma visão particular sobre as demais. Trata-se, precisamente, de evitar que isso possa ocorrer. Por isso é uma aposta ética, política e epistemológica na possibilidade de convivência horizontal, pacífica e mutuamente enriquecedora entre muitíssimas formas de entender, sentir e interpretar o mundo, que demanda que cada uma dessas formas renuncie a todos os discursos e a todas as dinâmicas que suponham, legitimem ou naturalizem qualquer forma de exploração ou dominação entre os seres humanos, assim como também de qualquer outra forma de inferiorização e exclusão de uns por outros. Conforme ensina Helio Gallardo (2000, p. 61, tradução minha), “a não discriminação pressupõe não a igualdade, mas o direito individual e social de não ser inferiorizado em razão de uma ou muitas peculiaridades”.

Uma proposta pluriversal é uma proposta contingente, que defende a coexistência horizontal, pacífica e respeitosa entre diferentes racionalidades no mundo real, que é necessariamente o espaço objetivo onde todos os diferentes mundos têm que existir e encontrar formas de compartilhar os bens materiais e imateriais de que todos necessitamos para viver. Dentro dessa perspectiva (que, repito, é particular e contingente), a existência de relações humanas de dominação e exploração consiste em violação da própria possibilidade de haver direitos humanos.

Como já foi dito, se trata de uma proposta dirigida aos que sofrem as injustiças e não se pode esperar a adesão de quem possui privilégios precisamente obtidos por meio da exploração do trabalho alheio, da perseguição política, da discriminação histórica dos negros, indígenas e mulheres, da imposição de discriminações por razões religiosas, sexuais ou físicas, da dominação de outras nações através do colonialismo, de normas internacionais assimétricas, da cobrança de dívidas externas impagáveis (e injustas), da imposição de sanções e bloqueios econômicos unilaterais, da mercantilização (e acumulação) de diferentes bens necessários à vida humana, do permanente saqueio e apropriação de recursos naturais, entre muitas outras formas que, de modo estrutural, inferiorizam uns seres humanos em benefício de outros. Como se trata de uma proposta de combate a tais dinâmicas (e aos privilégios que se originam delas), não podemos esperar pelo convencimento voluntário e pacífico de quem se beneficia dessas dinâmicas. Por isso, devemos ter em conta que se trata de uma proposta de luta, de enfrentamento.

Também, por outro lado, se trata de uma proposta de unidade, dirigida aos diferentes processos de luta, que possuem demandas específicas, a partir da desnaturalização de tais dinâmicas de inferiorização. Uma proposta que visa favorecer

a construção de diálogos e espaços pluriversais, livres de dominações, que permitam aos indivíduos e coletivos que lutam a compreensão das suas demandas no marco de uma perspectiva mais ampla, relacional e complexa. Uma perspectiva que busca

fomentar a empatia e a interconexão das rebeldias concretas, em prol da coexistência de estratégias antissistêmicas comuns e estratégias particulares, locais e específicas. Que permita aos movimentos sociais e aos indivíduos aprofundarem simultaneamente as suas demandas particulares (que são a principal razão da sua mobilização) e as estratégias coletivas mais gerais que incidam nas estruturas do sistema, que, ao fim e ao cabo, produzem e reproduzem as múltiplas opressões. Trata-se, portanto, de buscar estratégias que permitam combater as consequências mais visíveis das exclusões e, ao mesmo tempo, atacar as raízes comuns das mais diversas hierarquias existentes.

Os direitos humanos, nesse sentido, não existem como ponto de partida nem são concebidos como metas alcançáveis de uma vez por todas. Tampouco se identificam com as normas jurídicas existentes. São materializações, sempre parciais e contingentes, de práticas de reconhecimentos, que visam construir, consolidar e reproduzir espaços coletivos e relacionais de constituição de novos sentidos e de “transferências de poder entre os diversos grupos sociais, as instituições em que se articulam e as lógicas que animam estas relações” (GALLARDO, 2000, p. 15, tradução minha). Conforme também assinala Helio Gallardo (2000, p. 47, tradução minha), “os chamados direitos humanos aparecem ligados assim não a características dos indivíduos, mas a processos complexos de transformação de tramas sociais”. Nesse sentido, como as discriminações terminam materializando-se na hierarquização do acesso aos bens materiais e imateriais que todas e todos necessitamos igualmente para viver, Joaquín Herrera Flores relaciona a ideia de direitos humanos aos processos de luta contra tais hierarquizações. Para ele, “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos colocam em prática para poder acessar aos bens necessários para a vida” (HERRERA FLORES, 2007, p. 22, tradução minha).

A segunda proposta parte da premissa de que o projeto civilizatório “humanista” da modernidade ocidental capitalista não

oculta apenas a existência de seu “outro lado” – e condição de existência – colonial, periférico, “bárbaro” e sub-humano. Ironicamente, as promessas de emancipação e liberdade do sistema dominante invisibilizam também o caráter eminentemente suicida (HINKELAMMERT, 2003) de uma eficiência cega e descontextualizada. Os mitos da “prosperidade” e crescimento infinito, reforçados pela onipresença de mercadorias cada vez mais sedutoras e pelos avanços tecnológicos constantes em distintos campos (inclusive o militar), se nutrem da apropriação e do uso irresponsável dos recursos naturais a um ritmo também crescente, descontextualizado e insustentável. Não comprometem apenas a existência do Outro subalterno, mas também de todas as formas de vida existentes no planeta, incluídas as gerações futuras.

O modo de vida dos países centrais, além de não ser generalizável, é insustentável e só pode subsistir à custa da exclusão (pela imposição de condições miseráveis de vida) ou da própria eliminação física da maioria da população mundial. De todos os modos, ao não poder generalizar-se (em função dos limites objetivos do planeta), o capitalismo efetivamente condena a um grande contingente da humanidade à morte (seja pela fome, seja pela ausência de condições de saúde e higiene, por contrair doenças tratáveis, pelas guerras, etc.) para que se mantenham os privilégios de uma minoria opulenta. Porém, ao mesmo tempo, a exploração irresponsável dos recursos, dirigida à satisfação de interesses de agentes privados que operam abstratamente no ambiente de um mercado supostamente “livre”, mesmo que não possa ser generalizada, conduz à destruição acelerada das condições que permitem a manutenção da espécie humana neste planeta, na medida em que requer o constante crescimento da produção de bens (muitos dos quais têm sua obsolescência programada desde antes mesmo de serem produzidos) e na criação de novas necessidades.

Para enfrentar esse problema, as propostas mais prestigiadas no âmbito da racionalidade científica dominante são aquelas que não questionam frontalmente o sistema como um todo, mas apregoam a mitigação de suas consequências. Cada vez mais

se difundem conceitos como “capitalismo verde”, “desenvolvimento sustentável”, “social”, “humano”, “local”, etc. (LATOUCHE, 2009). Apesar dos novos e criativos nomes e sobrenomes, tais propostas costumam ser variações “com rosto humano” da ideia de desenvolvimento, balizadas por um horizonte capitalista. Karl Polanyi, muito antes da atual globalização neoliberal, já denunciava a impossibilidade prática da utopia de um mercado completamente autorregulável. Segundo ele, “tal instituição não poderia existir durante longo tempo sem aniquilar a substância humana e natural da sociedade; teria destruído fisicamente ao homem e transformado seu ambiente em um deserto”. (POLANYI, 2012, p. 4).

É necessário, portanto, encarar a questão de frente. Nesse sentido, devemos começar por desacoplar a ideia de “economia” da de “capitalismo” (MIGNOLO, 2008, p. 40). Uma proposta de direitos humanos coerente com um horizonte pluriversal passa necessariamente pela deslegitimação do imaginário econômico (CABO, 2004) neoclássico/neoliberal desenvolvimentista (RIST, 2002) e globalizante, imposto pelo Ocidente e predominante no mundo. Para Serge Latouche (2009, p. 21, tradução minha): “(...) hoje, são precisamente estes valores ocidentais os que devemos colocar em questão, para encontrar uma solução aos problemas do mundo contemporâneo (e da globalização «liberal»), e evitar assim a catástrofe a que nos conduz a economia mundial.”

Novamente, não se trata de propor (muito menos impor) uma única alternativa particular para substituir o modelo imposto pelo Ocidente, senão de apostar nas mais diversas, plurais e criativas estratégias de sobrevivência – individuais e coletivas – que representem alternativas ao pensamento dominante, na medida em que sejam compatíveis com a existência simultânea e não dominadora das demais. O ponto de confluência aqui está intimamente relacionado com a primeira aposta, pois também se baseia no rechaço a todas as formas de dominação, porém desde uma perspectiva mais ampla, que assume a ideia de que este planeta pertence a toda a humanidade por igual e, na medida

em que todos os seres humanos dependemos dos seus recursos para viver, devemos *rechaçar todas as formas de relacionar-nos com a natureza que ponham em risco a sobrevivência da espécie humana* ou estabeleçam assimetrias desmedidas no acesso aos bens materiais e imateriais necessários para a vida de todas e todos.

Para o pensamento dominante, qualquer tentativa de limitar o consumo, as taxas de lucro ou o patrimônio privado, de acordo com interesses coletivos, é interpretada como autoritária, abusiva e limitadora da liberdade. Porém, desde uma perspectiva pluriversal, não há nada mais abusivo que o consumo exacerbado de bens supérfluos, cuja produção desperdiça recursos e contamina o ambiente; não há nada mais autoritário e antidemocrático que a acumulação desmedida de capital e de patrimônio, enquanto a imensa maioria da humanidade vive em condições miseráveis.

Em suma, não há nada mais absurdo que a economia mundial posta a serviço dos privilégios do 1% mais rico da humanidade (OXFAM, 2022).

Não se pode imaginar um mundo onde caibam muitos mundos sem que se enfrente esse mundo que destrói muitos mundos, inclusive a si mesmo, assim como também todos os possíveis mundos que não respeitam a existência de outros mundos possíveis. Essa segunda proposta, como se pode perceber, está intimamente vinculada à primeira. Em consonância com esses argumentos, Carlos Taibo identifica duas grandes dimensões que rodeiam o capitalismo: “a que identifica neste um desígnio de exploração de seres humanos que não encontra freio e a que o converte em uma formidável maquinaria de agressão contra a natureza”. (TAIBO, 2009, p. 6, tradução minha). Diante dessa situação, é interessante a reflexão de Franz Hinkelammert (2001, p. 58, tradução minha):

Há alternativas? Desde o ponto de vista de uma sociedade que se propõe a si mesma que não há alternativas, isso é uma simples questão metafísica. De que serve uma discussão sobre a possibilidade de

alternativas, se não se pode realizá-las; porque aqueles que sustentam que não há alternativas possuem o poder para destruir todas?

Por isso, a tarefa mais urgente do pensamento crítico não é encontrar alternativas dentro dos limites epistemológicos, éticos e políticos do pensamento (pós)moderno/colonial, mas a construção e o fortalecimento de um outro paradigma de pensamento e ação, pautado no rechaço a todos os mundos que destroem mundos. Nesse sentido, Hinkelammert defende a construção de “um espaço de alternativas potenciais, que deve excluir aquelas soluções aparentes, que não se podem considerar como alternativas”. Ou seja, se trata de rechaçar as “alternativas que se apresentam como sociedade para a qual não existem alternativas” (HINKELAMMERT, 2010, p. 60, tradução minha).

Segundo Ramón Grosfoguel, existem dois tipos de universalismo abstrato: o primeiro, “baseado em um conhecimento com pretensões de eternidade espaço-temporal, de enunciados que se «abstraem» de toda espacialidade e temporalidade”, e o segundo, “do sujeito de enunciação sem rosto nem localização espaço-temporal, o da ego-política do conhecimento, [que] persiste até os nossos dias como ponto zero das ciências ocidentais” (GROSFOGUEL, 2008, p. 203, tradução minha). Sobre esse segundo tipo de universalismo abstrato, explica Santiago Castro-Gómez (2007, p. 83, tradução minha):

Poderíamos caracterizar este modelo, utilizando a metáfora teológica do Deus Absconditus. Como Deus, o observador observa o mundo desde uma plataforma inobservada de observação, com o fim de gerar uma observação veraz e fora de toda dúvida. Como o Deus da metáfora, a ciência moderna ocidental se situa fora do mundo (no ponto zero) para observar o mundo, mas diferentemente de Deus, não consegue obter um olhar orgânico sobre o mundo, mas apenas um olhar analítico. A ciência moderna pretende situar-se no ponto zero de observação

para ser como Deus, mas não é capaz de observar como Deus. Por isso falamos da *hybris*, do pecado da desmesura. Quando os mortais querem ser como os deuses, mas não têm a capacidade de sê-lo, incorrem no pecado da *hybris*, e isso é, mais ou menos, o que ocorre com a ciência ocidental da modernidade. De fato, a *hybris* é o grande pecado do Ocidente: pretender tornar-se um ponto de vista sobre todos os demais pontos de vista, mas sem que se possa produzir um ponto de vista sobre si mesmo.

Todas as alternativas que se formulem dentro de um marco epistemológico que assumam sem mais esse ponto zero ocidental moderno/colonial – como único, absoluto e indiscutível ponto de partida para a produção do conhecimento válido – estão condenadas a fracassar. De nada serve criticar o universalismo abstrato ocidental do primeiro tipo e seguir enclausurado pelo segundo, propondo alternativas que não saem das lógicas e limites epistemológicos da modernidade/colonialidade. Por isso, um “pensamento alternativo de alternativas” deve ser um pensamento decolonial.

Como é indiscutível, vivemos todas e todos em um mesmo mundo físico, independentemente da forma como o compreendemos. Não há nenhum problema que cada indivíduo ou cultura olhe em direção ao universo livremente, de acordo com suas crenças, e formule sua própria interpretação do mundo e dos sentidos da vida. O problema está em querer monopolizar a razão e os sentidos, apoderar-se do universo e desprezar a vida e os sonhos das demais pessoas e comunidades. O problema está, pois, na *hybris*.

A ideia de completude é a semente do racismo epistêmico, pois, se uma cultura (ou uma pessoa) concebe a si mesma como completa, perfeita e neutra, necessariamente se concebe também como superior. Isso se torna ainda mais grave quando um pensamento universalista consegue instalar-se em uma posição privilegiada epistemologicamente, com alcance mundial, e logra assim consolidar seu ponto de vista de uma maneira estrutural, como algo natural, necessário e neutro. Ou seja, o

que inviabiliza um diálogo intercultural não é a pretensão de universalidade de uma cosmovisão, mas a sua pretensão de superioridade com relação às demais.

Dito de outro modo, o problema não está em conceber as nossas ideias como universais, mas em pretender impedir que outros possam fazer o mesmo, ou pretender impor a nossa forma de pensar como a única verdadeiramente universal. Sustento aqui que as duas apostas anteriores não são universais, mas são condições éticas e políticas para a convivência e para o diálogo horizontal entre diferentes concepções, sejam estas “universais” ou não. Ou seja, seguindo Walter Mignolo (2008, p. 47, tradução minha), entendo que “a dimensão de-colonial da «democracia» é pluri-versal”.

Por tudo isso, considero que não é possível (nem desejável) buscar um acordo universal em torno de qualquer conjunto de valores que possa atribuir um significado absoluto, um conteúdo “universal”, aos direitos humanos, sobretudo em razão dos privilégios concretos existentes no mundo, mas também assumindo a ideia de que existem muitas formas diferentes de entender os direitos humanos (ou de não fazê-lo) que podem coexistir sem que uma se imponha sobre as demais nem comprometa sua existência. Ademais, nem todas as culturas reivindicam a questão da universalidade dos direitos humanos (PANIKKAR, 2004).

Entendo, ainda, que essa diversidade é fundamental para produzir intercâmbios de saberes que possam proporcionar soluções alternativas aos problemas e desafios do (único e plural) mundo em que vivemos, que não podem ser enfrentados somente desde uma compreensão analítico/crítica da história, ainda que essa seja uma importante ferramenta, sem sombra de dúvidas. Igualmente, “sempre é muito enriquecedor o que podem oferecer-nos aqueles que imaginam e criam diversos mundos, por mais diferentes que sejam do nosso”. (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 91, tradução minha).

Nesse sentido, as ideias aqui apresentadas não possuem qualquer intenção de convencer os poderosos do mundo de que um mundo mais justo é de sua conveniência, inclusive desde sua

perspectiva mais profundamente egoísta (supondo que um indivíduo verdadeiramente egoísta não desejaria o próprio suicídio). Também não são ideias dirigidas a mobilizar uma oposição política dentro do sistema realmente existente, apesar de que – secundária e estrategicamente – entendo que podem servir a esse fim⁴. Tampouco são ideias completas e acabadas, que buscam, desde a vanguarda, convencer as massas a atuar segundo a “revelação” da teoria revolucionária ideal, absoluta e necessária. O propósito das propostas aqui formuladas é convidar os diferentes indivíduos e grupos atingidos pelo sistema-mundo moderno/colonial, capitalista e patriarcal e por qualquer outra lógica de inferiorização humana a assumir também – desde as duas propostas anteriores – a busca por diálogos interculturais horizontais, que permitam intercâmbios proveitosos e que fortaleçam a empatia e a unidade de diferentes trincheiras desde as quais se resiste ao sistema, para, em conjunto, reunir forças e construir estratégias criativas e liberadoras para poder superá-lo em seus distintos níveis e matizes, desde uma perspectiva relacional. As diferenças conciliáveis são uma valiosa fonte de saberes capazes de produzir alternativas e reconhecimentos. Nas palavras de Paulo Freire (2010, p. 178, tradução minha):

A falta de unidade entre os diferentes conciliáveis ajuda a hegemonia do diferente antagônico. O importante é a luta contra o inimigo principal.

Por isso, os diferentes que aceitam a unidade e não podem prescindir dela para a luta devem ter objetivos que vão além dos limites específicos de cada grupo. É preciso ter um sonho maior, uma utopia a que os diferentes aspirem e pela qual sejam capazes de fazer mútuas concessões.

4 Entendo que um dos grandes desafios dos indivíduos e movimentos que se consideram “críticos”, “de esquerda”, “anticapitalistas”, “decoloniais” e militantes de distintas causas como a luta dos trabalhadores e trabalhadoras, a luta pela terra, a luta por igualdade racial, sexual e de gênero, a luta pela preservação da natureza, a luta dos povos indígenas, etc., dentro e fora do âmbito acadêmico, é realizar uma leitura simultaneamente ideal e pragmática do contexto em que nos encontramos, além de aproximar o que dizemos e defendemos em abstrato de nossas atitudes quotidianas e da nossa práxis política.

Por isso, a terceira e última proposta defendida neste trabalho consiste precisamente na *aposta radical pela unidade dos “diferentes conciliáveis” para enfrentar os diferentes antagônicos*, ou seja, na abertura de espaços de diálogos interculturais de resistência entre todas e todos que defendem um mundo em que caibam muitos mundos. Esses diálogos só podem acontecer plenamente, portanto, entre todas e todos que, de alguma forma, aderem às duas propostas anteriores, ou seja, entre todas e todos que rechaçam qualquer dinâmica de dominação e exploração humana e também repulsam todas as formas de destruição irresponsável e egoísta deste planeta.

Não proponho uma estratégia objetiva e universal de superação do sistema realmente existente, simplesmente porque não a tenho. E creio que ninguém a pode ter, porque se trata de algo que somente pode ser realizado coletivamente, desde diferentes saberes e escutando diferentes pontos de vista. Por isso, as ideias apresentadas nestas páginas são contingentes, pois formuladas desde uma posição de retaguarda, ainda que também sejam capazes de dialogar com os indivíduos e coletivos que se encontram na linha de frente de suas lutas, sempre que estejam também abertos ao diálogo. Como já foi dito, além de propostas, são apostas.

A força que move e potencia esse tipo de diálogo é algo que une, de certo modo, a todas as pessoas e culturas oprimidas: a indignação e a luta pela transformação das mais profundas estruturas sociais do sistema-mundo realmente existente. A exclusão sentida na carne, na fome, nas desigualdades, na migração forçada e reprimida, na violência de gênero, no racismo, no subdesenvolvimento, na violência policial, nas guerras imperiais, na colonização, no saqueio, no despojo, no desprezo... Aí estão os impulsos do diálogo a que me refiro nestas páginas.

Não se trata de reduzir a importância das mudanças na esfera individual nem das relações particulares, ou dos (micro) poderes que circulam, nem mesmo da fé das pessoas. Entretanto, entendo que não é possível transformar o mundo mudando apenas a nós mesmos, como querem convencer-nos os profetas

de diferentes religiões, assim como os gurus “quânticos” ou “pós-modernos”. Encarar nossas próprias contradições é uma tarefa revolucionária primordial e indispensável, porém não é suficiente para mudar o mundo. Por melhores seres humanos que nos tornemos, a distribuição internacional do trabalho e dos recursos segue condenando milhões de pessoas à morte, em benefício dos privilégios de uns poucos. É preciso algo mais.

Se assumirmos que existem concepções e práticas de direitos humanos que não respeitam nem respeitarão, em qualquer circunstância, um mundo em que caibam muitos mundos, porque se concebem desde uma perspectiva dominadora, exploradora e egoísta, assumimos também que a proposição de um mundo em que caibam muitos mundos implica na luta contra as lógicas que fundamentam (teórica e praticamente) os mundos que destroem mundos, inclusive as legitimadas pelas concepções dominantes de direitos humanos. Não apenas no plano individual ou em nossas relações interpessoais, laborais, raciais, de gênero, etc., mas também nas questões políticas, sociais, econômicas e culturais, sejam domésticas, familiares, locais, municipais, regionais, nacionais ou internacionais. Ou seja, não se trata de uma luta vazia de conteúdo, pela inclusão individualista no sistema existente ou pela mera aplicação das normas positivadas (ainda que não se deva deixar de utilizar essas

ferramentas quando sejam efetivamente capazes de favorecer avanços concretos), mas de uma luta antissistêmica, radical e, sobretudo, coletiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa reconceitualização pluriversal dos direitos humanos, defendida desde diferentes trincheiras antissistêmicas, não pode ser entendida apenas no mundo das ideias. Não se faz justiça social em páginas de livros, artigos científicos ou teses de doutorado, muito menos de maneira individual. As lutas se dão nas ruas e as protagonizam os povos, os indivíduos e coletivos que

sofrem, lutam, resistem e ocupam os espaços, inclusive os institucionais. A redefinição teórica pluriversal dos direitos humanos não elimina como num passe de mágica as relações sociais de inferiorização existentes nem as estruturas de poder e dominação consolidadas. Por isso, as ideias somente ganham sentido se forem capazes de servir às lutas sociais.

A reinvenção dos direitos humanos desde o rechaço a todas as formas de exploração, dominação e destruição do planeta e desde a aposta pela pluriversalidade, se efetivamente protagonizada pelas lutas sociais, pode contribuir para que tais dinâmicas hegemônicas percam gradualmente a legitimidade – por meio da visibilização do seu caráter “antidemocrático” e potencialmente “violador de direitos humanos” – e terminem também perdendo a capacidade de utilizar esses significantes para justificar-se. Trata-se de uma apropriação conceitual que pode favorecer a decolonização dos imaginários, como também dos horizontes utópicos, éticos, políticos e epistemológicos dos próprios processos de luta, ao gerar novos sentidos comuns, que se convertem em espaços de resistência. Uma “ocupação” conceitual, semântica, é fundamental para chegar a uma “ocupação” dos espaços históricos, sociais e temporais concretos, nos quais se dão as exclusões e os privilégios.

REFERÊNCIAS

BASCHET, Jérôme. **Adiós al capitalismo: Autonomía, sociedad del buen vivir y multiplicidad de mundos**. Barcelona: NED Ediciones, 2015.

CABO, José María. **La economía como ideología: Mitos, fantasías y creencias de la «ciencia económica»**. Hondarribia: Editorial Hiru, 2004.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre el colonialismo**. Madrid: Akal, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogía de la autonomía y otros textos**. La Habana: Editorial Caminos, 2010.

GALLARDO, Helio. **Política y transformación social: discusión sobre derechos humanos**. Quito, Editorial Tierra Nueva, 2000.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. América Latina y el mundo: crisis, tendencias y alternativas. In: GENTILI, Pablo; TROTTA, Nicolás. **América Latina: la democracia en la encrucijada**. Buenos Aires: Editorial La Página S.A., 2016.

GONZALEZ, Lélia. A categoria política-cultural da Amefricanidade. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. **Pensamentos feministas – Conceitos fundamentais**. RJ: Bazar do Tempo, 2019.

GROSGUÉL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistémico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, nº 1, 2016, p. 25-49.

GROSGUÉL, Ramón. Hacia un pluri-versalismo transmoderno decolonial. **Revista Tabula Rasa**, nº 9, 2008, p. 199-215.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007.

HINKELAMMERT, Franz. **Solidaridad o suicidio colectivo**. San José: Ambientico Ediciones, 2003.

HINKELAMMERT, Franz. **El nihilismo al desnudo: los tiempos de globalización**. Santiago: LOM Ediciones, 2001.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

LATOUCHE, Serge. **Sobrevivir al desarrollo: de la descolonización del imaginário económico a la construcción de una sociedad alternativa**. Barcelona: Icaria, 2009.

LUGONES, María. Rumo a um Feminismo Descolonial. **Estudos Feministas**, v. 22, nº 3, 2014, p. 935-952.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto”. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 127-168.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid, Akal, 2013.

MIGNOLO, Walter. Hermenéutica de la democracia: el pensamiento de los límites y ladiferencia colonial. **Revista Tabula Rasa**, nº 9, 2008, p. 39-60.

OXFAM. **Las desigualdades matan (2022)**. Disponível em: <https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621341/bp-inequality-kills-170122-es.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, Cesar (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 285-327.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad y modernidad/racionalidad”. **Revista Peru Indígena**, nº 13(29), 1992, p. 11-20.

RIST, Gilbert. **El desarrollo: historia de una creencia occidental**. Madrid: Catarata, 2002.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Contra una cultura anestesiada de derechos humanos**. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007.

TAIBO, Carlos. **En defensa del decrecimiento: sobre capitalismo, crisis y barbarie**. Madrid: Catarata, 2009.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, nº 2, 2018, p. 198–236.

WWF INTERNACIONAL. **Informe Planeta Vivo 2018: Apuntando más alto** (2018). Disponível em: http://awsassets.wwf.es/downloads/informe_planeta_vivo_2018.pdf?_ga=2.187833704.1339598967.1564584384-494918231.1564584384. Acesso em: 31/07/2019.

ÓRFÃOS(ÃS) DOS FEMINICÍDIOS NO BRASIL: MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO¹

*Bruna Karoline de Jesus Santos
Grasielle Borges Vieira de Carvalho*

1 INTRODUÇÃO

No Brasil estima-se que cada mulher vítima do feminicídio deixa aproximadamente dois órfãos. (PIMENTAL, 2021) Na atualidade, somente o Instituto Maria da Penha no Brasil realiza o mapeamento de dados sobre os órfãos do feminicídio. (PCSV-DFMulher, 2018). De acordo com os dados coletados nesse período, 347 de 486 mulheres deixaram algum órfão, totalizando em média dois órfãos por mulher, contudo, em 34% dos casos o número chega a ser igual ou maior a três órfãos. (ÁVILA; CHAGAS; MADEIROS; VIEIRA, no prelo).

Diante do grande número de órfãos(ãs) do feminicídio é evidente a necessidade de ter políticas públicas e programas do Estado voltados a acolher e a tratar as crianças e os adolescentes que ficaram órfãos pela morte de suas mães.

Dessa forma, o presente trabalho tem como questionamento: Os estados que possuem altos índices de feminicídio, e assim,

¹Tema tratado na Dissertação de mestrado da coautora Bruna Karoline, orientado pela Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho, defendido em agosto de 2022.

consequentemente, um provável alto número de órfãos do feminicídio, possuem programas de acolhimento e proteção para essas crianças e adolescentes?

Com base neste questionamento, o artigo tem como objetivo analisar os programas e os projetos de lei propostos no Brasil, nos anos de 2016 a 2022, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em relação ao número de crianças e de adolescentes que tiveram suas mães mortas pelo crime do feminicídio.

Quanto à organização, o artigo divide-se em três partes, com a introdução. A priori, analisou os projetos das Defensorias Públicas dos estados no tocante aos órfãos do feminicídio. E em sequência, analisou-se os programas de proteção, das leis e dos projetos de lei no âmbito federal, estadual e municipal, sobre os órfãos do feminicídio existentes no Brasil. A partir disso, foi realizado uma breve discussão sobre a existência dos projetos estaduais com os números oficiais desses estados de feminicídio e, por consequência lógica, de órfãos do feminicídio.

Para tanto, metodologicamente, realizou-se revisão bibliográfica e documental, pesquisa de natureza exploratória com a utilização de dados secundários publicados em relatórios oficiais, como projetos de lei e programas da Defensoria Pública foi utilizado os sites oficiais do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados e Vereadores, e site oficiais das Defensorias Públicas Estaduais.

2 PROGRAMAS DE PROTECAO E ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS

É importante contextualizar que a Lei Maria da Penha possui três eixos de atuação: a proteção e acolhimento às vítimas, a prevenção de violência e a responsabilização do autor. Mesmo tratando neste trabalho, com mais ênfase ao eixo proteção e acolhimento, destaca-se a necessidade de estruturação de uma rede de enfrentamento no Brasil, que atue de forma concomitante nos três eixos. Ou seja, evitar que o feminicídio aconteça, proteger e acolher as vítimas, quando infelizmente acontece e efetivamente responsabilizar o autor, numa

perspectiva para além da punição (VIEIRA DE CARVALHO, 2018). Neste sentido, é relevante sinalizar que, conforme a pesquisa exploratória sobre a existência de possíveis programas de acolhimento e proteção aos órfãos dos feminicídios no Brasil, somente² os estados do Amazonas, do Ceará e do Mato Grosso do Sul possuíam projetos em curso sobre a temática.

2.1 Projeto Órfãos do feminicídio (DPE/AM)

Sendo desenvolvido pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no ano de 2019, o projeto surgiu devido aos altos índices de mortalidade de mulheres vítimas do feminicídio ao longo dos anos (ANADEP, 2019, p. 1).

Na capital do Amazonas, a cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica. Estima-se que no ano de 2018, até o mês de agosto, a Secretária de Segurança Pública registrou 14.301 casos, enquanto no ano de 2017 foram registrados 9 mil casos (ANADEP, 2019, p. 2).

O projeto partiu do princípio de que as mulheres vítimas do feminicídio integram uma família, e essas famílias, após o crime, acabam ficando vulneráveis socialmente, devido às mudanças econômicas, sociais ou psicológicas, além da alteração da composição familiar, e não lhes é oferecido a eles nenhum suporte por parte de Poder Público (ANADEP, 2019, p. 3).

Nesse sentido, o projeto se dividiu em duas etapas, a primeira, um estudo documental feito na pesquisa de processos judiciais a partir de março de 2015, nos crimes na modalidade consumada ou tentada. Além de visitas domiciliares, contendo uma entrevista³ semiestruturada, a fim de realizar suas falhas e de conhecer a dinâmica e o cotidiano das famílias, a pesquisa

²Até a finalização da escrita deste artigo, em maio de 2023.

³A pesquisa é elaborada pela equipe do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher com perguntas pré-elaboradas com os assuntos: identificação e qualificação da vítima do feminicídio, dados do delito, da composição familiar e renda, dados sobre o histórico de violência doméstica, dados sobre o(s) filho(s) e filha(s) da vítima e dos seus ascendentes, dentre outras informações complementares que forem identificadas como necessárias, a depender de cada caso

com as famílias é feita de forma contínua, coletando novos dados a cada 6 meses. (ANADEP, 2019, p. 4).

Na segunda etapa, são realizados o atendimento e o acompanhamento psicológico dos familiares, as famílias são atendidas pelas equipes de profissionais do CREAM (Centro Referência de Atendimento à Mulher) (ANADEP, 2019, p. 5).

No ano de 2021, o projeto venceu a categoria Defensoria Pública do 18º Prêmio Innovare que teve como tema a Defesa da Igualdade e da Diversidade (Informe Manaus, 2021).

2.2 Projeto Rede acolhe (DPE/CE)

A Rede Acolhe é um projeto da Defensoria Pública do estado do Ceará, criado em 2021, que presta assistência aos familiares das vítimas de violência, visando diminuir os danos causados e prevenir que outras mortes violentas venham a acontecer (DA SILVA MARTINS *et al*, 2019).

A Defensoria do Ceará tornou-se pioneira na prestação de assistência jurídica e psicossocial para as famílias, isso aconteceu devido ao desamparo estatal. O Programa visa demonstrar que o acesso à justiça não se resume à punição, mas também ao acolhimento dos familiares que são vítimas indiretas da violência (CAVALCANTE *et al*, 2019).

A Rede Acolhe trabalha com diversas áreas, sendo elas: saúde, educação, assistência social, cultura e entre outros. Diante disso, atua como porta para outros programas, como Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPD-DH), Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Por isso, é essencial que uma rede intersetorial seja construída, para que essas vítimas indiretas possam ser atendidas corretamente, não apenas sendo o foco a justiça criminal (CAVALCANTE *et al*, 2019).

Um dos principais objetivos e desafios desse Programa é chegar até as famílias, uma vez que a defensoria é vinculada ao sistema

de justiça, fazendo com que as famílias se sintam intimidadas, diante disso, reitera-se a importância de uma rede integrada, para que possa alcançar mais famílias (CAVALCANTE *et al.*, 2019).

2.3 Procedimento de apuração preliminar (DPE/MS)

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em parceria com o município de Campo Grande, criou um protocolo de atendimento e de acompanhamento às vítimas secundárias da violência contra mulher (ANADEP, 2022).

A ideia se deu após ser observado que muitas mulheres vítimas do feminicídio consumado ou da tentativa possuíam filhos. E até mesmo no processo de defesa dessas famílias, havia dificuldade de encaminhamento a serviços de acompanhamento dessas crianças e desses adolescentes, pois não havia um direcionamento. (ANADEP, 2022).

Diante disso, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) e o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Nudeca), a fim de verificar as falhas no serviço de acompanhamento psicológico a essas crianças e adolescentes, abriram o Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) nº 023/2019. (ANADEP, 2022).

Apesar de no ano de 2020, o procedimento concluir a existência de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infante Juvenil, o alto número de demandas não permitiu a utilização. No outro ano, a Defensoria, ao realizar uma reunião juntamente

com órgãos responsáveis, conseguiu o apoio da rede de saúde do Estado e do Município, em que foram responsáveis por disponibilizar um modelo de atendimento para as vítimas indiretas do feminicídio. (ANADEP, 2022).

No ano de 2022, os Núcleos da Defensoria se juntaram com parceiros para realizar um estudo de caso concreto. E agora realiza um protocolo de atendimento na rede municipal, em que participam representantes das Secretarias de Educação, Assistência Social e da Saúde do município. Esse protocolo é realizado em

rede, e, toda vez que houver um caso de feminicídio, a delegacia responsável informará a Defensoria Pública e a Saúde do Município para que as medidas possam ser tomadas. (ANADEP, 2022).

A Defensoria já conseguiu colocar em prática seu projeto, no primeiro momento apenas na cidade de Campo Grande, mas posteriormente pretende-se ampliar por todo Estado do Mato Grosso do Sul. (ANADEP, 2022).

3 PROJETOS DE LEI PARA OS(AS) ÓRFÃOS(ÃS) DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Vale destacar a relevância da pesquisa também sobre os projetos de lei para os(as) órfãos(ãs) do feminicídio nos âmbitos federal, estadual e municipal, tendo em vista, a efetiva necessidade de estruturação de rede de enfrentamento, por meio de todos os setores do Poder Público. Os dados coletados no mapeamento são os publicados até o início do mês de agosto de 2022, nos sites oficiais. A pesquisa se restringe aos programas e projetos de leis com a temática sobre os órfãos do feminicídio, não foram citados projetos ou leis importantes de prevenção ao feminicídio ou programas para autores.

3.1 Âmbito federal

No âmbito nacional, foram elaboradas 9 propostas sobre os órfãos do feminicídio pela câmara de deputados no Brasil. O primeiro projeto de lei foi apresentado no ano de 2020, em que prevê a alteração da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visando instituir mecanismos de proteção de crianças e de adolescentes que são filhos de vítimas de determinados crimes. Até a escrita desse trabalho, ainda tramitava na câmara de deputados. (BRASIL, 2020, p. 3)

O supracitado projeto prevê a concessão a esses órfãos de diversos benefícios previdenciários. Ocorre que, na maioria das

vezes, não existe uma estrutura planejada para atender especialmente crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, para auxiliar na obtenção desses direitos. (BRASIL, 2020, p.5)

Em 2021, a Deputada Carla Dickson – PROS/RN, propôs o projeto de lei 3.129/2021, que visa estabelecer o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e de adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Contudo, foi indeferida pela mesma diretora, pois trata de matérias correlatas com a proposta estudada anteriormente, diante disso, foi colocado em apense ao projeto de lei anteriormente citada. (BRASIL, 2021)

No ano de 2022, o Deputado Federal Luizão Goulart, propôs um projeto que dispõe sobre um sistema de atendimento prioritário e especial em serviços públicos para crianças e adolescentes que tiveram suas mães vítimas do feminicídio. (BRASIL, 2022).

No mesmo ano, o Deputado Federal Alexandre Frota propôs dois projetos de lei que versam sobre os órfãos do feminicídio. (BRASIL, 2022). O primeiro traz a possibilidade da inserção dos filhos das mães que foram vitimadas pelo feminicídio no Benefício de Prestação Continuada. (BRASIL, 2022). O segundo estabelece os órfãos do feminicídio como beneficiários da pensão por morte, até completar os 18 anos ou 24 anos, se estiverem matriculados em uma instituição de ensino superior. (BRASIL, 2022).

A Deputada Federal Maria do Rosário, apresentou um projeto que institui pensão especial, destinada aos filhos de mães vítimas do feminicídio. (BRASIL, 2022). Sendo colocado em apenso, ao projeto apresentado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto, que propôs a possibilidade de benefício para os filhos menores de idade das vítimas do feminicídio para as famílias cuja renda familiar seja igual ou menor que um salário-mínimo. (BRASIL, 2021)

Por fim, o Deputado Federal Luiz Miranda, apresentou um projeto que visa instituir a pensão especial a dependentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, que tenham a idade até de 21 anos. (BRASIL, 2022)

No Senado Federal, o primeiro projeto somente foi apresentado em maio de 2022, sob autoria do Senador Sérgio Petecão, e até o momento, está em tramitação. Tal projeto, visa instituir uma Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, pretendendo proteger e promover medidas em favor das crianças e dos adolescentes menores de idade que tiveram suas mães mortas em decorrência do feminicídio. (BRASIL, 2022). Inclusive, no âmbito estadual está sendo usado o mesmo modelo de projeto, como veremos futuramente no texto.

Diante disso, o projeto considera a mulher vítima do feminicídio todas aquelas que se auto identificarem com o gênero feminino, sendo vedada qualquer discriminação. Devendo ser executado de forma conjunta com a rede de proteção da criança, do adolescente e da mulher. Além de compreender a promoção de direitos à assistência jurídica gratuita, à moradia, à educação, à saúde, à alimentação e à assistência social. (BRASIL, 2022)

Por fim, prevê a concessão um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de homicídio consumado, quando comprovada a situação de pobreza, independentemente de ser beneficiário de outro auxílio financeiro de política pública de combate à fome e à pobreza. (BRASIL, 2022)

A criação de projetos é essencial para realizar o acompanhamento de consequências físicas e psicológicas, especialmente voltados ao atendimento psicossocial e psicoterapêutico. Os traumas que o feminicídio causa, podem ser tratados e diminuídos, desde que haja promoção por parte do Estado.

É válido registrar que no dia 31 de outubro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14717, instituindo pensão especial para os filhos e dependentes, menores de 18 anos, de mulheres vítimas de feminicídio. O benefício será concedido aos órfãos cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O texto, oriundo do Projeto de Lei nº 976/2022, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, também estabelece que a pensão instituída alcança crianças e adolescentes dentro das regras estabelecidas,

mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei. O benefício, neste caso, passa a ser pago a partir da oficialização do pedido, sem efeito retroativo. A nova lei consiste em medida de caráter reparatório às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero que atinge milhares de mulheres no Brasil, contemplando, desta forma, ações previstas no eixo de prevenção terciária do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em agosto de 2023 por meio do Decreto 11.640/2023. Ressaltamos que de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.437 feminicídios em 2022. Ocorre que não existe uma estatística oficial de órfãos do feminicídio. Porém, com base na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo IBGE, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022. (BRASIL, 2023). Com isso, fica demonstrada a necessidade de institucionalizar todos os programas que possam ser criados, para acolher e proteger os(as) filhos(as) da violência doméstica no Brasil, de uma forma que o Poder Público, sociedade civil e demais entidades participem e se envolvam no debate dessas questões tão relevantes. A infância e a juventude precisam ser vistas e reconhecidas como as fases mais importantes e estruturantes da vida das pessoas

3.2 Âmbito estadual e municipal

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever o crime de feminicídio desde 2015. Somente no ano de 2021, os projetos de lei que versão sobre a proteção dos(as) órfãos(ãs) do feminicídio começaram a ser propostos, sendo a sua maioria no ano de 2022.

As informações coletadas dos projetos e das leis foram organizadas por região e por estado.

3.2.1 Região Norte

Somente 3 dos 7 estados que compõem a região Norte propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados do Amapá, Pará, Rondônia e Roraima não elaboraram projetos.

No Estado do Acre não há propositura de âmbito estadual, apenas municipal, com um projeto de lei da cidade de Rio Branco. (RIO BRANCO, 2022). Os Estados do Acre, Amazonas e Tocantins, estão diretamente relacionados com implementação no âmbito estadual do Programa Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio, de autoria do Senador Federal Sergio Petecão. (AMAZONAS, 2021) (TOCANTINS, 2022).

Do período de 2019 a 2021, o estado do Pará foi disparadamente o que mais teve mulheres vítimas do feminicídio, registrando 178 mortes. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Seguindo a informação que em média cada vítima deixa aproximadamente 2 filhos, podemos estimar que, somente nesse estado em três anos, 356 crianças ficaram órfãs. E, mesmo diante desses dados, o Poder Público não possui nenhuma lei ou projeto referente aos órfãos do feminicídio.

Em seguida, os estados do Amazonas⁴, Tocantins⁵ e Acre⁶ são os que mais possuem também números altos de feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.9). E conseqüentemente, de órfãos do feminicídio, contudo, ambos apresentaram projetos visando a implementação do programa.

3.2.2 Região Nordeste

Somente 5 dos 9 estados que compõem a região Nordeste propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe não elaboraram projetos.

Seguindo o exemplo dos estados da Região Norte, os estados de Alagoas, Maranhão, Piauí, e a cidade de Maracanaú/CE,

4 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Amazonas teve 46 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 92 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

5 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Tocantins teve 41 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 82 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos

6 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Acre teve 34 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 68 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

elaboraram um projeto de lei para estabelecer diretrizes do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção. O Estado de Pernambuco foi o primeiro estado da Região Nordeste a instituir a política de proteção aos órfãos do feminicídio. (ALAGOAS, 2022) (PIAUÍ, 2022) (PERNAMBUCO, 2022) O estado da Bahia, ocupa o 1º lugar no ranking da região nordeste em casos de feminicídio, somando 303 mulheres mortas, de 2019 a 2021. Adotando a mesma lógica usada anteriormente, podemos estimar que nesses três anos, 606 crianças e/ou jovens tornaram-se órfãos(ãs). No mesmo ranking, em sequência, tem os estados de Pernambuco⁷ e Maranhão⁸. Apesar dos estados Rio Grande do Norte⁹ e Sergipe¹⁰ não possuírem projetos e/ou leis, eles são os que possuem menores índices na região nordeste, e estão no top 10 de menores índices do país. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.9).

3.2.3 Região Sudeste

Somente 2 dos 4 estados que compõem a região Sudeste propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro não elaboraram projetos, apenas os estados do Espírito Santo e de São Paulo apresentaram uma lei e um projeto de lei. (ESPÍRITO SANTO, 2021) (SÃO PAULO, 2022).

Apesar de o Estado do Rio de Janeiro não apresentar nenhum projeto de lei ou lei, a cidade do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Políticas Públicas e Promoção da mulher, como

7 Do período de 2019 a 2021, o Estado de Pernambuco teve 217 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 434 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

8 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Maranhão teve 169 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 338 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos

9 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Rio Grande do Norte teve 54 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 108 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

10 Do período de 2019 a 2021, o Estado de Sergipe teve 54 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 108 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

extensão do Cartão Mulher Carioca¹¹, está concedendo desde o mês de março do ano de 2022, um auxílio financeiro no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) para crianças e para adolescentes de até 18 anos que ficaram órfãos em decorrência do feminicídio. (RIO PREFEITURA, 2022)

O estado do Espírito Santo foi o segundo estado brasileiro a aprovar uma lei em relação aos órfãos do feminicídio. A lei “Jaciera da Silva¹²– atenção e proteção” estabeleceu o atendimento psicológico para crianças e para adolescentes que tiveram suas mães mortas pelo crime de feminicídio no estado do Espírito Santo. (ESPÍRITO SANTO, 2021)

Assim, o estado do Espírito Santo¹³ ocupa a posição de estado na região sudeste com menor índice de feminicídios. Seguindo, pelo segundo menor índice, mesmo assim com o número alto, o estado do Rio de Janeiro¹⁴, e com dados alarmantes, os estados de São Paulo e de Minas Gerais. Ambos são os dois estados com maior índice de feminicídios no Brasil. São Paulo com 499 feminicídios, seguindo a mesma lógica, estima-se que deixou, entre o ano de 2019 a 2021, 998 órfãos. E Minas Gerais, com 449 feminicídios e provavelmente resultando em 898 crianças e/ou adolescentes órfãos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.9)

É importante ressaltar que devido a esses altos números, entre os anos de 2019 e 2021, a Região Sudeste, com apenas 4 estados, é a região com mais número de feminicídios, e provavelmente com mais órfãos também. De acordo com os dados, nesse período a

11 O Cartão Mulher Carioca consiste no auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e vulnerabilidade social, que são atendidas pela rede de atendimento local. O auxílio foi lançado em janeiro de 2022, e é de R\$400 (quatrocentos reais), que poderá ser disponibilizado por até 6 meses, podendo ser prorrogáveis por mais 90 dias.

12 A lei foi nomeada em homenagem a técnica de enfermagem, Jaciera Silva, de 32 anos. Jaciera foi brutalmente assassinada pelo marido com 33 facadas, na frente da filha do casal de apenas 11 anos.

13 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Espírito Santo teve 96 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 192 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

14 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Rio de Janeiro teve 243 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 486 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

região teve 1.287 mulheres mortas pelo crime do feminicídio, assim, estimando que 2574 filhos e filhas se tornaram órfãos.

Diante disso, estamos diante de dois cenários diferentes, o do estado de São Paulo que, apesar dos números alarmantes, os seus parlamentares começaram a investir em medidas para cuidar das crianças e dos adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, e o outro, de Minas Gerais, que, mesmo diante dos dados, não apresentou até o momento nenhuma proposta para enfrentar a problemática.

3.2.4 Região Sul

Todos os estados compõem a região Sul propuseram projetos de lei sobre a temática. Os estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina também como a maioria dos estados do país, tiveram proposto um projeto que estabelece diretrizes para a proteção e para a atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná. (PARANÁ, 2022) (RIO GRANDE DO SUL, 2021) (SANTA CATARINA, 2022)

A região sul é considerada a terceira região com maior número de casos de feminicídio, apesar de ser composta por apenas 3 estados, conforme os dados do período de 2019 a 2021. O Rio Grande do Sul, é o estado com maior número de feminicídios, com 273, e provavelmente totalizando 546 órfãos. Em sequência, temos o estado do Paraná¹⁵ e de Santa Catarina¹⁶. Apesar de o Rio Grande do Sul ser o que mais tem casos, foi o primeiro da região sul a propor a proposta de lei para a proteção dos órfãos do feminicídio. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.9)

15 Do período de 2019 a 2021, o Estado do Paraná teve 237 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 474 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

16 Do período de 2019 a 2021, o Estado de Santa Catarina teve 170 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 340 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

3.2.5 Região Centro-Oeste

Todos os estados compõem a região Centro-Oeste propuseram projetos de lei sobre a temática. O Distrito Federal foi o pioneiro na aprovação de uma lei que estabelece o Programa Órfãos do Femicídio. O Estado de Mato Grosso do Sul não possui projeto no âmbito estadual, somente no âmbito municipal, na cidade do Campo Grande. E os Estados de Goiás¹⁷ e do Mato Grosso apresentaram um projeto de lei para estabelecer o programa no âmbito estadual. (DISTRITO FEDERAL, 2021) (CAMPO GRANDE, 2022) (MATO GROSSO, 2021)

No período de 2019 a 2021, Goiás e Mato Grosso intercalaram o pódio de maior índice de feminicídios da região centro-oeste, contudo, ao final desse intervalo, Mato Grosso liderou, com 143 feminicídios e, seguindo a sequência lógica, possivelmente deixando 286 órfãos. Seguido de Goiás, com 137 feminicídios e provavelmente acarretando 274 crianças e adolescentes órfãos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.9)

O Distrito Federal¹⁸ além de ser o primeiro do país a aprovar uma lei que estabelece a diretrizes para a implementação do programa para os(as) órfãos(ãs) do feminicídio, é o que tem menos números de feminicídio da região.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é um problema estrutural, cultural, social e gera consequências que afetam toda a sociedade. Neste sentido, sem a estruturação no Brasil, dos três eixos da Lei Maria da Penha, de forma concomitante, fica bem mais desafiador enfrentar a violência de gênero, ou seja, proteger, prevenir e responsabilizar, de forma que todos(as) os(as) envolvidos sejam

17PL – 1816/2022. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/124537/amilton-filho-pleiteia-criacao-de-programa-de-protecao-a-orfaos-de-femicidio-em-goias>

18 Do período de 2019 a 2021, o Distrito Federal teve 74 feminicídios, partindo da média de 2 filhos por vítima, pode-se estimar que nesse mesmo período, 148 crianças e/ou adolescentes ficaram órfãos.

vistos e acolhidos(as) pela rede de enfrentamento. Diante desse contexto, e considerando a pesquisa exploratória sobre a temática, constatou-se que, não existem órgãos do Poder Público que colem os dados sobre os(ãs) órfãos do feminicídio. A falta de mapeamento por mais institutos e órgãos não permite o aprofundamento sobre os(as) órfãos(ãs), dificultando o desenvolvimento de políticas públicas, que são essenciais para enfrentar e erradicar o problema. Sendo necessário com urgência a realização desse mapeamento.

Em relação às defensorias públicas, apenas três possuem um procedimento ou um projeto, confirmando mais uma vez que ainda há escassez sobre a matéria no Brasil. Concluiu-se, portanto, que os projetos das defensorias públicas se destacam, pois já estão sendo colocados em práticas, fornecendo acompanhamento às famílias em diversas áreas, enquanto as legislações ainda estão engatinhando e, como projetos, que levarão anos para serem colocados em prática.

No tocante aos estados, a maioria apresentarem projetos de lei ou leis sobre o assunto dos(as) órfãos(ãs) dos feminicídios, ainda é insuficiente para alcançar os objetivos esperados.

Registra-se a importância da instituição de programas em âmbito federal, como o que aprovado em 31 de outubro de 2023, Lei 14.717, para conceder pensão aos órfãos e órfãs dos feminicídios, como forma de acompanhar a realidade desses(as) filhos e filhas da violência doméstica e estruturar novos programas e ações em parceria com os estados e municípios.

Verificou-se uma pequena relação entre os números de feminicídios nos estados e, conseqüentemente, de órfãos(ãs) dos feminicídios, com os projetos de lei ou com leis existentes sobre a temática no estado. Diante disso, conclui-se que as cinco regiões do Brasil apresentam diferentes cenários. Na região Norte e Nordeste, o estado que lidera o ranking com maiores índices de feminicídios, e conseqüente de números de órfãos(ãs), não apresentam nenhum projeto de lei ou programa da defensoria pública. As regiões Sul e Centro-oeste possuem uma similaridade,

pois todos os estados dessas regiões possuem projetos de lei e/ou programas da defensoria pública. A região Sudeste apresenta dois cenários, em que São Paulo e Minas Gerais apresentam os maiores índices, contudo, São Paulo possui projeto de lei, enquanto Minas Gerais ainda não.

Por fim, as políticas de acolhimento e proteção aos(as) órfãos(ãs) do feminicídio devem também estar integradas às políticas de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher. Não se restringido apenas a essa área, devendo ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção e prevenção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 894/2022**, de 12 de abril de 2022. Estabelece diretrizes a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do estado de Alagoas. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/8191/protocolo_20220411_121727.pdf Acesso em: 12 junho 2022.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 563/2021**, de 27 de outubro de 2021. Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Programa Órfãos Do Feminicídio No Âmbito Do Estado Do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/materia/153544> Acesso em: 12 junho 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; CHAGAS, Cátia Betânia; MADEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. **Impactos de feminicídios em familiares**: saúde mental, justiça e respeito à memória. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. No prelo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 467/2022**, de 08 de março de 2022. Dispõe sobre sistema de atendimento

especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317351> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 884/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319572> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 885/2022**, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, recebam pensão por morte. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319575> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976/2022**, de 20 de outubro de 2022. Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320213> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei nº 1185/2022**, de 11 de maio de 2022. Institui a Política Nacional de Proteção e

Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bi-camerais/-/ver/pl-1185-2022> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1292/2022**, de 18 de maio de 2022. Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323675> Acesso em: 12 janeiro 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.753/2020**, de 19 de maio 2020. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de criança e adolescente filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252952> Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3.129/2021**, de 14 de outubro de 2021. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Acesso em: 08 julho 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020**. Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Brasília, 2020. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10568.htm#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Enfrentamento%20ao%20Femic%C3%ADdio%20ter%C3%A1%20como%20objetivo,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20integradas%20e%20inter-setoriais.&text=V%20%2D%20um%20do%20Minist%C3%A-rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o.

Acesso em: 28 janeiro 2022.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Órfãos do feminicídio: Presidente Lula sanciona lei que institui pensão especial a filhos e dependentes de vítimas.** Disponível em: [:https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/outubro/presidente-lula-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-orfaos-do-feminicidio-1](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/outubro/presidente-lula-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-orfaos-do-feminicidio-1). Acesso em 01 de nov. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm
Acesso em 01 de nov. de 2023.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica, Violência na Gravidez e Transmissão de Gerações:** Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016, Fortaleza, 2016, p. 11. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf
Acesso em: 07 julho 2022.

CAMPO GRANDE. **Lei nº 6.801/2022, de 05 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes para a instituição do programa órfãos do feminicídio: atenção e proteção no âmbito do município de Campo Grande/MS. Disponível em: <https://camara.ms.gov.br/projetos-de-lei> Acesso em: 07 julho 2022.

Cartão Mulher Carioca será pago a órfãos do feminicídio na cidade do Rio por até seis meses. Rio Prefeitura, 2022.

Disponível em: <https://prefeitura.rio/politicas-promocao-mulher/cartao-mulher-carioca-sera-pago-a-orfaos-do-feminicidio-na-cidade-do-rio-por-ate-seis-meses/#:~:text=O%20Cart%C3%A3o%20Mulher%20Carioca%20%E2%80%93%20%C3%93r%C3%A3os,por%20at%C3%A9%20mais%20seis%20meses>. Acesso em: 17 maio 2022

DA SILVA MARTINS, Raquel *et al.* Comunicação e Cidadania: Comunicação Rede Acolhe da Defensoria Pública Geral do Estado–CE com os Assistidos. **XXI- Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste** – São Luiz, MA, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0023-1.pdf> Acesso em: 15 abril 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.937, de 05 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal. Brasília, 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-937-de-05-de-agosto-de-2021.pdf> Acesso em: 15 julho 2022.

DPE-AM vence prêmio innovare com o projeto de órfãos do feminicídio. **Informe Manaus.** Manaus, 07 dez 2021. Disponível em: <https://informemanaus.com/2021/dpe-am-vence-premio-innovare-com-projeto-orfaos-do-feminicidio/> Acesso em: 15 julho 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. **Nota Técnica.** São Paulo, SP: FBSP. 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 27 julho 2022.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 346/2021.** Estabelece Diretrizes Para A Instituição Do Progra-

ma Órfãos Do Femicídio: Atenção E Proteção No Âmbito Do Estado Maranhão E Dá Outras Providências. Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=23052 Acesso em: 09 julho 2022.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto nº 165/2021, de 11 de março de 2021**. Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=165&ano=2021&autor=dr>. Acesso em: 09 julho 2022.

MS: Órfãos do Femicídio: Projeto da Defensoria cria protocolo de atendimento às vítimas secundárias da violência contra a mulher. **Anadep**, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52085> Acesso em: 09 julho 2022

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 218/2022, em 23 de maio de 2022**. Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=106728&tipo=I Acesso em: 09 julho 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.666**, de 10 de janeiro de 2022. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Pernambuco, Recife, 10 jan. 2022. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/acervo_gestao_classificacao/referencias.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

PESQUISA DE CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

(PCSVDFMulher). **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html> Acesso em: 26 maio 2022

PIAUI. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 027/2022, de 14 de março de 2022**. Institui, No Âmbito Do Estado Do Piauí, A Política Estadual De Proteção E Atenção Integral Aos Órfãos E Órfãs Do Femicídio. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/parlamentares> Acesso em: 09 julho 2022.

PIMENTAL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. Agência **EcoNordeste**, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/> Acesso em: 09 julho 2022.

PROJETO “órfãos do feminicídio”. **ANADEP**, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO__RF_OS_DO_FEMINIC_DIO_.pdf Acesso em: 26 julho 2022

RIO BRANCO. Câmara dos vereadores. **Projeto de lei nº 016/2022, de 07 de junho de 2022**. Estabelecem Diretrizes Para A Instituição Do “Programa Órfãos Do Femicídio”: Atenção E Proteção No Âmbito Do Município De Rio Branco/AC. Disponível em: https://sapl.riobranco.ac.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17418/lei_amparo_orfao_femicidio.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 356/2021**. Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Femicídio. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&N-roProposicao=356&AnoProposicao=2021&Origem=Dx> Acesso em: 09 julho 2022.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 0080.6/2022, 13 de abril de 2022**. Institui a Política Estadual

de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/download?token=MzIyMTg> Acesso em: 09 julho 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 683/2021, de 06 de outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção, no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000389661> Acesso em: 09 julho 2022.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 679/2022**, de 12 de abril de 2022. Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do estado do Tocantins. Disponível em: https://sapl.al.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/5930/pl_-_2022_-_programa_orfaos_do_femicidio.pdf Acesso em: 09 julho 2022.

VIEIRA DE CARVALHO, GRASIELLE BORGES. **Grupos Reflexivos para Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TRABALHO RURAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

*Patrícia Tuma Martins Bertolin
Artenira da Silva e Silva
Gabryella Cardoso da Silva*

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento à cidadania das mulheres no Brasil, em relação aos seus direitos civis e políticos, é assegurado pela Constituição Brasileira. As mulheres, inclusive as trabalhadoras rurais, têm direito à liberdade, participação política, educação e inclusão social, podendo exercer a plenitude de suas liberdades individuais, entretanto inúmeras são as violações aos direitos e garantias fundamentais que essas trabalhadoras enfrentam no ambiente rural.

A desigualdade de gênero condiciona as mulheres ao exercício limitado de seus direitos, apesar de seus esforços ao longo dos séculos pela busca da igualdade e inclusão: as mulheres ainda se fazem pouco presentes nos espaços de poder e decisão, apesar de estarem nos mais diversos espaços sociais. O acesso e a permanência nesses espaços ainda acontecem de maneira discriminatória, dificultando o exercício pleno da cidadania.

As relações sociais e a divisão sexual do trabalho violam as garantias constitucionais das mulheres trabalhadoras rurais, uma vez que, além de exercerem o trabalho braçal necessário à produção rural, também acumulam as funções de gênero impostas pela divisão sexual do trabalho, ou seja, exercem todo o trabalho de manutenção do cotidiano, cuidado, alimentação, procriação entre muitas outras funções determinadas pela sociedade enquanto competências femininas. Isso denuncia essa lógica patriarcal de manutenção de poder e expõe a violência que essas mulheres vêm sofrendo.

As mulheres do campo enfrentam, além do isolamento físico, o isolamento social, que as coloca como sujeitos invisíveis dentro da sociedade. A falta de gerência financeira, de acesso à educação e, muitas vezes, à própria informação permitem que situações de violência extrema sejam vivenciadas pelas trabalhadoras do campo.

Desse modo, é urgente que sejam planejadas e executadas ações afirmativas, por meio de políticas públicas capazes de garantir a essas mulheres participação social, para que seja respeitado o Estado Democrático de Direito e o bem-estar social das mulheres em sua plenitude.

O presente artigo, a partir dessa ótica, pretende analisar, por meio do resgate das legislações que se voltaram a garantir a igualdade das mulheres, quais os problemas que têm sido enfrentados pelas trabalhadoras rurais no exercício de sua cidadania, retomando e contextualizando dados oficiais para que, em conjunto com a bibliografia coletada, possam ser fundamentadas políticas públicas e normas de orientação para ações afirmativas em defesa dos direitos das mulheres, especialmente aquelas que se encontram no campo.

2 CIDADANIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS PARA AS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS

O texto constitucional de 1988 simbolizou a ruptura com o regime autoritário e trouxe à história política do país uma ên-

fase extraordinária aos direitos e garantias fundamentais. A dignidade humana elevou-se a princípio constitucional, requisito básico e informador do ordenamento jurídico e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema político. Os direitos fundamentais incorporaram as exigências de justiça e dos valores éticos, o que conferiu suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Desse modo, a observação dos princípios constitucionais de cidadania e dignidade humana se coloca como requisito ao próprio exercício do Estado Democrático de Direito. (PIOVESAN, 2001, p.17)

A cidadania, por sua vez, não é um conceito fechado, tendo admitido diversas interpretações ao longo da nossa história política, mas que pode ser compreendida nos parâmetros da atualidade pelo princípio fundamental que rege o Estado Democrático de Direito, ou seja, possui o caráter de integração na sociedade. Para que o indivíduo possa ser considerado cidadão, é preciso que tenha acesso aos direitos fundamentais, aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito, ultrapassando a simples positivação dos direitos, por meio da capacidade de exercê-los em sua plenitude. (BERTOLIN; MACHADO, 2018).

As bases patriarcais da sociedade, entretanto, significam um atraso histórico das mulheres enquanto sujeitos sociais em relação aos homens: somente em 15 de outubro de 1827, o Brasil promulgou a primeira lei que permitia que as mulheres tivessem acesso às escolas elementares, para que pudessem ler e escrever. (BRASIL, 1827, p. 71). A autorização para que frequentassem instituições de ensino superior, entretanto, só aconteceu em 1879. (BRASIL, 1879, p. 196). Em 1915, o Brasil, possibilitou, por meio do Decreto nº 11.820, que aprovou o regulamento das Caixas Econômicas, que as mulheres – somente as casadas – tivessem direito a possuir depósitos bancários em seu nome e, mesmo assim, desde que não houvesse nenhuma oposição de seu marido. (BRASIL, 1915).

Apenas em 1932 o Brasil promulgou um Código Eleitoral que permitia finalmente o direito ao voto feminino de mulheres

brasileiras (BRASIL, 1932, p.222), o que não significou que a realidade dessas mulheres se transformou, porque elas sofriam limitações de direitos em todas as esferas: em 1941 o Decreto 3199, estabelecido pelo Estado Novo, proibia que as mulheres praticassem esportes que fossem considerados incompatíveis a “condição feminina”, como lutas, futebol, polo, entre outros. (BRASIL, 1941).

Foi somente em 1945, após a segunda guerra mundial, que o mundo reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), ou seja, o reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres na trajetória política da humanidade não tem ainda um século, enquanto a história da humanidade é milenar. Ainda estamos “engatinhando” na conquista da igualdade efetiva de direitos e acesso à cidadania pelas mulheres.

No Brasil, entretanto, em 1962, foi criado o Estatuto da Mulher Casada, que estabeleceu, entre outras condições, que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. Reafirmava, apesar disso, em seu artigo 233, que o marido continuava a ser o chefe da sociedade conjugal. (BRASIL, 1962). A proteção da igualdade de gênero no Brasil só foi garantida constitucionalmente em 1988. (BRASIL, 1988).

Apesar da importância da Constituição para a garantia de direitos das mulheres, assim como de todos os movimentos sociais que reivindicavam igualdade de gênero, a norma constitucional não significou o exercício das liberdades e garantias individuais para todas as mulheres, pois não foi acompanhada de políticas públicas inclusivas, que só começaram a acontecer muito posteriormente, na primeira década do século XXI.

O elevado índice de violência de gênero motivou a legislação penal a implementar uma qualificadora ao tipo penal, o “feminicídio”, para categorizar o homicídio que ocorre contra a mulher por razões da sua condição de gênero feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, através da Lei nº 13.104 de 2015. (BRASIL, 2015). Entretanto, o advento dessas legislações não garante a isonomia material ou o acesso à cidadania pelas mulheres.

Essas preocupações são extremamente importantes, pois o reconhecimento formal da igualdade não significa que, por um passe de mágica, serão igualitárias as relações entre homens e mulheres no espaço privado, isto é, no interior das famílias. É nesse espaço que a concretização da cidadania feminina encontra as maiores resistências. (BARSTED, 1994, p. 257).

Para atingir a isonomia de direitos, as mulheres precisam que sejam estabelecidas políticas concretas, incentivos governamentais que sejam dedicados ao combate da desigualdade e compreensão das diferenças múltiplas entre os contextos sociais em que se encontram. É necessário reconhecer as condições específicas das mulheres trabalhadoras rurais, para que alternativas de garantia de direitos sociais possam ser adotadas e essas mulheres saiam da invisibilidade e passem a se reconhecer enquanto sujeito social e efetivamente exercer a sua cidadania.

3 MULHERES TRABALHADORAS RURAIS: A INVISIBILIDADE COMO CONDIÇÃO EXISTENCIAL

O agronegócio brasileiro representa 21,4% do PIB total do país, segundo levantamento da Confederação de Agricultura e pecuária do Brasil (CNA) em parceria com a Escola de Estudos Agrários da USP (ESALQ) publicado em 2020. Sendo um setor de importância ímpar para o desenvolvimento econômico do país e um grande pilar estrutural da economia brasileira. (CNA, 2020).

Dos produtores agrícolas registrados no país, 946,075 mil são do sexo feminino, o que corresponde, segundo o censo agropecuário baseado em dados levantados pelo IBGE, a 18,6% dos produtores. (IBGE, 2019).

Apesar do grande percentual de riquezas gerada pelo agronegócio no PIB brasileiro, a população rural figura entre as mais carentes do país quando analisamos sua totalidade. Isso porque o

desenvolvimento no campo aconteceu de forma desigual para trabalhadores e produtores. É o que observa Manoel José dos Santos:

Esta situação tem um componente histórico, mas é basicamente sustentada pelos modelos de desenvolvimento excludentes que vêm sendo adotados pelas elites e governos brasileiros nas últimas décadas. Historicamente, o trabalhador rural assalariado foi mantido totalmente à parte da nossa legislação social. Acostumados com as práticas escravagistas, adotadas no país ao longo de quatro séculos, os donos das terras negavam-se a conceder ao trabalhador qualquer direito, não assumindo o papel de empregador. Por isso, em diversos documentos, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), tem afirmado que o maior sonho de todo empregador rural é de ter mão-de-obra para produzir sem ter empregados. Dentro dessa lógica, os assalariados rurais não foram beneficiados com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, que expressamente determinava a sua exclusão, sendo aplicada apenas ao setor urbano. (SANTOS, 2000, p. 21).

Com o desenvolvimento desigual, os trabalhadores se adaptaram às duras condições de trabalho e à realidade precária dos empregos e salários no campo, que é herança do regime coronelista adotado no país com o fim do colonialismo:

resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É, antes, uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa. (LEAL, 1975, p. 21).

Em 1831, foi fundada a Guarda Nacional do Governo de Regência, que era formada por aqueles que possuíam renda suficiente que pudesse custear as despesas, havendo, portanto, a venda de postos militares a qualquer um que cumprisse o requisito monetário. Uma grande quantidade de fazendeiros adquiriu o título de “coronel”, que, além de controlar o capital gerido, também representava a força militar das localidades, passando a ser visto por todos os que viviam em suas dependências como uma figura de extremo poder, a quem todos os demais eram dependentes. (NOHARA, 2007).

Essa visão, em muitas localidades, se perpetua até hoje, porque, apesar de algumas tentativas efetivas de reforma agrária e da constante luta dos trabalhadores rurais, em especial aqueles trabalhadores sem-terra, os latifúndios agrários ainda ocupam uma grande parcela da produção agrícola do país, reproduzindo a desigualdade histórica e acentuando as injustiças sociais.

Parece retórica antiga dizer que a terra, no Brasil, está nas mãos de poucos. Aliás, todos os bancos de dados oficiais demonstram a extrema concentração fundiária no país. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a metade dos estabelecimentos rurais no Brasil (50,91%) tem menos de 10 hectares, mas eles ocupam ínfimos 2,28% da área dos estabelecimentos, cabendo aos grandes estabelecimentos, com mais de 1.000 hectares, ficarem com quase metade das terras disponíveis (47,6%), mesmo sendo apenas 1,03% do número total de estabelecimentos. Frente a essa situação, inclusive de ampliação do latifúndio, as medidas do atual governo têm ido na direção de aumentar o poder dos grandes proprietários de terras. O que não causa estranheza, visto que o presidente Bolsonaro venceu a disputa eleitoral, em 2018, pelo Partido Social Liberal (PSL), com o discurso de combater os movimentos populares² e privilegiar os latifundiários. (ZENERATTI, 2021, p. 569).

Para as mulheres, que já estão sujeitas a essa lógica de desigualdade social, a realidade de dependência se multiplica, uma vez que o que é entendido por agricultura familiar, enquanto atividade social, apresenta uma estreita relação entre posição social, profissional e familiar. Há uma imbricação entre as posições de agricultor, chefe de estabelecimento e pai ou marido (CARDON, 2004, p. 25), o que acarreta, além da dependência absoluta das mulheres, um acúmulo de funções, uma vez que além das atividades agrícolas, elas também exercem o trabalho de reprodução familiar (gestar, amamentar, cuidar, educar e alimentar os filhos), o trabalho doméstico (manter a ordem e a limpeza do lar) e o cuidado com os membros da casa em geral (em todos os sentidos, inclusive alimentar e prestar assistência), o que fazem de maneira totalmente não remunerada, pois quem se beneficia dos lucros oriundos dessas atividades é o chefe patriarcal, sem que elas tenham nenhuma garantia de existência digna ou de assistência previdenciária no futuro.

Na sociedade contemporânea, a separação entre os papéis sociais de mulheres e homens aparenta ser natural, determinada biologicamente pelas diferenças entre os sexos. Essa lógica faz com que a mulher esteja atrelada à função de procriação, cuidado dos familiares e da casa, enquanto o homem assume a chefia da família, ser social que trabalha, produz e faz política. Entretanto, conforme as teorias feministas, mais especificamente as de orientação marxista, não é a biologia que determina a diferença entre os sexos, mas sim o modo de produção de determinada época. Para essa compreensão, é preciso tomar como base a noção de “gênero”, contraposta ao que comumente denomina-se “sexo”: enquanto “sexo” se relaciona à condição orgânica que distingue o macho da fêmea, a categoria gênero refere-se ao código de conduta regente das relações entre homens e mulheres na organização social. (VIEIRA, 2013, p. 198).

As mulheres que não são chefes de família não possuem garantia de direitos quanto à gerência financeira da propriedade familiar, portanto, não possuem poder de decisão em relação aos investimentos e gastos necessários. Em sua maioria são apenas trabalhadoras invisibilizadas, sem direito a voz, reconhecimento e a salário, reproduzindo um cenário de desigualdade de gênero que perdura desde sempre no nosso país e no mundo.

O gênero, portanto, “não se trata de um atributo individual, biológico ou inato, mas que se adquire a partir de uma interação com os outros para a reprodução da ordem social.” Para Joan Scott, as relações de gênero expressam, fundamentalmente relações de poder. Assim, o gênero, nas sociedades ocidentais, seria campo primário no interior do qual, e por meio do qual, o poder é articulado. Na sociedade capitalista, esse poder é concentrado pelos homens estabelecendo-se uma relação de opressão e exploração das mulheres, que se institucionaliza na divisão sexual do trabalho. (VIEIRA, 2013, p. 198).

No campo, especificamente, a desigualdade de gênero é ainda mais acentuada: os avanços em termos de reconhecimento de direitos ainda não conseguem superar a realidade prática de muitas mulheres, que possuem todas as suas liberdades negligenciadas. Existe uma dificuldade no alcance e implementação de políticas públicas que visam recuperar os anos de atraso e de violação das garantias individuais e fundamentais para que as mulheres exerçam sua cidadania.

Além disso, há uma significativa desigualdade de oportunidades de trabalho no campo, menores rendimentos e maior informalidade na contratação, como demonstra a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNADc). No quarto trimestre de 2022 as mulheres representavam 47,6% da população em idade ativa na zona rural, totalizando 3,8 milhões de mulheres, ainda assim,

o total de mulheres sem ocupação formal foi de 7 milhões. A pesquisa demonstrou também que a taxa de ocupação das mulheres é sempre menor do que a média. (DIEESE, 2023).

As mulheres pretas vivenciam uma dupla discriminação, por gênero e raça: do total da população feminina que está sem ocupação no mercado de trabalho rural 77,6% são mulheres pretas, esse resultado chama atenção e confirma o elevado índice de desocupação das mulheres no campo, uma vez que a força de trabalho feminina no campo é 60,5% composta de mulheres pretas em idade ativa. E ainda, as trabalhadoras rurais na informalidade são 30% das ocupadas. Se for acrescido o percentual de “trabalhadoras familiares auxiliares”, aquelas que exercem trabalho familiar não remunerado, totalizam 45,5% das ocupadas. Ou seja, a maioria das mulheres do campo não está ocupada e, entre aquelas que estão, quase a metade está no mercado informal. (DIEESE, 2023).

O rendimento médio nominal das mulheres que estão na zona rural, no último quadrimestre de 2022, foi de R\$ 1.356,40, o que equivale apenas a 58% do valor médio do rendimento nominal de todas as mulheres ocupadas no país de R\$ 2.341,50. Os menores salários no campo foram percebidos no emprego doméstico, equivalendo em média a R\$ 760,26, valor inferior a um salário-mínimo à época. Dois terços das trabalhadoras rurais que recebem até um salário-mínimo são mulheres pretas. (DIEESE, 2023).

4 A DESIGUALDADE SOCIAL: PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ÍNDICES REAIS

A Constituição de 1988 representou um grande marco civil de direitos para todos os brasileiros. Anteriormente, em relação ao trabalhador rural, até 1963, a legislação que regia as relações era o Estatuto do Trabalhador Rural, a Lei nº 4.214/1963, que estendia ao campo quase todos os direitos previstos ao trabalhador da cidade, como o salário, indenização, aviso prévio, férias,

repouso remunerado, sistema de compensação de horas, proteção especial à mulher e ao menor, entre outros. (BRASIL, 1963).

Entretanto, a prática mostrou que, embora tenha existido uma legislação especial para os trabalhadores rurais, não há muitas condições de fiscalização nem atuação adequada do poder judiciário, como por exemplo varas trabalhistas. Assim, a lei se torna um simples aporte teórico, sem garantia de efetividade.

A Constituição de 1988, por sua vez, reconheceu a igualdade de direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais e urbanos, conforme consta em seu artigo 72 (BRASIL, 1988), que é aplicado em conjunto à Lei Especial nº 5.889/73. (BRASIL, 1973). O Brasil é também signatário da Convenção n. 141 da OIT, regulada pelo Decreto-Legislativo 5/93, que estabelece que trabalhador rural não é somente o empregado rural, mas todos aqueles que prestam serviços ou tenham ocupação similar conexas, nas regiões rurais, nas tarefas campestinas, artesanais, agrícolas, pastoris e pecuárias. Incluindo não só assalariados, mas eventuais (boias-frias) e autônomos. (BRASIL, 1993).

Contudo, apesar dessa garantia, a informalidade cresce em razão da insuficiência da jurisdição trabalhista em abarcar todos os lugares de difícil acesso nas zonas rurais, pela falta de estrutura em todos os municípios, formando um grande abismo entre a realidade dos trabalhadores urbanos de requerer seus direitos, especialmente os que se encontram nos grandes centros, e a dificuldade dos trabalhadores rurais, em áreas isoladas, sem acesso à jurisdição trabalhista.

Para além da dificuldade de formalização, o tratamento da legislação trabalhista também ignora as realidades diferentes do meio rural e urbano, conforme demonstrado por Augusto Ribeiro Garcia:

[...] As atuais normas regulamentadoras do trabalho rural estão caminhando para um verdadeiro desalinho. O que se nota é que o poder público está persistindo na visão urbanista de que nos referimos no início deste trabalho. Estão cada vez mais sendo

impostas normas de natureza nitidamente urbanas para serem cumpridas no meio rural. Essa equiparação é impossível, quando se sabe que as realidades desses dois mundos são totalmente diferentes. O meio rural tem as suas peculiaridades próprias, que não se coadunam com as do meio urbano. (GARCIA, 2007, p. 199).

A legislação nacional não abarca as peculiaridades das diversas atividades, demonstrando uma ausência de comprometimento do legislador em atender as necessidades específicas do trabalho no campo.¹ A questão problemática não está apenas em garantir isonomia entre os trabalhadores rurais e urbanos, em relação à garantia de direitos, como também ignorar as especificidades das condições de trabalho para que essas garantias sejam de fato efetivadas.

Evidenciando de forma ainda mais intensificada a realidade das mulheres que se encontram no meio rural, além das dificuldades de cidadania que se estendem a todos os trabalhadores rurais, também existe uma violência de gênero que é parte das relações diárias dessas mulheres e que ficam ainda mais isoladas e invisíveis. A sociedade, além de atribuir funções distintas a homens e mulheres, também hierarquiza os papéis que foram delimitados, reconhecendo que o trabalho realizado pelos homens tem um valor maior do que aquele realizado por mulheres. (KERGOAT, 2003).

Essa desigualdade, inclusive, atrofia todas as possibilidades de alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável para o país, como afirma Manuel José dos Santos:

¹ Essa questão remonta às origens da legislação trabalhista brasileira, idealizada por Getúlio Vargas. A legislação esparsa, construída de forma mais sistemática a partir de 1930 e consolidada em 1943, tinha como objetivo garantir mão de obra ao projeto de industrialização que Vargas decidira levar a efeito a partir da terceira década do século XX, deslocando o poder político e econômico para as grandes cidades, mas sem interferir diretamente nas relações que se desenvolviam no campo, pautadas pelo Coronelismo e perpetuadas pelo “voto de cabresto”. A esse respeito, ver: LEAL, 1975 e SIQUEIRA; BERTOLIN, 2014.

A miséria se distribui de maneira desigual. A pobreza no campo é maior do que na cidade e atinge mais severamente ainda mulheres, negros e índios. De todos os setores laborais o mais empobrecido é, sem dúvida, o dos assalariados e assalariadas rurais. Destes, apenas cerca de 27% têm a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. Os demais 73% têm os seus direitos trabalhistas e previdenciários prejudicados. Esta informalidade apresenta características ainda piores quando se considera o trabalho escravo e o trabalho infantil, uma triste e persistente realidade no campo brasileiro. (SANTOS, 2000, p. 21).

É preciso superar a desigualdade social entre o campo e a cidade, e garantir acesso ao exercício de direitos àqueles indivíduos que compõem a parcela mais vulnerável da população, visto que, historicamente, tiveram seus direitos violados e foram condicionados a ocupar uma posição social desigual e marginalizada em relação aos demais. O planejamento e a execução de políticas públicas de integração dos trabalhadores rurais, especialmente as mulheres, como a garantia de autonomia, acesso à educação, saúde, assistência, seria uma alternativa para que fossem desenhadas novas perspectivas de exercício da cidadania no campo, entretanto, o histórico de planejamento e execução dessas políticas também deixa a desejar por excluir as trabalhadoras rurais do seu processo de construção, sendo mais direcionadas à comunidade ou os núcleos familiares.²

² As políticas públicas para o meio rural, no caso da agricultura familiar, têm tido um caráter produtivista e focado na melhoria econômica das “unidades familiares”, enquanto célula única, sem levar em consideração as especificidades e as relações de poder existentes no interior das famílias, sejam elas de gênero ou geração. Via de regra as mulheres rurais são excluídas tanto da negociação quanto da execução destas políticas. Não obstante: (i) as mulheres também são produtoras rurais, e, portanto, potencialmente beneficiárias de programas e políticas estatais, independente de seus vínculos familiares; (ii) as mulheres rurais muitas vezes demandam outro tipo de políticas, que não apenas as produtivas, colocando na agenda pública temas relacionados com o bem estar, seja em nível pessoal, familiar ou comunitário, que podem tensionar a direção para onde essas políticas apontam. A esse respeito, ver: SILIPRANDI; CINTRÃO, 2015, p. 572.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres perante o ordenamento jurídico brasileiro, ainda é necessário que o Estado preveja mais mecanismos de correção das desigualdades sociais históricas, como é o caso

da violência de gênero e regional a que estão sujeitas às mulheres trabalhadoras rurais.

O isolamento social que os trabalhadores do campo enfrentam é ainda mais violento para as mulheres, uma vez que são vítimas da violência de gênero que constrói as estruturas da sociedade e se arrasta ao longo da nossa história política. Os padrões de gênero forçaram as mulheres a ocuparem espaços limitados e de subordinação em relação aos homens. As legislações que trouxeram às mulheres conquistas em relação aos seus direitos, possibilitaram o reconhecimento e uma maior autonomia, entretanto, o histórico de violações estruturais aos direitos fundamentais, sobretudo às trabalhadoras rurais, inviabilizou a garantia e efetividade desses direitos.

Foi necessário que a legislação concedesse às mulheres a permissão para que pudessem estudar, possuir, votar, serem eleitas e até mesmo serem consideradas civilmente capazes, movimentação que não aconteceu de forma natural ou espontânea, mas que é fruto de muitas reivindicações sociais, organização e participação ativa das mulheres nos espaços políticos, ainda que tenham enfrentado durante esse percurso muita resistência e dificuldades em relação as demandas da vida prática, ao acúmulo de funções que desempenham e à falta de reconhecimento enquanto sujeitos políticos.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Direitos humanos e legislação:** onde está a nossa cidadania? Rio de Janeiro: Delphos, 1994.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. MACHADO, Monica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social? Revista **Direitos Fundamentais e Democracia**, v.23, n.3, p. 182-199, set./dez. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Decreto Legislativo nº 5 de 1993**, Aprova o texto da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1993/decretolegislativo-5-1-abril-1993-358299-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.199**, de 14 de abril de 1941, Estabelece as Bases de Organização dos Desportos. Publicado em 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962 – Dispõe sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 4.214** de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 5.889** de 8 de junho de 1973 – Normas Reguladoras do Trabalho Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015 – Previsão do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, Legislação Informatizada - **Decreto Legislativo nº 7.247**, de 19 de abril de 1879. Publicado na Coleção de Leis do Império do Brasil – 1879, vol. 1, pt. II, p.196. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html> Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, Legislação Informatizada – **Decreto nº 11.820**, de 15 de dezembro de 1915. Publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 – 21/12/1915, p. 13947. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11820-15-dezembro-1915-511987-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, Legislação Informatizada – **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Publicado em Diário Oficial da União – seção 1 – 26/02/1932, p. 3385 e Coleção de Leis do Brasil – 1932, p. 222, vol. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, Legislação Informatizada – **Lei de 15 de outubro de 1827**. Publicada na Coleção de Leis do Império do Brasil – 1827, vol. 1, pt. I, p. 71. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-

566692-publicacaooriginal-90222-pl.html
Acesso em novembro de 2022.

CARDON, Philippe. **Des femmes et des fermes : genres, parcours biographiques et transmission familiale.** Une sociologie comparative Andalousie/Franche-Comté. Paris: L'Harmattan, 2004.

CNA, Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil. **Pib do Agronegócio cresce 3,81% em 2019.** Publicado em 6 de março de 2020. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/boletins/sut.pib_dez_2020.5mar2020vf.pdf
Acesso em novembro de 2022.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A inserção das mulheres rurais no mercado de trabalho.** Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher, março de 2023.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In: ZIBETTI, Darcy Walmor. *et al* (Coord.). **Trabalhador rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro.** Em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p.199.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Censo Agropecuário 2017, resultados definitivos.** Ministério da Economia. Publicado em 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf Acesso em novembro de 2022.

KERGOAT, Danièle. Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: HIRATA, H. LABORIE, F. DOARÉ, H. SENOTIER, D. **Dictionnaire critique du féminisme.** Ed. Presses Universitaires de France. Paris, novembro de 2000, tradução Miriam Nobre, agosto, 2003.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

NOHARA, Irene Patrícia; SILVA, Marcos Oliveira Marques. **Coronelismo, enxada e voto: da imprescindibilidade da análise de Victor Nunes Leal para a compreensão das raízes da manifestação do poder privado no âmbito das Administrações Municipais da República Velha**. Resista THESIS, São Paulo, ano IV, n.7. p. 107-111, 2007.

ONU, Nações Unidas. **A carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de justiça de 1945**. Publicado pelo Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC Rio de Janeiro). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> Acesso em novembro de 2022.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. *In: As mulheres e os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Cepia, p.09-27, 2001.

SALVO, Antônio Ernesto Werna de. O mercado informal de trabalho no setor rural. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *In: Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise*. Publicado em outubro de 2000, p. 17-20. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5706/1/bmt_n.14_mercado.pdf Acesso em novembro de 2022.

SANTOS, Manoel José dos. **A superação da informalidade rural**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *In: Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise*. Publicado em outubro de 2000, p. 21-24. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5707/1/bmt_n.14_superacao.pdf Acesso em novembro de 2022.

SILIPRANDI, Emma; CINTRÃO, Rosângela. Mulheres rurais e políticas públicas no Brasil: abrindo espaços para o seu reconhecimento como cidadãs. In: GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio (Org.) **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, pp. 571-595, 2015. 624 p.

SIQUEIRA, José Francisco. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (coord.). **Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1946**. Vol. I. São Paulo: Atlas. 2015.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidadoras: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do direito em seu reconhecimento. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto. GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **Trabalhos Marginais**. São Paulo: LTR, 2013.

ZENERATTI, Fábio Luiz. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 564-575, ISSN 1982-0259 out. 2021.

O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER: QUANDO O ÓBVIO PRECISA VIRAR LEI

Denise Almeida de Andrade
Monica Sapucaia Machado

1 INTRODUÇÃO

F Em 3 de abril de 2023 foi sancionada, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 14.541 que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher-DEAM. Uma lei curta, composta por 6 artigos, com entrada em vigor imediata (na data de sua publicação) e que retomou uma pauta popular nos idos de 2006, quando da publicação da Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha (LMP).

A LMP não dispôs sobre delegacia especializadas, estabelecendo no Capítulo III, intitulado DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL, parâmetros gerais que se pensava serem suficientes para garantir a implementação das delegacias especializadas. Não foi.

Embora a primeira delegacia especializada em violência contra a mulher tenha sido estabelecida décadas antes da Lei Maria da Penha (LMP), no Estado de São Paulo, em 1985, por

meio de uma iniciativa do governo estadual, somente em 2016 a primeira DEAM passou a operar 24 horas por dia, na cidade de São Paulo, a maior capital do país.

Essa demora para mobilizar as instituições e pessoas necessárias para implementar uma DEAM com funcionamento ininterrupto não é surpreendente. De fato, quase uma década depois, o cenário permanece praticamente inalterado, o que levou à promulgação da Lei nº 14.541 de 2023. Essa lei aborda especificamente a criação e o funcionamento contínuo de DEAMs, conforme descrito em seus artigos 2 e 3.

Essa situação nos leva a refletir sobre o motivo pelo qual, no Brasil, as legislações, especialmente aquelas que oferecem direitos e proteções às populações vulneráveis, precisam afirmar o óbvio.

Utilizaremos como metodologia a leitura crítica de artigos especializados e a análise dos dados compilados e divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no que se refere à violência doméstica contra a mulher, por meio do Anuário de Segurança Pública, a partir, especialmente, de 2017, quando as informações sobre feminicídios foram inseridas.

2 MULHERES E VIOLÊNCIA NO BRASIL: QUANDO O ABSURDO TEM ASSENTO PERMANENTE

Desde 2007, ano seguinte à promulgação da lei Maria da Penha, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ monitora e divulga por meio de seu Anuário os índices de violência no Brasil. O objetivo da criação do Anuário foi disponibilizar uma compilação de dados sobre o enfrentamento a violência no País, no intuito de apresentar “um retrato nacional das políticas de segurança e polícias” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2007, p.7).

No início da produção dos anuários, as mulheres apareciam apenas na análise dos dados de proporção, a exemplo dos

¹ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma ONG sem fins lucrativos, apartidária, que promove a cooperação técnica em segurança pública. Para obter mais informações acessar o site oficial da instituição <https://forumseguranca.org.br/>.

dados sobre quantas compunham o corpo das polícias, o número de encarceradas, a quantidade de meninas no sistema socioeducativo, sem uma análise dirigida aos crimes cometidos contra as mulheres por sua condição de serem mulheres.

Somente na décima primeira edição, em 2017, a publicação passou a incluir informações sobre o atendimento às mulheres vítimas de violência. Nessa edição, foi apresentado um resumo dos dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em 2016, em relação às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

A pesquisa revelou que 66% dos entrevistados consideravam a falta de pessoal como o principal obstáculo para o atendimento adequado das mulheres, enquanto 57% destacaram a necessidade de mais delegacias especializadas. A insuficiência de delegacias para atender à demanda da população local foi um problema mencionado por 86% dos entrevistados na região Norte e por 63% na região Sul (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017, p.83).

Em 2017, dois anos após a Lei nº 13.104/2015 alterar o art. 121 do Código Penal e o art.1º da lei nº8072/1990 para que o crime de feminicídio se tornasse uma qualificadora no homicídio e entrasse no rol de crime hediondos, o Anuário passou a contabilizar o número total de homicídios de mulheres e a fazer a depuração do número de feminicídios, sendo o publicado em 2018. A compilação apontou um total de 4539 mulheres vítimas de homicídio, das quais 1133 foram vítimas de feminicídio em 2017 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 56).

Em 2019, o debate sobre violência contra as mulheres ganhou destaque na publicação, em um esforço de cunhar e disponibilizar estatísticas e diagnósticos sobre a situação das mulheres brasileiras como vítimas de feminicídio e de crimes sexuais:

O perfil identificado é relevante por constituir um primeiro levantamento nacional com dados provenientes dos registros policiais. Parte da importância da lei que tipificou o feminicídio é permitir um diagnóstico mais complexo do problema. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p.111).

Entre os dados levantados, destacamos os perfis dos agressores e das vítimas, demonstrando, em números, que a violência sofrida pelas mulheres ocorre nas relações íntimas e familiares, assim como que o agressor é, quase que exclusivamente, um homem.

Em março de 2020, com chegada desestruturante da pandemia de COVID-19 no Brasil, a realidade das mulheres piorou em todos os quesitos e a violência contra as mulheres tomou proporções ainda mais assustadoras.

Destacamos que o enfrentamento à violência contra as mulheres foi uma das preocupações centrais da ONU Mulheres durante a pandemia da COVID-19, ratificando nossa premissa de que temos um problema antigo que recrudescerá a qualquer sinal de crise, seja econômica, política ou sanitária.

Garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra mulheres e meninas, desenvolvendo novas modalidades de prestação de serviços no contexto atual e aumentar o apoio às organizações especializadas de mulheres para fornecer serviços de apoio nos níveis local e territorial. (ONU Mulheres, 2020b, p. 3).

A ONU Mulheres, ainda em 2020, explicitou a importância de reconhecermos as dimensões de gênero nos impactos da pandemia, que extrapolaram, em muito, o espectro da saúde física e sanitária. Naquele momento, a ONU Mulheres pontuou explicitamente que as preocupações orbitavam em torno de: “um aumento da carga de atendimento às mulheres, risco de aumento dos níveis de violência doméstica e diminuição da capacidade das pessoas prestadoras de serviços de responder a casos de violência” (ONU Mulheres, 2020a).

Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes

da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais. (ONU Mulheres, 2020b, p. 2).

Percebemos que a pandemia da COVID-19 agudizou uma situação já estrangulada uma vez que

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 4).

Neste sentido, o Anuário publicado em 2022 trouxe dados de 2021 que corroboram as preocupações acerca do incremento da violência contra as mulheres em suas múltiplas formas.

Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 7).

Sabemos o quão complexo é o cenário de violência no Brasil, que atinge a homens e mulheres, adultos e crianças de todas as classes sociais, contudo, é urgente consolidarmos a premissa de

que as pessoas não estão submetidas aos mesmos tipos de perigos, tampouco no mesmo nível de letalidade. É neste sentido, que a violência doméstica contra as mulheres carece de atenção, pois são indivíduos próximos, de convivência íntima, parceiros de vida que vitimam mulheres de diversas formas, todos os dias. A LMP apresenta um rol, não taxativo, de cinco espécies de violência doméstica contra a mulher, previstas no caput do artigo 5º: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, manifestações que, em regra, iniciam de maneira mais branda e vão escalando até que culminam em agressões físicas graves e, por vezes, fatais, quando nos casos de feminicídio. Diversos estudos e pesquisas convergem em seus resultados, que

[...] identificam a falta de apoio, a revitimização e a atitude preconceituosa por parte dos profissionais que deveriam acolhê-las como problemas recorrentes. Esses estudos sugerem que, mesmo com a existência de serviços especializados, sua atuação isolada não evita a exposição da mulher a novas violências. Conseqüentemente, percebe-se a importância da articulação em rede das instituições de proteção das mulheres em situação de violência para que ocorra uma mudança no ciclo da violência (BRUHN; LARA, 2016, p. 71).

A violência doméstica ocorre no espaço onde (física e mentalmente) as pessoas deveriam se sentir amparadas e protegidas de todas as ameaças externas e por isso é uma modalidade de violência com nuances relevantes e singularidades que impactam diretamente nas formas de enfrentamento.

É preciso compreender que romper com o ciclo de violência doméstica é romper com o planejamento de vida, com os projetos de família, com suas certezas diárias, significa uma quebra do *modus* de vida, sendo: “um processo difícil, doloroso

e, muitas vezes, lento, ao envolver a ruptura com o cônjuge violento. O que pode significar, dependendo das circunstâncias, a ruptura com sua vida cotidiana” (ROCHA, 2007, p. 71).

Nesse ponto, ganham ainda maior importância às redes de apoio, pessoais e institucionais, que se formam para trazer suporte para essas mulheres, como o atendimento prestado pelas DEAMs. Ressaltamos que, muitas vezes, é nas delegacias especializadas que ocorre a primeira experiência da vítima com a possibilidade de rompimento do ciclo de violência e com alguma estrutura oficial de amparo: “Além dos recursos materiais fornecidos pela rede, a qualidade de serviços pela rede socioinstitucional também é um fator impulsor externo”. (BRUHN; LARA, 2016, p. 80).

A violência doméstica, quando não estancada, via de regra, escala para manifestações mais graves e com maior grau de letalidade. O feminicídio é resultado, na maior parte das vezes, do incremento gradual e contínuo dos mais diversos tipos de violência.

3 EXPLICITANDO O QUE SE PENSAVA SER ÓBVIO

As pesquisas realizadas a partir da tipificação do feminicídio, em 2015, trouxeram dados mais fidedignos sobre os motivos dos homicídios de mulheres no Brasil, possibilitando assim que se entendesse o tamanho da violência de gênero entre as violências sofridas.

Um dado interessante é a relação entre homicídios de mulheres e feminicídio. Desde 2015, quando foi sancionada a Lei nº13.104/2015, o aumento de casos de feminicídio foi vertiginoso. Em 2015 foram 449 casos, em 2016, 929, em 2017, 1075 e em 2019, 1326 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 118), um incremento de 195% em quatro anos².

Todavia, em relação aos homicídios de mulheres em geral os

² Os dados dos relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentam algumas discrepâncias entre os anos. Como exemplo, o relatório de 2018 apontou 4539 homicídios de mulheres em 2017, enquanto o relatório de 2019, apontou, em relação a 2017, 4556 homicídios femininos. Essas pequenas diferenças tendem a estar relacionadas às revisões posteriores de dados e estatísticas.

números diminuíram consideravelmente nos primeiros 4 anos da promulgação da Lei. Em 2019 foram mortas 23% a menos de mulheres do que em 2015. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 118).

O aumento estatístico dos casos de feminicídio em concomitância com a diminuição geral dos assassinatos de mulheres tende a estar relacionado à compreensão mais precisa do corpo policial do que seria o feminicídio, porém não é possível afirmar essa relação, como explicam Sobral, Pimentel e Lagreca, em artigo publicado do Anuário de 2020:

Assim, a escalada dos feminicídios no Brasil desde a promulgação da lei, em 2015, pode estar relacionada tanto a melhorias empreendidas pelos estados no sentido da capacitação de seus efetivos policiais para a investigação adequada de mortes violentas de mulheres, como ao aumento do fenômeno de fato. (Sobral, Pimentel e Lagreca, 2020, p.120)

O relatório de 2020, o último com dados pré-pandêmicos, ofereceu uma extensão maior de informações sobre as violências sofridas pelas mulheres, entre elas os números de medidas protetivas de urgência solicitadas pela Polícia Civil no âmbito da Lei 11.340/2006 e dados mais destrinchados sobre os crimes sexuais, que expuseram, inclusive, quais dias e o horários ocorriam os estupros. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p.137)

A conclusão do Anuário, naquele ano, foi de que as estruturas estatais não davam conta da demanda e que as polícias, como corporação, ainda não tinham claro entendimento do papel do Estado no enfrentamento à violência contra as mulheres:

O que os dados compilados por esta edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam é que, com urgência, o tema precisa ser alçado não só a uma prioridade governamental, mas entrar efetivamente no rol de ações reconhecidas pelas polícias como integrantes de suas missões e tarefas. As polícias não

podem continuar a achar que este é um tema privado e/ou que pouco podem fazer. (2020, p.138)

ANO	NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO
2016	929
2017	1075
2018	1229
2019	1330
2020	1354
2021	1341

Tabela das autoras. Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Organizamos a tabela com o objetivo de otimizar a reflexão sobre o número de feminicídios mapeados no Brasil, a partir da qual percebemos uma queda no número de feminicídios entre 2020 e 2021, pela primeira vez desde a tipificação da conduta como qualificadora de homicídio.

Consideramos que a publicação da Lei 13.104 de 2015, como ponderado acima, influenciou, em alguma medida, o aumento desses números, uma vez que a tipificação correta do crime, indicando a qualificadora específica, é um aprendizado nas instituições, especialmente, para a polícia civil, que precisou, inclusive, adequar seus sistemas para que a autoridade policial pudesse aplicar a qualificadora.

Por outro lado, reconhecemos a limitação que qualquer espécie de legislação possui no enfrentamento de problemas que encontram suas raízes no modus de organização social e política da sociedade, ratificando a premissa de que não há respostas fáceis para desafios complexos.

A tímida diminuição de feminicídios em 2021 nos parece mais um retrato das atipicidades das relações sociais e familiares dentro do período pandêmico, do que um resultado galgado pela melhoria de políticas públicas de enfrentamento à violência contra

as mulheres, inclusive porque os dados relativos a outros crimes como tentativa de homicídio e feminicídio, lesão corporal dolosa por violência doméstica e estupro tiveram leve aumento entre 2020 e 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

É na esteira dessa compreensão que a chegada da Lei nº 14.541, aponta o entendimento do legislador da necessidade de transcrever diretrizes, que nos parecem notórias, no desenho da estrutura policial em atendimento às mulheres vítimas de violência.

A Lei em tela determina, por exemplo, que as DEAMs devem ter atividade contínua durante todos os dias do ano e em todos os horários, com treinamento apropriado da equipe que lidará com esse tipo de violência, e com orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública para a criação de novas delegacias especializadas de atendimento à mulher.

O artigo 3º merece destaque porque não deixa margem para dúvidas: o atendimento à mulher vítima de violência doméstica é prioritário, uma vez que as delegacias especializadas devem funcionar 24h, contemplando feriados, finais de semana e quaisquer outros cenários.

Ademais, deve ser disponibilizado um serviço oriundo de treinamento especializado, que garanta um atendimento não apenas satisfatório, mas eficiente e humanitário.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão

número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher. (grifo nosso).

A publicação desta lei não ficou imune às críticas, parte delas arrimadas na não necessidade de se legislar sobre o óbvio, vez que o processo legislativo não deve ser banalizado, tampouco está isento de custos.

Em uma análise açodada, a afirmação acima convenceria sem dificuldades, contudo, basta indicarmos os quase 20 anos que separam a publicação da LMP da publicação da Lei nº. 14.451 para confirmarmos que a proteção e a promoção de direitos de grupos vulnerabilizados, como as mulheres vítimas de violência doméstica, não segue a métrica a razoabilidade, avança na medida das pressões apostas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos não são os únicos animais que matam a sua própria espécie, mas inquestionavelmente são os únicos que transformaram a violência em um *modus operandi*. A força do mais forte sobre o mais fraco desenhou a estrutura de poder da sociedade e consolidou o entendimento de que a opressão era um direito do forte e que ao fraco cabia buscar a força para sanar o seu sofrimento e, então, impor aos novos fracos o mesmo destino.

Na divisão sexual do poder, as mulheres são as vulneráveis em todos os países, em praticamente todas as culturas e na maioria do tempo histórico relatado e essa vulnerabilidade se constituiu e se manteve com o auxílio do Direito.

Todavia, nos últimos 200 anos, paulatinamente e por diversos meios e razões, as mulheres conquistaram direitos formal e materialmente e essas conquistas, muitas vezes, foram consolidadas por meio de uma Lei, que afirmava algo que, por princípio, pareceria óbvio.

A Lei precisou dizer que as mulheres eram cidadãs, poderiam votar e ser votadas, que poderiam ser proprietárias, trabalhadoras, poderiam recusar um homem, escolher ou não se casar e por mais absurdo que possa parecer, precisou a lei desenhar no papel que os homens não poderiam violentar as mulheres.

O Brasil demorou para considerar, legalmente, que homens e mulheres eram iguais em direitos e obrigações (1988) e mais ainda para produzir uma lei que afirmasse que essa igualdade se estendia à segurança do seu corpo e da sua mente (2006). Porém, na esteira dos avanços sociais e políticos da redemocratização, veio a obrigação do Estado em promover políticas públicas destinadas a enfrentar a violência contra as mulheres, afirmando que esse é um problema coletivo e urgente.

Apesar da LMP positivar que é responsabilidade do Poder Público garantir os direitos humanos das mulheres, até a promulgação da Lei nº 14.451, as Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres, as DEAMs poderiam funcionar em horário comercial, de 8h às 18h, de segunda à sexta-feira, mesmo que soubéssemos que a violência doméstica acontece todos os dias em qualquer horário, poderiam atender as vítimas em salas abertas, sem a preservação e o acolhimento.

Os servidores destinados ao atendimento nas DEAMs poderiam não ter treinamento adequado, e não era uma obrigação as DEAMs terem um canal destacado para acionar imediatamente a força policial em caso de violência doméstica.

Todas as normas positivadas na Lei nº 14.451 de 2023 nos parecem óbvias, e, para a maioria dos juristas, implícitas nas leis já em vigor. No entanto, as brechas resultantes da não afirmação possibilitou que muitas das DEAMs se transformassem em aparelhos públicos pouco eficientes e que não colaboravam, como poderiam, no combate à violência doméstica contra as mulheres.

Concluimos, então, que enquanto for necessária pressão política e social para que os agentes de Estado e governo montem suas estruturas a partir do compromisso de igualdade e justiça de gênero, será importante que tenhamos legislações que

afirmem e reafirmem, a todo o momento, o óbvio: as mulheres são seres humanos e devem desfrutar plenamente de todos os direitos inerentes à sua humanidade.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC-A7a-Pu-CC-81blica-2018.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ONU MULHERES. **Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19**. 2020a. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acabarcom-a-violencia-contras-mulheres-no-contexto>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ONU MULHERES. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. 2020b. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

ROCHA, L. M. Políticas públicas, violência doméstica e a relação público/privado. *In: Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero*. São Paulo: Veras editora, 2007.

O USO DE CÂMERAS INDIVIDUAIS NA FARDA DOS AGENTES DE SEGURANÇA: UMA ALTERNATIVA NUDGE¹ PARA A REDUÇÃO DE MORTES POR INTERVENÇÃO POLICIAL EM SERGIPE

Raphael Dantas Menezes
Ronaldo Alves Marinho da Silva
Verônica Teixeira Marques

1 INTRODUÇÃO

O uso excessivo da força pelos aparatos de segurança é uma problemática amplamente conhecida e algumas técnicas já foram utilizadas para tentar amenizar esse cenário. Ocorre que os números de mortes decorrentes de intervenção policial continuam preocupantes e, em certos casos, como o do estado de Sergipe, chegam a aumentar do decorrer dos anos.

Sendo assim, é preciso analisar esse fenômeno para entender como essa realidade pode mudar, reduzindo as mortes em confronto policial, com o intuito de proteger a população, bem como obter uma relação mais harmônica entre polícia e

¹ Nudge é um ramo da economia comportamental que tem como objeto o estudo e a aplicação de técnicas de persuasão que visam influenciar decisões para atender determinados objetivos (RODRIGUES JUNIOR, 2020).

a sociedade. A função do estado, através da instituição Polícia Militar, é prezar pela segurança dos cidadãos, mas o que se percebe hoje é uma relação prejudicada pelos elevados índices de mortes por intervenção policial.

Portanto, como uma estratégia o artigo sugere a implementação de câmeras nas fardas dos agentes de polícia no estado, com o objetivo de diminuir o uso excessivo da força policial. A tecnologia que usa câmeras é amplamente utilizada Brasil a fora e no país vem ganhando cada vez mais espaço, havendo experiências exitosas em São Paulo, Rondônia e Santa Catarina (SILVA, 2022).

A sugestão utiliza como fundamentação a teoria da arquitetura de escolhas ou *Nudge*, que parte do pressuposto de influenciar a tomada de decisão do indivíduo através da utilização de técnicas que estimulem o comportamento mais desejado, sem, contudo, retirar a liberdade de escolha da pessoa. A câmera no uniforme tem exatamente essa função, estimular o comportamento mais desejável pelo agente de polícia sem retirar a liberdade de decisão de como agir em cada situação do dia a dia (RODRIGUES JUNIOR, 2020).

Esse princípio é amparado pela concepção da economia comportamental do direito, que parte da ideia que os seres humanos tendem a não terem comportamentos racionais, pois são influenciados por vieses cognitivos que podem prejudicar a tomada de escolha, levando a uma decisão precipitada, por exemplo.

De cunho exploratório e descritivo essa pesquisa se sustenta em revisão bibliográfica e em dados secundários disponibilizado pelo Fórum de Segurança Pública (2022) e CARRANÇA (2021).

O presente artigo divide-se, além dessa introdução, em mais três partes. Inicialmente são apresentadas as teorias da arquitetura de escolhas e da economia comportamental, e a atuação dos policiais através da implementação de câmeras no uniforme dos agentes de segurança. No segundo momento são analisados os dados sobre mortes por intervenção policial no estado de Sergipe, demonstrando que esse fenômeno é uma problemática que precisa ser enfrentada, dado os altos índices informados. As conclusões

do artigo permitem propor o uso da tecnologia de câmeras como uma estratégia de combate às mortes por intervenção policial.

2 TEORIA DOS NUDGES

A Teoria da Economia Comportamental e o princípio da Arquitetura de escolhas ou *Nudges* permitem justificar como o uso de câmeras nas fardas dos agentes policiais podem contribuir com a redução a redução da violência policial.

A ferramenta *Nudge* pode auxiliar na tomada de decisões certas sem retirar o livre arbítrio de escolha do indivíduo, já que seu objetivo é dar um “empurrãozinho” para a escolha certa. São as chamadas leves intervenções paternalistas, que através de sugestões padrões que não reduzem o campo de escolha das pessoas, influenciam a definição desejada do ato (MURAMATSU, 2016).

Essa perspectiva leva em conta a Teoria da Análise Comportamental do Direito, segundo a qual os indivíduos não tomam decisões baseadas exclusivamente na racionalidade, mas também levam em conta aspectos subjetivos que podem incentivar escolhas diferentes do que tomariam e até contrárias ao seu próprio bem-estar. Essa perspectiva demonstra que muitas vezes existem mecanismos cognitivos e

emocionais que estão por trás da tomada de decisões das pessoas (SILVA, RODRIGUES, TIBALDI, 2018).

Estudiosos como Franco, Tabak e Bijos (2016) chamam esse princípio de Economia Comportamental do direito ou Economia do Direito Comportamental, e sugerem um contraponto a visão tradicional da economia comportamental, refletindo que na verdade os indivíduos tomam decisões baseadas nos hábitos, experiência pessoais e regras práticas simplificadas, buscando rapidez no processo decisório e são fortemente influenciadas por fatores emocionais.

Nessa mesma perspectiva Braga (2020) pontua que a economia comportamental se baseia em modelos de campos científicos

com a neurociência, a psicologia e a teoria da microeconomia “(...) visando o estudo dos efeitos de fatores sociais, cognitivos, emocionais e psicológicos na tomada de decisões de indivíduos e instituições”. Dentro dessa lógica o autor afirma que “(...) o foco principal da Economia Comportamental está no limite da racionalidade dos agentes econômicos” (BRAGA, 2020, p.02).

Os vieses cognitivos, que atrapalham ou até substituem a racionalidade na tomada de decisões, atuam para levar o indivíduo a exercer uma escolha baseada no instinto e não na racionalidade. Esses aspectos cognitivos podem ser o medo, a noção de impunidade ou vingança, por exemplo. A função dos *Nudges* é exatamente levar em conta essa complexidade cognitiva do ser humano para, a partir de ações que levam em conta essa característica, influenciar o indivíduo a tomar a decisão mais acertada para cada situação, sem ao mesmo tempo retirar a sua liberdade de escolha (FRANCO, TABAK, BIJOS, 2016).

Essa teoria é extremamente importante para entender a atuação do *Nudge*, pois leva em consideração que os indivíduos são seres influenciados por vivências, experiências e traumas próprios, sendo uma ferramenta apta a intervir na escolha das pessoas, corrigindo vieses deturpados que podem ser prejudiciais, tanto ao indivíduo quanto para o meio, tornando o campo de escolha mais propício a uma decisão harmônica, pacífica, saudável ou apenas melhor.

Todo esse sistema de tomada de decisões é também nutrido por outra teoria comportamental, chamada de arquitetura de escolhas. Thaler e Sunstein (apud SILVA, RODRIGUES, TIBALDI, 2018) apontam que a arquitetura de escolha se baseia naquilo que pode influenciar um indivíduo a se posicionar ou decidir por uma ação, mas que essa pode ser alterada quando há alternativas para serem escolhidas.

Consiste, portanto, na intervenção do desenho organizacional de possibilidades de escolhas de um indivíduo, que estimula um determinado comportamento, sem restringir a liberdade de decisão desta, ou seja, *Nudge*. (SILVA; RODRIGUES;

TIBALDI, 2018). Vale ressaltar que é extremamente importante que a liberdade de escolha seja mantida, caso contrário não se fala em *Nudge*.

Visivelmente, todos os dias e todas as horas o ser humano, toma decisões a respeito de vários fatos diferentes, contudo, pode ocorrer que tomemos escolhas equivocadas, pois, faz parte da condição humana ser susceptível a indução ou intuição (vieses cognitivos) que levam ao erro, sendo assim, analisando o comportamento das pessoas é possível saber como elas pensam e dessa forma estabelecer uma arquitetura de escolhas para a tomada das melhores opções (FRANCO, TABAK, BIJOS, 2016)

Para visualizar facilmente o que seria o *Nudge*, um exemplo clássico é o do buffet de self service, no qual os alimentos são organizados de maneira que o indivíduo comece a escolher a refeição pelas saladas, com o intuito de influenciar a colocar alimentos saudáveis no prato. Outro exemplo, de fácil visualização, é o tamanho dos pratos em diferentes self services, o de comida a kilo o prato é grande para se colocar mais comida, já os de cafés da manhã de hotéis são consideravelmente reduzidos, para motivar a colocar menos comida no prato. Percebe-se que, nos dois exemplos, a liberdade de escolher fica a cargo do indivíduo, sendo essa a característica fundamental do *Nudge*. Portanto, “(...) *Nudges* são poderosas ferramentas que podem auxiliar o dia-a-dia dos indivíduos, ajudando-os a tomar melhores decisões” podendo trazer benefícios individuais e sociais (RODRIGUES, 2020, p.15)

Silva, Rodrigues e Tibaldi (2018) apontam que a aplicabilidade do *Nudge*, tanto na esfera privada como na esfera governamental, no campo de atuação pública é influenciar condutas positivas visando a tomada de decisão mais adequada.

Refletir sobre a utilização dessa ferramenta, como auxílio nas políticas públicas, é importante, pois é menos burocrática e pode ser implementada sem mudar drasticamente um sistema existente e, além disso, conserva a liberdade de escolha individual do funcionário público ou da população.

Outro teórico que discute o papel no *Nudge* como mecanismo público é Sunstein para quem os *Nudges* só podem assim ser considerados quando a margem de escolha dos indivíduos se constitua de maneira livre, “(...) seja elaborado de forma privada ou por entes governamentais (...) a transparência deve ser sempre incorporada à prática básica” (apud SILVA, RODRIGUES, TIBALDI, 2018, p.274)

Nessa perspectiva, quando um *Nudge* é aplicado pelo estado deve ser dotado de total transparência, ou seja, tem que ser visível, fazendo o uso dessa ferramenta o estado respeita as liberdades individuais de escolha e influência a tomada de decisão satisfatória para o bem comum, de um modo menos intervencionista. Assim sendo, sugerir a implementação de câmeras no uniforme da polícia no estado de Sergipe é uma intervenção *Nudge*.

A liberdade de escolha de como agir do policial é preservada, mas ao saber que sua atitude está sendo gravada, é influenciado a ter um comportamento desejado, em virtude da conduta estar sendo gravada, tendo em vista que a sensação de ter uma câmera acoplada em seu uniforme o induz comportamentos menos excessivos, mais desejáveis.

O jornal BBC traz um estudo realizado por pesquisadores das Universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), no Brasil, utilizando como base a polícia de Santa Catarina, concluiu que:

O uso de câmeras de filmagens nas fardas policiais resultou em uma queda de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais, algemas e realização de prisões em ocorrências com a presença de civis (CARRANÇA, 2021, n.p.)

Nota-se que a câmera na farda da polícia é uma ferramenta importante no combate ao uso excessivo da força pelo aparato de segurança e pode conduzir a um meio eficaz para a redução da

violência entre comunidade e polícia, prevenindo diversas violações de direitos fundamentais e, igualmente, colocando à disposição da polícia um aparato de autoproteção para justificar as ações nas situações violentas que estão submetidos diariamente. A virtude da câmera é justamente em não tirar a liberdade de agir do policial, mas através da vigilância de imagens influenciar o não cometimento de abusos que acontecem quando “ninguém está vendo”.

Para exemplificar essa atuação das câmeras na redução da letalidade policial, São Paulo adotou o uso dessa tecnologia em 18 batalhões da PM e em junho de 2021 os índices de mortes foi o menor desde 2013 (CARRANÇA, 2021, np).

O Instituto Cidade Segura (KOPITTKKE, 2022) apresentou estudos nacionais e internacionais que destacam a efetividade do uso de câmeras individuais na farda dos agentes de segurança. Um desses estudos, realizado em 2020 nos Estados Unidos pela Universidade George Mason, por meio do seu Centro para Prevenção ao Crime, analisou 30 pesquisas que avaliaram o impacto das câmeras de corpo utilizadas por policiais. Dentre esses, 20 deles foram experimentos randomizados controlados, e os resultados revelaram uma queda de 16,6% nas queixas contra policiais que estavam utilizando as câmeras.

No mesmo estudo, foi observado que o uso da força por parte dos policiais diminuiu em 15,8% quando não era possível escolher quando ligar a câmera (como ocorreu em 14 estudos). No entanto, quando os agentes policiais tinham a opção de decidir quando ligar a câmera (como ocorreu em 8 estudos), houve um aumento surpreendente de 22% no uso da força, o que indica um efeito colateral dessa abordagem (KOPITTKKE, 2022).

O Instituto também apresentou os resultados do Experimento de Câmeras de Corpo de Santa Catarina, que demonstrou que o uso de câmeras individuais pelos agentes de segurança pública levou a uma redução de 61,2% no uso da força durante as ocorrências. Além disso, houve uma diminuição de 28,5% nos casos de desacatos contra policiais (KOPITTKKE, 2022).

A função policial é amplamente influenciada por vieses cognitivos externos, como medo, estresse e vivências pessoais.

É nesse sentido que, ao aplicar a teoria da arquitetura de escolha, a câmera atua como uma espécie de pan-óptico, teoria concebida pelo jurista inglês Jeremy Bentham, no qual o policial está sendo observado em todas as suas ações e, por receio de cometer uma violação, faz com que ele tenha o comportamento desejado, influenciando o agente a se esforçar ao máximo para manter sua conduta dentro do esperado (FABER, 2022).

Mesmo entendendo e concordando com a concepção de *Nudges*, é preciso registrar que os procedimentos de utilização das câmeras ainda não são padronizados e, nos diferentes estados brasileiros nos quais já foi implementada sua utilização, cada estado definiu um método de funcionalidade dessa tecnologia (ALBUQUERQUE, 2021).

No Estado de Santa Catarina as imagens não gravam em tempo real ou permanentemente quando está em uso, nem permite a visualização das imagens remotamente em tempo real: é preciso realizar o download para ter acesso as imagens, não existindo a possibilidade de excluir ou deletar (FABER, 2022).

Em São Paulo adotou-se um sistema que grava ininterruptamente, durante todo o tempo em que o agente de polícia estiver em serviço, enviando em tempo real para as centrais as imagens (FABER, 2022).

O uso das câmeras é um mecanismo novo no Brasil e é preciso aprofundar o tema para melhor entender a funcionalidade dessa tecnologia². Porém, nota-se que esse instrumento pode ser muito importante em uma problemática tão incidente no Brasil e utilizar a arquitetura de escolhas na segurança pública, através da utilização de câmeras, além de ser um método pacífico, leva em conta toda a complexidade cognitiva que se tem na atividade policial, fazendo com que a câmera acoplada ao seu uniforme amenize os vieses que podem auxiliar na tomada de decisão errada, que muitas vezes acabam em morte.

² De acordo com Silva (2022) apenas três estados no Brasil implementaram as câmeras corporais às atividade policial até abril de 2022: Santa Catarina, Rondônia e São Paulo. Silva usa a pesquisa feita pela equipe de reportagem do Fantástico: Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/veja-como-e-a-adocao-de-camerascorporais-da-pm-em-cada-estado.ghml>, acesso em: 22/03/2022

3 VIOLÊNCIA POLICIAL EM SERGIPE

Apesar de Sergipe ser o menor Estado do Brasil, é um dos mais violentos quando se fala em intervenção policial. Nesse tópico do trabalho é analisado a violência policial e quem são as maiores vítimas dessa violência, bem como de que forma a utilização de câmeras no uniforme pode auxiliar a mudança desse cenário. Esse uso excessivo da força eleva os elevados índices de mortes decorrentes de intervenção policial e configura uma problemática que deve ser abordada.

De acordo com dados obtidos, foram 196 mortes decorrentes de intervenção policial em 2020 e os municípios com as maiores taxas são Aracaju, com 44 mortes; Itabaiana, com 12 mortes; e Nossa Senhora do Socorro, com 23 mortes (SERGIPE, 2022).

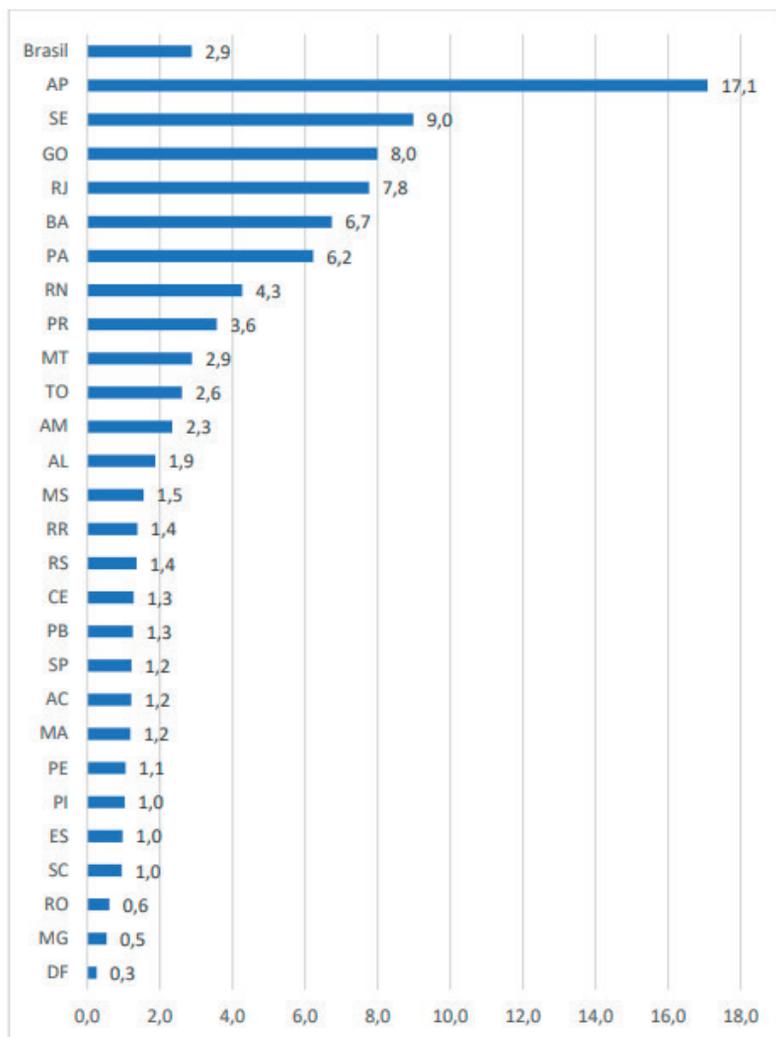
Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o estado de Sergipe em 2020 teve uma taxa de 8,5 mortes por intervenção policial por cada 100 mil habitantes, sendo o terceiro estado no Brasil que a polícia mais mata. O próprio estudo relata que essas taxas revelam que a polícia estadual faz o uso de força excessiva nas operações, e que essa utilização da força abusiva pode ser entendida através da proporção entre mortes violentas e mortes decorrentes de intervenção policial. Nesse sentido, a letalidade policial corresponde em média a 12,8% no Brasil, porém, a realidade sergipana consegue ultrapassar os índices nacionais e a proporção corresponde a 17,2% em 2019 e 19,9% em 2020, ficando à frente de São Paulo em 2020 (FBSP, 2021).

Em 2021, a situação do estado piorou e Sergipe passou a figurar como o segundo estado do Brasil de maior letalidade policial: “O segundo estado com a polícia mais letal foi Sergipe, com taxa de letalidade policial de 9 por grupo de 100 mil habitantes e crescimento de 7% do número de vítimas” (FBSP, 2022).

Olhando os dados de Sergipe, conforme figura abaixo, observa-se que em 2021 os números não só aumentaram mas se tornaram alarmantes: foram 210 mortes no total, sendo 40 mortes em

Aracaju, 14 mortes em Itabaiana e em Nossa Senhora do Socorro
21 mortes decorrentes de intervenção policial (SERGIPE, 2022).

Figura 1 – Taxa de mortalidade por intervenções policiais, Brasil e UFs, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Ocorre que, mesmo o estado de Sergipe sendo o segundo do Brasil em violência policial, as notícias de abuso e mortes em confronto policial não ganham destaque na mídia sergipana e nacional. Em contrapartida, a mídia³ deu muita atenção entre os anos de 2021 e 2022 sobre o projeto “Olho Vivo”, implementado pela Polícia Militar em São Paulo e que consistia no uso de câmeras corporais acopladas na farda do policial. O registro foi de queda de mais de 80% nas ocorrências de confronto da Polícia Militar, o que acabou por inspirar uma série de propostas em outros estados para o uso de câmeras de segurança individuais para policiais (KOPITTTKE, 2022).

Um dos poucos exemplos de morte por confronto policial em Sergipe que foi divulgado nacional e internacionalmente foi o assassinato de Genivaldo de 25 anos, morto por agentes da PRF (Polícia Rodoviária Federal) no município de Umbaúba em Sergipe, através de uma espécie de câmera de gás, improvisada pelos agentes no porta-malas da viatura (BBC, 2021).

Por esse viés violento, desempenhado pelos aparatos policiais, a pesquisadora Ariadne Natal, do Peace Research Institute, em entrevista BBC News Brasil (2022), pontua que as polícias brasileiras não têm treinamento para proteger o cidadão ou tratá-lo com respeito, criar vínculos com a comunidade e com ela dialogar. Para ela (...) a sociedade não tem relação de proximidade com a polícia. A verdade é que a sociedade não confia em quem deveria protegê-la”.

A relação entre polícia e sociedade é prejudicada pelos elevados índices de mortes decorrentes de intervenção policial, sugerir a utilização de câmeras contribui para tentar amenizar essa situação e traçar caminhos para a diminuição desse fenômeno, sem retirar do policial a liberdade de agir em cada situação em específico.

3 Instituições propõem medidas para reduzir mortes em ações policiais. Ministério Público do Paraná, 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2022/04/24446,10/Instituicoes-propoem-medidas-para-reduzir-mortes-em-acoes-policiais.html>. Acesso em: 09/10/2022.

Treze medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia. Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2022/03/sanitize_240322-022120.pdf. Acesso em: 09/10/2022.

Vale ressaltar que esse cenário de violações por parte da polícia é uma problemática com vítimas bem definidas, sejam elas os jovens negros em estado de vulnerabilidade social: a juventude periférica, que se encontra submetida a um ciclo violento que se intensifica cada vez mais através dos aparatos repressivos do estado (TAVARES, 2019). De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, em parceria com o site G1/Monitor da Violência, 85,1% das pessoas mortas em confronto policial são negras (2022).

A necessidade de instrumentos de controle da ação policial foi identificada no Relatório Final da CPI de homicídios de jovens negros e pobres, concluída em 2015, vale a pena citar trecho do citado relatório:

A ausência de mecanismos efetivos de controle (externo e isento) da atividade policial torna a população – principalmente jovens negros e pobres (grifo nosso) – verdadeiros reféns de um sistema seletivo e truculento. E um dos aspectos mais cruéis de todo esse panorama é que muitos dos policiais, igualmente, são negros e pobres (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 27) (grifo nosso).

Um ponto importante a ser ressaltado nesta afirmação é a questão da violência. Quando ocorre a morte de um morador em confronto com a polícia, por exemplo, o que as pessoas consideram, a propósito, não são apenas a operação em si e seus objetivos, mas também a percepção de abuso de poder por parte das forças policiais naquela região. Esses confrontos se tornam verdadeiros cenários de violência indiscriminada, com disparos realizados ao bel-prazer, resultando na vitimização de pessoas que muitas vezes não têm qualquer envolvimento com atividades criminosas. (MENEZES, ESPINOZA, 2023).

Além do mais, a partir do momento que o estado começa a controlar os corpos da população negra e periférica através da

violência, uma série de fatores começam a surgir. Passa-se a enxergar a polícia como inimiga e não como zeladora da comunidade e com isso o clima, que já não é favorável para os policiais, torna-se cada vez mais instável. A relação com a comunidade fica desvalorizada e a violência contra os policiais também figura como um problema público (MACHADO, 2022).

A criança já nasce com medo e raiva dos aparatos de segurança, e quando se tornam jovens, não pensam duas vezes em reproduzir contra os servidores do estado toda violência que lhe foi inserida desde os primeiros anos de vida na sua construção ideológica (MACHADO, 2022). É muito difícil confiar e respeitar alguém que mata seus familiares, muitas vezes de forma covarde, o que na verdade causa transtorno não são as mortes decorrentes de infelicidades, mas a diferença no método policial utilizado contra outras pessoas, a desculpa da bala perdida não convence já que sempre acertas os mesmos corpos, as agressões, abordagens violentas, sempre são com pessoas de fenótipos iguais.

Edvaldo Santana (2022) conclui que muitas dessas mortes por intervenção policial são influenciadas por escolhas enviesadas, o que ele chama de *Nudge* da barbárie. Seriam *Nudges* da barbárie aqueles “empurrãozinhos” incentivam crimes de cunho racial:

Eis uma curta lista de *Nudges patrocinados pelo Estado*: a polícia, na favela, assassina, sem misericórdia, crianças negras que circulam ou brincam perto de suas casas. Algumas dentro de casa. Inclemente, também mata adultos. A suspeita é a de sempre: são negros, que são arrastados pelas vielas. No catálogo policial, há fotos de pessoas pretas que nunca cometeram crime, mas são “reconhecidas” e presas com a concordância da Justiça. Um casal de brancos para na rua, quase com poder de polícia, um jovem negro numa bicicleta elétrica, parecida com uma antes furtada. E por aí vai, com espaço para o “tiro na cabecinha” (2022).

Santana (2022) também reflete que esse cenário fruto e reprodutor da desigualdade social, é um empurrão para criminalidade.

Portanto, os vieses cognitivos são amplamente incidentes na vida policial e os levam, muitas vezes, a tomarem decisões precipitadas, tornando tais comportamentos como um problema público de dimensões colossais e que nos exige uma política pública que auxilie na diminuição dessa violência e incentive os agentes a terem atitudes desejáveis.

O racismo estrutural é um viés cognitivo que influencia a atividade policial a tomar uma decisão precipitada, conforme voto do ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC 598.051, tal comportamento faz parte da cultura organizacional. Schietti Cruz alertou que na tomada de decisões dos aparatos policiais do estado há forte conotação racista, fruto do racismo estrutural, que precisa ser enfrentado de forma qualificada, conforme sua decisão:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar ilícita (BRASIL, 2021).

No mesmo voto o Ministro ainda conclui que:

Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, **continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável** (BRASIL/STJ, 2021) (grifo nosso)

A Comissão Parlamentar de Inquérito homicídios de jovens negros e pobres (2015) destinada a apurar as causas da mortalidade juvenil negra e pobre, foi categórica ao afirmar que no Brasil existe racismo institucional, citando o seguinte exemplo posto pelo Delegado de Polícia Federal Carlos Roberto Bacila:

A imprensa brasileira deflagrou um caso de racismo ocorrido entre policiais, isto é, um soldado da polícia militar foi insultado por um sargento que teria afirmado que se ele – sargento – fosse o comandante da PM ‘não aceitaria preto’ pois ‘preto’ seria ‘coturno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p.29)

O delegado então reflete: “esse relato demonstra o tratamento desumano empregado por policiais contra os seus próprios colegas e a população em geral e, que a polícia absorveu gravemente os preconceitos raciais disseminados pelas sociedades” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 29).

A adjetivação negativa do outro prospera em desfavor do jovem negro, fato notado na capital sergipana, criminalizando a pessoa preta, sua cultura e modo de ser, etiquetando essa parcela da sociedade como mais propensa a criminalidade.

Sendo assim, “os mecanismos de controle social dessa massa para a qual não há projeto de inclusão irão se inscrever no âmbito das tecnologias oriundas do biopoder por meio das quais o Estado exercitará o seu direito de matar ou de “deixar morrer” (CARNEIRO, 2005, p.90)

Na estrutura do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de mortes bem como tornar legítima a função assassina do estado, a partir dessa perspectiva a existência do outro é um atentado a vida dos outros, é uma ameaça mortal, ou perigo absoluto, cuja eliminação biológica dá segurança a vida das camadas mais altas da sociedade (FOULCAULT, 1997, apud MBEMBE, 2016).

Dessa maneira, as formas contemporâneas de eliminação do outro se traduzem em necropolítica, as relações modernas

demonstram que a noção de biopoder é insuficiente para designar as atuais conjunturas da contemporaneidade. Portanto, a necropolítica se concentra na gestão da morte, pois alguns corpos são considerados matáveis. A diferença é que o conceito colocado por MBEMBE tem como ponto fundamental a gestão da morte e o de Foucault na gestão da vida (MBEMBE, 2016).

Portanto, o racismo é um dos vieses cognitivos influenciadores da atividade policial que pode levar ao agente a tomar decisões precipitadas, essas tendências intelectuais partem de pressupostos subjetivos de percepção e atuam na tomada de decisão por parte do agente de segurança (VELASCO, FEITOSA, GRANDIN, 2022).

O medo, estresse e vivências pessoais, também são vieses que podem influenciar a tomada de escolha do policial, porém por serem tratados de elementos pessoais a análise destes devem ser feitas em cada caso concreto, diferentemente do racismo que é um fenômeno amplamente estudado e de raízes bem definidas no Brasil.

Por fim, a realidade sergipana em relação a atuação policial deve ser repensada, a atualização de câmeras no uniforme é uma ferramenta tecnológica que pode auxiliar na diminuição dessas taxas, através dos dados analisados em Santa Catarina e São Paulo, a eficiência na diminuição dos excessos é satisfatória.

4 CONSIDERAÇÕES QUE NÃO SÃO FINAIS

Ao levar em consideração a atuação policial é preciso refletir toda a complexidade existente nessa função. Os agentes de segurança sofrem altas cargas de estresses, as vivências do dia a dia da atividade são violentas e, além disso, são influenciados por vieses cognitivos que influenciam na tomada de decisão precipitada. Nesse sentido, utilizar a teoria da economia comportamental para analisar os vieses cognitivos que influenciam a tomada de decisão, bem como entender que a racionalidade pode ser prejudicada por fatores intelectuais pessoais ou externos, auxilia na reflexão sobre a implementação da arquitetura de escolhas ou *Nudges*.

No presente trabalho, é sugerido a implementação de câmeras nos uniformes dos policiais militares de Sergipe, com o intuito de diminuir as elevadas taxas de mortes por intervenção policial no Estado, um dos maiores índices do país. Utilizar essa nova tecnologia, ao mesmo tempo que tende a influenciar ao policial a ter um comportamento desejado, não retira a capacidade de decidir como agir em cada situação.

Por ser uma alternativa que preserva a liberdade de escolha de ação do agente e viabiliza a redução da violência policial, com redução das mortes, seja de policiais em serviço ou de pessoas em confronto com as forças de segurança pública, o uso de câmeras individuais também desempenha um papel fundamental na diminuição da vitimização policial. Ao registrar as interações entre agentes de segurança e cidadãos, essas câmeras podem ajudar a prevenir a ocorrência de abusos e excessos durante as abordagens. A simples presença da câmera pode inibir comportamentos inadequados tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos, promovendo uma maior transparência e responsabilização no trato com o público.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a capacidade das câmeras individuais de comprovar que o agente policial estava em uma situação de risco e não tinha como agir de outra forma. As gravações podem documentar o contexto em que ocorrem as intervenções, fornecendo elementos essenciais para a análise posterior dos eventos. Essa evidência audiovisual pode ser crucial para a defesa do agente em casos de questionamentos ou alegações infundadas.

Depreende-se que o uso de câmeras individuais na farda dos agentes de segurança representa uma medida positiva para a promoção da segurança pública em Sergipe. Essa tecnologia se apresenta como uma importante aliada na redução de mortes por intervenção policial, na diminuição da vitimização policial e na comprovação das circunstâncias enfrentadas pelos agentes em situações de risco.

A adoção dessa ferramenta deve ser acompanhada de políticas claras de utilização, treinamentos adequados e salvaguardas

para garantir a privacidade dos indivíduos envolvidos, sem comprometer a eficácia das câmeras individuais como instrumento de transparência e prestação de contas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Luiza, Maioria dos estados estuda adotar câmeras em uniforme dos policiais, Folha, 2021, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/maioria-dos-estados-estuda-adotarcameras-em-uniforme-dos-policiais.shtml>. Acesso em: 20/02/2022.

BBC Brasil. **CASO GENIVALDO**: letalidade policial em Sergipe é a terceira maior do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61600423>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRAGA, Giuliana Morel. **A economia comportamental como ferramenta de auxílio para políticas públicas**. 2020. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Campos dos Goytacazes, 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 598.051/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018034>. Acesso em: 10 mai.2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório final**. Comissão Parlamentar de Inquérito homicídios de jovens negros e pobres. 2015. Disponível em: chrome-extension://oemmnndcbldboiebfnladdacbdm/adadm/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358026. Acesso em: 15 mai.2023.

DIREITOS LGBT E OS DISCURSOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS: POSSIBILIDADES A PARTIR DOS ESTUDOS TRANSVIADOS

Daniela de Andrade Souza

1 INTRODUÇÃO

A dissertação¹ em análise investigou os efeitos do discurso jurídico sobre os direitos demandados pelo movimento LGBT brasileiro, com foco nas questões relacionadas a uniões homossexuais e à retificação de registros civis de pessoas trans no período entre 2011 e 2018². O estudo baseou-se nas abordagens foucaultianas e nos estudos transviados para examinar como as categorias de homossexualidade e transexualidade são representadas no discurso jurídico, de modo a produzir subjetividades possíveis de titularizarem os direitos demandados. Para isso, a pergunta

1 O trabalho, defendido em setembro de 2020, foi publicado em formato de artigo científico no Dossiê temático “Abordagens Teórico-Metodológicas de Análise de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas” da Revista de Direito Público. Para acessá-lo: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7115/3072>.

2 O início, maio de 2011, representa um marco para o movimento LGBTQIAP+, por ter sido reconhecido pelo STF o direito à união estável entre casais de mesmo gênero. A escolha do período também se deu no intuito de observar as mudanças no discurso jurídico sobre as demandas de pessoas trans a partir do ano em que o direito das pessoas homossexuais foi reconhecido. Seguiu até o momento em que a Suprema Corte se posicionou sobre o direito à retificação do registro civil, em março de 2018.

que norteou a pesquisa foi: quais os efeitos do discurso jurídico proferido nestas decisões sobre o gênero e a sexualidade?

Foram estipulados os seguintes objetivos para responder à pergunta colocada. O objetivo geral foi analisar o discurso jurídico das decisões dos tribunais de justiça brasileiros que versam sobre direitos LGBT entre 2011 e 2018, impulsionado pela questão de fundo, que foi a possibilidade de pensar o campo discursivo jurídico a partir de uma gramática transviada de direitos. Para alcançá-lo, quatro objetivos específicos foram elaborados, realizados um em cada capítulo de desenvolvimento da dissertação, a saber: a) aprofundar os estudos transviados e as estratégias políticas na luta por reconhecimento; b) identificar, no curso histórico do movimento LGBT, o caminho pela judicialização dos direitos; c) analisar o discurso jurídico das decisões do tribunal de justiça brasileiro de maior porte por região³, entre 2011 e 2018, que versam sobre direitos LGBT; e d) observar as estratégias políticas mais recentes utilizadas por coletivos brasileiros LGBT na conquista de direitos.

Metodologicamente, no primeiro momento, a pesquisa empregou estatística descritiva para mapear acórdãos de tribunais de grande porte em diferentes regiões do Brasil, priorizando aqueles relacionados a demandas significativas⁴. Após a fase quantitativa, seguiu-se à qualitativa com a análise dos acórdãos, conduzida sob a perspectiva da análise do discurso foucaultiana, examinando as nuances nas dinâmicas de poder presentes nas decisões judiciais.

3 O recorte espacial é feito com base no relatório Justiça em Números 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

4 A coleta foi realizada nos sites dos próprios tribunais, com o emprego dos descritores “união homoafetiva”, “homossexual”, “transsexual” e “travesti”. Foi encontrado maior volume de decisões sobre “união homoafetiva” e “transsexual”, e dentre essas, foram selecionados manualmente, e de acordo com as fundamentações lançadas pelos desembargadores, os julgados a serem analisados. Na pesquisa original, foram coletadas 248 decisões sobre reconhecimento de uniões homossexuais e 135 acórdãos relativos a ações de retificação de nome e gênero no registro civil. Por conta dos limites de execução daquele trabalho, bem como pelo fato de que as fundamentações dos acórdãos por vezes se repetem em casos semelhantes ou quando proferidas pelos mesmos julgadores, a análise recaiu sobre 60 dos acórdãos mapeados.

2 DESNORMATIZAR O GÊNERO: CAMINHOS TRANSVIADOS PARA (RE)PENSAR POLÍTICAS

No primeiro capítulo da dissertação, pensou-se em como refazer o gênero a partir de outras significações, chegando, então, aos estudos transviados. Ao criticar as exigências sociais, valores e convenções culturalmente impostos, a perspectiva transviada defende que as sexualidades são regidas pela heterossexualidade compulsória e pela heteronormatividade, e que, por esta última, gays e lésbicas são aceitos desde que nos termos de uma “vida heterossexual” – uma vida que não questione o modelo heterorreprodutivo para ter seus direitos reconhecidos (MISKOLCI, 2007). Da mesma forma, a partir da noção de cisgeneridade e cisnormatividade, questiona-se o discurso que nomeia, descreve e distingue as identidades trans, de forma prévia e com pretensão universal, produzindo gêneros desconformes.

Com a perspectiva de que os estudos transviados são eminentemente prática política, caminhou-se para os aspectos da política transviada e da política de afirmação de identidades, adotada pelo movimento LGBT na luta por reconhecimento. A ideia que norteia o desenvolvimento do capítulo – e de todo o trabalho – é que estas políticas não são excludentes entre si, mas conciliáveis.

A tarefa política, portanto, não é descartar a via judicial e a política identitária do movimento LGBT, uma vez que o campo contemporâneo do poder é constituído pelas estruturas jurídicas da linguagem e da política, e, “consequentemente, não há posição fora desse campo” (BUTLER, 2019, p.24). Em realidade, mantidas em constante tensão as estratégias para a conquista de direitos, é possível disputar a linguagem jurídica para subvertê-la.

Enquanto análise e movimento de desidentificação, os transviados propõem deslocar os locais de produção de sexualidades e gêneros abjetos, ao nomeá-los: heterossexualidade, heteronormatividade, cisgeneridade e cisnormatividade foram conceitos mobilizados que, de forma necessariamente articulada, ainda que da distinção entre orientação sexual e gênero, discutem

os mecanismos de controle de corpos. Falou-se, portanto, em cisheteronormatividade enquanto regime político que controla e delimita os contornos de um corpo lido como humano e possível de ser vivido.

Dos imbricamentos entre estudos e ativismos, o capítulo abordou as críticas mútuas entre a política de afirmação de identidades do movimento LGBT e a política transviada. Enquanto a primeira tende a demandar inclusão nas normas vigentes, a última propõe desestabilizar estas normas para que não sejam reiteradas. Ao mesmo tempo, o campo político e jurídico é por elas regido, como então se movimentar nestes discursos e instituições? Por isso, enquanto estratégias na luta por reconhecimento e direitos, o estudo propôs um exame de ambas, de modo que estas políticas, embora divergentes nos fundamentos que as norteiam, não são completas e por isso mesmo não se excluem. Considerou-se ser possível uma articulação das estratégias, que se permeiem e não percam de vista os limites das categorias identitárias utilizadas na conquista de direitos.

3 O MOVIMENTO LGBT E A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS

O segundo capítulo adentrou no histórico do movimento LGBT brasileiro para compreender a política de afirmação de identidades do movimento e a sua institucionalização junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Busca-se demonstrar o caminho pela judicialização através do contraste entre os impasses no Legislativo, a nível federal, em relação aos direitos conquistados pelo movimento no Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta altura, em que o olhar pairou sobre as decisões do STF, partiu-se para o terceiro capítulo. A delimitação do campo de pesquisa aos tribunais de justiça brasileiros se deu tanto pelas limitações constitucionais do acesso ao STF quanto pela investigação dos contextos estaduais sobre os direitos das pessoas LGBT.

Foi possível observar como a política de afirmação de identidades do movimento LGBT tem se articulado cada vez mais no diálogo com o Estado em busca de direitos, através dos poderes institucionais. Uma breve análise do histórico do movimento LGBT, da primeira à terceira onda, como desenhado por Facchini, permitiu identificar a multiplicação de grupos no interior do movimento e a realização de conferências com maior periodicidade e financiamento estatal, em virtude da epidemia de HIV.

O caminho pela institucionalização das demandas do movimento fez-se visível, assim como a assunção de um discurso jurídico que se fizesse inteligível pelo Estado. Prosseguindo neste percurso, constatou-se a crescente judicialização de direitos – atingindo, assim, o segundo objetivo específico – enquanto um canal estratégico para satisfazer reivindicações históricas do movimento, ante os entraves do legislativo e a baixa densidade de políticas públicas voltadas a esta população. Foram analisados e confrontados os processos de alguns direitos conquistados via decisões do STF em relação às mesmas demandas sob forma de projetos de lei no legislativo federal, compilados em uma linha do tempo: as uniões estáveis e conversão em casamento entre pessoas homossexuais, a adoção por esses casais, a retificação do registro civil por pessoas trans, a criminalização da lgbtphobia e a possibilidade de transferência de mulheres trans custodiadas em instituições prisionais masculinas para femininas.

Neste trabalho comparativo, demonstrou-se que, sob o crivo do judiciário, as demandas tenderam a fluir; enquanto no legislativo, enfrentaram interesses partidários inconciliáveis, o que acaba por deixar direitos básicos à míngua de previsão. Não sem críticas, a judicialização perante o STF levanta questões sobre o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade, meio em que essas reivindicações foram transmutadas em ações judiciais. O que gerou um impasse, ao mesmo tempo, serviu como motivação para a delimitação da parte empírica da pesquisa: a nível abstrato, decisões têm sido proferidas favoravelmente às pessoas LGBT – mas quais LGBT? Quais os sujeitos assimiláveis e quais

ficam de fora nas ações que rendem direitos, articuladas entre o movimento e os legitimados a propô-las?

Além dos marcadores sociais que impõem um abismo entre sujeitos no acesso ao judiciário e demais instituições, como os de ordem de raça e classe, o deferimento de direitos para dissidências sexuais e de gênero pela via judicial estipula condições no próprio discurso; condições estas que foram investigadas na dimensão concreta das demandas a nível estadual, suscitadas por situações levadas aos tribunais de justiça. Para compreender as regras que somente certas dissidências sexuais e de gênero podem fazer jus aos direitos reconhecidos pelo STF, o segundo capítulo encerrou-se nesta altura, de modo que o terceiro pôde dar conta do terceiro objetivo específico, o de analisar o discurso das decisões dos tribunais de justiça.

4 DIREITOS LGBT E OS DISCURSOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

O terceiro capítulo do trabalho foi dividido em duas etapas: na primeira, foram encontrados os acórdãos analisados, através de mapeamento jurisprudencial nos sites dos tribunais de justiça do Pará, da Bahia, de Sergipe, do Goiás, de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Foi possível estabelecer, com o uso de gráficos e estatística descritiva, um panorama sobre os contextos desses tribunais, tanto quanto à apreciação favorável ou não ao direito recorrido, quanto ao mérito das demandas.

Atestou-se que a maior parte das 628 reivindicações nos tribunais pesquisados foi sobre união homossexual, com 248 acórdãos, e retificação de registro civil, que somaram 135 decisões. Por essa razão, a análise do discurso jurídico que se seguiu na fase qualitativa da pesquisa foi realizada em dois eixos: o primeiro, sobre as regras impostas para o reconhecimento de arranjos entre pessoas homossexuais, e o segundo, sobre as condições a que são submetidas as pessoas trans para a retificação de nome e gênero no registro civil.

Com a seleção de 60 dos acórdãos destacados, 27 sobre uniões homossexuais e 33 sobre retificação de registro civil, foi feito o tratamento e análise do corpus de acordo com as concepções de discurso, enunciado, interdiscurso e formação

discursiva trabalhadas. Foram observadas as regras vivas que permitiram a existência daquele discurso jurídico sobre a homossexualidade, no caso das uniões homossexuais, em que, para fazer jus ao reconhecimento do direito requerido, as partes haviam de recorrer e se submeterem aos requisitos de uma união estável heterossexual – característica que, na maioria das decisões analisadas, não era mencionada: o não-dito que opera naquilo que o discurso pode ou não dizer.

Estes requisitos, anteriores à forma do arranjo que se pretendia ver reconhecido nos tribunais, como a convivência pública e duradoura com o intuito de constituir família, foram identificados de tal forma que a ausência de algum deles resultava no provimento desfavorável à demanda, raros os casos em que a publicidade da união, por exemplo, era mitigada. Além disso, uma série de direitos como previdência, saúde ou habitação foi objeto das demandas, necessariamente atrelados ao reconhecimento das uniões para serem gozados em consequência.

As regras do discurso jurídico, ao operarem num jogo de delimitar os contornos do dizível, do que pode ser objeto ou personagem do discurso, também estão enunciando o que não pode ser: não preenchendo os requisitos de uma vida heterossexual, não almejando e reforçando as normas que traçam os limites da possibilidade de existência, não se tem direitos, não se é vivível. Mais que reivindicar direitos nos exatos termos que pessoas heterossexuais usufruem, o discurso das decisões mostra que, ao não questionar a imagem universal e pré-estabelecida destes termos, diferentes formas de viver e se relacionar são excluídas. O caráter rígido das normas que orientam o discurso o restringe seu espaço para dizer, e, com isso, constituir, tornar possível, relações não monogâmicas e heteronormativas. A homossexualidade no discurso jurídico, dessa forma, é possível – desde que não irrompa o regime de controle da sexualidade.

No segundo momento de análise, observou-se a formação discursiva que constituía o discurso jurídico sobre a transexualidade nas decisões sobre demandas de retificação de registro civil por pessoas trans. Aspectos relativos à imposição de cirurgia, laudos médicos e/ou psicológicos eram regra para possibilitar a existência transexual anteriormente à decisão do STF em 2018, mas que persistiram em julgados após tal marco, assim como a extenuante explicação sobre a transexualidade. Nestas decisões, o discurso jurídico se fundia ao discurso médico, este enquanto autorizador daquele, e assim surgia a transexualidade como um fenômeno, “erro da natureza” ou patologia; indivíduos que “nasceram no corpo errado” e que o rejeitavam, que tinham

a necessidade de se transmutar no sexo oposto. Nesta perspectiva, sexo psicológico e sexo biológico foram categorias frequentemente mobilizadas no discurso jurídico enquanto dimensões distintas da constituição do indivíduo, autorizando ou não o pedido de retificação do registro, e que justificavam, ao recorrer-se a razões patologizantes, a inadequação de certos sujeitos em relação à harmonia entre um e outro. O discurso jurídico destas decisões analisadas parte de um lugar presumidamente neutro, inquestionável, e que busca explicações para que o desvio, por sua vez, possa existir. A esse lugar, instrumentalizou-se o conceito de cisgeneridade, desestabilizando-o de sua naturalidade e colocando-o enquanto regime de regulação de corpos em uma coerência culturalmente legível e juridicamente qualificada para ser uma vida.

O desenrolar do capítulo, com a análise do discurso jurídico das decisões, fez com que conceitos e investigações amadurecidos ao longo do trabalho se conectassem, chegando-se a uma percepção que parece atender ao questionamento que movimentou a pesquisa: em suas próprias linhas, a cisheteronorma se mostra articulada a e age sobre os limites das decisões que dizem respeito aos direitos para dissidências sexuais e de gênero, os quais somente são acessados caso preenchidos os requisitos orientados por ela. Em outras palavras, a cisheteronormatividade, moldando-se e

atualizando-se em meio a tempos e lugares, opera enquanto condição para que o próprio discurso jurídico possa existir – esse, alinhado à concepção foucaultiana, como acontecimento histórico, cuja irrupção é o meio em que verdades são produzidas – e provocar seus efeitos, que viabilizam o funcionamento desse sistema.

Ao mesmo tempo em que as regras do jogo jurídico para o reconhecimento de direitos são colocadas e compelem os corpos em dissidência para reivindicar-se sujeito existente, vida vivível, essas relações que constituem e são constituídas pelo discurso jurídico produzem, agregam e autorizam o que é e não é dito; no entanto, também podem ser tramadas contraproduktivamente, subvertidas, tecendo a história de outras formas. Decerto as reivindicações do movimento LGBT que resultaram em direitos judicialmente reconhecidos fizeram com que a gramática jurídica se reelaborasse, ainda que sob os limites do discurso; o que se acredita é que esses limites são passíveis de outros (des)balizamentos, vez que são substancialmente indeterminados pela indeterminação das relações sociais.

5 POR UMA GRAMÁTICA JURÍDICA TRANSVIADA: EXPERIÊNCIAS DE COLETIVOS BRASILEIROS DE ARTICULAÇÃO DE ESTRATÉGIAS

As mobilizações de coletivos brasileiros que articulam estratégias da política de afirmação de identidades, utilizada pelo movimento LGBT, com as prerrogativas dos estudos e ativismos transviados, traduzem-se nesta centelha que é a possibilidade de deslocamentos no discurso jurídico, destituindo as regras que o sustentam e antecedem arranjos entre sujeitos e percepções de si. Como desfecho do trabalho, o último capítulo se propôs a observar, de modo iniciante, as atuações desses coletivos, refletindo-se que, em seu próprio exercício, o direito pode ser instrumento para a combinação das estratégias: nos diálogos entre o movimento LGBT e os transviados, notou-se que conceitos caros

aos estudos, bem como a luta pela despatologização das identidades trans, têm sido incorporados nas ações do movimento junto aos poderes institucionais.

Esta combinação de ações políticas foi percebida, nas cinco organizações trazidas, em aspectos menos institucionalizados das formações, com a autogestão de iniciativas e proposições. Mesclando o contato direto com o Estado e as intervenções culturais, o investimento em formação política, as ações educativas onde a gestão pública não chega – nas dissidências periféricas –, além de conferir outros formatos de ativismo, sem presenças físicas ou nas ruas, mas em redes virtuais de deliberação que reúnem corpos, esses coletivos demonstram a concomitância possível de estratégias, a transformação da inquietude dos corpos em arena política na luta por direitos.

As formas de ação dos coletivos foi uma porta que se deixou aberta pela disputa, inspirada nos estudos e ativismos transviados, por categorias, sentidos e efeitos do discurso jurídico. Esse movimento aviva a investigação do que está dito, impulsionando o deslocamento das regras de um modelo construído enquanto neutro, de modo que os corpos inconstantes, ambíguos e dissidentes assim o sejam.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das conclusões fundamentais deste estudo é que, embora direitos tenham sido reconhecidos nos tribunais examinados, o discurso das decisões ainda perpetua regulações sobre gênero e sexualidade. Isso indica que mesmo quando o sistema judicial concede direitos à comunidade LGBT, ele continua a moldar subjetividades de acordo com regras anteriores àqueles arranjos ou identidades que desejam reconhecimento estatal sob a forma de direitos básicos.

O cisheterodiscurso funciona como balizador do dito e do não-dito do discurso jurídico; ao mesmo tempo em que concede ou nega a demanda, está delimitando quem é e quem não pode ser sujeito de direitos. Esse é precisamente o efeito do discurso

das decisões analisadas, ao produzir subjetividades visíveis desde que nos contornos cisheteronormativos já existentes, reiterando as que seguirão à margem de garantias.

Além disso, a dissertação observa uma mudança no discurso dos acórdãos ao longo do período analisado. Isso sugere que o judiciário brasileiro está respondendo às demandas dos movimentos sociais e se adaptando a elas. Essa evolução reflete a influência do ativismo e da mobilização social na defesa dos direitos LGBT, o que foi demonstrado no último capítulo a partir do destaque dado às ações políticas de cinco coletivos brasileiros, que abrem caminho para outras formas articuladas de reivindicar direitos e questionar categorias jurídicas estabelecidas.

Essa é a proposta dos transviados: ao problematizar o modelo rígido de engendramento de subjetividades, busca-se pensá-las como ponto de partida para a luta por direitos, reinventando-a, e não as submeter às regras de reconhecimento já postas e, por isso, insuficientes à pluralidade de existências.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 28, p. 101-128, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 out 2023.

SOUZA, Daniela de Andrade. **Direitos LGBT e os discursos dos tribunais de justiça brasileiros**: possibilidades a partir dos estudos transviados. 225fl. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Orientação [de] Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho; Co-orientação [de] Dra. Gabriela Maia Rebouças. Universidade Tiradentes: Aracaju, 2020.

SOBRE OS AUTORES

Antonio Escrivão Filho Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Pesquisador Visitante da Universidade da Califórnia, Los Angeles (UCLA School of Law - 2015/2016 - PDSE/Capes). Membro dos Grupos de Pesquisa O Direito Achado na Rua (CNPq) e Trabalho, Constituição e Cidadania, da Universidade de Brasília (UnB). Possui Graduação e Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). E-mail: escrivaofilho@gmail.com

Antônio Soares Silva Júnior Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2019-). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2003). Atualmente é professor da Faculdade Pio Décimo. E-mail: antonio@fernandesadvogados.com

Artenira da Silva e Silva Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Pós-doutorado em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Docente e pesquisadora do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: artenirassilva@hotmail.com

Bruna Karoline de Jesus Santos Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. UNIT/SE. Advogada (OAB/SE). E-mail: bruna.karoline@souunit.com.br

Carolina Kolling Konzen Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC-CAPES, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq. E-mail: carolinak1@mx2.unisc.br

Daniela de Andrade Souza Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Bolsista CAPES. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: doutorado_daniela@souunit.com.br

Denise Almeida de Andrade Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pós-Doutora pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do Mestrado e da Graduação em Direito da Unichristus. Professora da FGVLaw – São Paulo. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Mulher e Democracia (CNPq). E-mail: andradedenise@hotmail.com.

Fabiana Marion Spengler Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da UNISC. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq. E-mail: fabiana@unisc.br

Fabrcio Segato Carneiro Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Bacharel em Direito pela PUC/GO. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade

Cândido Mendes/RJ. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho (UDF). E-mail: fabricioscarneiro@gmail.com

Flávia Moreira Guimarães Pessoa Doutora em Direito Público pela UFBA. Mestre em Direito pela UGF e em Constitucionalização do Direito pela UFS. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da UFS. Juíza do Trabalho. Acadêmica da Academia Sergipana de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: flaviampessoa@gmail.com

Gabriela Maia Rebouças Docente e Advogada. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Estágio Pós-doutoral com bolsa CAPES no Centro de Estudos Sociais da UC/PT. Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Foi docente no Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (2016-2022). Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP/SE) e líder do grupo de pesquisa ativo no CNPq Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos. E-mail: gabrielamaiar@gmail.com

Gabryella Cardoso da Silva Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Fundamentos e Efetividade do Direito pelo Centro Universitário UniFG. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa “Garantismo e Constitucionalismo Popular” (Universidade La Salle/RS), e no Grupo de Pesquisa “Segurança Pública e Cidadania” (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Advogada Criminalista. Conselheira Consultiva da Jovem Advocacia e membro da Comissão da Mulher da OAB/BA. E-mail: gabryellaadv@outlook.com

Grasielle Borges Vieira De Carvalho Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Docente e pesquisadora do PPGD/UNIT/SE e do Curso de Graduação de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Atualmente, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Editora Executiva da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais da Editora Universitária Tiradentes. Líder dos Grupos de Pesquisas: de Execução Penal e de Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. E-mail: grasielle.borges@souunit.com.br

Iracly Ribeiro Mangueira Marques Juíza de Direito Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Mestre em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes (UNIT), bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, pós-graduada em Direito Processual pela Universidade de Santa Catarina em convênio com a Escola da Advocacia (OAB/SE) e pós-graduada em Gestão Estratégica em Segurança, pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: iracy.mangueira@gmail.com

José Geraldo de Sousa Junior Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e mestre em Direito pela Universidade de Brasília, doutor em Direito (Direito, Estado e Constituição) pela Faculdade de Direito da UnB. Atualmente é professor titular, jubilado (aposentado), da UnB, com vínculo de Pesquisador Colaborador Pleno Voluntário, atuando na Faculdade de Direito (graduação e pós-graduação) e no CEAM- Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (Pós-Graduação - mestrado e doutorado - em Direitos Humanos e Cidadania). E-mail: jgsousa@terra.com.br

Monica Sapucaia Machado Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico- Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP-São Paulo e Professora do Mestrado Profissional em Direito-IDP-Brasília. Co-coordenadora do Grupo de Pesquisa Mulher e Democracia (CNPq). E-mail: monica.machado@idp.edu.br

Nair Heloisa Bicalho de Sousa Graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB), Doutora em Sociologia pela USP e Pós-Doutora pela Faculdade de Educação da USP. Atualmente, é professora aposentada do Departamento de Serviço Social, da UnB e coordenadora do Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos (NEP) do CEAM/UnB e professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do CEAM/UnB. E-mail: nair.bicalho@gmail.com

Patrícia Tuma Martins Bertolin Doutora em Direito do Trabalho pela USP, com Estágio Pós-Doutoral na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde integra o corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico e lidera o grupo de pesquisa (CNPq) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. E-mail: ptmb@uol.com.br

Paulo Campanha Santana Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Reggio Calabria, Itália. Advogado. Mestre e Doutor em Direito. Coordenador da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais

e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). E-mail: pcampanhap@gmail.com

Paulo Renato Vitória Doutor em Desarrollo y ciudadanía: derechos humanos, igualdad, educación e intervención social pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). Atualmente em estágio pós-doutoral na Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju, Brasil), com bolsa PNPd da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: prvitoria@gmail.com

Raphael Dantas Menezes Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes/SE. Advogado (OAB/SE) e pesquisador. E-mail: raphaeladv79@gmail.com

Ronaldo Alves Marinho da Silva Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Coordenador do Projeto Reformatório Penal/Unit. Membro do Conselho Penitenciário do Estado e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Professor Titular da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia Civil. E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

Samyle Regina Matos Oliveira Doutora em Direito pela UFBA. Advogada. Conselheira Seccional da OAB/SE. Vice-diretora da ESA/SE. Professora universitária e coordenadora dos cursos de Direito de Estância e Propriá na Universidade Tiradentes. E-mail: samyle.adv@gmail.com

Verônica Fonseca de Resende Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) com estudos e interesse na área de Direito do Trabalho e Acesso à Justiça. E-mail: vefresende@gmail.com

Verônica Teixeira Marques Doutora em Ciências Sociais (UFBA), Mestra em Ciência Política (UFPE), Bacharela e licenciada em Ciências Sociais (UFS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes, Membro do Grupo Executivo da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas. Maceió, Alagoas-Brasil. E-mail: veronica.marques@hotmail.com

Vilma Leite Machado Amorim Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Mestre pela Universidade Federal de Sergipe, em Direitos Fundamentais. Procuradora Regional do Trabalho, Ministério Público da União (MPU), ramo do Trabalho (1996-2018). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região (TRT20), desde maio de 2018. E-mail: vilmalma@hotmail.com

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE

ACESSO À JUSTIÇA, GÊNERO
E PROTEÇÃO DE DIREITOS

VOLUME 1

DIREITOS HUMANOS SOCIEDADE



www.editoratiradentes.com.br